

Giuseppe Tosi
Lúcia de Fátima Guerra Ferreira
(Organizadores)

Anais

VII SEMINÁRIO
INTERNACIONAL
de DIREITOS
HUMANOS
da UNIVERSIDADE
FEDERAL da
PARAÍBA

**JUSTIÇA
de TRANSIÇÃO:
DIREITO
à JUSTIÇA,
à MEMÓRIA
e à VERDADE.**

EJ Editora
UFPB

COLEÇÃO  DIREITOS HUMANOS

A PRESENTE OBRA É RESULTADO DO VII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, REALIZADO EM JOÃO PESSOA EM 2012, PROMOVIDO PELA UFPB EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COM O TEMA "JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DIREITO À JUSTIÇA, À MEMÓRIA E À VERDADE". REÚNE CONTRIBUIÇÕES DE PESQUISADORES DAS AMÉRICAS E EUROPA SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE PASSADO AUTORITÁRIO E FUTURO DEMOCRÁTICO NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA DITADURA MILITAR PARA A DEMOCRACIA NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA, NOS ASPECTOS JURÍDICOS, HISTÓRICOS, POLÍTICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. A TESE QUE ANIMA OS ENSAIOS É QUE A DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA SÓ PODERÁ SER CONSOLIDADA SE FOR GARANTIDA A JUSTIÇA, REVELADA A VERDADE, CULTIVADA A MEMÓRIA HISTÓRICA, REALIZADA A REPARAÇÃO ÉTICA, POLÍTICA E ECONÔMICA DAS VÍTIMAS E REFORMADAS AS INSTITUIÇÕES.

"Esta é uma produção independente, financiada pelo projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia, por essa razão, as opiniões e dados nela expressos não traduzem opiniões ou políticas do Ministério da Justiça e do Governo Federal, salvo quando expresse o contrário"



Universidade
Federal
da Paraíba



Núcleo de Cidadania e
Direitos Humanos - CCHLA



PPGDH-UFPB

 Projeto
MEMORIAL DA ANISTIA

Projeto
Marcas da Memória

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

ANAIS DO
VII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
Direito à Justiça, à Memória e à
Verdade

REALIZAÇÃO



Universidade Federal
da Paraíba



Núcleo de Cidadania e
Direitos Humanos - CCHLA



PPGDH-UFPB



Projeto
Marcas da Memória

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça



Presidenta da República
DILMA VANA RUSSEFF

Ministro da Justiça
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Secretário-Executivo
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Presidente da Comissão de Anistia
PAULO ABRÃO

Vice-presidentes da Comissão de Anistia
SUELI APARECIDA BELLATO
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Conselheiros da Comissão de Anistia
ALINE SUELI DE SALLES SANTOS
ANA MARIA GUEDES
ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
CAROLINA DE CAMPOS MELO
CAROL PRONER

CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO
ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA
HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO
JUVELINO JOSÉ STROZAKE
LUCIANA SILVA GARCIA

MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA
MÁRCIA ELAYNE BERBICH DE MORAES
MARINA SILVA STEINBRUCH
MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE
MARLON ALBERTO WEICHERT
NARCISO FERNANDES BARBOSA
NILMÁRIO MIRANDA
PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI
ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO
RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS
VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA
VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA

Diretora da Comissão de Anistia
AMARÍLIS BUSCH TAVARES

Chefe de Gabinete
LARISSA NACIF FONSECA

Coordenadora Geral do Memorial
da Anistia Política do Brasil
ROSANE CAVALHEIRO CRUZ

Coordenador de Projetos e Políticas
de Reparação e Memória Histórica
EDUARDO HENRIQUE FALCÃO PIRES

Coordenador de Articulação Social,
Ações Educativas e Museologia
BRUNO SCALCO FRANKE

Coordenadora do Centro
de Documentação e Pesquisa
ELISABETE FERRAREZI

Coordenador Geral
de Gestão Processual
MULLER LUIZ BORGES

Coordenadora de Controle Processual,
Julgamento e Finalização
NATÁLIA COSTA

Coordenador de Pré-análise
RODRIGO LENTZ

Coordenadora de Análise
e Informação Processual
JOICY HONORATO DE SOUZA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Reitora MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ
Vice-Reitor EDUARDO RAMALHO RABENHORST



EDITORA DA UFPB

Diretora IZABEL FRANÇA DE LIMA
Supervisão de Editoração ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
Supervisão de Produção JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES

Diretora MÔNICA NÓBREGA
Vice-Diretor RODRIGO FREIRE

**NÚCLEO DE CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS - CCHLA**

Coordenadora LÚCIA DE FÁTIMA GUERRA FERREIRA
Vice-Coodenadora MARIA DE NAZARÉ TAVARES ZENAIDE

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Coordenador ADELAIDE ALVES DIAS
Vice-Coodenador ELIO CHAVES FLORES

**Conselho Editorial
do NCDH-PPGDH**

Adelaide Alves Dias | Educação
Élio Chaves Flores | História
Giuseppe Tosi | Filosofia
Lúcia de Fátima Guerra Ferreira | História
Lúcia Lemos Dias | Serviço Social
Marconi José Pimentel Pequeno | Filosofia
Maria de Fátima Ferreira Rodrigues | Geografia
Maria Elizete Guimarães Carvalho | Educação
Maria de Nazaré T. Zenaide | Educação
Rosa Maria Godoy Silveira | História
Rubens Pinto Lyra | Ciência Política
Silvana de Souza Nascimento | Antropologia
Sven Peterke | Direito
Fredys Orlando Sorto | Direito

Giuseppe Tosi
Lúcia de Fátima Guerra Ferreira
(organizadores)

ANAIS DO
VII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
Direito à Justiça, à Memória e à
Verdade

Editora da UFPB
João Pessoa
2015

Copyright © 2014 EDITORA UFPB

Efetuada o Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA DA UFPB

De acordo com a Lei n. 9.610, de 19/2/1998, nenhuma parte deste livro pode ser fotocopiada, gravada, reproduzida ou armazenada num sistema de recuperação de informações ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico sem o prévio consentimento do detentor dos direitos autorais.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA.....	12
MARCAS DA MEMÓRIA:	
UM PROJETO DE MEMÓRIA E REPARAÇÃO COLETIVA PARA O BRASIL.....	22
INTRODUÇÃO.....	25

Projeto Gráfico EDITORA DA UFPB
Editoração Eletrônica DANIELLE ABREU
Design de Capa RICARDO PEIXOTO

Esta publicação é resultado de iniciativa fomentada com verbas do projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia. Por essa razão, as opiniões e dados contidos na publicação são de responsabilidade de seus organizadores e autores, e não traduzem opiniões do Governo Federal, exceto quando expresso em contrário.

Catálogo na fonte:

Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba

A532	Anais do VII Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB. Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e a verdade [Recurso eletrônico/Organizadores: Giuseppe Tosi e Lúcia de Fátima Guerra Ferreira]. - João Pessoa: UFPB, 2015. 1 CD-ROOM. 4. ¾ pol. (2.89 MB) Modo de acesso: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/ ISBN: 978-85-237-0932-7. 1. Direitos Humanos. 2. Justiça de Transição. 3. Democracia 4. Anistia. 5. Ditadura – Memórias. I. Tosi, Giuseppe. II. Ferreira, Lúcia de Fátima Guerra. CDU: 342.7
------	---

EDITORA DA UFPB Cidade Universitária, Campus I – s/n - João Pessoa – PB
CEP 58.051-970
editora.ufpb.br / editora@ufpb.edu.br / Fone: (83) 3216.7147

PARTE I A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E LEI DE ANISTIA

CRIMES PERMANENTES: ANISTIA OU JULGAMENTO?	
A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	30
<i>Jair Pessoa de Albuquerque e Silva – UFPB; Tiago Medeiros Leite – UFPB</i>	
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA SOB A ÓTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS INCORPORADOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	53
<i>Abraão Lyncon Ferreira Resende – UFCG; Jacyara Farias Souza – UFCG</i>	
DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL:	
A PERSECUÇÃO PENAL COMO ELEMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA.....	81
<i>Francisco Diógenes Freires Ferreira – FIP; Danielle Marinho Brasil – UFPB</i>	
OS ANOS DE CHUMBO E A ESPERANÇA EQUILIBRISTA:	
A LEI DE ANISTIA E A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA.....	101
<i>Larissa Vizzotto do Canto – UFSC</i>	

GUERRILHA DO ARAGUAIA E LEI DA ANISTIA:

OS EFEITOS DA ORGANIZAÇÃO POPULAR NA LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA SENTENÇA DA CIDH (CASO GOMES LUND X BRASIL).....135

Rafael Dorgival Alves Fonseca Neto – UFCG; Cícero Otávio de Lima Paiva– UFCG; Jailton Macena de Araújo – UFCG

PARTE II

A PESQUISA DA MEMÓRIA E O TESTEMUNHO DAS VÍTIMAS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:

A CENTRALIDADE DO TESTEMUNHO DAS VÍTIMAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA..... 163

Vanessa Dorneles Schinke - PUCRS

RELATOS DO PESQUISADOR DA MEMÓRIA.....178

Maíra Rodrigues dos Santos – UFPB; Suelen de Andrade Silva – UFPB

MEMÓRIAS DE UM LÍDER CAMPONÊS:

O DESAPARECIMENTO DE PEDRO FAZENDEIRO COM O GOLPE DE 1964.....197

Janicleide Martins de Moraes Alves – UFPB

PARTE III

CONTINUIDADES E RUPTURAS: AS HERANÇAS DO AUTORITARISMO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

MEMÓRIA DA (IN)SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A HERANÇA DO AUTORITARISMO NO SISTEMA DE SEGURANÇA.....218

Allan Jones Andreza Silva – UEPB; Leomar da Silva Costa – UEPB; Luiz Paulo de Carvalho Ferreira – UEPB; Orientador: prof. Dr. Luciano Nascimento Silva – UEPB

FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS HUMANOS.....251

Iranice Gonçalves Muniz - UNIPE; Maria de Fátima Ferreira Rodrigues - UFPB

REGIME MILITAR E EDUCAÇÃO DE ADULTOS:

MOBRAL, APOLOGIAS OU FALÁCIAS?.....286

Maria das Graças da Cruz Barbosa – UFPB; Maria Elizete Guimarães Carvalho - UFPB

A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO SÓCIO-JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL NA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA.....298

*Alexandre Delgado Júnior - UFPB; Juliana Coelho Tavares da Silva - UFPB
Luisa Carício da Fonseca - UFPB*

A POLÍTICA DE SAÚDE NO BRASIL:

CONTINUIDADES E RUPTURAS APÓS A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA.....321

*Érica Fernanda Torres Macêdo - UFPB; Merilin Carneiro de França - UFPB;
Patrícia Barreto Cavalcanti -UFPB*

RUPTURAS OU CONTINUIDADES?

APONTAMENTOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO CONSELHO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....340

*Jullymara Laís Rolim de Oliveira – UFPB; Camila Cavalcante Rolim – UFPB;
Anmaina Andriola Querino – UFPB*

APRESENTAÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A Comissão de Anistia é um órgão do Estado brasileiro ligado ao Ministério da Justiça e composto por 26 conselheiros, em sua maioria, agentes da sociedade civil ou professores universitários, sendo um deles indicado pelas vítimas e outro pelo Ministério da Defesa. Criada em 2001, há treze anos, com o objetivo de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, a Comissão hoje conta com mais de 70 mil pedidos de anistia protocolados. Até o ano de 2012 havia declarado mais de 35 mil pessoas “anistiadas políticas”, promovendo o pedido oficial de desculpas do Estado pelas violações praticadas. Em aproximadamente 15 mil destes casos, a Comissão igualmente reconheceu o direito à reparação econômica. O acervo da Comissão de Anistia é o mais completo fundo documental sobre a ditadura brasileira (1964-1985), conjugando documentos oficiais com inúmeros depoimentos e acervos agregados pelas vítimas. Esse acervo será disponibilizado ao público por meio do Memorial da Anistia Política do Brasil, sítio de memória e homenagem às vítimas, em construção na cidade de Belo Horizonte. Desde 2008, a Comissão passou a promover diversos projetos de educação, cidadania e memória, levando, por meio das Caravanas de Anistia, as sessões de apreciação dos pedidos aos locais onde ocorreram as violações, que já superaram 70 edições; divulgando chamadas públicas para financiamento a iniciativas sociais de memória, como a que presentemente contempla este projeto; e fomentando a cooperação internacional para o intercâmbio de práticas e conhecimentos, com ênfase nos países do Hemisfério Sul.

COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE:

Paulo Abrão

Paulo Abrão é Secretário Nacional de Justiça do Brasil. Presidente do Comitê Nacional para Refugiados, do Comitê Nacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça que promove processos de reparação e memória para as vítimas da ditadura militar de 1964-1985. Diretor do Programa de Cooperação Internacional para o desenvolvimento da Justiça de Transição no Brasil com o PNUD. Integrou o Grupo de Trabalho que elaborou a Lei que institui a Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Juiz integrante do Tribunal Internacional para a Justiça Restaurativa em El Salvador. Membro diretor da Coalização Internacional de Sítio de Consciência e presidente do Grupo de Peritos contra a Lavagem de Dinheiro da Organização dos Estados Americanos. Atualmente coordena o comitê de implantação do Memorial da Anistia Política no Brasil. Possui doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e é professor do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Possui publicações publicadas em revistas e obras em língua portuguesa, inglesa, alemã, italiana e espanhol.

VICE-PRESIDENTES:

Sueli Aparecida Bellato

Conselheira desde 06 de março de 2003. Nascida em São Paulo/SP, em 1º de julho de 1953. Religiosa da Congregação de Nossa Senhora

- Cônegas de Santo Agostinho, Advogada do Centro de Direitos Humanos de São Miguel Paulista - São Paulo, do Centro de Orientação de Direitos Humanos de Guarabira-Paraíba, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões e Borborema – Paraíba, advogada do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, Rio Grande do Sul. Membro e coordenadora da Associação Nacional de Advogados Populares – ANAP. Advogada do Departamento de Trabalhadores Rurais da Central Única dos Trabalhadores, da Secretaria-executiva do Fórum Nacional contra Violência no Campo. Assessora da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão /MPF. Assessora da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e assessora parlamentar dos Senadores Tião Viana e Siba Machado. Assistente de Acusação do Processo contra os acusados do assassinato do ambientalista e sindicalista Chico Mendes, João Canuto e Expedito Ribeiro. Membro da Comissão Brasileira Justiça e Paz e Rede Social de Direitos Humanos. Compôs a Coordenação do Grupo de Trabalho Araguaia - GTA. Membro do Tribunal Internacional de Justiça Restaurativa de El Salvador. É Mestranda do Programa de Pós Graduação de Direitos Humanos da UNB.

José Carlos Moreira da Silva Filho

Conselheiro desde 25 de maio de 2007. Nascido em São Paulo/SP, em 18 de dezembro de 1971, é graduado em Direito pela Universidade de Brasília, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente é professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

CONSELHEIROS:

Aline Sueli de Salles Santos

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008. Nascida em Caçapava/SP, em 04 de fevereiro de 1975, é graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, mestre em Direito pela Univer-

sidade do Vale do Rio dos Sinos e doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. É professora da Universidade Federal do Tocantins/TO.

Ana Maria Guedes

Conselheira desde 04 de fevereiro de 2009. Nascida em Recife/PE, em 19 de abril de 1947, é graduada em Serviço Social pela Universidade Católica de Salvador. Atualmente é membro do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia e integrante da comissão organizadora do Memorial da Resistência Carlos Mariguella, Salvador/BA.

Ana Maria Lima de Oliveira

Conselheira desde 26 de abril de 2004. Nascida em Irituia/PA, em 06 de dezembro de 1955, é Procuradora Federal do quadro da Advocacia-Geral da União desde 1987 e graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Carolina de Campos Melo

Conselheira desde 02 de fevereiro de 2012. Nascida na cidade do Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1976, é graduada e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). É Advogada da União desde setembro de 2003. É também Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio e Coordenadora Acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos. Atualmente é assessora na Comissão Nacional da Verdade.

Carol Proner

Conselheira desde 14 de setembro de 2012, nascida em 14 de julho de 1974 em Curitiba/PR. Advogada, doutora em Direito Internacional pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (Espanha), Professora de Direito Internacional da Universidad Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Co-Diretora do Pro-

grama Máster-Doutorado Oficial da União Européia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo - Universidade Pablo de Olavide/ Universidad Internacional da Andaluzia. Concluiu estudos de Pós-Doutorado na École de Hautes Etudes de Paris (França). É autora de artigos e livros sobre direitos humanos e justiça de transição.

Cristiano Paixão

Conselheiro desde 1º de fevereiro de 2012. Nascido na cidade de Brasília, em 19 de novembro de 1968, é mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e fez estágio pós-doutoral em História Moderna na Scuola Normale Superiore di Pisa (Itália). É Procurador Regional do Trabalho em Brasília e integra a Comissão da Verdade Anísio Teixeira da Universidade de Brasília, onde igualmente é professor da Faculdade de Direito. Foi Professor visitante do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha (2010-2011). Co-líder dos Grupos de Pesquisa “Direito e história: políticas de memória e justiça de transição” (UnB, Direito e História) e “Percurso, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” (UFSC-UnB).

Eneá de Stutz e Almeida

Conselheira desde 22 de outubro de 2009. Nascida no Rio de Janeiro/RJ, em 10 de junho de 1965, é graduada e mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É professora da Universidade de Brasília, onde coordena um Grupo de Pesquisa sobre *Justiça de Transição no Brasil*, e leciona e orienta na graduação e pós-graduação em direito. Integra ainda a Comissão Anísio Teixeira da Memória e Verdade da UnB.

Henrique de Almeida Cardoso

Conselheiro desde 31 de maio de 2007. Nascido no Rio de Janeiro/RJ, em 23 de março de 1951, é o representante do Ministério da Defesa junto à Comissão de Anistia. Oficial de artilharia do Exército pela Academia Militar de Agulhas Negras (AMAN), é bacharel em Ciências Econômicas e em Ciências Jurídicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Juvelino José Strozake

Conselheiro desde 25 de maio de 2007. Nascido em Alpestre/RS, em 18 de fevereiro de 1968, é advogado graduado pela Faculdade de Direito de Osasco (FIEO), mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É membro da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP).

Luciana Silva Garcia

Conselheira desde 25 de maio de 2007. Nascida em Salvador/BA, em 11 de maio de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia, mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Especialista em Direitos Humanos e Processos de Democratização pela Universidade do Chile e Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. Atualmente é diretora do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Manoel Severino Moraes de Almeida

Conselheiro desde 01 de junho de 2013. Nascido em Recife, em 22 de fevereiro de 1974, é Bacharel em Ciências Sociais (1999) e Mestre em Ciência Política (2004) pela Universidade Federal de Pernambuco. Membro da Comissão da Memória e Verdade Dom Helder Câmara de Pernambuco. Professor de Direitos Humanos e Ciência Política da UNINASSAU. Associado do IDHEC - Instituto Dom Helder Camara; Dignitatis – Assessoria Técnica Popular;

Cendhec - Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social e Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós- Graduação - ADHEP; IDEJUST - Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição. Ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Segurança Pública – Ministério da Justiça (CONASP - 2010/2011) e colaborador do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CDDPH; Signatário do PNDH3. Colaborador da rede de defensores e defensoras de direitos humanos das Américas mediado pela Anistia Internacional (RED DE DEFENSORAS Y DEFENSORAS DE DERECHOS HUMANOS DE LAS AMÉRICAS).

Márcia Elayne Berbich de Moraes

Conselheira desde 23 de julho de 2008. Nascida em Cianorte/PR, em 17 de novembro de 1972, é advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). É especialista, mestre e doutora em Ciências Criminais, todos pela mesma instituição. Foi integrante do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul entre 2002 e 2011 e ex-professora da Faculdade de Direito de Porto Alegre (FADIPA). Atualmente é professora de Direito Penal do IBMECRJ.

Marina da Silva Steinbruch

Conselheira desde 25 de maio de 2007. Nascida em Guaíba/SP, em 12 de abril de 1954, é graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Atuou como defensora pública da União por 22 anos. É funcionária pública desde 1973.

Mário Albuquerque

Conselheiro desde 22 de outubro de 2009. Nascido em Fortaleza/CE, em 21 de novembro de 1948. É membro da Associação Anistia 64/68. Atualmente preside a Comissão Especial de Anistia Wanda Sidou do Estado do Ceará.

Marlon Alberto Weichert

Conselheiro desde 13 de maio de 2013. Procurador Regional da República, atuando há mais de dez anos com o tema da Justiça de Transição, especialmente responsabilização criminal e civil de perpetradores de graves violações aos direitos humanos, acesso à informação e à verdade, implantação de espaços de memória e reparações imateriais. Perito em justiça de transição indicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Coordenador do Grupo de Trabalho Memória e Verdade da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Coordenador do projeto Brasil Nunca Mais Digital. Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP e graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito Sanitário pela Universidade de Brasília – UnB.

Narciso Patriota Fernandes Barbosa

Conselheiro desde 25 de maio de 2007. Nascido em Maceió/AL, em 15 de setembro de 1970, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e possui especialização em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. É advogado militante nas áreas de direitos humanos e de segurança pública.

Nilmário Miranda

Conselheiro desde 1º de fevereiro de 2012. Nascido em Belo Horizonte/ MG, em 11 de agosto de 1947, é Jornalista e mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi deputado estadual, deputado federal e ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH – 2003/2005). Quando deputado federal Presidiu a Comissão Externa para Mortos e Desaparecidos Políticos. Foi autor do projeto que criou a Comissão de Direitos Humanos na Câmara, que presidiu em 1995 e 1999. Representou por 07 (sete) anos a Câmara dos Deputados na Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos. É membro do Conselho Consultivo do Centro de Referência

das Lutas Políticas no Brasil, denominado “Memórias Reveladas”. Foi presidente da Fundação Perseu Abramo por 05 (cinco) anos. Atualmente é Deputado Federal por Minas Gerais e, na Câmara dos Deputados, é Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, titular da Comissão de Desenvolvimento Urbano e suplente da Comissão de Legislação Participativa.

Prudente José Silveira Mello

Conselheiro desde 25 de maio de 2007. Nascido em Curitiba/PR, em 13 de abril de 1959, é graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná e doutorando em Direito pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Advogado trabalhista de entidades sindicais de trabalhadores desde 1984, atualmente leciona nos cursos de pós-graduação em Direitos Humanos e Direito do Trabalho do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC).

Rita Maria de Miranda Sipahi

Nasceu em Fortaleza/CE, em 1938. Formada pela Faculdade de Direito da Universidade do Recife. Servidora pública aposentada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Suas principais atividades profissionais situam-se na área educacional, do Direito e da gestão pública. Militante política a partir dos anos 1960. Participa do Núcleo de Preservação da Memória Política de São Paulo e do Coletivo de Mulheres de São Paulo. Conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça desde outubro de 2009.

Roberta Camineiro Baggio

Conselheira desde 25 de maio de 2007. Nascida em Santos/SP, em 16 de dezembro de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente é professora na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS.

Rodrigo Gonçalves dos Santos

Conselheiro desde 25 de maio de 2007. Nascido em Santa Maria/RS, em 11 de julho de 1975, é advogado, graduado e mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Professor licenciado do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Isabela Hendrix de Belo Horizonte. Consultor da Fundação Getulio Vargas (FGV).

Vanda Davi Fernandes de Oliveira

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008. Nascida em Estrela do Sul/MG, graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e doutoranda em Direito Ambiental pela Universidad de Alicante (Espanha). É presidente da ONG Ambiente e Educação Interativa - AMEDI, e membro do CBH Paranaíba.

Virginus José Lianza da Franca

Conselheiro desde 1º de agosto de 2008. Nascido em João Pessoa/PB, em 15 de agosto de 1975, é advogado graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Empresarial pela mesma instituição. Atualmente é Coordenador-Geral do Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE) e Diretor Adjunto do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Ex-diretor da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados – Seccional Paraíba. Ex-Procurador do Instituto de Terras e Planejamento Agrário (INTERPA) do Estado da Paraíba. Igualmente, foi Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP).

MARCAS DA MEMÓRIA: UM PROJETO DE MEMÓRIA E REPARAÇÃO COLETIVA PARA O BRASIL

Criada em 2001, por meio de medida provisória, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça passou a integrar em definitivo a estrutura do Estado brasileiro no ano de 2002, com a aprovação de Lei n.º 10.559, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tendo por objetivo promover a reparação de violações a direitos fundamentais praticadas entre 1946 e 1988, a Comissão configura-se em espaço de reencontro do Brasil com seu passado, subvertendo o senso comum da anistia enquanto esquecimento. A Anistia no Brasil significa, a contrário senso, memória. Em sua atuação, o órgão reuniu milhares de páginas de documentação oficial sobre a repressão no Brasil e, ainda, centenas de depoimentos, escritos e orais, das vítimas de tal repressão. E é deste grande reencontro com a história que surgem não apenas os fundamentos para a reparação às violações como, também, a necessária reflexão sobre a importância da não repetição destes atos de arbítrio.

Se a reparação individual é um meio de buscar reconciliar cidadãos cujos direitos foram violados, que têm então a oportunidade de verem o Estado reconhecer que errou, devolvendo-lhes a cidadania e, se for o caso, reparando-os financeiramente, por sua vez, as reparações coletivas, os projetos de memória e as ações para a não repetição têm o claro objetivo de permitir a toda a sociedade conhecer, compreender e, então, repudiar tais erros. A afronta aos direitos fundamentais de qualquer cidadão singular igualmente ofende a toda a humanidade que temos em comum, e é por isso que tais violações jamais podem ser esquecidas. Esquecer a barbárie equivaleria a nos desumanizarmos.

Partindo destes pressupostos e, ainda, buscando valorizar a luta daqueles que resistiram – por todos os meios que entenderam cabíveis – a Comissão de Anistia passou, a partir de 2008, a realizar

sessões de apreciação pública, em todo o território nacional, dos pedidos de anistia que recebe, de modo a tornar o passado recente acessível a todos. São as chamadas “Caravanas da Anistia”. Com isso, transferiu seu trabalho cotidiano das quatro paredes de mármore do Palácio da Justiça para a praça pública, para escolas e universidades, associações profissionais e sindicatos, bem como a todo e qualquer local onde perseguições ocorreram. Assim, passou a ativamente conscientizar as novas gerações, nascidas na democracia, da importância de hoje vivermos em um regime livre, que deve e precisa ser continuamente aprimorado.

Com a ampliação do acesso público aos trabalhos da Comissão, cresceram exponencialmente o número de relatos de arbitrariedades, prisões, torturas, por outro lado, pôde-se romper o silêncio para ouvir centenas de depoimentos sobre resistência, coragem, bravura e luta. É neste contexto que surge o projeto “Marcas da Memória”, que expande ainda mais a reparação individual em um processo de reflexão e aprendizado coletivo, fomentando iniciativas locais, regionais e nacionais que permitam àqueles que viveram um passado sombrio, ou que a seu estudo se dedicaram, dividir leituras de mundo que permitam a reflexão crítica sobre um tempo que precisa ser lembrado e abordado sob auspícios democráticos.

Para atender estes amplos e inovadores propósitos, as ações do projeto Marcas da Memória estão divididas em quatro campos:

a) Audiências Públicas: atos e eventos para promover processos de escuta pública dos perseguidos políticos sobre o passado e suas relações com o presente.

b) História oral: entrevistas com perseguidos políticos baseadas em critérios teórico-metodológicos próprios da História Oral. Todos os produtos ficam disponíveis no Memorial da Anistia e poderão ser disponibilizadas nas bibliotecas e centros de pesquisa das universidades participantes do projeto para acesso da juventude, sociedade e pesquisadores em geral;

c) Chamadas Públicas de fomento a iniciativas da Sociedade Civil: por meio de Chamadas Públicas, a Comissão seleciona projetos de preservação, de memória, de divulgação e

difusão advindos de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos. Os projetos desenvolvidos envolvem documentários, publicações, exposições artísticas e fotográficas, palestras, musicais, restauração de filmes, preservação de acervos, locais de memória, produções teatrais e materiais didáticos.

d) Publicações: coleções de livros de memórias dos perseguidos políticos; dissertações e teses de doutorado sobre o período da ditadura e a anistia no Brasil; reimpressões ou republicações de outras obras e textos históricos e relevantes; registros de anais de diferentes eventos sobre anistia política e justiça de transição. Sem fins comerciais ou lucrativos, todas as publicações são distribuídas gratuitamente, especialmente para escolas e universidades.

O projeto “Marcas da Memória” reúne depoimentos, sistematiza informações e fomenta iniciativas culturais que permitem a toda sociedade conhecer o passado e dele extrair lições para o futuro. Reitera, portanto, a premissa que apenas conhecendo o passado podemos evitar sua repetição no futuro, fazendo da Anistia um caminho para a reflexão crítica e o aprimoramento das instituições democráticas. Mais ainda: o projeto investe em olhares plurais, selecionando iniciativas por meio de edital público, garantindo igual possibilidade de acesso a todos e evitando que uma única visão de mundo imponha-se como hegemônica ante as demais.

Espera-se, com este projeto, permitir que todos conheçam um passado que temos em comum e que os olhares históricos anteriormente reprimidos adquiram espaço junto ao público para que, assim, o respeito ao livre pensamento e o direito à verdade histórica disseminem-se como valores imprescindíveis para um Estado plural e respeitador dos direitos humanos.

Comissão de Anistia do Ministério da Justiça

INTRODUÇÃO

Estão aqui reunidas as comunicações apresentadas no VII Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB, realizado em João Pessoa, Paraíba, Brasil, de 20 a 23 de novembro de 2012, com o tema “Justiça de Transição: direito à justiça, à verdade e à memória”¹.

O VII Seminário foi promovido pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) e o Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA), em conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) e o Centro de Referência dos Direitos Humanos do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) e a Comissão de Direitos Humanos (CDH), vinculada à Reitoria, além de outros Programas de Pós-Graduação da UFPB.

O Seminário contou com a promoção conjunta da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil e da Cátedra UNESCO de “Direitos humanos e violência: governo e governança”, coordenada pela Universidade Externado da Colômbia.

Teve também como parceiros, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), a Associação Nacional de Direitos Humanos: Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP), a Fundação Lelio e Lisli Basso de Roma, Itália, o Comitê Paraibano de Educação em Direitos Humanos e os Comitês de Verdade e Memória da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

Contou também com o apoio institucional da CAPES, do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD-BRASIL), do Governo do Estado da Paraíba, da Prefeitura Municipal de João Pessoa e da Fundação José Américo da UFPB.

¹ As palestras e conferências dos convidados foram publicadas no livro coletivo: Giuseppe Tosi, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Marcelo D. Torelly, Paulo Abrão (Orgs). *Justiça de Transição: Direito à Justiça, à Memória e à Verdade*. João Pessoa: Editora UFPB, 2014.

O seminário deu continuidade à série de eventos que a UFPB vem realizando com periodicidade desde 2002² que abordaram temas relevantes da teoria e da prática dos direitos humanos, a partir de uma ótica interdisciplinar e internacionalista, com a participação de estudiosos e militantes brasileiros e de outros países da América Latina e da Europa.

O VII Seminário abordou um tema atual para a consolidação do Estado Democrático de Direito: o processo de Justiça de Transição da ditadura militar para a democracia no Brasil e em vários países da América Latina, nos seus vários aspectos: jurídicos, históricos, políticos, sociais e culturais.

O seminário também abrigou a 64ª Caravana da Anistia da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil. As Caravanas da Anistia são uma política pública focada em dar maior transparência e publicidade ao processo de reparação às vítimas de violações contra direitos humanos e fundamentais entre os anos de 1946 e 1988³.

Por meio delas, o Ministério da Justiça busca dar efetividade ao direito à reparação, memória e verdade do povo brasileiro. Desde o

2 A UFPB realizou, nos últimos anos, Seminários Internacionais de Direitos Humanos com os seguintes temas: 2002: As transformações do direito numa sociedade global de risco, em parceria com a Universidade de Florença-Itália; 2003: Unilateralismo hegemônico e ordem jurídica internacional, em parceria com a Universidade de Florença-Itália; 2006: Direitos Humanos e multiculturalismo: perspectivas para a humanidade; em parceria com a Universidade de Florença-Itália; 2007: Democracia e Educação em direitos humanos numa época de insegurança, realizado em concomitância com o III Encontro Anual da ANDHEP e o Seminário do Programa ALFA Human Rights facing security, patrocinado pela União Europeia, coordenado pelo Departamento de Teoria e História do Direito da Universidade de Florença; 2009: Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos e Relações Internacionais, na ocasião do centenário de nascimento do filósofo do direito e da política italiano, em parceria com a Universidade de Florença-Itália e do Minho, Portugal; 2010: Direitos Humanos e Integração latino-americana, que abrigou o II Congresso do Consórcio Latino-Americano de Pós-Graduação em Direitos Humanos, formado por Universidades do Chile, Peru, Argentina, Colômbia, México e Brasil. A partir do III seminário, foram publicados pela Editora Universitária da UFPB livros e CD-ROM com as atas dos eventos.

3 Para maiores informações sobre as Caravanas, confira: Abrão, Paulo et ali. "As Caravanas da Anistia – um mecanismo privilegiado da Justiça de Transição brasileira". In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília: Ministério da Justiça, n.º 02, Jul./Dez. 2009, pp.110-149

ano de 2008, as caravanas já percorreram 19 Estados das cinco regiões brasileiras, apreciando mais de 1.200 requerimentos de anistia e reparação moral e econômica. Durante a caravana foram analisados processos de paraibanos perseguidos pela ditadura militar e na cerimônia de encerramento foram homenageados vários militantes que lutaram durante a ditadura e no período de transição democrática no Brasil⁴.

O seminário abrigou também o encontro anual da rede de universidades que compõem a Cátedra UNESCO de "Direitos Humanos e Violência: governo e governança", coordenada pela Universidade Externado da Colômbia.

No evento foram realizadas conferências de abertura e encerramento, seis mesas temáticas com expositores convidados do Brasil e de outros países da América Latina e da Europa; sessões de comunicações por Grupos Temáticos (GTs) com a participação de professores, estudantes de graduação e pós-graduação e militantes dos direitos humanos; apresentação e debate sobre o filme *Repare Bem* de Maria de Medeiros, e da peça de teatro "Milagre Brasileiro" do Coletivo de Teatro Alfenim, da Paraíba, além do lançamento de livros e outras atividades culturais.

Foi comemorado o acordo entre a Comissão de Anistia e a Fundação Lelio e Lisli Basso de Roma, com a mediação da Embaixada Brasileira, para a aquisição e digitalização do acervo do Tribunal Bertrand Russel II sobre os crimes cometidos pelas ditaduras latino-americanas nos anos sessenta a oitenta do século passado⁵.

O E-Book se compõe de três partes.

A **primeira parte** é dedicada a estudar a justiça de transição brasileira no que diz respeito à perseguição penal dos crimes cometidos pela ditadura militar; tema que inevitavelmente se defronta com o debate sobre a legalidade e vigência da Lei de Anistia (ou de auto-anistia) que o regime militar promulgou em 1979. Os ensaios analisam em profundidade os vários aspectos jurídicos,

4 Mais informações no site: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ315FFD2FPTBRIE.htm>.

5 Mais informações no site: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ315FFD2FPTBRIE.htm>.

políticos e sociais, do tema, à luz do Direito Constitucional interno e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, relacionando em particular a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condena o Estado Brasileiro no “caso Gomes Lund x Brasil”, com a rejeição por parte do Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de nº 153/2010, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A **segunda parte** se dedica a estudar a Justiça de Transição do ponto de vista da recuperação da memória e da verdade histórica, e da importância do resgate do testemunho das vítimas. É estudada a importância da pesquisa documental nos arquivos, mas também a relevância fundamental da história oral que resgata, neste caso, a voz das vítimas dos movimentos estudantis, operários e camponeses da Paraíba.

A **terceira parte** se dedica a estudar as “heranças malditas” que os regimes autoritários e ditatoriais deixaram sobre os processos de democratização do Brasil, em vários âmbitos: em primeiro lugar, de forma mais forte, no sistema de justiça e segurança, mas também na questão agrária, no estatuto sócio-jurídico da criança e do adolescente, na política pública de saúde e na participação democrática nos conselhos de Assistência social. A pergunta é até que ponto houve uma verdadeira ruptura com o passado autoritário ou uma continuidade, apesar de todos os avanços na consolidação do estado democrático de direito.

Na verdade, o processo de transição do autoritarismo para a democracia nunca pode ser considerado completamente terminado, se trata de um processo de democratização permanente e contínuo para o qual esperamos contribuir com esta obra que entregamos agora aos leitores.

*João Pessoa, 01 de abril de 2014
(50 anos do golpe civil-militar no Brasil)*

Giuseppe Tosi e Lúcia de Fátima Guerra Ferreira

PARTE I

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E A LEI DE ANISTIA

CRIME PERMANENTE: ANISTIA OU JULGAMENTO? A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Jair Pessoa de Albuquerque e Silva¹

Tiago Medeiros Leite²

Resumo

Pretende-se neste trabalho verificar possível contradição no entendimento da mais alta Corte de Justiça brasileira, em torno da discussão sobre a revisão da Lei da Anistia, com ênfase na análise de dois tipos de delito cometidos por agentes dos Estados durante a ditadura militar: o sequestro e o desaparecimento forçado de pessoas (este último ainda ausente no direito penal pátrio). Com efeito, a contradição emergiria das decisões do STF na ação denominada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de nº 153/2010, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, e nos autos da Extradução do argentino Cláudio Vallejo, ex-agente da repressão durante o regime militar da Argentina, processado por aquele Estado, pelo cometimento de ambos os crimes. Na primeira decisão, a Corte barrou a pretensão de se rever a Lei da Anistia, fundamentando-se, entre outras razões, na relevância, para a conciliação nacional, do acordo político que resultou na aprovação da Lei da Anistia brasileira, prevendo ainda que, mesmo que se admitisse tal revisão, as ações cíveis e criminais daí resultantes estariam

1 Bacharel em direito. Advogado. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: jair.pessoa@gmail.com

2 Bacharel em direito. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UEPB. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: taomedeiros@gmail.com

prescritas. No entanto, ao decidir a extradição de Cláudio Vallejo, o STF considerou o sequestro como crime permanente, o qual, em virtude de seu cometimento perpetuar-se no tempo, não seria atingido pelos efeitos da prescrição, pelo que a extradição foi deferida. Analisando tanto as decisões quanto ambos os delitos em seu caráter permanente, tenta-se, por fim, estabelecer a problemática, ainda por se solucionar, quanto ao possível desfecho de tal conflito de entendimento, que desembocaria na reabertura do debate sobre a revisão da Lei da Anistia, dentro e fora dos tribunais.

Palavras-chave: Sequestro. Desaparecimento Forçado. Crimes Permanentes. Anistia. Justiça de Transição.

Abstract

In this work is intended to investigate the possible contradiction on the understanding of the highest Brazilian Justice Court, around the discussion on the revision of the Amnesty Law, with emphasis on the analysis of two types of crime committed by state officials during the military dictatorship: the kidnapping and forced disappearance of persons (the latter still absent in parental criminal law). Indeed, the contradiction would emerge from the Supreme Court decisions in the action called accusation of breach of Fundamental Precept (ADPF), from No. 153/2010, filed by the Brazilian Lawyer's Order, and in the records of the Argentine's Extradition of Vallejo Claudio, former agent repression during the military regime in Argentina, processed by that State for the commission of both crimes. In the first decision, the Court barred the pretence of reviewing the Amnesty Law, stating, among other reasons, relevance, for national reconciliation, the political agreement that resulted in the approval of the Brazilian Amnesty Law, further providing that even assuming such a review, the civil and criminal actions resulting would be prescribed. However, de-

cluding to extradite Claudio Vallejo, the Supreme Court considered kidnapping as a permanent crime, which, because of their commitment to perpetuate themselves in time, would not be hit by the effects of the prescription, by which extradition was granted. Analyzing both decisions as both offenses under its permanent, attempts to finally establish the problem, yet to be resolved, as the possible outcome of such a conflict of understanding, which would end in reopening the debate on the revision of Law Amnesty, inside and outside the courts.

Keywords: Kidnapping. Forced Disappearance. Permanent crimes. Amnesty. Transitional Justice.

Introdução

Quando o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 153/2010, proposta pela ordem dos Advogados do Brasil, entendeu que os crimes praticados pelos agentes da Ditadura Militar brasileira foram anistiados pela Lei nº 6.683/79. Assim, em louvor àquele acordo político e à conciliação nacional dele resultante, o pedido – que na prática pretendia, portanto, reinterpretar a Lei da Anistia, no sentido de processar criminalmente agentes do Estado que perpetraram graves violações aos direitos humanos, durante a ditadura militar instalada em 1964 – foi negado. No mesmo julgamento, o STF chegou mesmo a predizer que, ainda que tal anistia viesse a ser revista, nada de prático daí resultaria em virtude de aqueles crimes terem prescrito com o tempo.

Tal posição foi amplamente questionada no Brasil e no exterior. Os diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos afirmam a imprescritibilidade de crimes

como a tortura, sequestro, estupros e desaparecimentos, considerando-os graves infrações aos direitos humanos.

No entanto, considerando que os transgressores por tais crimes foram anistiados pela Lei da Anistia de 1979, a Suprema Corte Brasileira sedimentaria entendimento sobre a imprescritibilidade dos crimes que permanecem em execução durante o tempo, ou seja, dos crimes permanentes – como é o caso do sequestro – somente em 2012. Quando do julgamento do pedido de extradição de Cláudio Vallejos, agente da repressão a dissidentes políticos durante o regime militar argentino, o STF, em desacordo com aquele primeiro entendimento formulado nos autos da ADPF 153/2010, decide pela imprescritibilidade do crime de sequestro, dando pelo deferimento da extradição.

Com o presente artigo, tenta-se compreender a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição penal dos crimes permanentes, especialmente o sequestro e o desaparecimento forçado, perpetrados por agentes da repressão da ditadura militar brasileira, sendo que, quanto a este último delito, a problemática se reveste de maior ênfase, em virtude de o referido crime não existir, enquanto tipo penal, no Direito Penal brasileiro.

A partir da análise do conceito jurídico de crime permanente e das decisões do STF, tanto na ADPF 153/2010 quanto na extradição de Cláudio Vallejo, lançaremos a hipótese do conflito de entendimentos, não apenas entre o judiciário nacional e o sistema interamericano de direitos humanos, mas, antes, no seio da própria Suprema Corte de Justiça brasileira, que poderá indicar novos rumos à Justiça de Transição no Brasil.

Desaparecimento Forçado de Pessoas Como Crime Permanente

O Desaparecimento Forçado de Pessoas não existe como tipo penal no Sistema Penal brasileiro. Antes de avançar em nossa análise, é salutar que entendamos o delito em sua forma conceitual e histórica. A explicação é válida porque é preciso lembrar que a Lei da Anistia brasileira já foi declarada internacionalmente incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e pela necessidade de no Brasil ser tipificado este crime em sua legislação – conforme sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (no caso *Gomes Lund e outros vs. Estado brasileiro*)³. Pergunta-se, então, que crime é este?

A preocupação internacional dos órgãos de defesa e proteção aos direitos humanos surgiu da observação do número de casos e dos efeitos nocivos que o desaparecimento forçado de pessoas traz às vítimas, à sociedade e, enfim, à humanidade.

O desaparecimento forçado deixa tamanhas sequelas, além da vítima principal, que a extrapolação das consequências do crime torna um dos seus elementos conceituais. É possível dividir essas consequências em duas: a primeira, a angústia e a dor intermitente do cônjuge, dos filhos, dos parentes e dos amigos, que as circunstâncias do desaparecimento causam, principalmente pelos sentimentos de ausência, de impotência e incerteza acerca do destino da pessoa tão próxima. A segunda é a insegurança coletiva gerada por esses crimes, já que os ofensores (direito ou indiretos) dos direitos fundamentais envolvidos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança dos cidadãos em geral, são justamente os encarregados de garanti-los no Estado. (JARDIM, 1999, p. 32-33).

3 CIDH. Caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acessado em: 20. out. 2012.

Segue-se a evolução normativa e conceitual do delito a fim de que entendamos o objeto central do trabalho: a possível contradição do STF no que tange o trato da imprescritibilidade ou não do crime.

O Desaparecimento Forçado começou a ser tratado internacionalmente a partir da Resolução nº 33/173 da Organização das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1978. Só quatorze anos depois a questão seria novamente abordada pela Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (DPCDF), também no âmbito da ONU, em 18 de dezembro de 1992, e, mais tarde, pela Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em junho de 1994.

Com o Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, o desaparecimento forçado foi tipificado no rol dos *crimes contra a humanidade*. A matéria só seria alçada ao patamar de convenção em 20 de dezembro de 2006, com a aprovação, pela Assembleia da ONU, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado. Vejamos como cada instrumento tratou o crime do desaparecimento forçado de pessoas.

Através da Resolução nº 33/173, a ONU destacou sua preocupação com a quantidade de casos de desaparecimento de pessoas em todo mundo, como resultado de ações arbitrárias cometidas pelos agentes estatais, responsáveis pela segurança e órgãos correlatos, além da falta de informações sobre as vítimas, causando angústia e sofrimento aos seus familiares. Aqui, o desaparecimento reúne os seguintes elementos: *a)* a participação do poder estatal no desaparecimento; *b)* o fato de os responsáveis pela garantia de ordem e da lei serem os mesmo que comentem o encarceramento ilegal; *c)* a multiplicidade de direitos feridos e já protegidos contra tal prática, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade; *d)* a ausência de garantias processuais de defesa das vítimas; *e)* a extrapolação dos efeitos do crime, deixando graves traumas na vida dos familiares, parentes, amigos e de toda

a sociedade, perplexa com incidência de tais atos e com teimosia da impunidade.

A Declaração Sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1992, após a Resolução nº 47/133. A Declaração conceitua o desaparecimento forçado no seu preâmbulo: Detenção, prisão ou traslado de pessoas contra sua vontade, ou privação de liberdade dessas pessoas por alguma forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas de liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei.

Ainda no preâmbulo, consta o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos, iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Este diploma influenciará outros instrumentos internacionais a considerarem o desaparecimento forçado como crime de lesa-humanidade.

Em 1994, o Brasil recebe a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (AG/RES. nº 1256), na cidade de Belém do Pará, por iniciativa da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), durante o Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Em seu art. II, a Convenção reza: Entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

A Convenção, por fim, frisa no seu artigo III que “esse delito será considerado continuado e permanente”.

O Estatuto de Roma, de 1998, foi aprovado por cento e vinte estados, contra sete votos (China, Estados Unidos, Lêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar) e vinte uma abstenções. Entrou em vigor, em 11 de abril de 2002, com 65 instrumentos de ratificação. O Estatuto de Roma previa um número mínimo de 60 ratificações para a sua vigência). O Estatuto prevê quatro grupos de crimes: 1) Crime de Genocídio, 2) Crimes Contra a Humanidade, 3) Crimes de Guerra e 4) Crime de Agressão.

Em seu artigo 7º, item 1, que trata dos Crimes Contra a Humanidade, afirma-se que “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’ qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”.

Este “ataque” ensina o professor Fábio Konder Comparato (2008, p. 456) deve ser “sistemático, quando organizado e executado segundo um plano previamente estabelecido. O agente deve ter conhecimento do ataque, fato que, obviamente, pode ser demonstrado por indícios e circunstâncias”.

No rol de Crimes Contra a Humanidade, elencados pelo Estatuto de Roma encontram-se o desaparecimento forçado de pessoas, assim definido: Por desaparecimento forçado de pessoas entende-se a prisão, detenção ou sequestro de pessoas por um Estado ou por organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, seguidos da negativa de informar sobre a privação de liberdade ou dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.

Por fim, em dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. A Con-

venção entrou em vigor no ano de 2010. O Brasil ratificou a Convenção Internacional no dia 29 de novembro de 2010, via Decreto Legislativo nº 661/2010. Esta Convenção trata do desaparecimento forçado no seu artigo 02 como sendo: a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

O artigo 8º da Convenção destaca, ainda, a natureza de crime permanente do desaparecimento forçado: “Inicia no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime”.

Convém ressaltar a polêmica sobre a existência ou não de diferença entre crime permanente e crime continuado no âmbito da doutrina brasileira. Por exemplo, Dal Maso Jardim (1999, p. 64) entende que há, sim, diferença:

Crê-se que o crime complexo do desaparecimento forçado é um crime permanente, pois possui execução prolongada, sem interrupção (o fato criminoso é único), o que não se confunde com a noção de crime continuado, em que há pluralidade de ações de ações ou omissões delitivas, a fim de violar o mesmo direito (guardando vinculação com condições de tempo, lugar e maneira de execução). O Desaparecimento forçado, ao contrário, é formado pela violação de vários direitos, em que os agentes ficam em estado de delinquência até que se encontrem os restos mortais, ou o paradeiro das vítimas, e faça-se o esclarecimento dos fatos. Esse crime poderia, segundo a opinião do autor, ser classificado também de contínuo, mas não de continuado.

Mas Greco (2010, p. 104) sequer aborda a polêmica:

Diz-se permanente o crime quando a sua execução se prolonga, se perpetua no tempo. Existe uma ficção que o agente, a cada instante, enquanto durar a permanência, está praticando atos de execução. Na verdade, a execução e a consumação do delito, como regra, acabam se confundindo, a exemplo do que ocorre com o crime de sequestro, previsto no art. 148 do Código Penal.

A Convenção Interamericana e a Convenção da ONU sobre o desaparecimento forçado não fazem esta distinção.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2010) também aloca o desaparecimento forçado na categoria dos crimes permanentes, a exemplo de sua decisão no “Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil” como referimos acima:

De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana. (CIDH, 2010, p. 41)⁴.

Em suma, conjugando todos os instrumentos normativos acima, temos que o desaparecimento forçado de pessoas é um crime: a) praticado por agentes estatais ou com a permissão desses; b) em que a vítima é sequestrada e/ou privada sua liberdade; c) em que há recusa de informações, ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida; d) contra a humanidade; e) de execução permanente.

4 CIDH. Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acessado em: 20. jan. 2013.

Desaparecimento de Pessoas por Motivos Políticos: as experiências do Cone Sul e do Brasil

A repressão durante o Regime Militar brasileiro foi articulada e sistematizada em escala continental. O Brasil, juntamente com os demais países do chamado Cone Sul (Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia), organizou a denominada Operação Condor, para perseguir, capturar e eliminar opositores das ditaduras militares desses países.

O triste saldo daqueles anos: a Argentina (entre 1966 e 1976) registra cerca de 30 mil mortos e desaparecidos que resistiam ao regime; no Uruguai (até 1973), estima-se cerca de 400 mortos e desaparecidos; no Chile (também até 1973) ainda não há consenso entre dados oficiais e de grupos de direitos humanos. Um sustenta que são 3.000; outro, que são 10.000 o número de opositores assassinados ou desaparecidos.

Como destaca Piovesan (2011, p. 123-124):

A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, como uma cultura de violência e impunidade com a baixa intensidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico. Dois períodos demarcam assim o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período de transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares, na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil. Ao longo dos regimes ditatoriais que assolaram os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob as marcas das execuções sumárias; dos desaparecimentos forçados; das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrárias; das perseguições político-ideológicas; e da abolição da liberdade de expressão, reunião e associação.

Como essas ações dos governos militares do Cone Sul eram executadas de forma sistemática, imputam-se aos mesmos o cometimento de crimes graves contra a humanidade, que repercutem ainda hoje, na medida em que, nesses países, movimentos e ações afirmativas, tanto de governos quanto de setores da sociedade, buscam a manutenção da recordação e a apuração da busca pela verdade sobre as violações de direitos humanos ocorridas no passado.

No Brasil, a Lei nº 9.140 de 1995 criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). O Estado deu seus primeiros passos para reconhecer a sua culpa no desaparecimento de opositores no período de exceção. A Comissão listou 136 nomes de desaparecidos políticos, tendo a atribuição de coletar informações, bem como de investigar e elucidar casos de desaparecidos políticos.

A Lei nº 9.140/95 marcou o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sua responsabilidade no assassinato de opositores políticos no período abrangido. Reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos constantes num “Dossiê” organizado por familiares e militantes dos Direitos Humanos ao longo de 25 anos de buscas. Mais tarde, foi excluída dessa lista uma pessoa que se comprovou ter morrido de causas naturais. Pelos termos da Lei, não cabia à CEMDP diligenciar sobre os 135 casos já definidos, e sim apreciar as denúncias de outros registros de mortes, legalizando procedimentos para indenização das famílias. (DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE, 2007, p. 17).

De imediato, a CEMDP iniciou um amplo trabalho de coleta de informações com o auxílio de familiares, amigos, militantes, advogados, jornalistas, ex-presos políticos, elaborando um “dossiê” que culminaria no relatório “Direito à Memória e à Verdade”, publicado em 2007.

Na primeira fase de seu trabalho, a CEMDP organizou um banco de dados de DNA para facilitar a busca por desaparecidos,

sistematizou informações sobre a possível localização de cemitérios e covas clandestinas, especialmente no Estado do Pará e na região do Araguaia.

No total, foram listados cerca de 400 mortos e desaparecidos em solo brasileiro. Em 11 anos de trabalho, passaram pela Comissão Especial processos referentes a 475 casos. Desse total, 136 nomes já constavam no Anexo da Lei nº 9.140/95, ou seja, tiveram sua morte ou desaparecimento imediatamente reconhecidos como responsabilidade do Estado. Os outros 339 casos foram objeto de análise, debates e diligências pelos membros da CEMDP e outros 118 foram indeferidos. Alguns, mesmo tendo comprovada sua militância política de oposição ao regime militar, esbarraram em outros quesitos exigidos pela lei. Foram deferidos 221 pedidos de reconhecimento de desaparecimento deferidos, tendo os familiares recebido indenizações.

Destaque-se, ainda, que em muitos casos esses desaparecimentos permaneciam à míngua de pistas. Não existiam documentos, não havia registros de prisões ou de passagens por presídios. Os últimos contatos das vítimas foram com companheiros de militância política que também se encontravam presos. Devido a isso, o número de desaparecidos ainda não pode ser considerado fechado.

Para ilustrar o tema, referimos o mais recente caso, denunciado pela Comissão da Verdade, sobre o desaparecimento de índios durante a construção de rodovias na região Norte do país, no período do regime militar. Segundo Egydio Schwade, ex-secretário executivo do Conselho Indígena Missionário (CIMI), órgão da Igreja católica, foram massacrados e desapareceram cerca de 2 mil indígenas do povo Kina, da tribo Waimiri-Atroari, que viviam na área onde foi construída a BR-174. Também sofreram massacres os povos Krenhakarore, de Peixoto de Azevedo, os Kané, em Mato Grosso, e os Cinta Larga, de Rondônia e Mato Grosso. Schwade ainda afirmou que conseguiu reunir mais de

150 documentos que comprovam o massacre. Na revista *Caros Amigos*, o Jornalista Mário Jakobskind destaca as palavras do ex-secretário ao denunciar que, para a ditadura, índio não pode deter o desenvolvimento. A estrada é irreversível como a integração da Amazônia ao país:

Schwade considera as vítimas indígenas como desaparecidos políticos e o Estado Brasileiro precisa reconhecer o que foi feito, da mesma forma como as demais vítimas da ditadura, já reconhecidas pela Comissão da Anistia do Ministério da Justiça. (JAKOBSKIND, 2012, p. 15).

Se apuradas tais denúncias e confirmada a participação do Estado Brasileiro no massacre e desaparecimento forçado desses cerca de dois mil indígenas, aumentará o número de casos de violações praticadas pelo regime ditatorial aqui instaurado. Vê-se, portanto, que foram vítimas não só os opositores políticos, mas também todos aqueles que de qualquer forma eram considerados empecilhos aos planos do governo autoritário.

STF e Desaparecimento Forçado de Pessoas: hipótese da contradição

Chegamos ao momento de buscar entender o tema central deste trabalho – a possível contradição, por parte do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema da prescrição ou não dos crimes de sequestro e de desaparecimento forçado de pessoas. Para tal fim, analisaremos duas decisões *prima facie* contraditórias do STF para demonstrar nossa hipótese.

ADPF 153/2010: a Tentativa da OAB de rever a Lei da Anistia

Como mostramos no início, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 153/2010 rejeitou, por sete votos a dois, o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil que pretendia rever o artigo 1º da Lei da Anistia. Buscava-se a anulação do perdão concedido aos agentes do Estado que praticaram crimes e graves violações aos direitos humanos durante a ditadura militar, tais como homicídio, ocultação de cadáver, tortura, sequestro, entre outros delitos. Um dos fundamentos da decisão foi que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político feito na transição do regime militar para a democracia, que resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Em seu voto, o então presidente da Suprema Corte brasileira, Ministro Cezar Peluso, classificou a demanda de “imprópria e estéril” uma vez que, mesmo que o perdão fosse anulado e, assim, revista a Lei da Anistia, não haveria aplicação prática alguma em virtude de as ações cíveis e criminais estarem todas prescritas, passados mais de trinta anos desde a sanção da lei⁵.

Além deste precedente em desfavor do processo e da punição por crimes cometidos durante o regime militar, o “desaparecimento forçado” no Brasil conta com um complicador a mais: é que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção Internacional contra o desaparecimento forçado (não confundir com a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, ainda não ratificada pelo Governo Brasileiro), o crime em si não está previsto em nosso sistema penal. Não haveria nem mesmo que se falar em prescrição, mas, antes, de pura e simples inexisten-

5 Ver Informativo do STF contendo tal posicionamento sobre prescrição e referindo, expressamente, o crime de sequestro incluído entre os alvos dos efeitos da prescrição em pois estaria inserido entre os crimes conexos aos crimes políticos anistiados. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>>. Acessado em: 20. out. 2012.

cia do tipo penal. Importante frisar que a conduta descrita internacionalmente para o delito de desaparecimento forçado de pessoas é tipificada por outros tipos penais, como a ocultação de cadáver e o sequestro ou cárcere privado.

Extradição de Cláudio Vallejos

A imprensa noticiou em 4 de janeiro de 2012 a prisão do argentino Cláudio Vallejos em Santa Catarina por prática de estelionato. Porém o que chamou a atenção não foi a tentativa do golpe por ele perpetrada, mas sua presença entre os procurados pela Interpol.

El gordo, como era conhecido, é peça importante nos esclarecimentos da Operação Condor. Segundo o próprio Vallejo, em dezenas de entrevistas amplamente divulgadas pelos jornais argentinos na década de 1980, ele participou de sequestros, mortes e assassinatos de argentinos e brasileiros. Contra Vallejos havia um pedido de prisão do promotor Miguel Angel Osório, encarregado do processo referente à Operação Condor, e uma ordem de prisão, emitida por um juiz federal argentino.

De acordo com as investigações, Vallejo é um dos responsáveis pelo sequestro e desaparecimento do músico Francisco Tenório (o Tenorinho), que fazia na década de 1970 uma turnê em Buenos Aires com Vinícius de Moraes. Quando passeava nas proximidades do hotel em que estava hospedado o músico desapareceu. De acordo com Vallejos, seu corpo foi enterrado na Escola de Mecânica da Marinha (Esma), local onde os agentes do governo argentino torturavam interrogados. A informação nunca foi confirmada e o corpo de Tenorinho jamais foi encontrado. *El Gordo* ainda afirmou que a ordem para sequestrar Tenorinho partiu do Serviço Nacional de Informações (SNI) do Brasil, com participação direta do então Ministro Conselheiro da Embaixada do Brasil em Buenos Aires, Marcos Henrique Camillo Corte.

Merlino (2012, p. 19), destaca que Cláudio Vallejo “foi um dos participantes da matança de São Patrício. Vallejos foi um dos motoristas que levaram os assassinos dos cinco sacerdotes da Igreja de São Patrício, na Argentina, em 1976”. De acordo com a jornalista, Vallejos declarou ter participado do sequestro do embaixador Hector Hidalgo Solá, e detalhou o desaparecimento das freiras francesas Alice Domon e Léonie Duquet, atiradas de um avião, num dos assim conhecidos como voos da morte.

Por sua trajetória criminosa, *El Gordo*, procurado na Argentina, fugiu para o Brasil. Aqui, uma vez preso, foi alvo do pedido de extradição formulado pelo Governo argentino e deferido por decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou imprescritíveis os crimes de sequestro cometidos por *El Gordo*.

A Contradição

Pergunta-se: como no caso de Claudio Vallejo o STF deferiu a extradição? Não estaria prescrita a demanda contra ele, a exemplo de como entendeu o mesmo STF no caso da ADPF/153/2010? Como harmonizar as leis estrangeira e interamericana com a nacional, quando esta última não contempla o crime de desaparecimento forçado (do qual também era acusado Vallejos)?

Inicialmente, a resposta se encontra na adoção do chamado princípio da dupla tipicidade. Segundo este princípio, se o país estrangeiro imputa ao extraditando um ato delituoso, este mesmo delito deve encontrar correspondência na legislação brasileira. Se tal não ocorrer, o Brasil não atenderá ao pedido de extradição. “Não se concederá a extradição quando: II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente” (Lei 6.825/80, art. 77).

El Gordo foi acusado não só pelo crime de desaparecimento forçado, mas também pelo de sequestro. Assim, em face da exis-

tência deste último na lei penal brasileira, *El Gordo*, segundo o STF, incorreu no delito específico que o leva à extradição. Daí a sentença referir expressamente que a extradição era deferida “somente em relação aos crimes de sequestro”.

E quanto à prescrição? Eis um trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos do Pedido de Extradição de Vallejo:

Com relação à ocorrência da prescrição, destaco que, conforme especificado no pedido extradicional, o Governo requerente incorporou em seu ordenamento jurídico a imprescritibilidade dos crimes relativos ao desaparecimento forçado de pessoa e às privações ilegítimas de liberdade, em razão de ser signatário da “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade” e da “Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”. Embora o Brasil não tenha ratificado as convenções que tratam da imprescritibilidade dos crimes dessa espécie, conforme assentado no julgamento da EXT n. 974/Argentina (DJe 4.12.2009) e da EXT n. 1.150/Argentina (DJe 17.6.2011), dada a natureza permanente do crime de sequestro, o prazo de prescrição somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Daí, concluir-se pela não-ocorrência da prescrição. [...] Mas estão prescritos, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os crimes de tortura e homicídio, pois transcorridos mais de vinte anos desde a data dos fatos (entre 1976 e 1983)⁶.

Não são necessários grandes esforços de raciocínio para constatar que a Justiça Brasileira rumou com seus próprios pés para uma encruzilhada. Em um de seus julgados (nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2010), negou a revisão da Lei da Anistia brasileira em nome do perdão e da reconciliação nacional. E asseverou que, mesmo diante de

⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4246009>. Acessado em: 20. jan. 2013.

eventual anulação deste perdão, a iniciativa da OAB seria “imprópria e estéril”, ao prever que, de todo modo, incidiria sobre ela os efeitos da prescrição. Dois anos depois, em outra decisão (na Ação de Extradicação de *El Gordo*), que guarda indiscutível correlação com o caso anterior, deferiu a extradicação de um estrangeiro acusado de sequestro de dissidentes políticos em período ditatorial, negando-lhe os benéficos efeitos da prescrição sob o fundamento de que o sequestro perpetrado é crime permanente.

Os Efeitos da Contradição

Também não é difícil prever o que se dará em seguida a esse julgamento. Após a decisão da extradicação de Vallejos pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Federal denunciou o Coronel Ustra, conhecido agente da repressão no período do regime militar por sequestro de pessoas, arguindo o caráter permanente do delito.

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou à Justiça Federal denúncia por sequestro qualificado contra o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra e mais dois delegados de São Paulo, um deles ainda na ativa. Segundo a denúncia, Ustra e os delegados Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto foram responsáveis pelo sequestro de Edgard de Aquino Duarte, em 1971, que continua desaparecido⁷.

Tal fato – presente no repertório informativo do Ministério da Defesa de 18 de outubro de 2012 e amplamente veiculado na imprensa – foi divulgado no período em que o Brasil assiste à formação e início dos trabalhos de sua Comissão da Verdade, a qual, por seu turno (e em consonância com a decisão do STF na ADPF

⁷ Disponível em: <www.defesa.gov.br/phocadownload/arquivos_resenha/2012-10-18/resenha%20completa_18%20out%202012.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2013. Para a íntegra da denúncia do processo de n. 0011580-69.2012.403.6181, vide: Disponível em: <<http://www.prfp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Denuncia%20-%20Edgar%20de%20Aquino%20Duarte%20final.pdf>>. Acessado em: 20. jan. 2013.

153/2010) não avançará ao ponto de denunciar criminalmente os que, em nome do Estado, praticaram crimes e violações aos direitos humanos nos anos de chumbo.

A decisão do STF no caso da extradicação de Claudio Vallejo poderá ser invocada como jurisprudência para novas denúncias contra aqueles agentes da ditadura militar, sendo verossímil imaginar que muitas outras ações da mesma natureza aportarão em nossos tribunais.

Se, deste modo, o Judiciário brasileiro, através do Pretório Supremo, adota a imprescritibilidade do crime permanente de sequestro, esta mesma Corte invalidará seu entendimento anterior, expresso no caso da ADPF 153/2010? Não estaria o STF, na prática, revendo a Lei da Anistia? Pelo menos nos casos de desaparecimento de pessoas, conduta que se caracteriza como crime permanente. É possível agora falarmos em julgamento dos agentes do regime militar brasileiro que sequestraram opositores que nunca mais apareceram?

Considerações Finais

Trazer à superfície a análise de uma hipótese quanto uma problemática é o intuito deste trabalho. A hipótese é a de que a Justiça Brasileira, por sua mais alta Corte, entrou em contradição. Em duas decisões, tratou matérias idênticas de modo conflitante, quando se baseou, entre outros fundamentos, no acordo histórico para negar a revisão da Lei da Anistia e, além disso, prever como prescritas as eventuais ações cíveis e criminais advindas da revisão, se fosse acolhida. Desta hipótese decorrem naturalmente duas outras: está aberta a brecha para batalhas judiciais, embates sobre crimes permanentes de sequestro, até hoje insolúveis, cometidos por agentes do Estado contra cidadãos que contestavam o Regime Militar, como também aberta está nova discussão sobre a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas, no ordenamento

jurídico brasileiro. A sociedade brasileira está prestes a remorder o nervo de seu passado recente. Toda uma histórica discussão sobre a revisão da Lei da Anistia ganhará um novo e acalorado capítulo.

Tentar entender como esta mesma Corte se manifestará na denúncia contra o Coronel Ustra e, depois, em todas as denúncias que se seguirão é um verdadeiro desafio. De logo, reconhece-se que o problema restará sem solução no presente texto. Coloca-se muito acima de nosso controle e poder a previsão daquilo que o Supremo Tribunal decidirá. É, todavia, tentação difícil demais de ser vencida o desejo natural de especular sobre o embate que se avizinha e suas repercussões.

De um lado, o Ministério Público invocará a jurisprudência do STF nos autos da extradição de Vallejos para pedir a condenação do Coronel Ustra, pelo crime (permanente) de sequestro. De outro, a defesa do Coronel trará à memória a decisão do mesmo STF nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2010, na qual a OAB tem sua iniciativa taxada de “imprópria e estéril”. Imprópria porque ameaça a pacificação social, a reconciliação nacional. Estéril porque, mesmo se acolhida a revisão da anistia, as ações cíveis e criminais estariam prescritas.

No entanto, há a necessidade de uma ampla revisão de nossa Lei de Anistia, para adequá-la à Convenção Americana de Direitos Humanos. Entendemos ser tarefa do Estado brasileiro processar, julgar e punir os que cometeram os crimes de tortura, homicídio e sequestro por motivação política no período da ditadura militar.

Defendemos a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas no ordenamento penal brasileiro, pois “o Estado que ratifica um tratado deve introduzir no seu direito interno modificações de adequação”. (JARDIM, 2011, p. 7). Defendemos, por fim, a imprescritibilidade de todos esses crimes, por se tratarem de *crimes contra a humanidade*, sujeitos às normas de direito internacional e, portanto, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

Se isto ocorrerá não sabemos. A história desse passado autoritário e recente está sendo escrita diante dos nossos olhos. Essa, sem dúvida, é uma enorme tarefa do Brasil para uma efetiva Justiça de Transição.

Referências

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acessado em: 21. out. 2012.

DIREITO à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JAKOBSKIND, Mário A. Estado é acusado de matar 2 mil índios. **Revista Caros Amigos**, n. 186, São Paulo, Editora Casa Amarela, 2012.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O crime de desaparecimento forçado de pessoas:** aproximações e dissonâncias entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a prática brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

_____. **Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:** da obrigação de tipificar o crime de desapareci-

mento forçado de pessoas. Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf>. Acessado em: 20. jan. 2013.

MERLINO, Tatiana. Prisão de torturador argentino renova esperança para esclarecer Operação Condor. **Revista Caros Amigos**, n. 181. São Paulo: Editora Casa Amarela, 2012.

MINISTÉRIO DA DEFESA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Notícias de Defesa**. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/phocadownload/arquivos_resenha/2012-10-18/resenha%20completa_18%20out%202012.pdf>. Acessado em: 19. out. 2012.

PIOVENSAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. **Denúncia em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra**. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Denuncia%20-%20Edgar%20de%20Aquino%20Duarte%20final.pdf>>. Acessado em: 19. out. 2012.

SUPREMO TRIBUNALO FEDERAL. **Acompanhamento processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4246009>>. Acessado em: 18. out. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>>. Acesso em: 19. out. 2012.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA SOB A ÓTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS INCORPORADOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Abraão Lyncon Ferreira Resende¹

Jacyara Farias Souza²

Resumo

O Regime Democrático nem sempre foi a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Houve momentos de afronta a tal regra na história constitucional brasileira, especialmente, na década de 60, quando a junta militar, através de um golpe político, assumiu o controle governamental do Brasil. Com isso, surgiram inúmeras manifestações – apesar da grande repressão por parte dos militares –, que mostravam sua oposição à nova ordem que emergia no país. Nesse período, relatam-se reiteradas práticas fisicamente degradantes e antidemocráticas contra os opositores do Regime Militar no Brasil, que eram submetidos a torturas e perseguições políticas de diversas naturezas, como exílios e prisões. Marcado pela ausência de direitos e garantias fundamentais, um novo Estado surgia aos moldes do autoritarismo militar, que visava à harmonia da sociedade brasileira através da Segurança Nacional, que, de fato, nunca foi comprovada na prática, já que esta apenas permeou o subconsciente dos membros das Forças Armadas, que eram integrantes do contexto ditatorial vigente à segunda metade do século XX no Brasil. Essa série de atrocidades perdurou

¹ Estudante de Direito do CCJS/UFG.

² Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UFPB. Especialista em Direito Processual Civil pela UFG. Graduada em Direito pela UFG. Professora Assistente III do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFG.

por quase vinte anos, até que, com o fim desse contexto político e o início do processo de redemocratização, foi editada a Lei nº 6.683/79, que concedeu anistia a todos os civis e militares pelos crimes políticos e conexos a estes cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Nesse cenário histórico-social e político, emergem muitos questionamentos de cunho doutrinário que versam sobre a constitucionalidade de uma lei que redimiu não apenas perseguidos, mas também, os perseguidores e a sua eficácia refletida no Regime Democrático atual. Foi empregado nesse artigo o manejo do método dedutivo, para que se fosse feito um estudo acerca da inconstitucionalidade da Lei de Anistia e a apreciação dos seus efeitos práticos em um Estado Social e Democrático de Direito e o histórico-evolutivo face à Constituição Federal de 1988 e a pesquisa de cunho bibliográfico, na doutrina nacional e estrangeira, como também na legislação e decisões judiciais que tratam acerca da temática. Desse modo, partindo das ideias presentes em tais pressupostos, infere-se que o indeferimento do pedido da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, da Lei de Anistia, pelo STF, contraria frontalmente o que apregoa os direitos e garantias fundamentais e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos recepcionados pelo Brasil, haja vista que esses instrumentos normativos-constitucionais são a garantia de um Estado Social e Democrático de Direito que primam pelo respeito e propagação de valores inerentes aos Direitos Humanos, como forma, principalmente, de assegurar o fim da impunidade propiciada pela desfiguração do ideal de justiça nos tempos do regime antidemocrático ocorrido há mais de três décadas no Brasil.

Palavras-Chave: Anistia. Direitos Humanos. Tratados Internacionais. Controle de Constitucionalidade. Impunidade.

Abstract:

Not always democracy was the rule on Brazilian legal system. There were moments that went against the Brazilian constitutional history,

especially on the 1960s, when the military junta, through a political coup, took the governmental control of Brazil. That way, there was many expressions - though the big repression of the military - showing their opposition to the new order that was emerging on the country. On that period, physically degrading and antidemocratic practices were related against the opponents of the Military Regime of Brazil, including submissions to torture and political persecution of many kinds, like exiles and prisons. Marked for the lack of rights and fundamental guarantees, a new State was appearing in line with the military authoritarianism, which was aiming for Brazilian harmony society through the National Security, which, in fact, has never been proven, since it only permeated the Army Force members subconscious, that were part of the current dictatorial context until half of the XX century in Brazil. The series of atrocities lasted for almost twenty years, until that, with the end of this political context and the beginning of the redemocratization process, 6.683/79 Law was edited, giving amnesty to the civilians and military for the political crimes and related to those committed between September 02 1961 and August 15 1979. On this historical-social and political context, a lot of doctrinal questions emerge concerning about a law constitutionality that redeemed not only persecuted, but also persecutors and their effectiveness reflected on the actual democracy. In this article it was used the bibliographic type research. It was also used the deductive reasoning, so that a study about the Amnesty Law unconstitutionality and the appreciation of its practical effects on a Social and Democratic Law State and the historic-evolutional facing the Federal Constitution of 1988 could be done. This way, based on the presented ideas on this requirements, can be inferred that the claim of non-compliance with the 153 fundamental precept rejection, of the Amnesty Law, by the STF, goes against the rights and fundamental guarantees and the International Treaties of Human Rights receipted by Brazil, knowing that these normative-constitutionals instruments are the guarantee of a Social and Democratic Law State that take precedence over the respect and the

spread of Human Rights values, as a way, mainly, to insure the end of the impunity provided by the disfigurement of the ideal of justice on the time of the anti-democratic government occurred over more than three decades in Brazil.

Key words: Amnesty. Human Rights. International Treaties. Constitutionality Control. Impunity.

Introdução

Hodiernamente, são constatadas características marcantes do Regime Democrático na Constituição Federal de 1988; todavia, no processo de construção da história constitucional pátria, foram recepcionadas inúmeras espécies normativas de cunho antidemocrático, e muitas delas atentam contra os direitos e garantias fundamentais esculpidos pela ordem constitucional brasileira.

Um exemplo delas foi a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), editada nas vésperas do processo de redemocratização pelos próprios militares, para garantir à proteção para o cometimento de seus atos, objetivando a impunidade daqueles deflagradores e executores da violência cabal e das atrocidades cometidas a diversos brasileiros durante a Ditadura Militar.

A **anistia** consiste na extinção do fato punível cometido por outrem em determina circunstância. A origem do vocábulo **anistia**, do grego *amnestia*, assevera que o mesmo traduz a ideia de esquecimento. Em se tratando do processo de redemocratização ocorrido no Brasil após o Regime Militar, a promulgação da Lei de Anistia surge como um instrumento concessório de perdão a todos aqueles que se encontravam envolvidos no decorrer de tal processo.

Os países da América Latina, que viveram os momentos de obscuridade de regimes ditatoriais, e que julgaram inconstitucionais espécies normativas que visavam à concessão da anistia com

o intuito de garantir impunidade àqueles que cometeram afronta aos Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, indeferiu o pedido que visava expurgar a Lei nº 6.683/79, que concedia perdão a todos os civis, militares e membros do funcionalismo público quanto a crimes de diversas naturezas cometidos no período do Regime Militar brasileiro.

Tendo o STF indeferido o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e justificado o exaurimento pelo decurso dessa norma recepcionada pela nova ordem jurídica, criada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), muito ainda se discute, na doutrina, na jurisprudência e, especialmente, no seio social, se a decisão da referida Corte foi acertada em termos de relevante matéria normativa em face da prevalência do Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, bem como da imprescritibilidade típica de crimes cometidos contra a humanidade. Ressalta-se ainda que a mesma Corte Suprema cometeu um equívoco ao realizar o controle de constitucionalidade de uma lei em face do atual ordenamento jurídico, quando deveria ter sido observada, *a priori*, a possibilidade de recepção ou não dessa norma.

Foi empregado na construção desse artigo o método dedutivo, com a finalidade de se fazer um estudo sobre a inconstitucionalidade da Lei de Anistia até se chegar às particularidades com a apreciação dos efeitos práticos em um Estado Democrático de Direito; o método histórico-evolutivo foi importante para a apreciação do processo de formação dessa norma, como também a sua recepção pela CF/88. A técnica de pesquisa empregada nesse é de cunho essencialmente bibliográfico, feitas através de coletas da doutrina nacional e estrangeira, como também nos periódicos que tratam acerca da temática e que abrem espaço a aportes do Direito Constitucional, Direito Internacional Público e Direitos Humanos, e legislação pertinente à matéria.

Para tanto, este breve ensaio científico visa explorar um pouco do vasto campo de discussão criado pela recepção da Lei de Anistia na atual ordem jurídico-constitucional brasileira, expondo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre relevante matéria de interesse nas esferas política, judicial e social do Brasil. Além de abordar o fio condutor dos princípios do Direito Internacional e a importância dos Tratados Internacionais quanto à temática.

Os Precedentes Históricos da Edição da Lei de Anistia

A segunda metade do século XX foi marcada por grandes acontecimentos no cenário mundial, dentre eles, destaca-se a Guerra Fria. Nesse mesmo período, grande parte dos países da América Latina, principalmente o Brasil, tiveram seus regimes democráticos usurpados por militares, que tinham por objetivo preservar a Segurança Nacional e impedir as ameaças da corrupção e a ascensão dos comunistas ao comando desses Estados.

Além do Brasil (1964-1985), Argentina (1966-1983), Chile (1973-1990), Paraguai (1954-1989), Uruguai (1973-1985), Bolívia (1971-1978), Peru (1964-1985), Guatemala (1970-1985), Honduras (1963-1983), El Salvador (1931-1979) e Nicarágua (1967-1979), dentre outros países, foram alvos de golpes militares.

No Brasil, o período da Ditadura Militar teve início em abril de 1964, quando foi editado o Ato Institucional nº 1 (AI-I), consolidando o regime imposto pelos militares, determinando uma série de sanções e perseguições e violência que perdurariam até pouco antes do início do Regime Democrático de 1988. Isso ocorreu porque o Texto de 1946 foi alvo de inúmeras Emendas Constitucionais; a EC nº 04/61 estabeleceu um sistema parlamentarista de governo; a EC nº 06 reinstala o regime presidencialista. Em 1964 as forças

armadas, mais uma vez, tomam o poder e, na ocasião, a Junta Militar editou o primeiro ato institucional mantendo a Constituição Federal de 1946. Ressalta-se que os Atos Institucionais eram implementados pelas mãos dos próprios generais, que não obedeciam aos princípios constitucionais democráticos. Vários atos de tortura e humilhações e de repressão foram cometidos contra aqueles que se opunham às ideologias e as regras do regime ditatorial, além daqueles que promoviam atos que interferiam no equilíbrio da chamada Segurança Nacional.

Dentre estas supostas afrontas ao regime constitucional, citam-se: (i) preocupação com a segurança nacional; (ii) centralização do Poder nas mãos da União que abarcou várias competências dos Estados e Municípios; (iii) estruturação dos Poderes: existiam de direito três poderes, mas de fato apenas um, o Executivo, dominava sobre os outros (aqui já se verificava a hipertrofia do Poder Executivo sobre os outros); (iv) os Decretos-Leis surgiram com mais força, como brechas para o Poder Executivo editar normas alegando urgência, interesse público relevante e Segurança Nacional; e a (v) censura, que cerceou os direitos individuais que pautam a Democracia.

O AI nº 1 deu início a uma série de outros atos institucionais, que viriam a mudar toda a face do ordenamento jurídico brasileiro. Valores constitucionais consolidados ao longo das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946 foram praticamente extintos.

Com implantação dos Atos Institucionais nº 2 e 3, o cenário político brasileiro foi acometido por mudanças drásticas. Enquanto o primeiro passou a adotar eleições presidenciais indiretas, extinguiu partidos políticos e cancelou direitos políticos de milhares de pessoas; o segundo ampliou os poderes das assembleias legislativas e nomeou governadores de Estado e prefeitos de capitais e cidades tidas, como de grande importância, para a manutenção da Segurança Nacional. (SILVA, 1994).

Apesar dos empréstimos internacionais³ contraídos pelo Brasil para a promoção do crescimento econômico nacional, os anos 1967, 1968 e 1969 foram turbulentos, pela pressão popular que contestava a centralização do poder político nas mãos do Executivo.

Por meio do Ato Institucional nº 4, foi convocado o Congresso Nacional para edição de uma nova Constituição, a fim de revogar a Excelsa Carta de 1946 e fazer com que o poder político ficasse centralizado nas mãos do Executivo. Evento esse que se concretizou com a Emenda Constitucional nº 1/69 à Carta Maior de 1967 (promulgada em 24 de janeiro 1967). Há que se ressaltar que a edição da referida emenda causou significativas mudanças na ordem jurídico-constitucional brasileira, a ponto de se dizer que uma nova Constituição foi promulgada. Boa parte dos doutrinadores da Seara Constitucional é categórica ao afirmar isso, pois a “constitucionalização” dos atos institucionais provocou verdadeiras mudanças no cenário político brasileiro. No entanto, essa não é a posição majoritária.

Simulacro de Constituição, editado pela Junta Militar que assumiu o poder em 1969, sobre este documento nenhum comentário a fazer, senão o que disse Afonso Arinos, com a argúcia de costume: tal como a de 1967, foi uma Constituição de tipo *instrumental*, destinada tão somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato; há, dentro dela, um núcleo, por assim dizer, tradicional, que reconhece as realidades históricas e políticas da formação nacional, e, por isso mesmo, é a sua parte duradoura; afora isso, o seu texto é de escassa, ou, mesmo, nenhuma importância.

Ainda assim, até porque a História se faz com documentos, embora impingida aos brasileiros “de cima para baixo” – como se foram as Cartas de 1824 e de 1937 –, nem por isso, para o bem ou para o mal, a *Emenda n. 1 à Constituição de 1967* há de ser apa-

³ Contrair empréstimos com países estrangeiros e outros tipos de organização foi uma tendência típica do momento histórico sendo uma atitude típica de regimes centralizadores, que visavam apenas o crescimento econômico do país.

gada da nossa experiência constitucional. Recolhida ao museu das antiguidades, servirá como testemunho de uma época que, apesar de obscura, todos devem conhecer, quando mais não seja, para evitar que a história se repita (MENDES, *et al*, 2009, p. 201).

Contudo, o mais violento e arbitrário de todos os Atos Institucionais foi o de nº 5⁴, tendo em vista que deu plenos poderes para que o Chefe do Executivo dissolvesse provisoriamente o Congresso Nacional e restringisse direitos fundamentais e a garantia do *Habeas Corpus*.

Sobre este aspecto, destacou Mezarobba (2010, p. 9):

Marcada pela inexistência de Estado de Direito e, portanto, pelo constante desrespeito a princípios jurídicos fundamentais e pela ampla margem de arbítrio de que dispunham as autoridades policiais, a realidade imposta pela doutrina de “Segurança Nacional” contava com a ajuda da Justiça Militar para manter-se. Como “fundamento legal” para os abusos praticados havia o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar.

O discurso de Mezarobba (2010) explicita bem a realidade vigente à época da ditadura militar no Brasil. Os horrores e a extinção de direitos e garantias fundamentais faziam parte de um cenário político instável, marcado pelo autoritarismo de militares preocupados com a “suposta” Segurança Nacional, o que, de fato, nunca existiu, pois não existia de fato uma ameaça ao Estado brasileiro,

⁴ Em 1968 as forças armadas editam o AI nº5, o mais violento de todos os atos institucionais. Ele fundou uma nova ordem jurídica. O Presidente passa a ter todo poder concentrado em suas mãos isso proporcionou o fechamento do Congresso, das Assembleias Estaduais e das Câmaras dos Vereadores. Promoveu ainda a cassação de Parlamentares, suspensão dos Direitos Políticos e garantias dos próprios magistrados; suspendeu do Habeas Corpus nos crimes políticos de segurança nacional, à ordem econômica e a economia popular. Ademais, o Congresso Nacional poderia emendar a Constituição – Executivo desempenha todas as funções do Legislativo, além de ter consagrado a ação de suspensão de direitos individuais e políticos.

seja interna ou externa. Aqui merece destaque que essa expressão “Segurança Nacional” surgiu para justificar as atitudes antidemocráticas que eram cometidas no auge do golpe militar de 1964.

Todo esse contexto político perdurou de 1969 até 1985, quando o Congresso Nacional pôs um fim definitivo a todo e qualquer resquício da Ditadura. Mas, antes disso, em 1979, foi editada a Lei nº 6.683, que anistiava todos os civis, funcionários públicos e militares que estavam envolvidos de alguma forma com o Regime Militar. Aqui, vale mencionar, que os próprios militares, percebendo inevitavelmente a chegada do processo de redemocratização, preparam todo o arcabouço jurídico para garantir proteção àqueles que tiveram verdadeiras condutas criminosas durante a vigência daquele regime.

A edição da referida norma, ainda gera muita polêmica nos dias atuais, mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) tendo optado pelo indeferimento do pedido que visava avaliar a constitucionalidade dessa norma, na doutrina e nos diversos parâmetros sociais.

Diante do exposto, conclui Mezarobba (2010, p. 10) que:

Diferentemente do observado em outros países da região, no Brasil a anistia aos perseguidos políticos não foi apenas bastante desejada, como constantemente reivindicada, desde o início da ditadura. Na realidade, uma verdadeira luta por anistia começou a ser travada quinze anos antes da promulgação da lei, por uns poucos expoentes do meio político e intelectual, e teve uma trajetória ascendente dentro da sociedade, ao final envolvendo boa parte dos brasileiros. [...] Reclamada em um contexto de retomada da democracia, da volta do Estado de Direito e de reconhecimento e defesa dos direitos humanos, a luta por anistia contou com o apoio de personalidades e grupos internacionais, mas essa pressão externa, exercida junto ao governo, não repercutiu da forma esperada, embora tenha conseguido resultados expressivos na divulgação internacional dos horrores do arbítrio.

Desse modo, vê-se que a anistia não foi apenas anseio dos militares e de outros indivíduos envolvidos com a Ditadura Militar, pois é neste ponto em que reside a polêmica de se conceder anistia àqueles que reprimiram o Estado Democrático de Direito, mas de civis que eram constantemente perseguidos por militares opressores e autoritários. “Todavia, apesar de tudo, não se pode deixar de destacar que a Lei de Anistia é uma lei de mão dupla, pois trouxe benefícios para vítimas e torturadores” (PIOVESAN, 2010).

A expressão “lei de mão dupla” caracteriza-se como uma espécie de imprevisto normativo, haja vista que não somente os rebeldes que lutaram pela redemocratização do Brasil foram detentores do direito à anistia, mas também, militares e civis que participaram ativamente de sessões de tortura e que perseguiram milhares de pessoas que se opunham aos ditames de regime ditatorial.

O grande questionamento acerca de tal matéria reside no fato de se analisar como uma lei, que além de conceder anistia a perseguidos pelo regime ditatorial de 1969, também anistiou militares e civis que, praticamente, reprimiram o Estado Democrático de Direito no Brasil? Ora, é inconcebível tal realidade, tendo em vista que a nova ordem criada pela CF/88 previu inúmeros valores inerentes à condição humana, como é o caso da liberdade, dos valores sociais, ou seja aqueles envolvam os direitos humanos.

A Lei de Anistia foi, além de um benefício para os oprimidos pela ditadura militar, uma estratégia que tornou impune as atrocidades cometidas pelos associados à Junta Militar que governou o país de 1969 a 1985. Apesar do STF ter indeferido o pedido da ADPF nº153, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a respeito da inconstitucionalidade da referida norma, bem como ter se utilizado da tese do exaurimento normativo e afirmado que não era a favor da impunidade, a pacificação do entendimento sobre tal matéria é questionável em face dos valores consagrados a partir da ordem surgida após a ocorrência do processo de redemocratização.

Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos: Status de norma constitucional, supralegalidade de norma infraconstitucional

No que tange ao conjunto normativo que integra o ordenamento jurídico brasileiro e que pode ser passível ao controle de constitucionalidade concentrado, denominado por alguns de bloco de constitucionalidade, além das espécies normativas elencadas no art. 59 da CF/88, encontram-se os Tratados Internacionais.

Com a adoção do Regime Democrático e a presença de todos os princípios atinentes à Soberania do Estado brasileiro, os Tratados Internacionais foram recepcionados pela ordem jurídica interna visando manter relações internacionais com outros Estados em um mesmo patamar normativo (numa relação de coordenação), além de regulamentar situações jurídicas que envolveriam questões internacionais e que diretamente trouxeram efeitos para a ordem jurídica interna.

O tratado é uma expressão genérica, pois inúmeras são as denominações utilizadas conforme sua forma, conteúdo, objeto ou finalidade, dentre elas: convenção, protocolo, declaração, *modus vivendi*, ajuste, compromisso. (ACCIOLLY; SILVA, 2002).

Cumprе ressaltar que os Tratados e as Convenções são tidos como expressões sinônimas, conforme estabeleceu a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (BRASIL, 2008), que constitui um importante instrumento no caminho da codificação do Direito Internacional Público, chamado por muitos de o Código dos Tratados.

No mesmo sentido, é o conceito formulado por Rezek (2008, p.14): “[...] tratado é acordo formal concluído entre pessoas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Por conseguinte, por tratar-se de atos solenes, deve-se observar uma série de formalidades, rigorosamente distintas e sucessivas para se firmar o acordo internacional. Com efeito, o procedimento inicia-se com as negociações preliminares e assinatura ou

adoção pelo executivo; em seguida, ocorre a aprovação parlamentar por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado, com exceção dos países onde há incorporação automática dos tratados assinados, como Bélgica e França; por último, tem-se a ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca dos instrumentos que a consubstanciam. (MAZZUOLLI, 2005).

Buscando solucionar as controvérsias causadas pelo choque aparente entre as normas do direito interno e de direito internacional, bem como explicar a relação hierárquica entre elas, os internacionalistas dividiram-se em duas correntes: o monismo e o dualismo. A Teoria Dualista, difundida no âmbito internacional por H. Triepel (1913), na sua obra *Diritto Interno e Diritto Internazionale* e Anzilotti (1905) quando elaborou *Il diritto Internazionale nei giudizi interni*, também tida como paralelismo do direito Público, considera o direito internacional e o direito interno como dois sistemas distintos: a ordem jurídica interna, estabelecida no interior de uma comunidade, e a ordem jurídica internacional, que trata apenas das relações entre os Estados. Nesta ótica, não haveria concorrência entre normas de origem diversa, cuja diferença encontra-se em suas fontes jurídicas, havendo necessidade de transpor a norma internacional para o sistema interno por manifestação legislativa, que a transformaria em norma interna. Essa ação se constitui em círculos que não se interceptam, embora sejam igualmente válidos.

Para os dualistas, os compromissos internacionalmente assumidos não geram efeito automático no direito interno, a menos que todo o pactuado se materialize na forma de diploma normativo do direito interno.

Por outro lado, a Teoria Monista, desenvolvida por Hans Kelsen (1991), na sua obra *Teoria Pura do Direito*, e seguida, no Brasil, pela maior parte da doutrina, preconiza o Princípio da Unidade, segundo o qual existe uma única ordem jurídica, sendo as leis, expressão da ordem interna e os tratados da ordem internacional, não havendo necessidade de internalização das obrigações

contraídas pelo direito internacional, por não existir separação entre leis internas e internacionais. Assim, os compromissos internacionais assumidos pelos Estados, passam a ter aplicação imediata no ordenamento interno.

Vale salientar que o Monismo sofreu modificações no que se refere à realidade prática da Doutrina quanto à incorporação dos Tratados Internacionais ao ordenamento interno, já que alguns sistemas jurídicos optaram pela técnica da incorporação legislativa, enquanto outros optaram pela simples ratificação do tratado para sua aplicação ao direito interno.

No Brasil, quando do exame da CF/88, constata-se que a execução dos Tratados Internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjunção de duas vontades: a do Congresso Nacional, que decide definitivamente sobre tratados, mediante decreto legislativo, com esteio no art. 49, I da CF/88; e a do Presidente da República que os assina, ratifica-os e os promulgam internamente, mediante decreto, conforme plasmado no art. 84, VIII da CF/88.

No que concerne à sua recepção, cabe observar que os Tratados Internacionais, em sentido amplo, entram no ordenamento jurídico brasileiro por um processo de transformação denominado internacionalização, internalização, incorporação ou recepção dos Tratados Internacionais.

No que tange aos tratados que versam sobre Direitos Humanos, com base no artigo 5º, § 2º, da CF/88, fica o Estado brasileiro autorizado a incorporar à sua ordem jurídica, tratados internacionais, dos quais seja signatário. Mas, nesse percurso de incorporação de tratados internacionais, podem existir situações que façam com que estes assumam três patamares normativos diversos.

A doutrina apresenta três conceitos que classificam os Tratados Internacionais quanto à forma que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro desses conceitos diz respeito ao *status* de norma constitucional; o segundo, à suprallegalidade; e o terceiro, trata do *status* de norma infraconstitucional.

Essas três diferenças quanto aos tratados dizem respeito ao modo e o *quorum* para que estes passem a entrar em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 foi acrescentado o § 3º ao artigo 5º da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 5º [omissis]:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Tendo em vista a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 (EC nº45/04) ao § 3º do artigo 5º da CF/88, infere-se que os Tratados Internacionais podem fazer parte do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, desde que obedecidas as imposições que dizem respeito a turno de votação e quantidade de votos necessária para a aprovação dos mesmos. Além disso, após o processo formal pertinente à sua aprovação, terão um patamar equivalente ao das emendas constitucionais.

A respeito da incorporação dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos à ordem jurídica da República Federativa do Brasil, anota Mazzuoli (2005, p. 112):

Aceitar, pois, o ingresso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos com hierarquia igual ou superior a das normas constitucionais significa, ao contrário do que pesam os autores adeptos da soberania estatal absoluta, deixar a Constituição mais viva e mais intensa, com melhor aptidão para lidar com o direito internacional.

As palavras de Mazzuoli (2005) demonstram a importância da incorporação dos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, tendo em vista que tal ato político possibilita ao Esta-

do brasileiro uma maior capacidade para lidar com normas de caráter internacional e atender às necessidades exigidas pelas mesmas.

Pautando-se no Princípio da Supremacia da Constituição que ressalta que todos os princípios jurídicos e todas as normas devem se submeter aos ditames enumerados no Texto Maior, denota-se que a Lei nº 6.683/79 representa um desrespeito flagrante ao conteúdo sobre Direitos Humanos, resguardado pela Constituição de 1988; pois não poderia ter sido recepcionada uma norma que convalidou atrocidades, como torturas e expatriamento de opositores que lutaram pela redemocratização do Estado brasileiro, cometidas por militares e civis ligados ao ordenamento jurídico existente a partir de 1969.

Vale salientar que a atual ordem jurídica nacional apresenta uma estrutura hierárquico-normativa, que distingue as normas constitucionais das infraconstitucionais. Isto é, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, tendo em vista que estas últimas devem respaldar o seu conteúdo normativo em face do que é estabelecido pela Constituição.

No que tange a convivência harmoniosa entre as ordens constitucional anteriores e vigentes, as Constituições normalmente têm uma cláusula especial que determina o momento em que seu texto começará a vigorar. Não havendo disposição expressa, entende-se que a vigência é imediata, a partir de sua promulgação. Outras vezes, o Texto Constitucional prevê uma cláusula especial que defere a entrada em vigor de todo o seu texto, criando a chamada *vacatio constitutionis*, que corresponde ao período que vai/entre da publicação do ato de sua promulgação até a efetiva vigência de seus dispositivos. Nesse período, o novo texto não regula situação jurídica nenhuma, continuando a reger a ordem jurídica que já existia. (TEMER, 2010).

O ordenamento jurídico vigente prevê como regra para a aplicação da lei no tempo a Teoria da Revogação Total, segundo a qual todas as normas que forem incompatíveis com a nova Consti-

tuição serão revogadas, por ausência de recepção. Assim, a norma infraconstitucional que não contrariar a nova ordem será recepcionada, podendo inclusive adquirir uma nova roupagem.

Atrelada a esta temática também é pertinente destacar que todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia jurídica, porém nem todas possuem o mesmo grau de eficácia, surgindo, portanto, diversas classificações, que levam em consideração a aplicabilidade constitucional, que é a capacidade de uma norma da Constituição produzir efeitos jurídicos.

Desse modo, destacam-se as classificações propostas por Diniz (2009) e Silva (1994) quanto à eficácia das normas constitucionais. A primeira proposta de Diniz inovou em matéria de classificação de normas constitucionais, pois além de enumerar as já existentes⁵, trouxe o conceito de normas absolutas ou supereficazes, levando em conta que algumas normas possuem aplicabilidade direta e integral, isto é, não necessitam de intermediação estatal ou de lei que posteriormente venha a complementá-las. Outro dado interessante é que as normas supereficazes não podem ser expurgadas do ordenamento jurídico, por serem protegidas por cláusulas pétreas. Sendo assim, não podem ser objeto de emendas constitucionais.

Enquanto isso, Silva (1994) explicita a existência de três classificações quanto à eficácia das normas constitucionais: (i) eficácia plena, estas são as normas que possuem aplicação imediata, direta e integral, não dependendo de lei posterior que venha a regulamentá-las; (ii) eficácia contida, dizem respeito às normas cuja aplicação é imediata, direta e restringível, não dependendo, assim como as normas de eficácia plena, de lei posterior que venha a regulamentá-las, porém outorgando ao legislador a possibilidade de manejar os seus efeitos; e (iii) eficácia limitada, no caso das normas constitucionais cuja atuação depende do Poder Público, com a finalidade de regular direito previsto de forma mediata.

5 Classificação de José Afonso da Silva.

Depois de explanadas as classificações quanto à eficácia das normas constitucionais, faz-se necessária a discussão do § 2º, do artigo 5º, da CF/88:

Art. 5º [omissis]:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Em se tratando da Lei de Anistia – com base em tudo que foi exposto acerca dos Tratados Internacionais e incorporação dos mesmos à legislação constitucional brasileira –, tem-se que a norma editada com a finalidade de redimir as ações praticadas por aqueles que ensejavam reestabelecer o Estado Democrático de Direito, e que também foi responsável pelo **perdão** de militares e civis envolvidos com a Ditadura, é, em parte, divergente com relação ao contexto político, social e jurídico surgido a partir de 1988. Isso porque é inconcebível uma norma que impeça o Estado brasileiro de fazer justiça ao flagrante desrespeito aos Direitos Humanos, ocorrido durante o período de 1969 a 1985, por parte dos que apoiavam um ordenamento jurídico antidemocrático.

A Dignidade da Pessoa Humana: reflexos sobre a Lei de Anistia

A dignidade da pessoa humana, esculpida na Carta Constitucional brasileira, apresenta conceito mais moral e ético, que, propriamente, jurídico. Pode ser entendida como o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, estado civil, raça, idade, sexo ou *status social*. O seu conteúdo é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais e materiais. Reflete um conjunto de

valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Está relacionada ainda com o respeito e preservação dos direitos e garantias fundamentais e a garantia de condições mínimas de saúde, educação, trabalho, segurança, dentre outros direitos.

Esse é um valor constitucional que se agregou de fato e de direito ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Texto Maior de 1988. Surgiu como fator inovador em matéria de Direitos Humanos, pois além de um rol de direitos e garantias fundamentais, é todo um conjunto de valores inerentes à condição humana, como, por exemplo: liberdade, isonomia e inviolabilidade do direito à vida.

Os reflexos dos direitos humanos na CF/88, influenciaram na recepção, da legislação infraconstitucional à nova ordem jurídica. Isto é, se tais normas não fossem compatíveis com a Norma Maior deveriam ser impedidas de fazer parte da nova ordem jurídica. Sendo assim, há que se questionar se o STF acertou ou cometeu um grande equívoco ao indeferir o pedido proposto na ADPF nº153, que se visava verificar a compatibilidade da Lei de Anistia em face do contexto jurídico surgido a partir de 1988.

Aqui merece destaque o posicionamento de Piovesan (2000, p. 102-103):

Enfatize-se que a Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no país, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Este princípio invoca a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige uma nova interpretação de princípios tradicionais como a soberania nacional e a não intervenção, impondo a flexibilização e relativização destes valores. Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se, conseqüentemente, admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema

de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, para a Carta de 1988, surgem como tema global.

O texto democrático ainda rompe com as Constituições anteriores ao estabelecer um regime jurídico diferenciado aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. À luz deste regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro e passam a apresentar status de norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais, os quais se sujeitam à sistemática da incorporação legislativa e detêm status hierárquico infraconstitucional. A Carta de 1988 acolhe, deste modo, um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados - um aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e o outro aplicável aos tratados tradicionais. Este sistema misto se fundamenta na natureza especial dos tratados internacionais de direitos humanos que - distintamente dos tratados tradicionais que objetivam assegurar uma relação de equilíbrio e reciprocidade entre Estados pactuantes - priorizam a proteção da pessoa humana, até mesmo contra o próprio Estado pactuante.

As palavras de Piovesan explicitam a influência da CF/88 na completude do ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação da referida Carta Maior, o Brasil passou a ser um protetor dos direitos humanos, fazendo-se reger na ordem internacional por tal valor constitucional. Desse modo, Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos passaram a integrar a nossa legislação com patamar de norma constitucional (Emenda Constitucional), diferentemente do que acontece com tratados de outras naturezas.

Há que se ressaltar ainda que a CF/88 trouxe em seu artigo 5º, § 4º, a seguinte redação: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Desse modo, percebe-se que a violação aos Direitos Humanos foge, agora, da alçada da ordem jurídica interna e se submete às sanções da ordem internacional.

Ademais, tem-se a imprescritibilidade de certos crimes no plano internacional. Neles, não incide o prazo de prescrição como os crimes de Direito Internacional Humanitário, conforme dispõe o art. 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em consonância com os crimes de sua competência descritos no art. 5º:

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (BRASIL, 2002).

Nesse raciocínio, podem-se incluir todos os crimes que foram alcançados pela Lei de Anistia brasileira, tornando-se, portanto, imprescritíveis.

Mas, obedecendo aos ditames da dignidade da pessoa humana - mesmo que a Lei de Anistia tenha sido promulgada em concordância com os trâmites formais pertinentes à aprovação de qualquer lei - essa espécie normativa afronta flagrantemente a dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional materialmente. Sendo assim, o STF prolatou uma decisão ao menos precipitada, quando afirmou que a referida espécie normativa havia se exaurido no tempo, tendo em vista que opressores do Regime Militar ficaram imunes às sanções que lhes deveriam ter sido impostas.

O impacto da Decisão do STF sobre a Inconstitucionalidade da Lei de Anistia no Brasil

Em 29 de abril de 2010, depois de reiteradas discussões e votações, o STF profere majoritariamente parecer que indefere o pedido proposto na ADPF nº153, acerca da inconstitucionalidade da Lei de Anistia (Lei nº6.683/79). A ocasião da votação teve como relator do caso o Ministro Eros Grau, que pugnou pelo indeferimento à referida ação impetrada pela OAB⁶. Seguindo o voto do relator, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e César Peluso também indeferiram o pleito interposto pela OAB, tendo posicionamento diverso os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, que votaram pela revisão da Lei.

Contudo, apesar do STF ter decidido pelo indeferimento da ação que se propôs a discutir a constitucionalidade da lei em discussão, o Ministro Eros Grau ressaltou, com base no decreto que concedeu anistia no Chile e a posterior alteração da lei pelo Senado local, que: “Como se vê, a revisão da Lei de Anistia será feita pelo Poder Legislativo”; e disse mais: “[...] a decisão pela improcedência da ação não exclui o repúdio a qualquer tipo de tortura. Há coisas que não podem ser esquecidas”. (ADPF nº153).

Contudo, a decisão do STF foi bastante controversa, pois não houve consentimento pacífico em grande parte da doutrina acerca do exaurimento da Lei nº 6.683/79 no tempo. Muitos dos doutrinadores rebatem os argumentos da referida Excelsa Corte, por acreditarem que é incabível que uma norma completamente divergente dos valores esculpidos na CF/88 passe a integrar a ordem jurídica criada pela mesma, haja vista que a anistia foi concedida a pessoas que haviam participado de atos deliberadamente contrários aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade do direito à vida.

⁶ O interessante é que o próprio relator da ADPF nº153 sofreu perseguições dos militares por defender opositores do regime.

Mas, apesar de toda a discussão acerca de relevante matéria constitucional, um questionamento não pode deixar de ser feito: Pode uma norma proveniente de um contexto jurídico pretérito ser passível de controle de constitucionalidade em face da atual Constituição?

Anota-se que o controle de constitucionalidade acerca de determinada matéria foi realizado por via legal; isto é, a Lei de Anistia foi avaliada em face da CF/88, quando foi verificado se a mesma era passível ou não de ser recepcionada pelo novo contexto jurídico-constitucional. Também foi feito o controle de constitucionalidade da referida lei em relação ao conteúdo normativo da EC nº 01/69. Contudo, vale ressaltar que a Doutrina Constitucional afirma que lei proveniente de ordenamento jurídico anterior não pode ser objeto de controle de constitucionalidade em face de Texto Maior posterior à sua promulgação. É nesse ponto que se pode encontrar a resposta para o questionamento feito nesta temática.

Desse modo, o STF, não seguindo a doutrina constitucional, levou em conta o contexto no qual a emenda citada foi editada e promulgada, o que fez com que o STF dispusesse sobre o exaurimento no tempo da espécie normativa em discussão e que foi recepcionada pela atual ordem jurídica, e conseqüentemente, o indeferimento da ADPF 153.

Considerações Finais

O controle de constitucionalidade realizado acerca da norma que concedeu a anistia aos opositores do regime militar no Brasil e, também, a militares e civis responsáveis por práticas deliberadamente contrárias aos valores constitucionais da pessoa humana, teve como escopo normativo a Emenda Constitucional nº 01/69, que modificou flagrantemente a estrutura organizacional do Estado brasileiro. Na realidade, existia uma situação de concentração do poder e violação de direitos e garantias fundamentais de fato, mas ainda vigia a Constituição de 1946 e os Atos Institucionais.

A Emenda Constitucional 01/69 detêm algumas peculiaridades, especialmente, quanto ao seu processo de formação. Para alguns doutrinadores essa emenda modificou tanto a estrutura organizacional e política brasileira por “constitucionalizar” os Atos Institucionais que se transformou em uma verdadeira Constituição. No entanto, apesar de ser de fato uma nova Constituição no Brasil, mesmo assim, a maioria da doutrina nacional entende que esse diploma legal trata-se de uma Emenda Constitucional, porque o procedimento legislativo adotado foi o previsto para essa modalidade de modificação constitucional, e o estabelecimento de uma nova Constituição.

As duas principais características que fazem da Lei de Anistia completamente divergente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade do direito à vida são: o perdão a militares do regime ditatorial de 1964 e o fato de a mesma estar eivada de vício material de inconstitucionalidade. Se por um lado, a Lei da Anistia permitiu que milhares de perseguidos durante a ditadura fossem anistiados, pelo outro, possibilitou que militares ficassem impunes pela prática de crimes de natureza política.

Ademais, deve-se pontuar a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal de Haia, nos quais se incluem aqueles cometidos pelos que foram em tese anistiados pela lei brasileira.

O rol de direitos e garantias fundamentais, esculpido em grande parte no art. 5º da Constituição, bem como os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico nacional, já apontavam para uma possível não recepção da Lei de Anistia, principalmente se forem levadas em consideração as atrocidades praticadas durante a vigência da ditadura militar. Desse modo, não poderia o STF ter indeferido o pedido sobre a inconstitucionalidade de tal norma.

No caso de decisão contrária por parte da Excelsa Corte Constitucional, em que os responsáveis pela implantação de condutas criminosas durante o período de 1964 a 1985 viessem a ser

responsabilizados pelos seus atos, deveria se fazer jus ao devido processo legal, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório.

Apesar do STF ter rejeitado o pedido proposto pela OAB na ADPF nº153, justificando que se tal Lei fosse declarada inconstitucional ocorreria o fenômeno da insegurança jurídica, a referida Corte Suprema também reafirmou o direito à verdade histórica. Sendo assim, infere-se que tal decisão acerca de relevante matéria foi contraditória, haja vista que a anistia concedida a militares responsáveis por promover atos de tortura assevera ainda mais a dívida do Estado brasileiro com o seu passado histórico e, conseqüentemente, com todas as pessoas que dele fizeram parte e que contribuíram de maneira significativa para o restabelecimento do Regime Democrático.

Contudo, se o STF, no julgamento da referida ADPF, tivesse levado em consideração a dignidade da pessoa humana e punido, de fato e de direito, aqueles que cometeram crimes, além de ter garantido às famílias dos que foram executados, durante o regime militar, um julgamento justo, certamente o Estado brasileiro não estaria atrasado em relação a países que viveram situações praticamente iguais e que julgaram e puniram os responsáveis por atrocidades praticadas em regimes ditatoriais, e não abriria espaço para que a impunidade prevalecesse e a primazia que caracteriza o Estado Democrático de Direito fosse desrespeitada.

Referências

ANZILOTTI, Dionisio. **Il diritto Internazionale nei giudizi interni**. Bologna: Ditta Nicola Zanichelli, 1905.

ACCIOLLY, H.; SILVA, G. E. do N. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei**

de Anistia (Lei 6.683/79). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. **Ato Institucional nº1, de 9 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso: 20 fev. 2013.

_____. **Ato Institucional nº2, de 27 de outubro de 1965.** Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso: 22 fev. 2013.

_____. **Ato Institucional nº3, de 5 de fevereiro de outubro de 1966.** Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-3-5-fevereiro-1966-363627-publicacaooriginal-1-pe.html>>: Acesso em: 22 fev. 2013.

_____. **Ato Institucional nº4, de 7 de dezembro de 1966.** Convocação do Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4&tipo_norma=AIT&data=19661207&link=s>: Acesso em: 22 fev. 2013.

_____. **Ato Institucional nº5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Constituição (1988). In: MORAES, A. de. (Org.). **Manuais de legislação atlas.** São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002,** promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 fev. 2013.

_____. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

DINIZ, M. H. **Norma constitucional e seus efeitos.** São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIEPEL, Henrich. **Diritto Interno e Diritto Internazionale.** Torino, 1913.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MAZZUOLI, V. de O. (Org.). **Coletânea de direito internacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Direito internacional público. São Paulo: RT, 2005.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MEZAROBBA, G. Entre reparações, meias verdades e impunidade: O Difícil Rompimento com o Legado da Ditadura no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos,** São Paulo, Prol Editora Gráfica Ltda., v. 7,

n. 13, p. 9-10, dez. 2010. ISSN: 1806-6445. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/13/miolo.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000. Disponível em: <http://226.192.232.72.static.reverse.ltdomains.com/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

REZEK, F. **Direito internacional público**. Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

TELES, E.; SAFATLE, V. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL: A PERSECUÇÃO PENAL COMO ELEMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA

Francisco Diógenes Freires Ferreira¹

Danielle Marinho Brasil²

Resumo

As agressões sofridas por cidadãos em Estados que passaram por regimes totalitários devem ser reparadas e os seus responsáveis devem responder pelos danos causados a tantas famílias em respeito à memória e à verdade à aqueles que na contemporaneidade ainda se encontram desaparecidos. Com isso o presente artigo procura analisar alguns dos marcos históricos acontecidos na época da ditadura militar no Brasil, reconhecendo-os como importantes para o estudo do direito e sua correlação com a justiça, levando em conta o processo de redemocratização bem como as faces que o mesmo se apresenta usando, como exemplos, a justiça de transição na América Latina como assim temos o Chile, Argentina, El Salvador dentre outros conjuntamente com o Brasil onde estiveram sob o domínio de um regime totalitário. A metodologia empregada para o desenvolvimento deste trabalho será a revisão bibliográfica e o estudo comparado de leis penais da época ditatorial com as vigentes na atualidade. Existem leis penais que vigem até hoje trazendo consigo arraigados marcas fortes da ditadura e como não poderia deixar de citar a lei da anistia que ainda hoje é causa de

1 Graduação em Bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito da mesma instituição.

2 Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito – UFPB. daniellemarinho@gmail.com;

grandes discussões referente à sua vigência para os dias atuais, pois acabou impedindo a investigação dos crimes cometidos no passado, diferentemente de países vizinhos. É importante observar o posicionamento contrário da Corte Interamericana acerca da Anistia, demonstrando o interesse do Brasil em punir crimes praticados por torturadores durante a ditadura militar. Conclui-se então que o Brasil ainda está no caminho de redemocratização e esta é uma tarefa árdua, principalmente se começada tardiamente como é o caso em tela, aos poucos se vai percebendo um ligeiro avanço diante das novas medidas tomadas entende que a tortura bem como resquícios de ditadura ainda persiste no sistema estatal, mas sabendo que isto não inviabilizará a responsabilização criminal por aqueles que cometeram tamanhas atrocidades em função de legitimar uma força ilegítima.

Palavras-chave: Ditadura. Justiça. Redemocratização. Responsabilização. Reparação.

Abstract

The attacks on citizens in states that experienced totalitarian regimes should be repaired and those responsible must answer for damages caused to so many families in respect to memory and truth will those in contemporary are still missing. Thus this article attempts to analyze some of the landmarks that occurred at the time of the military dictatorship in Brazil, recognizing them as important to the study of law and its correlation with justice, taking into account the process of democratization and the faces that even if he shows using, as examples, the transitional justice in Latin America as well have Chile, Argentina, El Salvador and others jointly with Brazil which were under the rule of a totalitarian regime. The methodology used to develop this working is the literature review and comparative study of the criminal laws of the time with

the dictatorial force today. There are criminal laws that are in force today bringing strong brands entrenched dictatorship and could not fail to mention the law of amnesty is still the cause of much debate concerning its validity to the present day, just as preventing the investigation of crimes committed in the past, unlike neighboring countries. It is important to note the position against American Court on Amnesty, demonstrating Brazil's interest in punishing crimes committed by torturers during the military dictatorship. It was concluded that Brazil is still on the path of democracy and this is an arduous task, especially if started late as is the case in, slowly going noticing a slight advance on the new measures, understand that torture and as remnants of dictatorship still persist in the state system, but knowing this not prevent criminal accountability for those who committed such atrocities due to legitimate an illegitimate force.

Keywords: Dictatorship. Justice. Redemocratization. Accountability.

Análise Histórica

Os primeiros traços de ditadura no Brasil moldam-se a partir de 1937 com a Carta de outorga de Vargas de caráter autoritário inspirada em modelos fascistas, dando plenos poderes ao chefe de Estado, colocando-o como autoridade suprema segundo o art. 73^a da mesma. Foi neste período que, em 1º de Janeiro de 1942, entrou em vigor o Código Penal (Decreto nº 2.848 de 07/12/1940) que está em vigor até os dias atuais. Como um código criado neste momento não traz consigo as influências autoritárias deste momento?

A censura e a repressão foram os marcos mais fortes deste governo para garantir o populismo de Vargas. Atualmente, após a

Constituição Federal de 1988, são garantidos amplos direitos de expressão aos cidadãos tendo em vista que no passado, o país enfrentou uma época tão devastadora de direitos sociais.

Após a queda de Getúlio Vargas, houve uma tentativa falha de redemocratização que culminou posteriormente para o efetivo início do Regime Militar no Brasil, iniciado por meio do golpe de 1º de Abril de 1964, quando os militares tomaram o poder e permaneceram nele por 21 anos. “Após o golpe, o novo regime deu início à Operação Limpeza, que visava erradicar ameaças potenciais a algo que era definido como segurança nacional.” (PEREIRA, 2010, p. 116).

Esse período foi bastante conturbado, pois ocasionou muitas mudanças nos sistema de governo e no sistema de direito. Logicamente a organização social sofre alterações, no ensino jurídico da época em que a técnica prevaleceu e os princípios basilares do direito como ética, justiça, desenvolvimento social, dentre outros, foram afastados das academias.

O Ensino jurídico passou por profundas transformações neste período, uma vez que houve mudanças nas instituições políticas do País, refletindo-se consequentemente no âmbito do Direito. Assim, tornou-se necessário realizar alterações que fortalecessem o regime militar. (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2010, p. 179).

Os discentes não eram instigados ao pensamento crítico, pois a crítica poderia gerar a revolta social conta o governo e isso não era interessante para os militares naquele momento.

A mensagem transmitida era que o direito se ajustasse aos interesses da dominação e não para o seu enfraquecimento; por isso, surge a necessidade de uma mudança desde a base do ensino jurídico, um ensino jurídico que não despreze a sua própria história de construção através das lutas sociais.

Atualmente, as academias de direito tem passado por uma grande inovação em todo o seu sentido axiológico e reflexivo na

tentativa de recuperar os valores teleológicos das leis e do próprio direito, o seu real sentido, o que ele realmente busca a efetivar enquanto instrumento regulador da sociedade.

A ditadura instaurada traz consigo várias peculiaridades, principalmente em sua forma de legislar, sendo estas através de Atos Institucionais (AI) e uma Constituição, a de 1967. Cada ato institucional teve sua função de dominação, como por exemplo, o AI-1 que retirava as imunidades parlamentares e passava ao executivo também o poder de apresentar projetos de lei.

O AI-2 revela-se proibindo o pluripartidarismo, sendo completado pelo AI-3 que passava as eleições indiretas agora para o âmbito estadual também; o AI-4, por sua vez, promove o fechamento do Congresso Nacional só chamado *a posteriori* para aprovar a Constituição de 1967.

Como se não bastassem todos os mecanismos de dominação, as poucas liberdades que os cidadãos ainda detinham nesse momento foram retiradas com a implantação do AI-5, que diferentemente dos outros atos institucionais, não tinha prazo de validade, e que institucionalizava a violência, a repressão, a tortura, a censura. Percebe-se que todas as liberdades estabelecidas nas Constituições anteriores foram retiradas.

Todas as leis do período militar possuíam como justificativa “o combate ao inimigo”. Para punir o “inimigo interno”, uma grande parte da nação foi combatida, não por ser inimiga do país, mas por amor ao mesmo; desta maneira, o inimigo se torna a própria nação, é ela que foi punida severamente diante da arbitrariedade militar que camuflava seus objetivos de dominação em falácias quanto à segurança nacional.

Neste período, foi promulgado o Decreto Lei nº 898/69, que tinha incidência ativa no campo penal e que através deste em seus dispositivos legais podia se perceber o regresso dos ideais de liberdade individuais e coletivos vividos em outros momentos históricos do País, mostrando ainda o retrocesso da soberania popular como consequência do regime ditatorial.

Em pelo menos quinze de seus artigos era prevista a prisão perpétua em grau mínimo e a pena de morte em grau máximo: pode-se fazer uma analogia com Constituição de 1891 que, em seu Art. 72, § 21 diz: “Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.” (BRASIL, Constituição de 1891).

Frente a isso o que se pode perceber? Que, setenta e oito anos após a primeira Constituição republicana, a sociedade regrediu em lugar de evoluir, a liberdade tornou-se prisão e os princípios libertadores outrora pensados foram massacrados por um regime totalmente ilegítimo e sem o apoio popular.

A Lei de Segurança Nacional no Brasil traz consigo aspectos bem particulares no que diz respeito à jurisdição e competência, levando estas para a justiça militar; qualquer crítica ao Estado era motivo para ser punido criminalmente, tendo assim o cidadão que ficar sujeito ao silêncio, caso contrário correria o risco de ser enquadrado facilmente nos artigos previstos; passa a existir um modelo de tribunal de exceção condenando severamente o inimigo do regime e encobrendo as atrocidades do próprio sistema na luta por reprimir a ação social.

No Chile e na Argentina por outro lado, a legalidade da segurança nacional tomou uma feição mais radical, ou revolucionária. A intenção dos governos militares era a de extirpar totalmente causas e partidos populares que tivessem profundas raízes na sociedade. (PEREIRA, 2010, p. 126).

Para conter um país inteiro era necessário que houvesse um sistema interligado de informações, e foi nesse momento que se formaram várias agências de inteligência como, por exemplo: Serviço Nacional de Informações (SNI), Operação Bandeirantes (OBAN), Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna, (DOI-CODI), Departamento de Ordem Política e Social (DOPS).

Nessas agências que ocorrem muitas das mortes, torturas e desaparecimentos durante a ditadura, os “tribunais de exceção” onde eram feitos julgamentos sumários e sem nenhum respeito aos direitos fundamentais foram mais usados que os tribunais de justiça comum, pois a justiça nesse período tinha um duplo sentido, uma dupla função, e a função utilizada não a do seu sentido real.

A justiça militar, bastante utilizada nessa época, julgava os réus que cometeram crimes contra o Estado, ou seja, os crimes políticos, “esses réus foram acusados de um total de 11.750 crimes, dos quais a maioria se referia à participação em organizações proscritas por lei.” (PEREIRA, 2010, p. 128).

Pode-se analisar nesse contexto a facilidade para que um cidadão pudesse ingressar o sistema criminal pelo simples fato de filiar-se a uma linha de pensamento e fazer parte de um grupo, existiram vários grupos revolucionários que morreram na luta por um país democrático, em que literalmente foi travada uma guerra interna entre eles e o governo.

Por mais que não houvesse uma Constituição democrática que garantisse os direitos sociais naquele momento, existia a ideia de direitos intrínsecos ao ser humano, ou seja, aquilo que lhes dá humanidade, que é a sua dignidade, a pensar na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que já previa o repúdio a tortura e o respeito ao processo legal, público e garantidos os meios de defesa necessários.

Tais dispositivos acima descritos em nada significavam perante os Ditadores que em nenhum momento demonstraram respeito pela sociedade e seus interesses causando uma grande mácula na vida de várias famílias que até hoje vivem esperando alguma resposta do Estado diante dos fatos ocorridos àquela época.

Enquanto o Estado se cala, eximindo-se de suas responsabilidades o sentimento de impunidade continua gritando por justiça e é justamente por isso que não se pode deixar que a história

do Brasil enquanto lutas sociais nesse momento caíam no esquecimento, pois se isso acontecer, novas portas se abrirão para que uma nova tomada de poder a *posteriori* venha a ocorrer, haja vista que os fatos já sabidos falam por si.

A Permanência da Tortura

Nos períodos ditatoriais, além das leis que esmagaram as liberdades sociais e políticas havia também um tipo de processo penal difuso, controvertido, encontrado nas agências da ditadura e esse processo era a tortura.

Segundo Luciano Maia: “Tortura é qualquer ato (ou omissão) pelo qual se inflige intenso sofrimento físico ou mental, com um propósito, seja este obter confissão ou informação, castigar, intimidar, em razão de discriminação, quando o responsável for agente público.” (MAIA, s.d.).

Tendo em vista que tal conceito se aplica totalmente aos atos praticados por representantes estatais do regime ditatorial, pode-se dizer que suas condutas são penalmente relevantes e que por isso merecem a condenação do direito penal, ainda que outras leis venham a impedir tal responsabilização.

O berço da explosão dos Direitos Humanos no Brasil foi justamente o período pós-ditatorial, pois esse tempo deixou muitas marcas e feridas abertas no seio social, viu-se então a necessidade de uma regulamentação mais protetiva aos direitos das pessoas, culminando ao final deste período posteriormente com o nascimento da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã.

Ao se indagar do por que da Constituição Federal ter ganhado esse nome de Constituição Cidadã, facilmente encontra-se a resposta, ao se pensar que, poucos anos antes de sua promulgação seus cidadãos passaram por desrespeitos a sua dignidade dos mais diversos tipos.

Na contemporaneidade a tortura não é legitimada, pelo contrário, é repudiada em âmbito nacional; porém relatórios de Direitos Humanos noticiam que ainda há tortura sim, por mais que não seja legítima, é institucionalizada pelos órgãos punitivos brasileiros.

Na manhã de 27 de agosto de 1993, no Recife – cidade onde em 1964, o líder comunista Gregório Bezerra foi amarrado e arrastado pelas ruas, enquanto era espancado a coronhadas por um oficial do Exército – foi inaugurado o primeiro monumento no Brasil para homenagear as vítimas da repressão militar nos anos 1960 e 1970. Nome do monumento: *Tortura nunca mais*. Nele, uma figura humana na posição (estilizada) de um torturado suspenso num “pau-de-arara”, pende de uma enorme chapa metálica que lembra a lâmina de uma desmesurada guilhotina; Isso foi na manhã de sexta-feira. Menos de 48 horas depois, na madrugada de domingo, no Rio de Janeiro, ocorreu a chacina de Vigário Geral. Número de mortos: 21. Alguns meses antes já havia ocorrido a chacina da Candelária. Número de adolescentes mortos: 7. E em menos de um ano antes, no massacre do Carandiru, os mortos atingiram a cifra de: 111. No total e só considerando esses três acontecimentos que se tornaram célebres nos anos 1990, o aparato de repressão do Estado brasileiro – de forma oficial no caso do Carandiru, de forma clandestina no caso dos outros dois – foi responsável, em menos de um ano, pela morte de 139 pessoas das chamadas classes populares. Detalhe: é um número praticamente igual aos dos “desaparecidos” políticos durante o regime militar – 138 pessoas -, segundo a lista organizada pelos familiares dos mortos; é bem mais de um terço do número de vítimas fatais de todo o período, estimado em 358, segundo a mesma fonte. Foi no curso desta rápida e sinistra contabilidade que me perguntei se ao invés de nos vangloriarmos com um vibrante *Nunca mais*, não seria o caso de cairmos na real e nos resignarmos com a perspectiva de um *Eterno retorno!* (OLIVEIRA, 2009, p.9).

O livro de Luciano Oliveira – *Do nunca mais ao eterno retorno* – coloca a questão da tortura como algo ainda recorrente na contemporaneidade, porém mascarada por um Estado de Direito. Tal escritor leva o leitor a indagar se realmente a tortura está acabada ou se ela está sempre se renovando na sociedade só que de maneiras diferentes.

A tortura é inadmissível aos padrões sociais em que se molda a sociedade contemporânea e o Estado não pode fechar os olhos diante de tais atrocidades. O Estado não tem apenas o direito subjetivo de punir, para além disso, tem ele a obrigação objetiva de punir aqueles que macularam a história do País através de um regime totalitário e autoritarista que se legitimava através da tortura.

Obrigações do Estado Pós-Período Ditatorial

Vários países latinos americanos tais como Brasil, Chile, Argentina, Uruguai, que passaram por regimes totalitários, entraram nas últimas décadas num período de redemocratização e é nesse período que ocorrem grandes mudanças políticas e jurídicas, implantando-se uma justiça de transição.

Segundo Zyl (2011, p. 45) a justiça de transição é “o esforço para reconstrução da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.”

Com a formação de comissões de memória e verdade o Estado toma por obrigações quatro medidas a serem tomadas para garantia de justiça: i) investigar, processar e punir os violadores dos direitos humanos; ii) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda sociedade; iii) oferecer reparação adequada e iv) afastar os responsáveis dos órgãos relacionados ao exercício da lei e outras posições de autoridade.

Analisando o caso brasileiro, percebe-se que apenas duas delas foram tomadas: a reparação e o resgate da memória, ao promulgar a Lei nº 9.140/95, que é a Lei dos desaparecidos. O Estado promove a indenização daqueles que desaparecem por motivações políticas, como uma forma de reparação aos danos causados.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) – instituída pela Lei nº 9.140/95, de dezembro de 1995 – vem cumprindo importante papel na busca de solução para os casos de desaparecimentos e mortes de opositores políticos por autoridades do Estado durante o período 1961-1988. (CEMDP, 2007, p. 18).

O lançamento, em 2007, do Livro, *Direito à Memória e à Verdade*, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República revela e reconhece a verdadeira face das pessoas desaparecidas, mostrando a verdade real dos casos escondidos anteriormente.

Memória e verdade são os pontos de partida para os esforços em matéria de justiça de transição, tamanha é sua importância; no entanto, encontram-se várias resistências por parte do Estado para a efetivação das demais obrigações, pois não basta apenas reconhecer e reparar, é necessário que haja uma reforma institucional para que aqueles que foram responsáveis pelos fatos deixem de ocupar cargos públicos e sejam devidamente penalizados.

Lei da Anistia Versus Responsabilização Criminal

É difícil falar em persecução criminal dos fatos ocorridos na ditadura sem se remeter diretamente à lei da Anistia, pois esta impede que o Brasil cumpra com suas funções já citadas anterior-

mente e dê continuidade ao seu papel de redemocratização, justiça, memória e verdade para com a população.

Assim entendendo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, arguiu a ADPF 153, objetivando a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do §1º do Artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979 contendo o referido texto:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativos e Judiciários, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (STF-ADPF 153, 2008).

A OAB alegou que não poderia ser considerada válida a interpretação de tal texto perante a Constituição Federal de 1988, pois essa lei anistiará agentes públicos por práticas de homicídios, estupro, tortura, dentre outros crimes que violam preceitos fundamentais e que por isso não podem ser entendidos como crimes políticos.

Mantendo essa lei vigente encontram-se barreiras para a efetivação do cumprimento do dever do Estado perante princípios democráticos e republicanos. Sabe-se que o Brasil já cumpriu parte do seu dever para com algumas vítimas e familiares, através de reparações pecuniárias; o que não se pode permitir é que se deixe sem nenhuma punição os autores de tais atos, muito menos que seus feitos caiam no esquecimento.

Sendo assim, entendo que os crimes políticos não se estendem aos crimes comuns praticados por agentes do governo contra seus opositores durante o regime, não podem estes ser objeto de

anistia, pois não existe conexão entre os mesmos. Essa afirmação foi reforçada pela Associação de Juizes para Democracia, que requereu entrada ação como *amicus curiae*, como também reforçada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Outro aspecto importante acerca da Lei da Anistia refere-se que ao pensar o elaborador do Projeto de Lei, foi o próprio Chefe do Executivo, ou seja, um militar, cuja intenção com esta a não era a reconciliação nacional e sim a auto-anistia. É difícil falar em “acordo” entre sociedade civil e militar se essa última ainda estava sob domínio na elaboração da anistia.

Os militares, prevendo sua queda do poder, usaram da anistia como meio de proteção contra possíveis punições futuras; a criação da Lei de Anistia pretendia literalmente burlar a justiça através do seu próprio instrumento de legitimação, a lei.

Este entendimento não pode ser permitido na contemporaneidade, pois não se pode deixar valer a vontade de um legislador ilegítimo, usando da criação de leis “gerais” com intenções particulares para o benefício dos militares e demais ditadores.

Notável foi a insatisfação popular perante essa lei, que houve em 1979 o Dia Nacional do Repúdio ao projeto de Anistia do governo, ressaltando mais que esta foi aprovada por 206 votos da Arena contra 201 do MDB.

A anistia não exauriu todos os seus efeitos logo após sua promulgação, pois, anos após, ela ainda é tema em debate, tendo em vista o entrave causado pela mesma no tocante à promoção da justiça e da verdade.

Voltando a questão dos crimes praticados, mesmo que STF tenha considerado a lei da Anistia constitucional, têm-se outros parâmetros para alegar sua retirada do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um deles os tratados internacionais que, segundo a própria Constituição em seu §2º Artigo 5º, tem o mesmo status de garantias fundamentais.

Diante disso, sabendo que os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, consideram a tortura como um crime

imprescritível, como pode o Estado negar-se a responsabilizar seus agentes por tais atos?

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo desaparecimento dos guerrilheiros do Araguaia e o caso foi repassado para a Comissão Interamericana entendendo-se que o caso poderia consolidar a jurisprudência Americana acerca das leis de Anistia bem como a consequente obrigação do Estado de garantir o conhecimento da verdade, investigar e punir as violações aos Direitos Humanos.

Em sua manifestação, a Corte entendeu que a lei da Anistia de 1979 apresenta incompatibilidade com a Convenção Americana, pois esta não pode seguir como obstáculo para a punição dos responsáveis, sendo estas leis de anistia incompatíveis também com as obrigações jurídicas ratificadas pelos Estados perante o Direito Internacional.

Ao se fazer uma rápida comparação com outros Estados como Argentina, Chile, Peru, Uruguai, dentre outros países que estiveram sob dominação de regimes totalitários, percebe-se a existência de decisões judiciais emblemáticas invalidando suas respectivas leis de anistia.

Entendendo que estas violam o dever internacional do Estado para com os Direitos Humanos pode-se assim perceber que, ao proferir acórdão, o STF descumpriu esse dever internacional, pois um Estado ao ratificar um tratado internacional como, por exemplo, a Convenção Americana, automaticamente estão vinculando seus juízes, pois esses são aparatos dos Estados e estão também submetidos a esta Convenção o que lhes obriga a respeitar seus dispositivos.

Comissão da Verdade

As comissões da verdade em geral são meios oficiais de apuração a graves violações aos Direitos Humanos fazendo assim com que haja o esclarecimento da verdade em suas várias formas,

desde o reconhecimento por parte dos violadores, do próprio Estado, bem como documentos anteriormente omitidos à sociedade. Esse órgão é transitório por fazer parte da justiça de transição tendo também como função o reconhecimento dos agressores e vítimas do período ditatorial.

Toda Comissão da Verdade tem por objetivo, ao final dos seus trabalhos, realizar um relatório que deve conter a verdade sobre os fatos acontecidos na época a ser averiguada bem como recomendações para mudanças nos setores institucionais, não deixando de lado a responsabilidade do Estado para com as responsabilizações individuais visando a não repetição de tal momento de opressão.

A Comissão da Verdade é um mecanismo usado para que não deixe cair no esquecimento épocas de tantas repressões sociais arbitrárias; mais do que isso, pode-se pensar nesta como um meio efetivo para o resguardo de recordações de uma época de desrespeito dos direitos sociais por qual passaram alguns países.

Geralmente, países que passam por regimes ditatoriais, criam como consequência da redemocratização a sua comissão da verdade e, a partir desta, o Estado deve cumprir seus deveres com a população, reconhecendo sua culpa e tentando repará-la ainda que simbolicamente.

Quatro são os mecanismos de reparação mais apontados como adequados: apurar as violações cometidas durante o período ditatorial, interromper os abusos aos direitos humanos, pagar e reparar as vítimas e seus familiares, prevenir de abusos futuros e preservação da paz.

Com isso não se pode mais afirmar a falácia de que a Comissão da Verdade do Brasil seria um revanchismo, tendo em vista que um dos seus objetos é a preservação da paz. Tratar do conhecimento da verdade como um revanchismo é mais um meio de calar a tão sofrida verdade que ficou sufocada durante todos esses anos de silêncio.

A Casa Civil da Presidência da República cria em 18/11/2011 pelo PLC 88 a Comissão Nacional da Verdade e em 16/05/2011 assinou o decreto da Lei 12.528 que regulamenta a mesma.

Composta por sete integrantes, variando entre juristas, ex-ministros e intelectuais escolhidos por seus trabalhos a favor dos direitos humanos, começam assim efetivamente os trabalhos de reparação no País. O que vale ressaltar é que, dentre as prerrogativas desta Comissão, não está a de punir ou processar os agentes de tais atos, sendo esta mais uma barreira encontrada para a efetivação da justiça diferentemente das outras Comissões da Verdade reconhecidas mundialmente afora que tiveram esse poder.

Porém, como já dito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no julgamento da guerrilha do Araguaia, mesmo que este órgão não tenha esse objetivo não fica afastada do Estado sua obrigação de instaurar processos penais individuais aos responsáveis e puni-los segundo seus atos.

Considerações Finais

A ditadura militar deixou incontestáveis marcas no Brasil, marcas estas que ainda são visíveis, marcas de dor e sofrimento que entre os familiares dos desaparecidos políticos e demais cidadãos, deixar impune o sofrimento dessas pessoas é banalizar sua dignidade.

A responsabilização penal vai além do que se possa pensar como vingança ou revanchismo, é um meio efetivo de promover a justiça demonstrando assim que o Direito é realmente geral e abstrato, fazendo mudar o quadro de descrença que paira na sociedade ao se tocar no tema do judiciário.

Se um civil comete um crime, sofre sanção pelo seu desvio, porque fazer diferente com os militares? Justificativas de legalidade constitucional não podem servir de impedimento para o cumprimento da justiça, pois ela está acima de qualquer arcabouço normativo.

A imputação de responsabilidade penal aos agentes da ditadura é também uma forma de exercício da democracia, demons-

trando a soberania popular através da sua autonomia como meio de punição àqueles que desrespeitaram os direitos mais básicos da sociedade durante a Ditadura.

O Estado tem o dever de zelar pelo bem da sociedade que resguarda, porém quando o próprio Estado é quem erra para com a sociedade, o que fazer? O Estado tem que agir mediante os desrespeitos aos direitos dos cidadãos, principalmente quando são violações brutais e graves cometidas por ele próprio através de seus agentes.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já determinou que os Estados que passaram por regimes ditatoriais devem tomar providências através de medidas punitivas em relação às violações, sabendo disto, é através da responsabilização criminal desses agentes que será possível a diminuição ainda que simbólica da mácula deixada.

Por mais que já tenha passado, o Brasil ainda respira os ares da Ditadura Militar, esta ainda é uma página que não se conseguiu virar, e um mecanismo que impulsionará essa virada será a responsabilização penal dos agentes como forma de respeito e justiça não apenas para com as vítimas, mas sim para com toda a sociedade brasileira.

Referências

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy. **História do Direito**. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

BRASIL. **Assembleia Legislativa. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Projeto de Lei da Câmara**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102533>. Acesso em: 22 set. 2012.

_____. **Ato Institucional nº 1, de 14 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AIT&data=19651027&link=s>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3&tipo_norma=AIT&data=19660205&link=s>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. **Ato Institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1966.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4&tipo_norma=AIT&data=19661207&link=s>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. **Constituição (1937).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 10 nov. 1937.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: Senado, 1998.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 25 set. 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 29 set. 1969. Seção 1.

_____. **Lei 12.528 de Novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

_____. **Lei de Anistia Lei nº 6.683, de 28 de Agosto de 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

_____. **Lei nº 9.140/95.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm>. Acesso em: 25 set. 2012.

COMISSÃO Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

MAIA, Luciano Mariz. **Tortura, Tratamento Desumano ou Cruel, Tratamento Degradante.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/torturatrat.html>>. Acesso em: 02 out. 2012.

OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno: uma reflexão sobre a tortura.** São Paulo: Brasiliense. 2009.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** Traduzido por Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura. São Paulo: Boitempo, 2010.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Direito à verdade e à memória:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, 2007. SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e**

Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura.** São Paulo: Boitempo, 2010.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Justiça de transição:** manual para a América Latina. Brasília, DF, 2011.

OS ANOS DE CHUMBO E A ESPERANÇA EQUILIBRISTA: A LEI DE ANISTIA E A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA¹

Larissa Vizzotto do Canto²

Resumo

A presente pesquisa objetivou trazer considerações críticas sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF na ação de revisão da Lei da Anistia, impetrada pelo Conselho Federal da OAB. Passadas mais de três décadas da promulgação da Lei, a OAB colocou em pauta a responsabilização dos agentes estatais torturadores, outrora anistiados. Mesmo diante do violento contexto social em que foi criada a respectiva Lei e do Brasil ser signatário de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, nos quais a tortura é um crime de lesa-humanidade e, portanto, imprescritível, a deliberação do STF foi de encontro à ADPF. A questão, então, passou à apreciação da jurisdição internacional.

Palavras-chave: Lei da Anistia. ADPF 153. Crime de Tortura.

Abstract

This research aimed to bring about the critical positioning of the Supreme Court in Federal STF-action review of the Amnesty Law, filed by the Federal Council of OAB considerations. After more than three decades the enactment of Law, the Bar Association put on the agenda of accountability, once amnestied torturers state agents. Even before the violent social context in which their Law and Brazil is a signatory to numerous international human rights treaties, in which torture is

¹ Artigo adaptado do estudo realizado para desenvolvimento de Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Direito, no ano de 2010.

² Advogada, Mestra em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA, Santa Maria, Rio Grande do Sul.

a crime against humanity was created and therefore imprescriptible, the decision of the Supreme Court was against the ADPF. The issue then went to the appreciation of international jurisdiction.

Keywords: Amnesty Law. ADPF 153. Crime of Torture.

Introdução

A Lei da Anistia foi promulgada em 1979, em meio a um turbulento período, marcado por agressões físicas e psicológicas, censura e total desrespeito à população brasileira, quando aqueles que ascenderam ao poder por meio de um golpe impuseram suas regras com o intuito de “organizar” o suposto caos social que assolava o país.

Anistiar significa perdoar. Assim, com o advento da Lei, todos aqueles que tivessem cometido crimes políticos ou conexos a estes teriam sua conduta ilícita perdoadada. A proposta parecia excelente, considerando que a sociedade civil almejava uma transição democrática e, após anos de luta, teve seu pleito acolhido. O governo finalmente havia concordado com a redemocratização, começando por uma abertura *lenta e gradual*, e, com a nova legislação, estaria disposto a “perdoar” os opositores ao regime militar.

No entanto, uma expressão utilizada na Lei da Anistia causaria inúmeros debates num futuro próximo: crimes *conexos*. A expressão é utilizada ao passo que a referida lei isenta de punibilidade os crimes políticos e os conexos a esses. A resposta está na própria Lei, no § 1º, do tão controverso e discutido Artigo 1º: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

Desta forma, ocorreu uma *auto-anistia*, pois, segundo os agentes estatais, qualquer delito que, porventura, tenham pratica-

do, teria sido por motivação política, para que se fizesse cumprir a lei vigente, a Constituição ou os Atos Institucionais. Além do mais, o governo desconhecia a prática de sevícias por parte de servidores da corporação. Assim, passou a vigor a *lei do silêncio*, uma *política do esquecimento* e, em 1985, após 21 (vinte e um) anos de tirania, deu-se por findado o *Regime Militar de 1964*, retornando o regime democrático, ainda em curso e longe de ser completamente consumado.

Passados mais de 30 (trinta) anos de sua promulgação, a Lei da Anistia – Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 –, sua interpretação e extensão são ainda bastante discutidas, principalmente após a impetração da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 153, em agosto de 2008, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Esta propunha uma interpretação da Lei na qual não fossem considerados isentos os agentes responsáveis pela prática de crimes de tortura, homicídio, estupro, dentre outros, ocorridos entre 1961 e 1979.

A fundamentação alegada pela OAB foi que os delitos supracitados não dizem respeito a crimes políticos ou conexos a estes, conforme refere o artigo 1º, § 1º, da Lei da Anistia, sendo os mesmos considerados crimes comuns, os quais afetam a dignidade da pessoa humana, uma vez que crimes políticos são aqueles praticados em contrariedade à *segurança nacional* ou à *ordem política e social*.

Em defesa da manutenção da interpretação da Lei, a Advocacia Geral da União (AGU) argumentou ser essa anistia *geral e irrestrita*, devendo abranger, portanto, além dos “subversivos”, os agentes do Estado.

Com divergência de opiniões, e após inúmeras discussões acerca da questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) pela improcedência da ADPF, ou seja, optou por não remexer no passado, deixando impunes e inominados os autores das barbáries cometidas durante o período autoritário.

A questão passou à apreciação do direito internacional, uma vez que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, os quais se comprometeu a respeitar.

Ressalta-se, desde já, que, de acordo com os mencionados tratados internacionais, o delito de tortura enquadra-se como crime de lesa-humanidade, tratando-se, por esse motivo, de um crime imprescritível.

Diante do tema abordado, resta evidente a violação aos direitos humanos ocorrida na fase ditatorial brasileira, com a prática de tortura, estupro, homicídios e desaparecimentos de pessoas, imposta aos prisioneiros políticos ou opositores ao governo. Presentes se fazem o abuso aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da vida, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da segurança, dentre outros, garantidos na Constituição Federal de 1988.

O presente estudo tem por objetivo transmitir conhecimento às gerações futuras do ocorrido durante a Ditadura Militar, para que a consciência dos fatos não permita a repetição dos mesmos.

Da esperança ao Fracasso – A Lei de Anistia e a Transição Democrática

O período militar foi instituído no Brasil em 1º de abril de 1964, através da derrubada do governo do Presidente da República João Belchior Marques Goulart – popularmente conhecido por *Jango*, e a tomada do poder pelos militares, estabelecendo o Ato Institucional nº 1 (AI-1), o qual manteve a Constituição de 1946 até a elaboração de uma nova.

O período imediatamente anterior ao golpe foi bastante curioso e atípico tendo em vista a renúncia inusitada do então Presidente da República Federativa do Brasil, Jânio da Silva Quadros, em 25 de agosto de 1961, sete meses após assumir o poder, e a subsequente oposição à posse de seu vice, João Goulart. Cabe ressaltar que àquela época as eleições não eram vinculadas, ou seja, escolhia-se um Presidente e havia a possibilidade de votar também em um ocupante para o cargo de vice-presidente de chapa diferente. Jânio Quadros e João Goulart não eram da mesma coligação política.

Jango, considerado esquerdista por suas aspirações políticas, no momento da crise, com a renúncia do então presidente, encontrava-se na China comunista de Mao-Tsé-Tung, e, ao retornar ao Brasil, foi impedido de tomar posse, pois os ministros militares e o Congresso haviam assumido o poder.

Neste momento, Leonel de Moura Brizola, então Governador do Rio Grande do Sul, organizou a *Campanha da Legalidade*, fundamentando que Jango havia sido eleito pelo povo para ser o vice-presidente e, conforme a Constituição vigente à época, era quem deveria assumir o cargo de Presidente na falta deste.

A solução encontrada pelo Congresso e militares foi a implementação do sistema parlamentarista no país. Dessa forma, Jango assumiu o poder como Chefe de Estado, e o cargo de Chefe de Governo ficou sob responsabilidade do Primeiro-Ministro e de seu Conselho. Isto é, Jango representava um papel figurativo, enquanto quem de fato comandava eram os ministros militares. Em 1963, ocorreu o primeiro *plebiscito* da história do Brasil, no qual a população optou por retornar ao sistema presidencialista, permanecendo Jango como Presidente.

No poder, frente a tanta oposição e sem apoio do Congresso, Goulart, no dia 13 de março de 1964, reuniu aproximadamente 200.000 (duzentas mil) pessoas em um comício realizado em frente à Central do Brasil apresentando dois decretos: um que desapropriava terras ociosas acima de 500 hectares junto às margens das rodovias e ferrovias federais, e o outro que encampava as refinarias particulares de petróleo.

Poucas horas depois, anunciou sua proposta de reformas de base: reforma universitária, voto para analfabetos, delegação de poderes ao Presidente por parte do Legislativo, possibilidade de candidatura aos 18 anos e Reforma Agrária. Ao que responderam os conservadores (civis e militares) com o movimento *Marcha da Família com Deus pela Liberdade*, cujo objetivo era mobilizar a opinião pública contra o governo de Jango e a política que, segundo os conservadores, culminaria com a implantação de um regime totalitário comunista no Brasil.

Esses dois eventos, juntamente com um discurso realizado em 30 de março, no Automóvel Clube do Brasil, Rio de Janeiro, foram o estopim para o *Golpe Militar de 1964*, depondo o então presidente João Goulart. Além dos militares, o golpe contou com o apoio dos conservadores civis e também do governo dos Estados Unidos da América (EUA).

Inaugura-se, então, um período em que se sucedem governantes militares, escolhidos através de eleições indiretas, marcado pela repressão, censura e omissão de informações.

O primeiro deles, o governo do marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967) foi marcado pela consolidação da Lei de Segurança Nacional (LSN), criação do Banco Nacional de Habitação (BNH) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), colocando fim à estabilidade no trabalho, represália à União Nacional dos Estudantes (UNE) colocando-a na ilegalidade, e pela criação do bipartidarismo político, através do AI-2, tornando-se possível filiar-se somente aos partidos da situação ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e da oposição MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Foi promulgada uma nova Constituição em 1967.

A administração do general Artur da Costa e Silva (1967-1969), considerada como um governo *linha dura*, registrou a ocorrência de diversas manifestações, como a dos parlamentares pela abertura política, o movimento estudantil “Passeata dos Cem Mil” em favor da legalidade da UNE, assim como greves e paralisações de trabalhadores. Em contrapartida, o governo reagiu, fechando o Congresso Nacional e editando o AI-5, sendo este o mais rígido dentre os dezessete atos institucionais editados, o qual dava plenos poderes ao Presidente, concretizando a fase repressiva. Em 1969 foi elaborada uma Emenda à Constituição, sendo também entendida como uma nova Constituição.

O terceiro militar a assumir o poder foi Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), também um governo *linha dura*, considerada a fase mais severa da administração militar. Sua política encontrava-se refletida no slogan publicitário “Brasil, ame-o ou deixe-o”, o qual faz

alusão ao período de exílios, referindo que quem estivesse em desacordo com o governo deveria deixar o país. Nessa época, ocorreram movimentos de guerrilha urbanos e rurais, como o MR8 (Movimento Revolucionário 8 de outubro) e a Guerrilha do Araguaia. Importante salientar que foi uma administração com grandes projetos, dos quais se destacam a rodovia Transamazônica e a Ponte Rio-Niterói. O período foi também conhecido como “Milagre Econômico”. No entanto, tratava-se de um falso desenvolvimento, visto que se utilizava capital externo para favorecer multinacionais, trazendo consequências desastrosas para o Brasil, como o aumento da inflação e da dívida externa e a concentração de renda nas mãos de poucos.

A repressão esteve extremamente presente no governo Médici, sendo criados órgãos de coibição, tais como OBAN (Operação Bandeirante), DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) e DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna). Nesse período, recrudesceram as práticas de torturas, que eram, geralmente, praticadas no interior dos órgãos repressivos.

A chefia de Ernesto Geisel (1974-1979) trouxe ao país o início de uma “distensão lenta, gradual e segura”. O governo adotou algumas ações, como a Lei Falcão, uma lei eleitoral que proibia propagandas políticas (na televisão, em comícios, panfletos, etc.) para evitar a ascensão do partido de oposição (MDB). E também o Pacote de Abril, que criou o “Senador Biônico”, escolhido pelo Congresso por voto indireto. Também registra a elaboração de grandes projetos, como o Proálcool e as usinas atômicas Angra I e Angra II, e hidroelétricas Itaipu e Tucuruí. No entanto, merece destaque a revogação do AI-5, marcando o início da abertura.

O último militar a assumir o comando do país foi João Batista de Oliveira Figueiredo (1979 – 1985), que, com o lema “Fazer deste país uma democracia”, consolidou a abertura política – multipartidarismo – sendo criados os partidos PDS (Partido Democrático Socialista, antiga Arena), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) e PT (Partido dos Trabalhadores). Os partidos PCB (Partido Comunista Brasileiro) e

PCdoB (Partido Comunista do Brasil) somente tiveram liberdade no governo Sarney, com a promulgação da Constituição de 1988.

A promulgação da então Lei da Anistia, ora discutida, é outro marco deste governo, implicando no retorno dos exilados políticos e na impunidade dos agentes públicos responsáveis pela tortura dos subversores.

O processo de redemocratização causou reações da ultra-direita, que eram os militares de *linha dura* contrários à abertura política. Destacam-se o atentado ao Rio-Centro em abril de 1981, durante um show de música popular, em que uma bomba explodiu no colo dos militares que a transportavam, e o atentado à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), em agosto de 1980, uma carta-bomba endereçada ao então presidente da OAB nacional, pois era a OAB que participava ativamente do procedimento de abertura.

A redemocratização tomou rumo com o movimento social pelas Diretas Já (1983-1984), movimento popular na intenção de que o povo pudesse escolher seus representantes, através do sufrágio, que contou com o apoio de ilustres políticos, entre eles Ulisses Guimarães (PMDB) e teve como base a Emenda Dante Oliveira, a qual foi vetada, permanecendo, portanto, ascensão ao Governo por meio de eleições indiretas.

Os candidatos foram Paulo Maluf (PDS – antiga Arena) e Tancredo Neves (PMDB), sendo este o vencedor. Tancredo adoeceu no dia de sua posse, vindo a falecer dias depois. A presidência foi assumida por seu vice, José Sarney, em 1985, iniciando, de vez, a redemocratização do país. Em 05 de outubro 1988, foi proclamada a Constituição da República Federativa do Brasil, vigente até hoje.

Volta-se ao comentário da Lei nº. 6.683 – Lei da Anistia – promulgada em 28 de agosto de 1979, sancionada pelo último presidente militar, criada sob o reflexo de uma época marcada por forte violência, decorrente de rebeliões da oposição e a resposta do Governo totalitário.

Seu alcance foi bastante discutido, sobretudo após a impeachment da ADPF nº 153, que adiante será analisada, a qual buscava

a revisão da lei, uma vez que seus efeitos geram polêmica quando analisados sob o prisma dos direitos humanos.

A problemática e discussão acerca da lei dizem respeito ao parágrafo 1º, do artigo 1º da lei, o qual refere:

Artigo 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º. Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

A opinião pública dividiu-se quanto à revisão da lei. Houve quem entendesse que não se deveria “mexer” no passado, pois, ao tempo de sua publicação, a lei atendia às necessidades socioculturais, ao passo que sua finalidade era acabar com o estado de exceção pelo qual passava o Brasil, buscando dar rumo à sua redemocratização. Também, argumentavam que, uma vez revisando a lei, a nova interpretação incidiria tanto para militares quanto para civis “subversivos”.

Outro argumento alegado é que a questionada Lei da Anistia é anterior à Constituição Federal, devendo-se, portanto, levar em conta o princípio constitucional da *irretroatividade da lei penal*³. A anistia é irrevogável, uma vez concedida não pode retroagir para prejudicar o réu. No entanto, se a lei, quando promulgada, não abrange os crimes de tortura, seus agentes não foram anistiados, não havendo, portanto, que se falar em irretroatividade penal.

Por outro lado, o pensamento de quem era a favor da revisão é de que a referida lei foi criada pelo Governo para tornar impunes

3

Artigo 5º, XL, CF. A lei penal é irretroativa, salvo se beneficiar o réu.

os autores das atrocidades cometidas. Além do mais, o texto não expressava a abrangência da anistia aos crimes de tortura, estupro, desaparecimento forçado, entre outros da mesma estirpe.

Importante salientar que, aqueles considerados subversivos, eram jovens, muitas vezes sem qualquer aparato bélico, que buscavam pura e simplesmente um questionamento de cunho político, que suas opiniões fossem relevadas, mostrando, mais uma vez, que eram desnecessárias as torturas.

Finalmente, segundo os críticos da Lei de anistia, esta não poderia beneficiar os agentes do Estado que tenham praticado tortura, pois o texto não expressa ser esta a vontade do legislador e nem poderia beneficiar, uma vez que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais ligados à ONU (Organização das Nações Unidas), segundo os quais a tortura é um crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível.

Uma “Pedra” sobre o Silêncio: o julgamento do STF à ADPF 153

“Afasta de mim este cálice [...]”⁴

A justiça de transição está muito aquém de ser efetivada no Brasil. Prova disso é a decisão do STF⁵ acerca da ADPF n.º 153, que optou por continuar omitindo as questões já abordadas, simplesmente

4 Trecho da música “Cálice”, de Chico Buarque e Gilberto Gil (1973), cujo título é uma metáfora do verbo *calar*.

5 O STF é o órgão de jurisdição máxima do país. Atualmente está regulamentado nos artigos 101 a 103-A, da Constituição nacional. É composto por 11 (onze) ministros, dotados de conduta ílibada e notável saber jurídico, os quais, após aprovados por maioria absoluta do Senado Federal, são nomeados pelo Presidente da República. Tem competência tanto originária quanto recursal, sendo a ADPF um dos casos de processo e julgamento originários. No presente caso, a ação foi impetrada buscando a discussão de lei de 1979, anterior, portanto, à Constituição de 1988, razão pela qual é incabível qualquer outra espécie de demanda.

“esquecendo” os fatos do passado obscuro do Brasil, perdoando os carrascos e deixando a punição para aqueles que sofreram com os abusos da ditadura civil-militar, uma vez que o *Guardião da Constituição* e, portanto, dos direitos fundamentais nela contidos, decidiu pela improcedência da ADPF.

Para a análise da decisão acerca da ADPF n.º 153, vale ressaltar e relacionar outros julgamentos efetuados pelo *Pretorio Excelso*, sendo que, como exemplo, serão tomados o caso Battisti e o caso Cordero. Em novembro de 2009, o STF julgou o pedido de extradição⁶ de *Cesare Battisti*, a pedido do governo italiano. Battisti foi condenado⁷ à prisão perpétua na Itália pelo assassinato de quatro pessoas⁸, na década de 70, durante os anos de chumbo (*anni di piombo*) daquele país, quando fazia parte do grupo de extrema esquerda⁹ *Proletari Armati per il Comunismo* (PAC)¹⁰.

6 Artigo 102 CF, competência originária do STF para julgar extradições.

7 Condenado e preso na Itália pela participação em atividade subversiva, em 1981, após um ataque terrorista ao cárcere, Battisti foge para a França, onde lhe é concedido asilo político e a garantia de não extradição por tratar-se de militante da luta armada italiana, benefícios alcançados com a Doutrina Mitterand, do então presidente François Mitterand. Em 1995, após dez anos de mandato de Mitterand, é eleito na França Jacques Chirac, terminando com a doutrina acima descrita. Com isso, a França (Corte de Cassação) atendeu ao pedido italiano de extradição, determinando, em 2004, o retorno de Battisti à Itália, para cumprimento de pena perpétua pelos quatro homicídios. No mesmo ano foge novamente, desta vez para o Brasil, e em março de 2007 recebe voz de prisão das autoridades brasileiras, momento em que requisita asilo político ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão do Ministério da Justiça, o qual não acata seu pedido. Mais tarde, em janeiro de 2009, recebe o status de refugiado político, em recurso apreciado pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro, o qual alegou que não havia provas materiais contra Cesare, uma vez que a justiça italiana o condenou baseando-se no depoimento de Pietro Mutti, um dos líderes do PAC, condenado à revelia por quatro homicídios, e beneficiado pelo instituto da delação premiada, previsto na Legge dei Pentiti.

8 As vítimas, supostamente assassinadas por Battisti foram: Antonio Santo (1978), Pierluigi Torregiani (1979), Lino Sabbadin (1979) e Andréa Campagna (1979). (CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009, p. 23).

9 A esquerda formou outros grupos, como *Brigade Rosse* e *Gruppi di Azione Partigiana*. Por sua vez, a ultra direita criou o *Nuclei Armati Rivoluzionari*. (CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009, p. 21.)

10 CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009, p. 21.

A questão virou polêmica, com repercussão internacional, quase a ponto de criar desavenças diplomáticas entre Brasil e Itália. Ainda, gerou controvérsias acerca dos direitos humanos e da autonomia democrata italiana em decidir pela punição de seus cidadãos. Por fim, após inúmeras discussões, e sofrendo forte pressão externa, a Suprema Corte retificou a posição brasileira, decidindo por autorizar a extradição do ex-ativista italiano, fundamentando, a partir de então, que os crimes por ele cometidos em seu país de origem consistem em crimes comuns, e não em crimes políticos.¹¹

No caso Battisti, como se pode averiguar, a decisão inicial do Estado brasileiro era também no sentido de negar a extradição, visto que, além de não haver provas contundentes, Cesare era ex-militante de forças de oposição ao regime italiano da época, sendo que seu retorno ao país poderia configurar-se em um risco à sua integridade, o que causaria grave ofensa aos direitos humanos. No entanto, levando em consideração a forte repercussão internacional do caso e a iminência de um caos diplomático, o STF modificou o entendimento do Brasil.

O governo italiano teve seu pleito deferido em 2009, quando o STF decidiu, pela extradição de Cesare Battisti à Itália. Entretanto, alertou que a decisão caberia ao Presidente da República – cargo ocupado na ocasião por Luís Inácio “Lula” da Silva – que, por sua vez, através de ato discricionário, contrariou a decisão do Supremo, entendendo que Battisti não deveria ser extraditado, pelos mesmos fundamentos que levaram o Ministro da Justiça a conceder-lhe status de refugiado, em 2009. Sendo assim, apesar de votos divergentes, decidiu o STF pela expedição do alvará de soltura.¹²

11 Em ocasiões semelhantes o STF já havia negado a extradição ao governo italiano, de três refugiados considerados subversivos, Pietro Mancini (organizador do movimento Autonomia Operaria), Luciano Pessina (ativista pela Brigate Rosse) e Achille Lollo (militante do Partito Operaio). A alegação para a negativa era de que se tratava de motivação política, mesma causa fundamentada para o status de refugiado a Battisti, porém não houve tamanha repercussão mundial. In: CÉZAR, J.; GAROFLE, N. Di chi è il problema? Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009.

12 Ver: STF concede liberdade a Cesare Battisti, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181559>

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto, favorável à extradição, fundamentou que “não se pode atribuir aos crimes de sangue cometidos de forma premeditada o mesmo caráter de crime político. [...] Certas espécies de crimes, não obstante os objetivos políticos, não podem ser considerados crimes políticos”.¹³ No entanto, quando o contexto envolve os crimes praticados durante os *anos de chumbo* no Brasil, o mesmo jurista, que afirma que os delitos praticados por Battisti enquadram-se como hediondos, considera que os que aqui ocorreram, incorrendo nas mesmas tipificações, condições e época, são crimes meramente políticos, e que, independente da classificação, encontram-se prescritos. Nas palavras do ministro, quanto à ADPF, “nós estamos falando de fatos que ocorreram há mais de 30 anos. Qualquer homicídio, no Brasil, em princípio, prescreve em 20 anos. Esse é um tema que precisa ser encerrado.”¹⁴

Logo, causa estranheza o STF indicar a prescrição dos assassinatos ocorridos na fase ditatorial brasileira e não defender pela mesma ocorrência em solo italiano.¹⁵ No entanto, no caso em comento, quando da expressão do ministro Gilmar Mendes, a “diferença prescricional” está no fato de que na Itália a condenação se dá em face de um ex-ativista subversivo, enquanto que no Brasil, a avaliação acerca da Lei da Anistia atingiria àqueles que exerciam funções públicas à época, sendo este o provável motivo para se negar a revisão.

Neste diapasão, outro julgamento do STF que merece destaque é o caso de extradição do major uruguaio *Manuel Juan Cordeiro Piacentini*, detido em prisão domiciliar, em Santana do Livra-

13 Voto Gilmar. Diário Popular, STF decide pela extradição de Cesare Battisti para a Itália. Disponível em: <http://www.diariopopularmg.com.br/mat_vis.aspx?cd=7746> Acesso em: 02 de dezembro de 2009.

14 Gazeta do Povo, Mendes defende fim de debate sobre Lei da Anistia. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.php?tl=1&id=796553&tit=Mendes-defende-fim-de-debate-sobre-Lei-da-Anistia>> Acesso em: 02 de dezembro de 2009.

15 Ainda que na Itália, o artigo 157, do *Codice Penale*, disponha que: [...] a prescrição não extingue os crimes pelos quais a lei prevê a pena de prisão perpétua [...]. {tradução nossa} [...] La prescrizione non estingue i reati per i quali la legge prevede la pena dell'ergastolo [...].

mento, no estado do Rio Grande do Sul, para que o mesmo fosse julgado na Argentina por crimes de tortura.¹⁶

Cordero é acusado de ser um dos exterminadores da *Operação Condor*¹⁷, que foi uma aliança político-militar de eliminação dos opositores aos regimes totalitários no Cone Sul. Tratava-se do desaparecimento, principalmente, das lideranças americanas, que poderiam aparentar uma ameaça aos governos militares. Entre as personalidades suspeitas de assassinato pela Operação estão João Goulart¹⁸ e

16 Associação Nacional dos Procuradores da República. *Crimes e dores permanentes*. http://www.anpr.org.br/index.php?option=com_artigos&view=artigo&id=24

17 Condor é uma ave comum na América. São saprófagos, isto é, alimentam-se de carne em putrefação, daí porque o nome do movimento. “En la “guerra total” iniciada el 11 de septiembre de 1973, personas sospechosas y prisioneros políticos “fueron amontonados en improvisados campos de concentración, como el Estadio Nacional de Santiago. Se ejecutó sumariamente a más de mil personas (...). Los militares chilenos iniciaron una nueva táctica para América Latina: enterraban los cuerpos de los prisioneros ejecutados en tumbas secretas masivas o ‘fosas comunes’, mientras negaban a las familias de los prisioneros que alguna vez hubieran estado bajo custodia. (...) Porque el enemigo tenía alcance internacional, Pinochet ideó un esquema internacional para vencerlo. Con este fin creó una alianza secreta con los gobiernos militares de Uruguay, Paraguay, Bolivia, Brasil y Argentina. (...) La iniciativa fue bautizada como ‘Operación Cóndor’ (...). Casi invariablemente, las víctimas del Cóndor desaparecían”. Ver: DINGES, John. *Operación Cóndor - Una Década de Terrorismo Internacional en el Cono Sur*, Santiago, Ediciones B Chile, 2004, pp. 22-23.

18 Informações referentes à sua morte no exílio podem ser encontradas no site http://www.pdt.org.br/personalidades/jango_historia_6.htm, através do depoimento do jornalista e ex-deputado Neiva Moreira: “[...]O estopim, que desencadearia todo o processo de assassinatos dos principais líderes latinos, foi a confecção de uma lista que apontava os nomes dos que deveriam ser eliminados, para o “bem da permanência das ditaduras militares.[...] Da lista constava ainda os nomes do general boliviano Juan Torres, assassinado em junho de 76 seguido dos nomes do senador uruguaio Wilson Ferreira Aldunate, que morreu de câncer em 1988 e finalmente e em quarto lugar, o do ex-presidente João Goulart, morto em dezembro de 76 na Argentina.[...] Como sabemos, o ex-presidente João Goulart, deposto pela forças militares do Golpe de 1964 e exilado do Brasil, morreu no dia 6 de dezembro de 1976, em Mercedes na Argentina, numa das suas propriedades rurais, onde vivia com a família. O líder trabalhista, de 58 anos, foi o único ex-presidente brasileiro a morrer no exílio. [...] Achavam que pelo fato de ser rico, ser um fazendeiro com algumas posses agrícolas no Brasil, Uruguai e Argentina, ele era financiador de guerrilhas presentes nesses países [...] Quando levaram o corpo de Jango, ainda de pijama e chinelo que não foram trocados, houve dois pedidos de autópsia negados. Conta nossa testemunha desse momento histórico que “o primeiro pedido foi em

Carlos Lacerda que, embora fosse *anti-getulista* e tenha sido o líder civil do Golpe de 64, firmou com Juscelino Kubitschek e Jango a *Frente Ampla*, movimento criado em 1966 contra o regime militar.¹⁹

O major Cordero era titular do centro clandestino de tortura denominado *Automotores Orletti*²⁰, o qual era gerenciado por uruguaios em solo argentino, local onde inúmeros abusos ocorreram, pessoas foram sequestradas, torturadas, tiveram seus pertences roubados e a maioria “desapareceu”, ou seja, foram executados sumariamente. As sevícias eram constantes e massacrantes, conforme se depreende do depoimento da cidadã uruguaia Sara Rita Méndez:

Foi Cordero quem me torturou em Automotores Orletti [...] Cordero foi a primeira pessoa que conheci quando, após sequestrarem-me, tiraram-me a venda em Automotores Orletti. José “Nino” Gavazzo, que me sequestrou, foi ele que me apresentou por seu nome e grau. Então era capitão. Esse mesmo dia me torturou [...] Cordero sentia-se especialista em nossa organização. Entendia fundamental nossa captura {de Sara e seu marido Mauricio Gatti} e a de outros companheiros. Como não colaborei, tiraram minha roupa e me levaram a outra sala de Orletti. Lá me penduraram, com os braços amarrados nas costas. Estive muito tempo suspensa até que começaram os choques elétricos [...] Eu identifico

Uruguaiana, por amigos de Jango e o segundo em São Borja, negado novamente.” Em 2013, finalmente o corpo do ex-Presidente foi exumado. Para maiores informações sobre projetos, a vida e a morte de Jango, ver site do Instituto João Goulart. Disponível em: <http://www.institutojoaogoulart.org.br/conteudo.php?id=38>

19 Para maiores detalhes sobre os indícios que levam a crer que as três lideranças políticas citadas foram assassinadas pela Operação Condor, ver: CONY, Carlos Heitor.; LEE, Anna. *O beijo da morte*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

20 “[...] este antiguo taller de automotores que había sido alquilado por agentes de la SIDE funcionó como base principal de las fuerzas de inteligencia extranjeras que operaban en la Argentina en el marco de la operación Cóndor, coordinación represiva ilegal entre las dictaduras de países del Cono Sur. Por “Automotores Orletti”, también llamado “El Jardín”, pasaron aproximadamente unos 200 detenidos, muchos de ellos de nacionalidad uruguaya. También hubo argentinos, chilenos, bolivianos, paraguayos, brasileños y cubanos.” Instituto Espacio para la memoria. Disponível em: <http://www.institutomemoria.org.ar/exccd/orletti.html>

claramente a voz de Cordero entre os meus torturadores, porque havia visto seu rosto. Não posso afirmar que estive em meu sequestro, quando Gavazzo tirou meu filho de meus braços e me disse que a guerra não era contra as crianças. Mas sofri várias sessões de tortura com Cordero em Orletti [...] Em Orletti não perguntei por meu filho Simón. Temia que usassem-no para me torturar. Eu acreditava que havia me despedido dele {de Simón}, pois estava frente a soldados uruguaios operando na Argentina, que haviam se apresentado com seus rostos e nomes. Achara que de lá não sairíamos {os companheiros} . [tradução livre] [grifo nosso].^{21 22}

Em janeiro de 2010, após ser permitida sua extradição em agosto de 2009, Cordero, que cumpria prisão domiciliar em Santana do Livramento, RS, divisa com a cidade de Rivera, Uruguai, foi levado à Argentina, pela fronteira Uruguaiana (RS) – Passo de los Libres (Ar), onde respondeu pelos crimes de lesa-humanidade cometidos na fase

21 “Cordero fue quien me torturó en Automotores Orletti [...] Cordero fue la primera persona que conocí cuando, luego de secuestrarme, me quitaron la venda en Automotores Orletti. José “Nino” Gavazzo, que me había secuestrado, fue el que me lo presentó por su nombre y grado. Entonces era capitán. Ese mismo día me torturó [...] Cordero se sentía especialista en nuestra organización agrega. Sentía como un paso fundamental nuestra captura con la de otros compañeros. Como no colaboré, me desnudaron y me llevaron a otra sala de Orletti. Allí me cuelgan, con los brazos atados a la espalda. Estuve mucho rato suspendida hasta que empiezan las descargas eléctricas [...] Yo identifico claramente la voz de Cordero entre mis torturadores, porque le había visto el rostro. No puedo afirmar que estuve en mi secuestro, donde Gavazzo me quita a mi hijo de los brazos y me dice que la guerra no es con los niños. Pero sufrí varias sesiones de tortura con Cordero en Orletti [...] En Orletti no pregunté por mi hijo Simón. Temía el uso que le pudieran dar para torturarme. Yo creía que me había despedido de él, porque estaba frente a soldados uruguayos operando en Argentina, que se habían identificado con sus rostros y sus nombres. Creía que de allí no saldríamos con vida.” Sara foi sequestrada em 1976, em Buenos Aires, momento em que seu filho, Simón Riquelo, com apenas 22 dias de vida, fora raptado de seus braços. Em 2002, mãe e filho, que estava sob a guarda de um policial argentino se reencontraram. Informações retiradas do site *La Republica*, disponível em: <<http://www.larepublica.com.uy/politica/376011-sara-mendez-cordero-fue-quien-me-torturo-en-automotores-orletti>>.

22 Maiores informações sobre o caso Simón Riquelo podem ser extraídas junto ao site da Amnistía Internacional, disponível em: <<http://www.amnesty.org/es/library/asset/AMR52/001/2001/es/e64bc505-d94c-11dd-a057-592cb-671dd8b/amr520012001es.html>>.

ditatorial. Deste modo, a justiça com relação às vítimas de Cordero só foi possível graças ao apoio brasileiro à medida que o STF autorizou a extradição de Cordero para subsequente julgamento.

Quanto à improdutiva ADPF n.º 153, a deliberação tem um teor burocrata, com cunho visivelmente político. O Estado que, durante a tirania militar, perdoou a si próprio com a *auto-anistia*, deveria agora, por entender-se *democrático*, reparar o sofrimento da população que vivenciou as *noites*²³ daquela época.

Igualmente, deveria servir de referência, para que não se repitam os mesmos erros, a exemplo do que já decidiram outros países latino-americanos, acerca de atrocidades cometidas por agentes estatais durante as fases ditatoriais. Caso a ser citado, neste sentido, é o de *Santiago Martín Rivas*²⁴, major peruano que comandou o Destacamento Colina, órgão integrante do Exército peruano. O Tribunal Constitucional do Peru, decidiu, acerca do alcance da lei de anistia daquele país que

a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda ação destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal²⁵

23 A expressão *noite*, assim como escuridão, obscuridade, entre outras de mesmo significado, aludem à própria ditadura, ao autoritarismo, à repressão. O termo é bastante utilizado em músicas da época, como forma de driblar a censura. A exemplo cita-se: “*Você vai ter que ver a manhã renascer e esbanjar poesia [...]*” (“Apesar de você” – Chico Buarque) e “*Caía a tarde feito um viaduto (...) a Lua, tal qual a dona de um bordel, pedia a cada estrela fria um brilho de aluguel[...]*” (“O bêbedo e a equilibrista” – Tom Jobim e Aldir Blanc).

24 Tribunal Constitucional do Peru, Caso Santiago Martín Rivas, Recurso de agravo constitucional, supra nota 238, par. 52.

25 “la obligación del Estado de investigar los hechos y sancionar a los responsables por la violación de los derechos humanos declarados en la Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos no sólo comprende la nuli-

O entendimento da Corte Superior peruana vai ao encontro da internalização das regras de direito internacional, assumidas pelo Estado, aduzindo que os tratados que versam sobre os direitos humanos abordam a violação a esses direitos como uma afronta direta a proteção à dignidade humana, carecendo, portanto, da possibilidade de serem delitos passíveis de anistia.

O Destacamento Colina, sob a coordenação do major Rivas, foi o responsável pelo massacre de *Barrios Altos* e também pelo caso de *La Cantuta*, ambos recorridos à Corte IDH, ao que a mesma pronunciou-se que

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁶

Outro país a rever suas disposições internas acerca de anistia foi a Colômbia, através da utilização de jurisprudência oriunda da Corte IDH, modificando a legislação interna com o intuito de adequar-se às prescrições da Convenção Americana de Direitos Humanos. Cita-se, abaixo, trecho da Lei 742, de 2002, por meio da qual a Corte Constitucional colombiana

dad de aquellos procesos donde se hubiese[n] aplicado las leyes de amnistia [...], tras haberse declarado que dichas leyes no tienen efectos jurídicos, sino también toda práctica destinada a impedir la investigación y sanción por la violación de los derechos a la vida e integridad personal”. Sentença, par. 166.

²⁶ “son inadmisibles las disposiciones de amnistia, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos”. Cf. Caso *Barrios Altos versus Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 Sentença, par. 171)

declara exequível a sentença proferida pela CorteIDH²⁷, aprovando o Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma:

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos.²⁸

A decisão do STF vai de encontro à jurisprudência da CorteIDH, que considera que a interpretação e aplicação da Lei da Anistia no Brasil, viola os tratados internacionais, dos quais os Estados comprometem-se a investigar e punir crimes praticados contra os direitos humanos. Neste caso, a Lei da Anistia, entendida como constitucional pelo STF, é uma barreira ao julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos.

Questiona-se, ainda, acerca de o STF ser ou não uma *Corte Constitucional*. Ao passo que a Constituição Federal lhe atribui a titulação de *Guardião da Constituição* e é este o órgão responsável

²⁷ Corte Constitucional da Colômbia, Revisão da Lei 742 de 5 de junho de 2002, Expediente No. LAT-223, Sentença C-578/02, de 30 de julho de 2002, seção 4.3.2.1.7 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁸ “Figuras como las leyes de punto final que impiden el acceso a la justicia, las amnistías en blanco para cualquier delito, las auto amnistías (es decir, los beneficios penales que los detentadores legítimos o ilegítimos del poder se conceden a sí mismos y a quienes fueron cómplices de los delitos cometidos), o cualquiera otra modalidad que tenga como propósito impedir a las víctimas un recurso judicial efectivo para hacer valer sus derechos, se han considerado violatorias del deber internacional de los Estados de proveer recursos judiciales para la protección de los derechos humanos.”

pelo controle concentrado da (in)constitucionalidade de leis, conforme elucidado anteriormente, teria este, sim, caráter de Corte Constitucional. No entanto, por estar atrelado ao Poder Judiciário, tem competência recursal de última instância, motivo pelo qual se denomina Suprema Corte.

A crítica está justamente no fato de as decisões emitidas possuírem traços políticos ao invés de jurídicos. Ainda, os onze ministros que integram o Tribunal são escolhidos pelo Presidente da República, sendo que pode ocorrer de um presidente, em caso de falecimento ou afastamento de ministros, vir a escolher diversos membros, pendendo as decisões do Supremo à sua visão política. Assim sendo, as críticas recebidas pelo STF quanto a ser um órgão que emite decisões políticas são em função deste integrar o Poder Judiciário, sendo que é requisito para ser uma Corte Constitucional não integrar especificamente nenhum Poder de Estado, mas, sim, ser composto pelos três.

Ainda, de acordo com o elucidado no parágrafo 10, do voto do Ministro-relator Eros Grau, acerca da ADPF n.º 153, “as normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, enquanto textos, enunciados, disposições, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem”, o texto legislativo poderá ter mais de uma interpretação, cabendo ao jurista escolher como interpretar e, por conseguinte, se posicionar.

Dessa forma, vislumbra-se mais um obstáculo a ser enfrentado pela incipiente democracia pois, como se pode perceber, foge ao domínio da população, uma vez que, conforme apontado anteriormente, as formas de exercer a democracia são o sufrágio, o referendo e o plebiscito, sendo estes instrumentos inúteis quando diante de decisão a ser tomada pelo STF.

Imprescritibilidade: a Garantia Internacional dos Direitos Humanos

Os direitos humanos têm total relevância no cenário mundial, haja vista a diversidade de tratados internacionais acerca do tema, os quais se passa a analisar aqui.

Preliminarmente, destaca-se que os delitos questionados, como tortura, homicídio, estupro e outros, praticados durante o período de governo militar, não são pura e simplesmente crimes hediondos, mas, tratam-se de crimes de lesa-humanidade, razão pela qual seus autores não podem ser abrangidos e favorecidos pelos institutos da anistia e da prescrição.

Os preceitos internacionais como fonte de direito foram acolhidos, no Brasil, desde 1914, quando o país internalizou a *Convenção de Haia sobre Guerra Terrestre*, comprometendo-se, desde então, a considerar o respeito aos princípios humanitários, sendo este o fundamento da Convenção.

No entanto, o conceito de crime de lesa humanidade se deu com o *Estatuto do Tribunal de Nuremberg*, o qual classificou como crime contra a humanidade todo e qualquer “*ato desumano cometido contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros*”, sendo esta definição posteriormente ratificada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Ressalta-se que a ONU foi criada após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, através de um acordo assinado por diversos países, dentre os quais o Brasil, firmando, novamente, o compromisso de considerar as normas internacionais e de respeitar os direitos fundamentais.

Assim sendo, é incontestável o reconhecimento e a aceitação no sistema normativo brasileiro da definição dos crimes contra a humanidade.

Em se tratando de ONU, imperioso acrescentar a este rol legislativo internacional a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948.

Assim sendo, um crime comum, se praticado em conformidade ao conceito anteriormente transcrito, pode ser considerado um crime de lesa-humanidade. Neste íterim, cita-se o *Estatuto de Roma*, de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional, sendo o citado estatuto também internalizado pelo Brasil, e cujo artigo 7º dita:

Artigo 7.º Crimes contra a Humanidade 1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime contra a Humanidade' qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional; c) Tortura; d) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; e) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal; f) Desaparecimento forçado de pessoas; g) Outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física. (grifo do autor).

A mesma definição para crimes contra a humanidade é adotada pela *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, órgão cujo Brasil reconhece e, portanto, vincula-se. Tornou-se compulsória a jurisdição de referida Corte através do *Pacto São José da Costa Rica* (Convenção Americana de Direitos Humanos - 1969), sendo

este pacto firmado pelo Brasil em 1992. Importante citar o artigo 2º do Pacto, o qual obriga os membros a alterarem sua legislação interna e efetivar o que foi tratado:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Quanto a este diploma, o Brasil reservou-se a aplicar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos somente para fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. Porém, referida ressalva não é admitida pela Corte, visto que a mesma afirma que limitações temporais nesses termos não eximem da responsabilidade os Estados que cometeram violações aos direitos humanos anteriormente ao tratado, devendo, para tanto, haver investigação acerca dos fatos e a consequente punição dos culpados.

Ainda, independentemente de quem praticou os atos lesivos ao próximo, seja agente público ou particular, entendidos como subversores, é dever do Estado apurar os fatos e aplicar a sanção adequada.

Semelhante à situação brasileira foi o caso chileno “Almonacid Arellano *versus* Chile”, durante a ditadura militar de Augusto Pinochet. Em 1973, Arellano, militante do partido comunista, foi preso, torturado e assassinado pelas forças opressoras estatais. No país também incidiu a lei de *auto-anistia* bem como a arguição de prescritibilidade dos delitos.

Levado a julgamento internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos classificou, em 2006, o crime como sendo de lesa-humanidade, pois ocorreu em meio a *ataques generalizados*

e sistemáticos contra a população civil. Sendo assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Desta forma, por analogia ao que ocorreu no Chile, os crimes perpetrados pelos agentes públicos brasileiros durante a ditadura militar, de maneira sistemática e generalizada contra a população civil, compreendem crimes contra a humanidade, devendo por esta tipificação serem julgados.

Por este motivo, ou seja, por atentarem contra a humanidade, tais delitos são classificados como *imprescritíveis*, tratando-se de uma obrigação *erga omnes*, ou seja, comportamento exigível de todos os Estados signatários.

De acordo com a Assembleia Geral das Nações Unidas, a imprescritibilidade foi indicada como preceito fundamental quando da apresentação dos *Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo por Crimes de Guerra ou de Lesa-humanidade*:

Os crimes de guerra e os de lesa-humanidade, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de consideradas culpadas, castigadas. [...] Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradicação e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.

Como se pode averiguar, o Brasil está em desacordo com todos os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e dos quais é signatário, uma vez que reconhece e acolhe o vínculo com os princípios internacionais, dentre os quais se inclui a imprescritibi-

lidade dos crimes contra a humanidade. Ressalta-se que a admissão dos tratados internacionais se deu desde o início do século XX, muito antes, diga-se de passagem, da imposição da ditadura militar de 1964.

Imperioso recordar que, a partir da inclusão da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos equivalem às emendas constitucionais. Referida emenda alterou o artigo 5º²⁹, da Constituição do Brasil, acrescentando o parágrafo 3º, que compreende a seguinte redação: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Igualmente, a legislação constitucional vigente à época não permitia a prática de atos desumanos direcionados aos prisioneiros. Tal afirmação pode ser verificada tanto no artigo 150, da Constituição de 1967, quanto no artigo 153 da “Emenda Constitucional” de 1969:

Art 150 – CF/67 e Art. 153 – EC/69 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. § 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

Imprescindível rememorar que a legislação vigente à época, Constituições de 1967 e 1969, fora estabelecida pelos militares, que se encontravam no poder.

A expectativa de que o tradicional sentido de perdão e esquecimento, cunhado na edição e interpretação da Lei

²⁹ § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

6683/79, seja substituído pela concretização do Direito à Memória e à Verdade, está amparada no direito internacional, com o intento de que a Corte Internacional de Direitos Humanos resolva a questão, para que novos episódios não tornem a ocorrer.

E a “pedra” é deslocada: o tratamento da CorteIDH

Caso n.º 11.552: Gomes Lund y Otros Vs. Brasil

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, criado em 1969, com sede em San José, na Costa Rica.

Composta por sete juízes, possui função contenciosa e consultiva. Os processos chegam à CIDH a partir de denúncia proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta autônoma desde 1967 e com sede em Washington.

Os fatos são primeiramente analisados pela Comissão, que também tem sete juízes em sua composição, os quais recebem auxílio de delegados, em reuniões ordinárias a cada oito semanas, podendo também haver reuniões extraordinárias. Após instrução do caso – apresentação de petição inicial, análise dos pressupostos, apresentação de defesa do Estado – a Comissão deverá optar por uma entre três alternativas: pelo arquivamento do procedimento, pela tentativa de uma solução amistosa entre as partes, sendo um Estado sempre o réu, bem como pode oferecer denúncia junto à Corte.

Na CIDH, o caso é instruído a partir dos dados apresentados pela Comissão ou por apuração da própria Corte.

A denúncia constante no caso Julia Gomes Lund e outros contra o Estado brasileiro foi ingressada junto a Comissão³⁰ Internacional de Direitos Humanos – CIDH, em 07 de agosto de 1995, sendo após submetida, em 26 de março de 2009, pela CIDH à apreciação pela CorteIDH³¹. Os motivos da ação se deram em virtude da necessidade de responsabilização do Brasil pela

detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do PCdoB e camponeses da região, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985). [tradução livre]³²

30 “Com a reabertura democrática, mais precisamente em 1982, familiares de 22 das pessoas desaparecidas ingressaram com uma ação na Justiça Federal no Distrito Federal, que solicitando fosse determinado o paradeiro dos desaparecidos, e que fossem localizados os seus restos mortais, para que pudesse ser dado um enterro digno e para que fossem averbadas as certidões de óbito. Em um primeiro momento o judiciário nacional deu um trâmite regular ao processo, solicitando documentos às autoridades do Poder Executivo, e intimando testemunhas. No entanto, em 27 de março de 1989, após a substituição do Juiz responsável pelo caso, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o pedido era jurídica e materialmente impossível. Da mesma forma o Juiz estimou que o que era solicitado pelos autores – a obtenção de documento cível capaz de declarar a ausência das pessoas desaparecidas – era contemplado pela Lei de Anistia e não requeria qualquer complemento judicial.”

31 A Corte é um órgão parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, da Organização dos Estados Americanos, criado em 1969, com sede em San José, na Costa Rica. É composta por sete juízes e possui função contenciosa e consultiva. Os processos chegam a ela a partir de denúncia proposta pela CIDH, esta considerada órgão autônomo da OEA desde 1967 e com sede em Washington, EUA. Os fatos são primeiramente analisados pela Comissão, que também tem sete juízes em sua composição, os quais recebem auxílio de delegados, em reuniões ordinárias a cada oito semanas, podendo também ser realizadas reuniões extraordinárias. Após a instrução do caso – apresentação de petição inicial, análise dos pressupostos, apresentação de defesa do Estado – cabe à Comissão optar por uma entre três alternativas: pelo arquivamento do procedimento; pela tentativa de uma solução amistosa entre as partes, sendo um Estado sempre o réu; bem como pode oferecer denúncia junto à Corte. Por sua vez, na Corte o caso é instruído a partir dos dados apresentados pela Comissão ou por apuração do próprio Tribunal.

32 “[...] por su responsabilidad en la detención arbitraria, tortura y desaparición forzada de 70 personas, entre miembros del Partido Comunista de Brasil (en adelante “Partido Comunista do Brasil” o “PCdoB”) y campesinos de la región, (en adelante “las víctimas” o “las víctimas desaparecidas”) (Infra párrs. 105

O caso *Gomes Lund y Otros*³³ é um exemplo de julgamento pela CIDH e pela Corte. Trata-se de uma ação em nome de 70 pessoas desaparecidas e seus familiares, na Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1975. O caso foi levado à Corte uma vez que a justiça brasileira não fez a devida investigação criminal, com o fim de julgar e punir os responsáveis, sendo que a Lei da Anistia “perdoou” seus crimes.³⁴ Igualmente, a Comissão considerou que além da Lei da Anistia, outros entraves foram permitidos pelo governo brasileiro que proporcionam a continuação da impunidade dos agentes estatais, como medidas legislativas e administrativas de restrição ao acesso a informações, à justiça e, principalmente, à verdade, que “afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada {Maria Lúcia Petit da Silva}³⁵.”³⁶ [tradução livre]

O Estado se defendeu, manifestando a promulgação da Lei dos Desaparecidos (n.º 9140/95), anteriormente mencionada, na qual reconhece a responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos

y 106), resultado de operaciones del Ejército brasileño emprendidas entre 1972 y 1975 con el objeto de erradicar a la *Guerrilha do Araguaia*, en el contexto de la dictadura militar de Brasil (1964 – 1985)”. Demanda de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos contra la República Federativa del Brasil - caso 11.552, p. 03. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20de%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20ESP.pdf>

33 Ver ficha completa do caso no site da Corte IDH. Disponível em: [em www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/gomeslund.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/gomeslund.pdf)

34 Da Guerrilha do Araguaia, pelo menos 70 vítimas ainda não foram encontradas. Há apenas duas vítimas de desaparecimento forçado na época e local da Guerrilha do Araguaia que foram identificadas são Lourival Moura Paulino e Bérgeon Gurjão Farias, respectivamente, nos anos 2008 e 2009. A terceira pessoa identificada, em 1996, foi a senhora Maria Lúcia Petit da Silva (supra notas 96, 148 e 154). Em relação à identificação do senhor Lourival Moura Paulino em 2008, a Corte observa que somente os representantes prestaram essa informação. Não obstante, a Corte considerará o senhor Moura Paulino como vítima identificada para os efeitos desta Sentença.

35 Em 1996, Maria Lúcia Petit da Silva teve seus restos mortais reconhecidos, através de exame de DNA em ossadas encontradas no cemitério de Xambioá.

36 “[...] han afectado negativamente la integridad personal de los familiares de los desaparecidos y de la persona ejecutada.” Demanda de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos contra la República Federativa del Brasil - caso 11.552, p. 03. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20de%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20ESP.pdf>

ocorridos à época; a publicação do livro “Direito à Memória e à Verdade”, em 2007; bem como a organização de campanhas educativas, voltadas à memória dos fatos. Expostas estas medidas, o Estado brasileiro alegou falta de interesse processual por parte dos petionários, uma vez que com os feitos acima mencionados e as medidas em andamento, o pleito teria sido atendido na íntegra, não havendo razão para que a discussão se expandisse para além do cenário nacional.³⁷

Uma vez submetido à Comissão, esta concedeu o prazo de dois meses para que o Brasil cumprisse e se adequasse a algumas recomendações.³⁸ No entanto, a resposta do Estado se deu após o prazo fixado para tal sendo que, quando decorrido o prazo, o caso passou à análise e julgamento da CortelDH³⁹.

Nos casos julgados no Sistema Americano de Direitos Humanos, a constitucionalização das leis de anistia no ordenamento interno configuraram óbices às persecuções penais em grande parte dos Estados comprometidos com períodos autoritários. Entretanto, a alegação de empecilho não merece guarida, à medida que o entendimento da CortelDH concentra-se na incompatibilidade das leis de auto-anistia com o Pacto de San José da Costa Rica quanto delitos praticados com graves violações aos direitos humanos, dos quais a Corte apresenta jurisprudência de casos do Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e do Chile (Almonacid Arellano e outros).⁴⁰

37 Sentença. www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

38 “O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações adotadas por aquele órgão, em seu Relatório de Mérito No. 91/08, após duas prorrogações concedidas ao Estado, a última delas esgotada em 22 de março de 2009. A Corte também observa que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias de atraso, em 24 de março de 2009. Isto é, embora esgotado o prazo por ela concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte.” Sentença. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

39 Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2010 caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/gomes_30_03_10_por.pdf

40 Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana

A conclusão da CortelDH vai ao encontro do que até agora foi exposto, ressaltando que

é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.⁴¹

Faz-se necessário superar as barreiras do positivismo, para que assim se possa lidar e de fato respeitar os direitos humanos, contribuindo, também, para acabar com a impunidade no Brasil. É preciso mostrar que Direito e Justiça andam paralelamente, em prol do combate à impunidade de referidas práticas cruéis e desumanas, as quais não devem ser esquecidas, para que jamais tornem a se repetir.

Considerações Finais

O *império* militar foi soberano no Brasil durante 21 (vinte e um) tortuosos anos, marcados pela suspensão de direitos, de liberdade, de pensamentos, atingidos pela falta de apoio, de respeito, de escrúpulos, constante de homicídios, de tortura, de estupro.

Neste contexto, criou-se a Lei da Anistia como uma promessa de transição à democracia. Assim, a sociedade civil prontamen-

concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina¹⁹⁸, Chile¹⁹⁹, El Salvador²⁰⁰, Haiti²⁰¹, Peru²⁰² e Uruguai²⁰³, sua contrariedade com o Direito Internacional. Sentença, parágrafo 149.

⁴¹ Parágrafo 30 – colocar original em espanhol. Voto do juiz ad hoc. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

te aceitou, “sem ler, assinou no escuro”, *presenteando*, dessa maneira, os governantes com a *auto-anistia*.

As atrocidades cometidas durante a era ditatorial militar no Brasil jamais serão esquecidas e, assim, não o devem ser. Para aqueles que as vivenciaram, imperioso defender o direito à memória e à verdade que lhes confere. Por outro lado, àqueles que não presenciaram o trágico período de sevícias, necessário se faz o conhecimento deste período para que tais ofensas aos direitos humanos não voltem a se repetir.

A Lei da Anistia, de 1979, promulgada em plena ditadura militar brasileira, assim o foi com a descarada intenção de indultar os crimes horrendos praticados pelos agentes do Estado, sob a fantasia de *redemocratização* do país, possibilitando o retorno dos subversivos exilados.

Trata-se de uma *política de esquecimento*, alavancada em prol daqueles que praticaram crimes contra a humanidade, absolvendo-os e, por conseguinte, aprisionando as vítimas do sistema ditatorial em seus próprios memoriais silenciosos.

Trazer à tona o que de fato ocorreu durante os 21 anos de ditadura torna-se imperioso em virtude da atual conjuntura pela qual o Brasil passa, pois, embora se trate de um “Estado Democrático de Direito”, a transição democrática está longe de ser plenamente consumada.

Aos poucos, as informações vão aparecendo e a verdade vai sendo revelada. O que deve ser levado em conta é que não somente aqueles que sofreram agressões físicas foram torturados. As omissões e as informações errôneas ou incompletas prestadas aos familiares de indivíduos desaparecidos configuram uma nova forma de tortura, uma vez que a incerteza da morte perpetua a angústia. Por este motivo, entre outros, urge o dever do Estado em esclarecer os fatos.

Não restam dúvidas, de acordo com o conteúdo explicitado no decorrer deste estudo, que os métodos desumanos utilizados pelos agentes estatais durante o poderio militar configuram crimes de lesa-humanidade e que, conforme os tratados internacionais firmados, inclusive, pelo Brasil, não prescrevem com o passar dos anos.

A esperança está na *instância* internacional, através da qual se espera a imposição de um caráter exortativo de suas regras, fazendo-se cumprir o direito subscrito, no caso em tela, aquele pertinente aos direitos humanos.

É correto dizer que a lei surgiu em momento oportuno, para materializar a transição democrática. No entanto, fechou feridas sujas, que ainda hoje não cicatrizaram e que agora estão expelindo a podridão emudecida. Porque perdoar não é esquecer.

Referências

ADPF Nº 153, de 22 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>>. Acesso em: 15 out. 2009.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa, Estado Autoritário (1968-1978):** o exercício do cotidiano da dominação e da resistência – O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: Edusc, 1999.

BIZ, Osvaldo (Org.). **Sessenta e quatro:** para não esquecer. Porto Alegre: Literalis, 2004.

BRAGA, Políbio. **Ahú.** Diários de uma prisão. Porto Alegre: Marbra, 2004.

BRANCO, Carlos Castello. **Os militares no poder.** Nova Fronteira, 1977.

BRASIL. **Código Penal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. **Constituição Federal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Caravanas da Anistia:** O Brasil Pede Perdão. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

_____. Ministério da Justiça. **68 a geração que queria mudar o mundo:** relatos. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011.

_____. Ministério da Justiça. **A Anistia na Era da Responsabilização:** O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à Memória e à Verdade:** Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, n.1, janeiro / junho, 2009.

_____. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, n.2, julho / dezembro, 2012.

BRUM, Seber Barcellos. **Polícia e democracia:** o regime militar democrático. Curso de especialização em segurança política e direitos humanos – FADISMA. Santa Maria, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CÉZAR, Janaína; GAROFLE, Nayra. Di chi è il problema? **Revista Comunità Italiana**, Rio de Janeiro, Comunità, p. 18-29, fev. 2009.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos: **Demanda Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Caso 11.552: Julia Gomes Lund e Outros versus Brasil. Washington, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://corteidh.or.cr>>. Acesso em: 07 de junho de 2010.

COUTO, Adolpho João de Paula. **Revolução de 1964:** A Versão e o Fato. Porto Alegre: Gente do Livro, 1999.

FICO, Carlos. **Além do Golpe**: Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. **O Grande Irmão**: da Operação Brother Sam aos Anos de Chumbo: O Governo dos Estados Unidos e a Ditadura Militar Brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GIORDANI, Marco Pollo. **Brasil Sempre**. Porto Alegre: Tchê!, 1986.

LEI Nº 6.683 - DE 28 DE AGOSTO DE 1979 - DOU DE 28/8/79. **Lei da Anistia**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6683.htm>>. Acesso em: 15 out. 2009.

LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia volta volver**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. ADPF: **Cegueira ou Lucidez do controle concentrado de constitucionalidade?** LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº. 48, p. 11-32, Junho de 1997

_____. **Pela mão de Alice**: o Social e o Político Na Pós-Modernidade. SÃO PAULO, Arquidiocese de. Brasil: nunca mais. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985.

GUERRILHA DO ARAGUAIA E LEI DA ANISTIA: A ORGANIZAÇÃO POPULAR NA LUTA PELOS DIREITOS

HUMANOS À LUZ DA SENTENÇA DA CIDH (CASO GOMES LUND X BRASIL)

Rafael Dorgival Alves Fonsêca Neto¹

Cícero Otávio de Lima Paiva²

Jailton Macena de Araújo³

Resumo

No regime ditatorial brasileiro, iniciado em 1964, os movimentos populares foram arautos de levantes, greves, e manifestações com o aval das instituições sociais e de determinadas categorias; outros foram à luta armada numa explícita tentativa de combater ao poder central. Merece destaque a Guerrilha do Araguaia que contou com partidários e camponeses da região amazônica à margem do rio de mesmo nome. O presente trabalho tem por escopo analisar essa organização popular na luta contra os fardados, oriunda da vontade de jovens idealistas e populares que não se contentaram com toda a situação gerada pelo Estado de Exceção e foram ensinar à comunidade como sobreviver coletivamente e quando necessário, combateram. O trabalho também pretende compreender os efeitos contrários aos Direitos Humanos que a Lei da Anistia, enquanto marco da justiça de transição, carregou consigo nesse caso específico e buscar entender o porquê do atual Estado Democrático não aceitar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição já foi reconhecida reiteradamente pelo Brasil. Para tanto, o método adota-

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (faelcz@hotmail.com)

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (cicero.otavio@hotmail.com)

³ Mestre em Direito. Professor de Direito – Universidade Federal de Campina Grande (jailtonma@gmail.com)

do na fase instrumental foi o dedutivo, amparado na premissa maior de que, em âmbito nacional, surgiram muitos movimentos de combate aos militares que foram combatidos de forma cruel, sendo que os responsáveis, tanto civis como militares, em virtude da Lei 6683/90, ficaram sem punição. Utilizamos o método histórico na descrição do movimento e da referida Lei e em momentos pontuais, o comparativo desenvolvendo um olhar sistêmico sobre as ditaduras latino-americanas. O material necessário à resolução dessas inquietações foi obtido através da técnica da pesquisa da documentação indireta, sobretudo na revisão bibliográfica das fontes disponíveis.

Palavras-chave: Movimento social. Guerrilha do Araguaia. Anistia.

Abstract

In the Brazilian dictatorship, initiated in 1964, popular movements were harbingers of uprisings, strikes, and demonstrations with the endorsement of social institutions and of certain categories; others were armed struggle in an explicit attempt to combat the central power. Noteworthy is the Araguaia guerrilla movement that had partisans and peasants in the Amazon region to the bank of the river of the same name. The present work has the purpose to analyze this popular organization in the fight against the uniformed, derived from the will of young idealists and popular that not content with the whole situation created by the State of Exception and were teaching the community how to collectively survive and when necessary, fought. The work also aims to understand the effects contrary to the Human Rights that the Amnesty Law as March of transitional justice, bearing with it in this particular case and seek to understand why the current Democratic State does not accept the position of the Inter-American Court of Human Rights, whose jurisdiction has been recognized repeatedly by Brazil. Thus, the method adopted in the instrumental phase was deductive, supported mostly premise that, nationwide, many movements fighting the military that were

fought cruelly emerged, with those responsible, both civilian and military, because of Law 6683/90, were unpunished. We use the historical method in the description of the movement and of said Law, and in specific moments, the comparative developing a systemic perspective on Latin American dictatorships. The equipment necessary for the resolution of these concerns was obtained through the technique of indirect documentation of research, especially in the literature review of available sources.

Keywords: Social Movement. Araguaia Guerrilla. Amnesty.

Introdução

A palavra ditadura denota uma “forma de governo” em que os poderes do Estado se enfeixam nas mãos de um indivíduo, grupo, partido ou classe. A experiência demonstrou também ser esse um modo de governar alheio aos interesses populares. Em contraste, ao longo das ditaduras civis-militares que ocorreram, há pouco mais de 30 anos, na América do Sul, surgiram organizações populares que se firmaram na defesa dos direitos humanos e no combate ao regime imposto, procuravam representar os seus interesses e disseminaram seu modo de pensar pelos mais diversos meios possíveis, principalmente através de movimentos sociais, da imprensa e do confronto direto com as forças armadas.

O presente trabalho pretende analisar um movimento popular na luta contra os governos militares, oriundo da vontade de alguns jovens idealistas e populares que não se contentaram com o regime imposto e foram ensinar à comunidade como sobreviver com seus trabalhos, e quando necessário combateram com armas. Apesar das suas não terem a capacidade de vencer no conflito, eles venceram na história e tiveram seus nomes marcados como forma de

resistência por mais que a história oficial tente esconder tais feitos.

Por isso, elencamos também como objetivos: compreender os efeitos contrários aos Direitos Humanos que a Lei da Anistia, enquanto marco do processo de abertura política à brasileira, carregou consigo no caso específico da Guerrilha do Araguaia e entender o porquê do atual Estado Democrático não aceitar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o referido caso, enquanto instituição responsável pela guarda e efetivação da Convenção de São José da Costa Rica cuja jurisdição já foi reconhecida reiteradamente pelo Estado Brasileiro.

Ressalte-se que a Guerrilha do Araguaia, que ocorreu entre os anos de 1972 a 1974 em uma região situada nas matas da Amazônia do Sul do Pará com parte dos Estados do Maranhão e Goiás, foi efetivamente inspirada pela Revolução Cubana de Fidel Castro e Che Guevara; fato que por muito tempo não foi divulgado e apresentado como parte da história oficial por causa das atitudes dos governantes à época, na tentativa de esconder do povo as atrocidades que cometiam como para aliená-lo, dizendo que não eram capazes de lutar em pé de igualdade. (RIBEIRO, 2007).

Com a vigência da Lei de Anistia (nº 6683) de 1979 todos os responsáveis pelo extermínio dos guerrilheiros do Araguaia foram inocentados. Entretanto, pela luta continuada dos seus familiares e associações humanitárias - inclusive sem até o presente momento terem sido localizados os seus restos mortais -, a alegação de que esse caso constituía crime juridicamente classificado como continuado e crime contra a humanidade.

O caso Gomes Lund vs. Brasil chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1995 por meio de petição do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e da Human Rights Watch/América (conforme Baldi, 2010, p. 2), culminando com a condenação do Estado Brasileiro, no ano 2010, reacendendo os debates sobre essa organização popular.

Para tanto, o método adotado na fase instrumental foi o dedutivo, amparado na premissa maior de que, em âmbito nacional, surgiram muitos movimentos de combate aos militares que foram combatidos de forma cruel, sendo que os responsáveis, tanto civis como militares, em virtude da Lei 6683/90, ficaram sem punição

Utilizamos também o método histórico na descrição do movimento e da referida Lei e em momentos pontuais, o comparativo desenvolvendo um olhar sistêmico sobre as ditaduras latino-americanas. O material necessário à resolução dessas inquietações foi obtido através da revisão bibliográfica das fontes disponíveis.

Aspectos Históricos da Guerrilha do Araguaia

Muitas pessoas desconhecem o que foi a Guerrilha do Araguaia. Na época em que estava ativa, entre 1967 a 1974, em virtude dos interesses governistas, grande parte do Brasil desconhecia a existência de tal guerrilha formada por jovens idealistas que acreditavam ser possível mudar o mundo, tomando o poder pelas armas. Por outro lado, o Poder Oficial combatia aquilo que para eles era considerado terrorismo.

A Guerrilha do Araguaia surgiu por influência de diversos movimentos que o antecederam, já que a segunda metade do século XX foi marcada por uma grande agitação política, como a luta pelos direitos civis em diversos estados-nacionais e também a implantação do Socialismo em Cuba. Naquela época os movimentos revolucionários apresentavam um aspecto romântico, o que fazia com que existisse uma adesão maciça da sociedade, em especial estudantes universitários e pessoas recém-formadas.

De acordo com Casagrande (s.d., p. 29-30) a Guerrilha do Araguaia:

Foi um movimento composto por integrantes do PC do B que se instalaram as margens do Rio Araguaia, próximos a Marabá, no Pará, para oferecer ações de resistência armada ao regime. Entre os anos de 1972-1974 aproximadamente 70 pessoas ligadas ao Partido, especialmente jovens, estabelecem ligações com os camponeses locais, lhes ensinando práticas de cultivo agrícolas e cuidados com a saúde. Em 1972 esse grupo foi descoberto pelo Exército, que iniciou a primeira campanha das várias ações que seriam empreendidas pelo Estado a fim de eliminar a guerrilha. As ações do Exército consistiam em aterrorizar a população das localidades próximas, com o intuito de conseguir alguma informação que pudesse levá-los aos guerrilheiros. Essas ações reuniam um grande número de militares especialmente treinadas em táticas de combate anti-guerrilha. A finais de 1974 já não havia guerrilheiros no Araguaia, e não foram deixados vestígios das operações por parte dos militares.

Também definindo a Guerrilha do Araguaia a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (2007, p. 195) afirma:

A guerrilha do Araguaia foi um grupo armado de oposição ao regime de ditadura militar que existiu no Brasil entre os anos de 1964 a 1985. Este movimento guerrilheiro concentrou suas operações em uma floresta no sul do Pará, às margens do rio Araguaia, e era formado por membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Tais membros eram estudantes, médicos, advogados, professores, bancários, mas havia também camponeses da região que foram recrutados pelos guerrilheiros.

Nesse contexto, várias pessoas que participaram do movimento da Guerrilha do Araguaia hoje se encontram desaparecidas, sendo que suas famílias não têm acesso a saber aonde se encon-

tram os restos mortais de seus parentes.

No total, houve o desaparecimento forçado, tortura e detenção arbitrária de 70 pessoas, participantes ou não da guerrilha do Araguaia. Em março de 1975, o então presidente militar Ernesto Geisel fez uma comunicação ao Congresso, anunciando o desmantelamento da guerrilha do Araguaia. (MORAIS; SILVA, 2005).

Após o fim das operações militares, não havia informações e divulgação a respeito do que havia acontecido. Havia a negação por parte do governo federal de que o movimento armado sequer existiu e não havia menção a corpos. Somente no final da década de 70 que alguns jornais noticiaram os acontecimentos. (MORAIS; SILVA, 2005).

Os familiares dos desaparecidos no Brasil realizaram os primeiros esforços na tentativa de encontrarem seus parentes desaparecidos no ano de 1977, conforme consta do trecho abaixo retirado do livro-relatório Brasil nunca mais:

[Em 1977, o] cardeal de São Paulo, D. Paulo Evaristo Arns, [visitou o] general Golbery [Chefe do SNI], à frente de uma comissão de familiares de “desaparecidos políticos”. De início, o general se compromete a dar resposta sobre o paradeiro das pessoas procuradas, dentro de trinta dias: mais tarde, se omite frente à questão, enquanto o Ministro da Justiça, Armando Falcão, informava pela imprensa que aqueles “desaparecidos” “jamais tinham sido detidos”. (ARNS, 2003, p. 272).

Muitos familiares dos desaparecidos políticos, ainda hoje esperam uma resposta do governo, de alguma autoridade, onde se encontram os seus parentes, muitos deles com o atestado de óbito em mãos, porém sem nenhuma informação sobre o paradeiro de seus entes.

Anistia: Aspectos Históricos, Motivos,

Beneficiários e Resultados

O ano é 1974, o modo de fazer governo dos militares começa a mostrar-se cada vez mais ineficiente, tampouco consegue esconder o povo que grita em alta voz pelas ruas por dias melhores, por dias sem perseguições, por igualdade e liberdade de expressão, por garantias eficazes para os direitos civis e constitucionais cerceados pelo Estado de exceção que encontrava-se embasado juridicamente na Constituição do Brasil promulgada em 1967, na Emenda Constitucional em 1969 e por 5 Atos Institucionais.

O “sol da liberdade” pretende reacender seus “raios fúlgidos” no céu da pátria mãe que se entristece por ver seus filhos de mãos atadas, ante um sistema que inicialmente se propunha a afastar o país das ameaças que eram a ditadura proletária e o regime socialista que havia se instalado em Cuba. O golpe do dia 01 de Abril de 1964 era exibido como a esperança nacional contra os “monstros” comunistas, mas, o encanto logo acabou.

A ascensão das forças militares ao poder apresentou como consequência primária a instalação de um Regime Militar nos moldes do que ocorreria depois em alguns países da América Latina como Peru, Argentina, Chile e Paraguai. Para mascarar a situação posta e ludibriar a situação ante a população, nos anos subsequentes, acontece o que se chamou de Milagre Econômico nacional, ou seja, houve um significativo avanço da economia, de certa forma deixada deficitária pelo fracasso do Plano Trienal de Jango.

Nesta época o Brasil alcançou taxas de crescimento de até 10% ao ano; há também uma importante entrada de capital estrangeiro, atraído pela estabilidade política. Em oposição à ascensão do PIB, caiu a renda real média do trabalhador brasileiro, aumentaram a dívida pública e a desigualdade social.

O endurecimento do modo de atuação dos generais torna-se insustentável e não havia mais como manter o regime autoritário. A sociedade encontrava-se literalmente amordaçada, sem direitos e,

além de tudo, havia a limitação das liberdades de opinião e expressão, de imprensa e organização; tornaram-se comuns as prisões, os interrogatórios, a tortura de todos aqueles que eram considerados suspeitos de oposição, os ditos comunistas ou simples simpatizantes, sobretudo estudantes, jornalistas e professores.

Segundo Mota e Braick (2002), em oposição a todas as perseguições sofridas, foram se multiplicando as ações de contestação e protestos, o povo durante vários momentos tomava as ruas demonstrando organização e revelando que ainda havia força para lutar por um futuro melhor e isonômico. Diversas organizações foram formadas para reivindicar as aspirações inerentes aos grupos sociais, políticos e ideológicos: mulheres, operários, sindicalistas (responsáveis por grande parte das greves coletivas e de grande duração em confronto aos interesses dos empresários), estudantes (primeiros grupos constituídos que traziam bandeiras pela melhoria e gratuidade do ensino, de maiores investimentos, etc.), igrejas que juntos se engajaram e envolveram na batalha para que o governo retornasse ao seu verdadeiro dono e que os cassados, exilados, banidos e perseguidos pudessem voltar.

A única saída para os militares era aceitar o mesmo modelo que já era realizado nos países vizinhos, elaborar uma forma de entregar novamente o poder nas mãos do povo sem que isso indicasse quaisquer ônus para si próprios. Eles mesmos são os arautos de todos os atos jurídicos inerentes ao período de transição e tomam várias iniciativas para que saiam do poder da mesma maneira que entraram, com todo o respaldo do organismo estatal numa tentativa de não dar espaço para punições por suas ações arbitrárias, contrárias aos interesses da coletividade e ao arrepio de todos os princípios de uma democracia.

Coube ao último general-presidente, João Baptista Figueiredo, a “missão” de alimentar e dar seguimento ao processo de abertura. Ele próprio encaminhou ao Congresso (reaberto após o Pacote de Abril de 1978, do governo Geisel que cerceou o seu âmbito de atuação

e instituiu a figura dos “senadores biônicos” eleitos indiretamente nas assembleias estaduais) o projeto de lei concedendo Anistia restrita e parcial, o que foi fortemente repudiado pelas correntes políticas que batalhavam por ela ser de maneira ampla, geral e irrestrita.

Ao fim, o projeto, aprovado em junho de 1979, sendo 206 votos favoráveis e 201 contrários, merecendo observar que à época, a terça parte dos membros do Congresso eram os senadores biônicos, eleitos indiretamente para representar os interesses do Estado dominante.

Esta lei, conforme os anseios populares, deveria beneficiar as vítimas, mas, a ela se deu uma interpretação extensiva que amparou os acusados de crimes políticos sem, contudo, estender-se aos condenados por atentados e sequestros também de natureza política. Atingia positivamente aqueles que tiveram seus direitos cassados, os servidores públicos e militares responsabilizados pelos Atos Institucionais e pela Lei de Segurança Nacional e crimes conexos. (MOTA; BRAICK, 2002).

A Lei nº 6683 de 28 de agosto de 1979 foi um resultado explícito da ação dos ditadores brasileiros para que os seus próprios agentes militares saíssem ilesos do governo autoritário. O General Militar Presidente foi muito bem sucedido na empreitada de preparar a nação para os novos anos democráticos, como também preparou uma boa aposentadoria para os seus pares. Ele tratou de organizar o Estado com manobras como essa, para que os seus companheiros de todas as patentes e até mesmo clandestinos não fossem reprimidos pelos crimes e atrocidades praticados. A anistia foi concedida nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores

dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Muitas pessoas foram beneficiadas com seu alcance, exemplos conhecidos são: Leonel Brizola (deputado federal que teve seu mandato cassado), Miguel Arraes (ex-governador de Pernambuco que retornou após 14 anos de exílio na Argélia), José Dirceu (na época estudante ligado à UNE), o próprio Luís Inácio Lula da Silva (à época presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema), Raphael Martinelli (perseguido e preso por fazer parte do Comando Geral dos Trabalhadores). “Outros, entretanto, não tiveram a mesma sorte, pois, já haviam padecido na cruel mão dos torturados e repressores a exemplo dos que foram brutalmente executados nas guerrilhas urbana e rural.” (RESK, 2009, p. 39-41).

A lei de anistia brasileira caracteriza-se como uma das leis mais simples nos sentidos gramatical e de extensão; no entanto, seus efeitos foram imensos e perpetuaram no tempo e na história brasileira a situação obscura vivida nesse território onde a força militarista superou a força popular e impôs sua vontade, sendo ainda hoje desconhecidas as razões dos abusos cometidos e dos desaparecimentos. Até o presente momento, e em virtude da referida legislação, o Estado não foi capaz de investigar, processar ou sancionar penalmente os responsáveis pelas violações aos direitos humanos cometidas durante o autoritarismo aqui vivenciado.

A lei, de maneira clara, limpa uma página de nossa evolução

enquanto sociedade e sua interpretação de caráter extensivo absolve todas as práticas horrendas e repugnantes efetivadas pelos seus agentes. Violou um dos mais simples conceitos de Lei como é o fornecido por Cesare Beccaria, ao dizer que essa é a força colocada a serviço da sociedade para o benefício de todos, não somente para uma parcela minoritária como ocorreu no caso em questão.

Deveria essa ter sido um primeiro passo para implantação da “justiça de transição” que conforme o Dicionário de Direitos Humanos da ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União (Soares, 2010, p.1), e em consonância com os parâmetros do Conselho de Segurança da ONU, é o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.

Contudo, o que se viu foi o resultado inverso: a Anistia à brasileira no que concerne aos perseguidos serviu apenas para que retornassem à sua pátria e tivessem novamente sua cidadania assegurada enquanto os militares foram simplesmente desligados de suas obrigações jurídicas de reparação e penalização enquanto sujeitos ativos da repressão, das torturas e abusos.

Houve na verdade um decreto de silêncio, de subtração da memória coletiva de tudo aquilo que foi realizado no período compreendido entre os anos de 1964 a 1985 já que com a aplicação daquela, os governantes à época também se empenharam no arquivamento de muitos materiais que os comprometiam e demonstravam veridicamente sua “parcela de culpa” nas violações aos Direitos Humanos, quando não os destruíram ou os consideraram de altíssima segurança para que se prolongasse no tempo seu sigilo.

Os Efeitos Prolongados da Anistia de 1979 e a

ADPF 153: quando a memória e a verdade falam mais alto

A nova ordem constitucional inaugurada com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, após o duro regime onde não havia direitos e deveriam ser cumpridas à risca as obrigações e ordenações estabelecidas pela minoria governante, trouxe consigo significativos avanços no que tange às garantias coletivas e individuais. Positivaram-se nela as aspirações populares de uma nação justa e solidária, sem desigualdades e com amplo acesso de todos os cidadãos aos direitos que são seus por sua própria natureza humana, que não deveriam depender da vontade dos governantes para sua concretização.

Conforme se destacou anteriormente, a Anistia pós-ditadura no Brasil beneficiou muito mais os seus próprios emissores do que a comunidade em geral, foi uma anistia dos militares, para os militares e os civis em benefício deles próprios, e em detrimento de muitos que foram classificados como contrários ao sistema e tiveram seus direitos tolhidos. De muitos presos, jamais se soube alguma informação, cabendo aos familiares a perseguição para que o organismo estatal lhes prestasse os esclarecimentos necessários sobre sua situação, mas, a resposta ainda é inexistente e contrária aos danos causados naqueles. Por não gozar de legitimidade ante os Tribunais competentes, as famílias, organizações sociais e não governamentais, os coletivos e associações de combate à tortura não encontraram mecanismos fortes e eficazes para fazer valer o direito à informação, à verdade e ao conhecimento das situações em que terminaram os seus.

Ao citar os resultados da ditadura paraguaia, Calloni (1998) estabelece que seria possível a impetração de um *habeas data* uma vez que por meio desse instrumento se torna obrigatório a quem tenha as informações ocultas, revelá-las para o conhecimento se referentes à pessoa, inclusive aos seus registros policiais. No Bra-

sil, a Carta de 1988 em seu texto também proclamou o *habeas data* como remédio constitucional, no art. 5º §LXXII, sendo enunciado como o mecanismo a disposição das pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras e estrangeiras, para que solicitem ao Poder Judiciário a exibição ou retificação de dados constantes em registros públicos ou privados, mas, não se confunde esse com o direito de receber informações de órgãos públicos do inciso XXXIII.

Nesse íterim, Bulos (2010) apresenta que aí reside uma das matérias mais polêmicas do livro constitucional, pois, há no final do dispositivo uma ressalva que diretamente interfere na abertura aos arquivos ditatoriais (ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado).

Sensível aos apelos populares por conhecer os arquivos da época obscura e buscar em juízo a punição dos responsáveis, a Ordem dos Advogados do Brasil, efetivando a previsão legal, impetrou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal, por ser essa a última esperança para que fossem freados os efeitos indiretos e *a posteriori* da Lei da Anistia, em cujos braços foi positivada a estratégia militar de vedar o acesso aos documentos que comprovam sua responsabilidade. Registre-se que na Lei da Anistia não há uma vedação expressa à procura da verdade, mas, obstaculiza a punição dos culpados.

Como se trata de legislação anterior à ordem vigente, essa é a única ação cabível para analisar afrontas e desrespeito daquela a preceito fundamental insculpido no ordenamento, preservar as bases-mestras e buscando dar efetividade, segurança, coerência, racionalidade e solidez ao prédio jurídico nacional.

A ADPF é um instrumento do sistema de controle de constitucionalidade genuinamente brasileira, que ampliou a jurisdição da Corte Constitucional do país. É legitimamente cabível a arguição para que se pronuncie e deixe sem eficácia jurídica Lei Federal anterior à Constituição e atente expressamente os seus princípios.

Questionou em sua peça inicial a amplitude do art. 1º da re-

ferida lei de Anistia em relação aos crimes de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra os opositores ao regime militar. Além de que, para a própria arguente e *amici curiae*, o crime de tortura não pode ser enquadrado como político, pois, sua prescrição não é conhecida legalmente, é crime de lesa humanidade ensejando uma penalização severa, real e efetiva contra os seus sujeitos ativos.

A Ordem dos Advogados do Brasil na arguição indica que a lei foi capaz de gerar um esquecimento e provocou uma situação de ficção legal porque não apaga a infração, mas, veda o direito de punir, não apaga o crime nem o torna lícito e sim deixa o Estado que a outorgou sem a possibilidade de penalizar todo aquele que cometeu atos ilícitos durante certo período.

Ainda destaca a inicial que o STM- Superior Tribunal Militar que era, ainda que indiretamente e ilegitimamente, o maior órgão julgador da época, por vezes chegou a construir sua jurisprudência afrontando a própria lei da Anistia, haja vista nela existir uma ressalva da sua aplicação para os crimes de terrorismo.

Restou expresso nos documentos iniciais que aquele órgão da justiça especializada liberou agentes que cometeram terrorismo e com isso, dava interpretação extensiva, abusiva e contrária ao *espírito da lei*.

E que cabe ao STF afirmar sobre sua recepção pelo novo ordenamento, lhe incumbe o dever de construir uma interpretação conforme a Constituição de 1988. (ADPF 153, 2008).

Tal interpretação ampla e irrestrita liberatória dos agentes públicos que cometeram os crimes apresentados acima, no entendimento da arguente, viola frontalmente diversos preceitos fundamentais e consolidações jurídicas, a saber:

- foi a primeira vez na história nacional que se concedeu anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão;
- os “criminosos” entendidos como os sujeitos do regime

cometeram crimes comuns e não políticos contra aqueles que se insurgiam contra a ordem política e a segurança;

- a Lei viola a isonomia em matéria de segurança e o princípio da legalidade, pois deixou ao arbítrio do julgador estabelecer quais seriam os crimes de qualquer natureza relacionados com os naturalmente políticos e os praticados por motivação política já que no caso dos últimos faz-se necessário um juízo de ordem subjetiva e conforme a doutrina, a lei em tela descriminaliza os agentes indistintamente, sem observar qualquer determinação de ordem pessoal ou casos concretos individualizados;

- atenta contra o dever estatal de não ocultar a verdade perante o povo que é o “dono do poder”, que delegou o exercício aos seus representantes - é inadmissível que ocultem os nomes daqueles que cometeram abusos contra os seus governados. (ADPF 153, 2008);

- a lei desrespeita ainda os princípios democrático e republicano, pois, foi sancionada por um Presidente Militar que não havia sido colocado no poder pelo voto democrático, livre e espontâneo e sim por seus pares, tendo, portanto a obrigação de governar em consonância com os interesses de sua categoria;

- sua aprovação foi dada por um Congresso Nacional eleito sob a mira das armas dos generais, com a intrínseca obrigação de aprovar os projetos de acordo com a vontade do governo e não em consonância com a vontade popular.

Entendendo-se assim que ocorreu a aplicação da autoanistia, prática vedada nos regimes republicanos vez que não há autorização para declarar isenção de punibilidade dos próprios governantes, nem para os governados (agentes públicos e servidores) que sob suas ordens delinquiram. Não foi respeitada também a dignidade da pessoa humana e a proibição da negociação dessa por parte do governo.

Ao apreciar a demanda, já em 29 de abril de 2010, o STF por sete votos a dois, declarou improcedente a referida arguição, exibindo como parâmetro principal a afirmação de que a Lei 6683/79 repre-

sentou uma etapa necessária no processo de conciliação e redemocratização do país, e que, portanto, não se tratou de uma autoanistia.

Entendeu ainda o tribunal brasileiro que sua edição se deu por solução consensual das partes (ainda que reste comprovado o modo arbitrário de governar dos generais), e os ministros favoráveis à improcedência da arguição expuseram que não era o caso de invocar a jurisprudência internacional, pois não se trata de anistia unilateral e sim de ato recíproco e que o cidadão tinha realmente o direito à verdade dos fatos, no entanto, este não poderia ensejar qualquer finalidade penal.

Em seu relatório, o ministro Eros Grau é contrário a todos os argumentos e preleciona:

Não vejo realmente como possam, esses argumentos, sustentar-se, menos ainda justificar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pois é certo que, a dar-se crédito a eles, não apenas o fenômeno do recebimento --- a recepção --- do direito anterior à Constituição de 1988 seria afastado, mas também outro, este verdadeiramente um fenômeno, teria ocorrido: toda a legislação anterior à Constituição de 1988 seria, porém exclusivamente por força dela, formalmente inconstitucional. Um autêntico fenômeno, a exigir legitimação de toda essa legislação pelo órgão legislativo oriundo de eleições livres ou então diretamente pelo povo soberano, mediante referendo. Os argumentos adotados na inicial vão ao ponto de negar mesmo a anistia concedida aos crimes políticos, aqueles de que trata o artigo 1º da lei, a anistia concedida aos acusados de crimes políticos, que agiram contra a ordem política vigente no País no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A contradição é, como se vê, inarredável. O que se pretende é extremamente contraditório: a ab-rogação da anistia em toda sua amplitude, conduzindo inclusive a tormentosas e insuperáveis consequências financeiras para os anistiados que receberam indenizações do Estado, compelidos

a restituir aos cofres públicos tudo quanto receberam até hoje a título de indenização. A procedência da ação levaria a este funesto resultado.

Vencidos os votos dos ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, ainda demonstraram os outros estranheza no pedido, pois, a própria OAB foi uma das instituições que mais lutou pelo processo de abertura, além do mais, muito tempo se passou sem que o Estado Juiz fosse questionado sobre tais procedimentos sendo que a ADPF estaria ao seu dispor desde a promulgação da Carta de 1988.

No que concerne ao caso específico da Guerrilha do Araguaia, tal decisão fundamentou duas das exceções apresentadas pelo Governo brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Lund e outros vs. Brasil, julgamento que ocorreu na ação iniciada em nome das pessoas desaparecidas na repressão militar à guerrilha civil armada na região do rio Araguaia.

A primeira concerne ao questionamento da incompetência da CIDH pela falta de esgotamento dos recursos internos, isto é, pelo não esgotamento da justiça interna para que se pudesse solicitar o posicionamento da jurisdição interamericana.

A segunda exceção diz respeito à proibição pelo ordenamento jurídico brasileiro de uma quarta instância para rever decisões, pois, a jurisdição interna é pautada apenas no princípio do duplo grau de jurisdição que permite a revisão de um provimento dado no juízo singular por meio de um juízo colegiado, e, se desse segundo *decisum* restarem dúvidas, esgota-se a jurisdição por meio de recurso dirigido a um Tribunal Superior.

O certo é que, ao julgar improcedente o pedido e mais uma vez favorecer o Estado, para as instituições que tanto lutam pelo conhecimento da verdade e realização da justiça, o STF sepultou o sonho de muitos familiares de conhecerem pelo menos o último paradeiro dos seus, de ter informações sobre como foram mortos, se foram exilados, se deportados e como agiam os sujeitos ativos do momento.

A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão máximo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A demanda havia sido apresentada ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 7 de agosto de 1995 pelos familiares das vítimas e grupos de defensores de direitos humanos.

A interferência desse Tribunal Internacional em matéria jurídica, que inicialmente parece apenas interna, ocorre por força da assinatura pelo Brasil por meio de seu representante legal (Presidente da República) do Pacto de São José da Costa Rica no ano de 1969, com vigência em 1978 e ratificado em julho de 1992. A submissão do país se dá também porque, além das relações internas, o Estado Brasileiro - enquanto pessoa jurídica de Direito Público Internacional e principalmente após a 2ª Guerra Mundial - demonstrou sua opção preferencial pela defesa dos Direitos Humanos, através de pactos, tratados e convenções que evidenciam a necessidade do estabelecimento de uma política pública eficaz para fazer frente a violações de toda sorte.

Trata-se de primeira condenação internacional do país na Corte Interamericana envolvendo episódios da ditadura. O Brasil foi condenado por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), especificamente relativas ao:

a) desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas - violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno;

b) aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes - violação dos direitos às garantias

judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada (artigo 16);

c) Ineficácia das ações judiciais não penais – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

d) Falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

e) Falta de acesso à justiça, à verdade e à informação – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis. (CORTE, 2010).

Junto a isso, o Brasil deve esclarecer de forma definitiva os fatos e processar penalmente os envolvidos (parágrafos 256 e 257 da sentença), realizar esforços para determinar o paradeiro das vítimas e entregar os restos mortais aos familiares (parágrafos 261 a 263), implementar curso sobre direitos humanos a todos os níveis das Forças Armadas (parágrafo 283), pagar quantias fixadas a título de indenização às famílias das vítimas (parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324), tipificar o delito de desaparecimento forçado (parágrafo 287), entre outros. (CORTE, 2010).

O Brasil tentou, várias vezes, encerrar o processo, inclusive após a Comissão Interamericana ter remetido a demanda à Corte para que esta julgasse o feito, sugerindo a condenação do Brasil. Nesse sentido, o Brasil interpôs três exceções preliminares à Corte, quais sejam:

a) o reconhecimento da incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil,

b) o arquivamento do feito ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes;

c) a declaração de incompetência em razão da falta de esgotamento dos recursos internos, tendo em vista a decisão do STF de 2010 que resolveu não rever a Lei de Anistia. (CORTE, 2010).

Porém, a Corte concluiu ser competente para julgar o presente feito, posto que o crime de desaparecimento forçado tenha caráter contínuo ou permanente e, em razão de não se ter notícias sobre o paradeiro das diversas vítimas, tem-se que o crime ainda perdura.

Do mesmo modo, a Corte entendeu também possuir competência para analisar omissões do Estado que dizem respeito à falta de investigação e sanção das pessoas responsáveis, restrição de acesso à informação e a falta de recursos judiciais utilizados no esclarecimento dos fatos, pois dizem respeito a direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica.

No âmbito da segunda preliminar alegada como exceção, o Brasil alegou que inexistente interesse processual para que a Corte examinasse o mérito da demanda, dado que promulgou a Lei nº. 9.140/95, por meio da qual reconheceu sua responsabilidade pela morte e desaparecimentos forçados na época da ditadura, promoveu campanhas para a liberação de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos, publicou o livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, por meio do qual disponibilizou versão oficial acerca das violações dos direitos humanos no âmbito da ditadura militar, entre outros. (CORTE, 2010).

Contudo, embora haja o reconhecimento de diversos esforços empreendidos pelo Brasil, a Comissão Interamericana, quando publicou seu Relatório de Mérito, recomendou diversas medidas ao Brasil que, à época da prolação da sentença pela Corte Interamericana, não haviam ainda sido cumpridas; dentre elas uma relativa à vigência da

Lei de Anistia brasileira, para que essa “não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade.” (CIDH, 2008, p. 10).

A terceira e última preliminar levantada diz respeito ao não esgotamento dos recursos internos, uma vez que os familiares poderiam ter interposto habeas data, além de que existiam ações ainda em curso, como a ADPF nº 153 (revisão da Lei de Anistia) e Ação Ordinária nº 82.00.024685-5 (iniciada em 1982).

No entanto, a Admissibilidade da presente demanda foi julgada em 2001, por meio do Relatório de Admissibilidade nº 33/01 emitido pela Comissão, ocasião em que “não havia uma decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Por esse motivo, a Comissão concluiu que o atraso do processo não podia ser considerado razoável.” (CORTE, 2010, p. 17).

Mais tarde, o Brasil alegou como preliminar a falta de esgotamento dos recursos internos devido à existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Legal nº. 153, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal decidiu não rever a Lei de Anistia, em abril de 2010. Ou seja, embasado nisso, o Brasil argumentou que a Corte Interamericana não poderia examinar o mérito dos fatos ocorridos até 29 de abril de 2010, data da prolação da sentença pelo STF, uma vez que não estariam esgotados os recursos internos até a referida data. Assim, caso a CIDH examinasse a matéria, tal apreciação constituiria quarta instância e a CIDH não poderia analisar questões de mérito que foram apreciadas pela mais alta corte do país.

Porém, no embasamento da decisão proferida pela Corte Interamericana, utilizou-se o argumento de que a CIDH não irá revisar a decisão proferida pelo STF e não solicita um novo exame da Lei de Anistia, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas e que “[...] este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais

do Brasil contidas na Convenção Americana.” (CORTE, 2010, p. 20).

Nesse sentido, novamente a preliminar foi negada, uma vez que o mérito da demanda seria analisado à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância, dado que a Corte possui competência para interpretar a Convenção Americana e declarar a incompatibilidade das leis internas dos países com as obrigações internacionais assumidas.

A sentença prolatada pela CIDH assevera que a Lei de Anistia é a causa da não investigação e não aplicação de sanções penais aos responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, incluindo as violações cometidas contra a Guerrilha do Araguaia, dado que a mencionada lei “absolve todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes de repressão política.” (CORTE, 2010, p. 52).

Assim, depreende-se que por causa da Lei de Anistia, que não julgou penalmente os envolvidos nos desaparecimentos forçados e outros crimes, diversos fatos acerca de todo o período não foram descobertos/divulgados, dado que não foram empreendidos reais esforços com o objetivo de elucidar questões do período, principalmente relativas aos desaparecidos forçados.

Considerações Finais

Vislumbra-se que os direitos humanos, em nossos tempos, passam por um processo de internacionalização, onde os Estados além das suas instâncias internas, por força do direito público comunitário, condicionam sua autonomia absoluta e sua soberania para julgar casos de violação de direitos humanos.

Esses crimes contra a dignidade humana comungam interesses não só do Estado onde aconteceu o fato típico, trata-se verdadeiramente do interesse de toda humanidade, prova disso é

o caso da Guerrilha do Araguaia, onde o julgamento das práticas de tortura ocorridas no período da Ditadura passaram a ser não só de interesse do Brasil, mas também dos outros Estados, sendo submetido ao julgamento da CIDH.

O processo de redemocratização do Brasil ensejou modificações bruscas em toda a estrutura de poderes, órgãos e governantes tornando urgente e imperioso o conhecimento do passado e a responsabilização de todos os abusos principalmente em situações de ditadura. Diversos países já criaram Comissões com o objetivo de elucidar o ocorrido em regimes anteriores, com pleno acesso aos documentos como a Comissão da Verdade na África do Sul, que teve como objetivo elucidar os crimes ocorridos durante o *Apartheid*.

Chega-se, então, a conclusão que enquanto o Estado Brasileiro não investigar totalmente seu passado, por meio da abertura dos documentos oficiais, estabelecimento de comissões para analisar a veracidade dos acontecimentos da ditadura militar e punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos existirá sempre denúncias e condenações por tribunais internacionais que o pressionarão para que seja realizada a correta justiça de transição.

Até o momento presente, ainda existem leis que tramitam no Poder Legislativo nacional que tratam do sigilo de documentos dessa época, daqueles que ainda se encontram em poder das Forças Armadas sendo que a reconstituição dos eventos ocorridos na Guerrilha do Araguaia foi feita com base em depoimentos, testemunhos, histórias.

Contudo, ao fim da preparação deste trabalho, com a efetivação da Comissão da Verdade pela Presidenta Dilma Rousseff percebe-se claramente que após a condenação na CIDH o Brasil ingressou numa fase ativista e que de um modo especial olhou para essas realidades passadas de um modo sistêmico e ampliado através da busca da memória e relatos dos sobreviventes.

Não se pode olvidar que esse foi um dos maiores e mais violentos exemplos da repressão militar contra os movimentos

populares que se organizaram, ainda que do modo “comunista” como eram rotulados na época dos fatos, para combater por um país mais justo, igualitário, humanitário e humanizado, que respeitasse os seus cidadãos acima de tudo, que colocassem os valores democráticos na agenda de ações, sendo que os seus resultados se solidificam no tempo e impedem o sonhado crescimento já que a história revelada é meio de construção do futuro.

Analisando as decisões, percebe-se que não é possível prever se haverá a punição daqueles que violaram os direitos humanos nos crimes cometidos contra a Guerrilha do Araguaia. Ao que tudo indica a resposta é negativa. Isso porque a Suprema Corte brasileira ainda possui visão do Estado Nação e a soberania clássica, não se atentando ao fato de cada vez mais ocorrer à constitucionalização das normas internacionais.

Percebe-se, então, que a decisão da Corte Brasileira representou um atraso para jurisprudência territorial, uma vez que demonstra a ausência de uma comunhão e consolidação completa entre as normas internas e internacionais relativas aos direitos humanos, não se entendeu ainda que elas formam um só texto, conforme admitida possibilidade pelo próprio Brasil ao inserir o §3º, no artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004.

A Condenação da CIDH representa a primeira condenação internacional pelos crimes cometidos (e não solucionados) no contexto da ditadura militar. Contudo, enquanto não forem empreendidas ações concretas de investigação e julgamento, tal condenação será a primeira de muitas outras, influenciando negativamente as aspirações brasileiras de se tornar líder regional e influenciando, também, seus discursos a favor dos direitos humanos, pois devido ao processo de internacionalização dos Direitos Humanos, os países que prezam por tais direitos não irão desejar pactuar com o Brasil sabendo que em seu histórico ele tem condenações pelo descumprimento de tratados e pactos internacionais.

Referências

ARNS, Paulo E. **Brasil**: nunca mais. 32. ed. São Paulo: Vozes, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Gulbenkian: Serviço de Educação. Fundação Calouste, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CALLONI, Stella. **Los Archivos del Horror del Operativo Cóndor**. Madrid: Equipe Nizkor y Derechos Human Rights, 1998. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/doc/condor/calloni.html>>. Acesso em: 10 out. 2012.

CASAGRANDE, Lorenzo Brunelli. **Análise da Sentença do Caso Araguaia frente aos critérios da Justiça de Transição no Brasil**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume8/arquivos_pdf/sumario/Lorenzo%20Casagrande.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. Brasil, 31 out. 2008. Disponível em: <www.cidh.oas.org>. Acesso em: 1 out. 2012.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório de Admissibilidade nº 33/01 do caso n. 11.552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. 6 mar. 2001. Comissão Interamericana de

Direitos humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm>>. Acesso em: 11 out. 2012.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença. 24 nov. 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm?idCaso=348>>. Acesso em: 12 out. 2012.

MORAIS, Taís; SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

MOTA, Myriam Becho; BRAIK, Patrícia Ramos. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002.

RESK, Sucena Shkrada. **Lei da anistia - 30 anos**. São Paulo: Escala, 2009.

RIBEIRO, Bruno. **Helenira Resende e a Guerrilha do Araguaia**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SOARES, Inêx Virgínia Prado. Justiça de transição. In **Dicionário de Direitos Humanos**. Brasília: ESMPU, 2010. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br>> Acesso em: 12 out. 2012.

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
A CENTRALIDADE DO TESTEMUNHO DAS VÍTIMAS E
SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

Vanessa Dorneles Schinke¹

PARTE 2

A PESQUISA DA MEMÓRIA

Resumo

O texto denuncia a racionalidade técnico-burocrática que nutre o judiciário brasileiro e, conseqüentemente, a ideia de justiça produzida nesse espaço. A partir do modelo de organização judiciária hierarquizada, verticalizada e burocratizada, de Eugenio Zaffaroni, e do conceito de burocracia moderna, de Max Weber, o texto apresenta traços do judiciário brasileiro que o identificam com essas ideias, apresentando-o como inóspito para a produção de uma justiça comprometida com a resolução dos conflitos sociais. Ao contrário, a organização institucional desse espaço tem como finalidade a produção de uma justiça sentencial. A justiça de transição, por sua vez, ao conferir centralidade às vítimas de graves violações dos direitos humanos e, em especial, aos seus testemunhos, adota uma concepção anamnética de justiça, incompatível com uma justiça produzida assepticamente, a partir de estruturas verticais e hierarquizadas. Paralelamente, essa concepção propiciada pela justiça de transição tem muito a contribuir para a construção de práticas restaurativas, na medida em que ambas buscam ser, por natureza, espaços de compartilhamento de violências, a fim de que sejam identificados os mecanismos que propiciaram a prática violenta e que haja uma reflexão crítica sobre essas condições.

¹ Doutoranda em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pesquisadora na linha de Violência, Controle Social e Segurança Pública. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Bolsista CAPES-FAPERGS. Contato: vanessa.schinke@gmail.com.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Testemunho. Vítima. Práticas Restaurativas.

Abstract

The text denounces the technical-bureaucratic rationality that nourishes the Brazilian judiciary and hence the idea of justice produced in this space. From the model of hierarchical, vertical and bureaucratic judicial organization, Eugenio Zaffaroni, and the concept of modern bureaucracy, Max Weber, the text shows traces of Brazilian courts that identify with these ideas, presenting it as inhospitable to production one committed to the resolution of social conflicts justice. Rather, the institutional organization of this space aims to produce and a sentential justice. The transitional justice, in turn, to give centrality to victims of gross violations of human rights and, in particular, their testimonies, adopts *anamnetic* conception of justice is incompatible with justice aseptically produced from vertical and hierarchical structures. In parallel, the design provided by the transitional justice has much to contribute to the construction of restorative practices, in that both seek to be, by nature, sharing spaces of violence, so that the mechanisms that led to the violent practice are identified and that there is a critical reflection on those conditions.

Key-words: Transitional Justice. Testimony. Victim. Restorative Practices.

A RACIONALIDADE TÉCNICO-BUROCRÁTICA QUE INFORMA NOSSA JUSTIÇA

Embora construído há décadas, o modelo ideal de burocracia desenvolvido por Max Weber possibilita inúmeras releituras, em razão da pertinência de suas observações e das ricas críticas e

complementações realizadas, posteriormente, por outros autores. Em sua obra nuclear, o autor indica que a burocracia moderna funciona, especificamente, da seguinte forma:

I) Rege o princípio de áreas de jurisdição fixas e oficiais, ordenadas de acordo com regulamentos, consubstanciados na forma de leis ou normas administrativas; II) Os princípios da hierarquia dos postos e dos níveis de autoridades significam um sistema firmemente ordenado de mando e subordinação, no qual há uma supervisão dos postos inferiores pelos superiores; III) A administração de um cargo moderno se baseia em documentos escritos (“os arquivos”); IV) A administração burocrática, pelo menos toda a administração especializada – que é caracteristicamente moderna – pressupõe habitualmente um treinamento especializado e completo; V) Quando o cargo está, plenamente desenvolvido, a atividade oficial exige a plena capacidade de trabalho do funcionário; VI) O desempenho do cargo segue regras gerais, mais ou menos estáveis, mais ou menos exaustivas, e que podem ser aprendidas. (WEBER, 2002. p.138-139).

Conforme Max Weber, o ponto fulcral para o desenvolvimento do modelo burocrático foi sua superioridade puramente técnica sobre qualquer outra forma de organização (2002, p. 150). Cotejando esses traços demarcadores da burocracia moderna com o posicionamento de Zaffaroni (1995, p, 75), que entende que boa parte dos países da América Latina, dentre os quais o Brasil, adotou o modelo técnico-burocrático do judiciário, consubstanciado em uma organização hierarquizada verticalmente, a partir de um órgão de cúpula, com ampla preferência pela aplicação de regras em detrimento de princípios e com baixa capacidade de criatividade para a resolução dos conflitos sociais judicializados, podemos admitir que o sistema de administração da justiça e, especificamente, do judiciário, não corresponde a um espaço qualificado para a eclosão da complexidade dos casos concretos.

Consequentemente, o *método* de instrução para a produção de decisões (não necessariamente para a resolução dos conflitos) produzido no espaço do judiciário não tolera (porque não construído para isso) que toda uma pluralidade de sentidos possa emergir, a partir das interpretações conferidas pelos envolvidos no conflito, a fim de tentar catalisar o evento e produzir, complexamente, uma solução negociada, sobretudo sem a apropriação do conflito pela própria burocracia judiciária – inclusive pelo seu léxico jurisdicionalizado.

Essa incapacidade institucional de conferir autonomia para os envolvidos e a obsessão em identificar a resolução de demandas com a aplicação de regras e, principalmente, de penas para alguém, faz do judiciário um local, *ab ovo*, inóspito para a expressão do sofrimento da vítima, dos motivos (plurais) do agressor e das consequências para a comunidade e, mais amplamente, para a sociedade em que se inserem. O judiciário, dessa forma, no seu descomedimento para encontrar correspondência, no mundo dos fatos, para seu mundo restrito de regras, que deve identificar (sob pena de falir) *fato-vítima-réu* (e, no mais das vezes, *pena*) para que, então, seja confeccionada uma sentença (finalidade, por excelência de um judiciário burocratizado), não cede espaço para que a justiça no caso concreto, enquanto conjugação de sentidos diversos, seja construída. Consequentemente, a assimilação do conflito pela própria comunidade também é prejudicada pois, uma vez filtrado pelo léxico da jurisdicionalização, restará, tão somente, o produto dicotômico da seletividade, consubstanciado em *culpado e inocente*.

Interessante identificar o sentido de justiça proveniente dessa *formatação* de judiciário. Considerando que a finalidade desse judiciário burocrático é a produção de sentenças, as consequências desse objetivo são mais facilmente assimiladas quando decodificados pelo filtro lido pelo próprio sistema, ou seja, pelo viés quantitativo. Nesse sentido, as *instruções* das *demandas* terão atenção especial para um dos poucos aspectos que pode ser interpretado por esse sistema: a reincidência.

Na medida em que, circularmente, a incessante *reprodução de produções* de sentenças não se presta a reconhecer as falhas da engrenagem que, pretensamente, deveria conferir (e construir) justiça para os envolvidos e, consequentemente, para uma determinada sociedade, a complexidade dos casos é ignorada (vez que não reconhecida pelo sistema), voltando a ser identificada pelo judiciário através da replicação de casos – simplificados e categorizados judicialmente como *assemelhados* –, pelo viés da reincidência que, invariavelmente, alimentará o sistema.

Acerca do relevante deslocamento conferido pela modernidade à ideia de justiça, ganha destaque a construção de Reyes Mate que, ao refletir sobre a necessidade de conferir voz e escutar as vítimas do nazismo, coloca como elemento *sine qua non* para a construção da justiça para as vítimas de graves violações dos direitos humanos, o compartilhamento de um espaço em que se dê atenção ao que o *outro* tem a relatar sobre as violações sofridas. Em outras palavras, a justiça passa a ser viabilizada a partir da construção de uma relação dialógica entre a vítima e quem a ouve:

Torna-se fartamente ilustrativo comparar, por exemplo, a justiça dos antigos e dos contemporâneos. Para aqueles, a justiça era algo material e tinha como referência o outro. Tinha a ver, com efeito, com talentos ou coisas e o sujeito da justiça era quem havia padecido injustiça, ou seja, o outro. A justiça, dizia por exemplo Tomás de Aquino, consiste em que se restitua ao outro o que é seu e o de menos é que esteja ou não de acordo aquele que tem que restituir: o importante é a injustiça objetiva e o outro. Para os modernos, pelo contrário, a justiça é assunto de liberdade e tem que ver conosco; o importante, com efeito, é a distribuição equitativa da liberdade e quem decide isso não é o outro, mas nós mesmos. (MATE, 2005, p. 28).

Ainda sobre a concepção de justiça, Reyes Mate denuncia que, embora apontados por poucos pensadores, alguns conceitos

criados pela racionalidade ocidental contribuíram para que acontecimentos como *Shoah*. A biologicidade aplicada pelo nazismo ao ser humano, a cumplicidade indiferente com a construção abstrata dos direitos humanos e a violência pulsante no próprio modo de conhecer (sujeito-objeto) exigem uma nova arquitetura do que se entende por justiça. A proposta do autor, então, é tornar perene a injustiça até que seja reconhecida, assimilada e sublimada, na medida em que se torne possível reconhecer a responsabilidade pelas *colaborações da indiferença*, ou seja, que a responsabilidade pela injustiça seja herdada e, então, reparada:

O que em qualquer caso distingue uma justiça anamnética de outra que não o é, é que a segunda está implantada sobre um conceito de imparcialidade, e a primeira sobre a responsabilidade, no sentido de resposta à injustiça. No primeiro caso o tempo é irrelevante, enquanto no segundo é determinante. A injustiça é a história *passionis* da realidade emergente. Uma teoria anamnética teria então que se encarregar desse passado ausente, declarando a vigência dessa injustiça e reconhecendo, por conseguinte, seu direito à reparação. A justiça está tão orientada para a vítima que, visto o atual direito dessa perspectiva, mais parece a justiça legal uma forma de vingança (a justiça se resolve em castigar o culpado) que de justiça. (MATE, 2005, p. 30).

É nessa trilha que se abrem espaços para que os fios dos testemunhos das vítimas de graves violações de direitos humanos sejam compartilhados. Conforme a justiça anamnética, quem fala o faz para o *outro*, ainda que, evidentemente, tratando-se de justiça de transição, o testemunho seja tomado por uma forte tentativa de reconstrução da própria individualidade de quem o faz.

Dessa forma, a estrutura técnico-burocrática do judiciário, com a encampação ritualística dos conflitos sociais, a partir da aplicação de regras descomprometidas com os princípios que con-

ferem sentido a essas próprias regras, não cede espaço para que seja estabelecida uma relação dialógica entre os envolvidos nos conflitos sociais nem para os que compartilham as vivências em uma mesma sociedade. A produção da justiça, enquanto sentença, produzida por quem seja competente e com todas as demais características indicadas por Max Weber (2002), tende a preocupar-se mais com a manutenção da escorreita identificação das regras e com sua metodologia de aplicação do que com a composição de danos, em um espaço pluralmente negociado, em que o diálogo não seja sinônimo de perda, mas que gere uma tensão produtiva, assim compreendida pela vítima, pelo ofensor e pela sociedade.

Justiça de Transição: o testemunho e o deslocamento para a vítima

A partir da proposta de justiça anamnética de Reyes Mate (2005), as vítimas de eventos que envolvam violações dos direitos humanos ocupam um lugar privilegiado na proposta de atualizar as violações ocorridas e de construir um espaço naturalmente diverso e incompatível com os traços burocráticos do judiciário e de sua justiça sentencial. Essa justiça anamnética confere significado ao sofrimento, fazendo indicar que ali, no local de fala da vítima, registrado pelo seu testemunho, ocorreu uma injustiça. Além de inconciliável (salvo possíveis colonizações) com a burocratização da justiça, segundo Reyes Mate (2008c), essa proposta de atualizar o sofrimento das vítimas, a partir de testemunhos para, então, reconhecer a injustiça que sofreram e verificar responsabilidades, contrapõe dois argumentos solidificados na razão progressista ocidental: 1) de que a política é coisa para os vivos ou para os não marginalizados, pois toda proposta de atribuir um viés político às vítimas será criticado diante da crença de que qualquer possibili-

dade de conceder-se vigência ao sofrimento passado acarretará a desgraça das gerações atuais, que não possuem nenhuma responsabilidade com as violações anteriores; 2) de que o progresso possui um custo humano e social, do qual é inescapável. A autonomia do ser humano moderno passa a ser afrontada diante da possibilidade de conceder-se poder normativo ao passado. (MATE, 2008c).

Conforme mencionado anteriormente, apenas as vítimas de graves violações podem aclarar quais foram e como funcionaram os mecanismos que viabilizaram e/ou executaram o sofrimento. Apenas elas conseguem denunciar as estruturas que foram trazidas pela *tormenta do progresso* (BENJAMIN, 2006) e que permanecem quase intactas e aptas a replicar as violações realizadas. Seria, propriamente, viabilizar um olhar para o que está no escuro, pois a lógica política pode permanecer íntegra, ainda que os sistemas recebam outros nomes.

A vítima de graves violações de direitos humanos é aquela que sofre a violência, sem nenhuma razão, possuindo uma natureza intrínseca, que não busca legitimação além de seu próprio sofrimento. O compartilhamento do testemunho desse sofrimento provoca o redimensionamento dos espaços de construção de justiça, pois indica a responsabilidade do Estado e da sociedade na viabilização da violência, fazendo com que as responsabilidades extravasem a dicotomia vítima-réu, característica da linguagem jurisdicionalizada. A recepção do testemunho dessas vítimas força a sociedade a compreender a violência praticada e, nessa medida, restitui a vítima ao seu lugar de reconhecimento político dentro dessa mesma sociedade, que se apresenta disposta para se apropriar do sentido público conferido ao sofrimento, a fim de assegurar que essa violência não se repita. Nesse sentido, Reyes Mate (2008c) ensina que o testemunho das vítimas é fundamental para a compreensão do mecanismo que propiciou a violência:

El asesinato es la objetivación de la intencionalidad del asesino o, dicho de otra manera, el proyecto político del asesino se objetiva en la negación del otro,

en reducirle a no-sujeto, en quitarle de en medio. En el asesinato se objetiva la política del terrorista. Quien recurre al terror, como arma política, busca en la violencia el arma eficaz para que se le deje el campo libre. Esa mirada propia de quien ha experimentado el horror o el terror no es incomunicable, sino que no ofrece a los demás como testimonio de algo que nosotros no hemos vivido, pero de lo que se nos da noticia. Incluso con su silencio – sobre todo con su silencio – las víctimas son testigos y su testimonio hay que tenerlo en cuenta a la hora de comprender la hondura de los problemas. (MATE, 2008c, p. 37).

Sob uma perspectiva, trata-se de possibilitar a mensuração da responsabilidade que se tem com o passado, com as violações cometidas, afugentando simplificações reducionistas que negam essa responsabilidade, tais como atribuir a revanchismos a disposição de escutar. O contato com esses testemunhos reconfigura a capacidade de reflexão sobre a estrutura e o conteúdo dos direitos humanos, além de possibilitar uma melhor visualização dos mecanismos burocráticos e institucionais que viabilizam as violações. Além das evidentes re-inclusões das vítimas na sociedade, serve para perceber o que Ricardo Timm de Souza denominou de *razão vulgar* e *razão ardilosa*, substratos essenciais de uma falsa necessidade de ocultar-se os testemunhos. (SOUZA, 2010).

Para o autor, a razão vulgar apresenta-se como a razão indiferente de cada dia, que homogeneiza a ação violenta do real. Hegemônica, nada faz senão reafirmar a vulgaridade homogênea do indiferenciado, do indiferente. Para ela, pensar é perigoso. Encontra-se amalgamada à *razão ardilosa*, cuja subsistência depende da habilidade em escamotear tanto suas razões reais, quanto suas reais finalidades: aquilo que dá o que pensar (a quantificação violenta do mundo e a anulação do tempo). A *razão ardilosa* apresenta, pois, inúmeras razões possíveis para que a vulgaridade da própria razão vulgar permaneça em seu lugar; seu arsenal de

ferramentas destinadas a esterilizar o novo é enorme, pois disso depende seu sucesso. Ricardo Timm de Souza indica, assim, a necessidade de trilhar a passagem da razão vulgar-ardilosa (instrumental) para a racionalidade ética, guiada pelo intuito de combater o pensamento que negue a injustiça:

Negar a memória, em qualquer circunstância da vida subjetiva ou social, é negar alguma parte do organismo pessoal ou social, já que todos não somos mais, individual ou socialmente falando, que frutos do nosso passado; o preço a pagar é muito alto, de modo que uma tal atitude deve ter um respaldo considerado suficiente para se transformar, praticamente, em lugar comum. Esse respaldo encontra-se exatamente, no modelo de “razão ardilosa” referido. (SOUZA, 2013, p. 8).

O testemunho passa a representar simbolicamente uma virada na concepção acerca da memória, vista durante anos com desconfiança pela razão tecnicista que só confere legitimidade ao que pode ser comprovado - pois evidentemente não se tem memória sem imagem e outros elementos sensoriais, exacerbadamente subjetivos para se poder atestar o que é lembrado. Ademais, ao dotá-la de significado político, ingressa-se em uma disputa pela memória, tanto no que diz respeito a quem lembra, quanto do que é lembrado:

A situação radicalmente outra, na qual todos deveriam morrer, constitui sua origem negativa. A indizibilidade do testemunho ganha com este aspecto um peso inaudito. Mas o negacionismo é também perverso, porque toca no sentimento acima referido de irrealidade da situação vivida. O negacionista parece coincidir com o sentimento comum que afirma a impossibilidade de algo tão excepcional. O apagamento dos locais e marcas das atrocidades corresponde àquilo que no imaginário posterior também tende a se afirmar: não foi verdade. A *resistência* quando se trata de se enfrentar o real parece estar do lado do negacionismo. Este sentimento comum mora no próprio

sobrevivente e o tortura, gerando uma visão cindida da realidade. Piralian nota que o testemunho visa a integração do passado traumático. Esta integração só pode ser conquistada contra o negacionismo. Não por acaso se conta que Hitler em um discurso a seus chefes militares em 22 de agosto de 1939, às vésperas da invasão da Polônia, teria dito “Quem se lembra hoje do extermínio dos armênios [durante a Primeira Guerra Mundial]?”. Sua intenção era clara: apenas o lado heroico da guerra seria lembrado, a impunidade estaria garantida. A negação antecedeu o próprio ato, ou seja, a tentativa de extermínio dos judeus europeus. (SELIGMANN-SILVA, 2008, p. 11).

É dentro dessa reconfiguração da complexidade que a recepção desses testemunhos pode viabilizar a construção de novos espaços de justiça. Uma vez que não se trata de impedir a *reincidência*, para usar o léxico burocrático-jurisdicional, mas de evitar que as condições que propiciaram as graves violações dos direitos humanos se mantenham e/ou se proliferem, o testemunho da violência passada oportuniza à sociedade que o recepciona o rompimento com a eternização da injustiça.

A Centralidade das Vítimas e as Práticas de Justiça Restaurativa

Os argumentos apresentados denunciam uma lógica de exclusão que está enraizada no espaço burocratizado do judiciário e na sua forma de produção de justiça por metas. A centralidade conferida pela justiça de transição às vítimas de graves violações dos direitos humanos propicia uma oportunidade para que a própria ideia de justiça seja revisitada. A atualização do sofrimento da vítima, a partir do seu testemunho, abre caminho para que as condições sociais (principalmente institucionais e, em um âmbito

mais restrito, dos agentes públicos que perpetraram essa violência) sejam identificadas e problematizadas.

Considerando que, embora seja possível, exigível e desejável a apuração das responsabilidades pelas graves violações dos direitos humanos, a justiça de transição confere especial relevância ao entrelaçamento *passado-presente-futuro* confeccionado pelo testemunho, na medida em que, independentemente da pertinência das normas jurídicas que conferem ou não responsabilidades individuais e/ou institucionais, a atualização dessa espécie de sofrimento não coabita com a exigência mecânica de produção de uma justiça sentencial. Ao contrário, os testemunhos gerados no âmago de uma justiça de transição repelem a assepsia da organização hierarquizada do judiciário, vez que o único lugar de fala reconhecido e que poderá, talvez, viabilizar a produção da justiça (anamnética) no seio da sociedade, provem da vítima, não de quem a julga.

Paralelamente, transpondo a percepção da vítima no âmbito de uma justiça de transição para as práticas restaurativas de justiça, que buscam romper com a estrutura dicotômica e estigmatizante da rotulação jurisdicional dos conflitos, percebe-se que ambos os espaços pressupõem que todo o corpo social afetado pelo conflito esteja interessado na condução da situação. Convém destacar que a vítima referida pelo texto, em um espaço de justiça de transição, é uma vítima de graves violações dos direitos humanos, ou seja, essencialmente diversa das vítimas produzidas por infrações às regras penais, cíveis ou de quaisquer outros compartimentos da dogmática jurídica.

Não obstante, o elemento chave é a contribuição que a atenção dada às vítimas dessas graves violações pode fornecer à construção de uma nova carga significativa para o sistema de administração da justiça. Se antes o foco estava no agressor, sob o qual repousa a preocupação quantitativa da reincidência (que, paradoxalmente, alimenta a organização burocrática que o produz), agora se atenta para o *outro*, a vítima. Todavia, esse deslocamento pode produzir o mesmo erro, caso apenas haja o deslocamento de uma *extremidade* para

outra, confundindo-se com a dicotomia vítima-réu do judiciário burocratizado.² Sugere-se, então, refletir-se, em cada caso, sobre o rastro conflituoso que une vítima, ofensor e sociedade, a partir de um processo de reconhecimento recíproco, que confere legitimidade para que cada um contribua, da sua maneira, para a tessitura da solução:

Se um crime é sempre *in fine*, sinal de um desprezo pela vítima, o que se espera da justiça é a negação desta humilhação, isto é, a manifestação de um reconhecimento. Se um prejuízo é reparado, uma identidade negada exige ser reconhecida, reafirmada por um acto oficial. O reconhecimento é uma reconfiguração pública do seu valor, que em democracia é inseparável de uma reafirmação da igualdade de princípio entre pessoas, de um certificar da sua capacidade de agir. O reconhecimento é o horizonte da justiça reconstrutiva. (GARAPON, 2001, p. 289).

Assim, é inegável a contribuição que a abertura às vítimas propiciada pelos testemunhos de graves violações dos direitos humanos, em um espaço de justiça de transição, pode fornecer para o redimensionamento do espaço técnico-burocrático do judiciário (ZAFFARONI, 1995) e para a viabilização de alternativas à produção técnica de justiça enquanto sentenças. Nesse sentido, a própria reflexão sobre práticas restaurativas é enriquecida quando confrontada com experiências de justiça de transição que conferem especial atenção ao testemunho e que pressupõem um interesse social na compreensão dos mecanismos que viabilizaram a violência. A justiça de transição, e a centralidade por ela conferida às vítimas, não pretende verificar, em última instância, a simplória existência de re-

2 Registra-se que, para fins de uma justiça restaurativa, a própria ideia de *extremidades* apresenta-se equivocada, pois esta pressupõe que não existam *partes* com interesses particulares opostos e inconciliáveis. Ao contrário, a atenção deve ser dada, igualmente, a todos os envolvidos no conflito, de forma que, juntos e autonomamente, seja construída uma resolução do conflito, afastada, sobretudo, do léxico dicotômico da jurisdicalização. Para uma ampla compreensão do tema: ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

gras que possam ser aplicadas ao caso, mas compreender as estruturas e as condições sociais que propiciaram a prática sistemática de graves violações dos direitos humanos e, a partir daí, construir uma justiça pautada pelo compartilhamento de responsabilidades.

Referências

ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

BENJAMIN, W. **Magia e técnica, arte e política:** ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BUENO, T. V. La justicia reconstructiva: presentación de un nuevo paradigma. In: ZAMORA, J. (Ed.). **Justicia y Memoria** – hacia una teoría de la justicia anamnética. Barcelona: Anthropos, 2011, p. 217-248.

GAGNEBIN, J. M. **História e narração em Walter Benjamin.** São Paulo: Perspectiva, 2004.

GARAPON, A. **Crimes que não se podem punir nem perdoar:** para uma justiça internacional. Lisboa: Piaget, 2004.

_____. A justiça reconstructiva. In: GARAPON, A. (Ed.). **Punir em democracia.** E a justice será. Lisboa: Piaget, 2001, p. 253-313.

MATE, R. Fundamentos de una filosofía de la memoria. In: RUIZ, C. B. (Org.). **Justiça e memória:** para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: UNISINOS, 2009, p. 17-50.

_____. **Justicia de las víctimas:** terrorismo, memoria, reconciliación. Barcelona: Anthropos Editorial, 2008c.

_____. **La herencia del olvido.** Madrid: Errata naturae editores, 2008b.

_____. La razón de los vencidos. Barcelona: Anthropos Editorial, 2008a.

_____. **Memórias de Auschwitz** – atualidade e política. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

PRUDENTE, M. D. F. **Pensar e fazer justiça:** a administração alternativa de conflitos no Brasil. 2012. 289 fs. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília – UnB, Brasília – DF, 2012.

RODRÍGUEZ, A. M. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: ZAMORA, J. (Ed.). **Justicia y Memoria** – hacia una teoría de la justicia anamnética. Barcelona: Anthropos, 2011, p. 249-266.

SELIGMANN-SILVA, M. **Narrar o trauma:** a questão dos testemunhos de catástrofes históricas. Psicologia Clínica, n. 20, v.1, p. 65-82, 2008.

_____. (Org.). Leituras de Walter Benjamin. São Paulo: FAPESP, Annablume, 2007.

SOUZA, R. T. Ética e Memória: trauma e terapêutica histórica. In: SILVA FILHO, J. C. M. **Justiça de Transição nas Américas** – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação, Belo Horizonte: Forum, 2013.

SOUZA, R. T. O Nervo Exposto: por uma crítica da ideia de razão desde a racionalidade ética. In: GAUER, R. M. C. (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 107-119.

WEBER, M. **Ensaio de sociologia.** 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAMORA, J. A. (Org.). **Memoria, política, justicia.** En diálogo con Reyes Mate. Madrid: Trotta, 2010.

RELATOS DO PESQUISADOR DA MEMÓRIA¹

Maíra Rodrigues dos Santos²

Suelen de Andrade Silva³

Resumo

O presente artigo busca relatar a experiência de um trabalho na área da memória, mais especificamente sobre o período da Ditadura Militar no Brasil. Pretende-se descrever a metodologia, as dificuldades e os benefícios do trabalho da história oral no âmbito do resgate da memória, a partir do desenvolvimento do Projeto “Compartilhando Memórias: As que não serão esquecidas”, vinculado ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) da Universidade Federal da Paraíba. Este projeto possibilitou uma iniciação na pesquisa e na extensão no âmbito do curso de graduação em História. As interfaces entre a história e a memória são fundamentais para a produção do conhecimento histórico, com recorte contemporâneo. A reconstituição dos acontecimentos desse período da história brasileira ainda enfrenta dificuldades no acesso às fontes documentais e memoriais. As lembranças sobre a repressão sofrida pelos órgãos de segurança e as formas de resistência implementadas se apresentam de forma diversificada, com relatos dificultados pela dor ainda presente ou, no extremo oposto, de forma leve com a rememoração de fatos jocosos. Vale ressaltar

1 Trabalho elaborado a partir dos Projetos “Acervo e memória: Repressão na Paraíba” e “Compartilhando Memórias: As que não serão esquecidas”, coordenados pela Professora Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, do Departamento de História e do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba.

2 Graduada em História pela Universidade Federal da Paraíba. Foi colaboradora no Projeto Acervo e Memória: Repressão na Paraíba, vinculado ao PROEXT - MEC/SESU/DIFES.

3 Graduada em História pela Universidade Federal da Paraíba. Foi colaboradora no Projeto Acervo e Memória: Repressão na Paraíba, vinculado ao PROEXT - MEC/SESU/DIFES.

que projetos como esse também promovem uma atividade educativa no sentido de contribuir para o conhecimento sobre as ações e consequências de um regime de exceção na história de um país, aliando-se às práticas do educar para o nunca mais, tão importante para a promoção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: História. Memória. Paraíba. Ditadura Militar. Direitos Humanos.

Abstract

This article seeks to relate the experience of a working memory area, more specifically on the period of the military dictatorship in Brazil. It is intended to describe the methodology, the difficulties and benefits of oral history work within the recovery of memory, from the development of the Project “Sharing Memories: Those that will not be forgotten”, linked to the Centre for Citizenship and Human Rights (NCDH) Federal University of Paraíba. This project enabled a starter in research and extension within the undergraduate degree in History. The interfaces between history and memory are critical for the production of historical knowledge with contemporary cut. The reconstruction of the events of this period of Brazilian history still faces difficulties in access to documentary sources and memorials. The memories of the repression suffered by the security agencies and the forms of resistance have implemented it in a diversified manner, with reports hampered by pain still present, or at the other extreme, with the lightly humorous recollection of facts. It is noteworthy that such projects also promote an educational activity to contribute to knowledge about actions and consequences of a dictatorship in the history of a country, allying themselves to the practices of educating and never again, so important for the promotion Human Rights.

Keywords: History. Memory. Paraíba. Military Dictatorship. Human Rights.

Introdução

A partir das experiências vivenciadas no projeto “Compartilhando Memórias: As que não serão esquecidas”, observamos dificuldades, mas acima de tudo, o benefício e a gratificação deste trabalho que promove uma prática de pesquisa por meio de relações interpessoais entre sujeitos e saberes: o pesquisador e o detentor da memória.

Este projeto visava tratar das memórias de pessoas que resistiram ao regime militar na Paraíba, civis das mais variadas áreas do saber e setores da sociedade, que lutaram pela liberdade de expressão e por tantos outros direitos que foram cerceados com a instauração desse regime.

Os depoentes compartilharam suas mais profundas e íntimas memórias. São pessoas que retrataram sua juventude, seus momentos de lutas, de alegrias, de tristezas, as diversas formas de repressão sofridas como a tortura física e psicológica. Lembranças que os emocionaram e que nos comoveram. Contribuíram com valiosas informações para a reconstituição da história local, articulada regional e nacionalmente.

Autores como Jacques Le Goff, Paul Ricoeur e Michel de Certeau discutem os trabalhos realizados com a memória, que nos fornecem subsídios importantes para prática da pesquisa realizada com base em depoimentos, sobre um período cujas fontes se fazem tão escassas. A pesquisa no campo da memória, pode ser utilizada para complementar, esclarecer ou mesmo contrapor-se aos registros da pesquisa documental, com impactos em pontos obscuros da historiografia.

Como Michel de Certeau (1982) destaca que estamos sujeitos a um lugar social, mesmo tentando ser o mais neutro possível, não conseguimos nos desvincular deste fator. Mais do que um lugar social, nossa memória é seletiva, guardamos o que achamos ser importante ser guardado. Porém, não é por isso que devemos descar-

tar esse tipo de trabalho, através da análise e reflexão dessa memória é possível construir uma história mais fidedigna, principalmente quando podemos contar com a memória do tempo vivido.

Jacques Le Goff ressalta a importância da memória coletiva na luta pelo poder:

Tornarem-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores desses mecanismos de manipulação da memória coletiva. (1990, p. 427)

Nesse sentido, o período em estudo neste trabalho está profundamente marcado pela ação das classes dominantes como promotora do esquecimento sobre alguns acontecimentos e, ao mesmo tempo, promotora de lembranças que constituem uma memória oficial.

O francês Paul Ricoeur, na década de 1980, foi um dos que mais contribuiu para os estudos narrativos, através da memória e da História, defendendo a criticidade dos testemunhos, para assim, estabelecer uma narrativa:

Ricoeur defende o caráter intrinsecamente narrativo do conhecimento histórico, pois é essa a forma que oferece inteligibilidade ao vivido, ao articular tempo e ordem lógica. Toda escrita histórica que privilegie o vivido contra o lógico ou o lógico contra o vivido, para ele, é insatisfatória. (REIS, 2005, p. 135 apud OLIVEIRA, 2009, p. 7).

Tratando do esquecimento de recordações, seus usos e abusos, Ricoeur aborda questões ligadas ao esquecimento e as memórias impedidas e manipuladas, que envolvem o “jogo complicado entre a história e a memória” (2007, p. 452). As estratégias para justificar esquecimentos e os lapsos estão presentes nas expressões individuais e coletivas.

É essa mesma habilidade, aninhada em intenções inconscientes, que se deixa reconhecer numa outra vertente da vida cotidiana, que é a dos povos: esquecimentos, lembranças encobridoras, atos falhos assumem, na escala da memória coletiva, proporções gigantescas, que apenas a história, e mais precisamente, a história da memória é capaz de trazer à luz. (RICOEUR, 2007, p. 454-455).

Portanto, concebemos que o trabalho com a memória é de extrema relevância para compreensão da História, sua importância se faz ainda mais pelo fato de poder contribuir para extinguir lacunas deixadas pelo tempo e pela História dita oficial, que muitas vezes, relegam alguns fatos ao esquecimento. Apagados, ou mesmo, pouco pesquisados, os registros documentais sobre determinados temas, carecem da memória, que se faz protagonista na construção da história.

Problemática do Trabalho com a Memória

Ao longo de muito tempo, o trabalho da História no campo da memória sofreu duras críticas, principalmente através de sociólogos que ainda concebiam a História como os positivistas do século XVIII. Acreditando que a História se movia apenas no passado, sendo assim, não seria capaz de estudar o campo da memória, elaborada no presente. Através de estudos atuais, percebemos que Memória e História, apesar de terem sofrido críticas, no que diz respeito ao trabalho conjunto, são cercadas de especificidades e diferenças, mas também de elementos em comum, como: movem-se no tempo, tempo passado, porém incentivado pelo presente. O sociólogo Maurice Halbwachs se destaca por realizar essa distinção entre os dois campos, tal qual constatamos na fala de Oliveira (2009, p. 10):

Halbwachs praticamente transforma história e memória em antíteses, colocando do lado da memória tudo o que flutua, o concreto, o vivido, o múltiplo, o sagrado, a imagem, o afeto, o mágico, enquanto a história caracterizava-se por seu caráter exclusivamente crítico, conceitual, problemático, quantitativo e estático. Uma distinção tão radical levaria à visão de que a história só começaria quando terminasse a memória. Essa distinção foi, para Halbwachs o ponto de partida de uma reflexão sobre a maneira pela qual uma memória coletiva enraíza-se e se fixa em comunidades sociais.

A memória trabalha com estruturas de lembranças e esquecimentos do tempo vivido pelos indivíduos e pelas sociedades. Funciona como mecanismo de depósito e retenção, porém, pode se transformar em mecanismo de seleção e descarte. Com isso, afirmamos a importância da História, como metodologia de trabalho para a memória, algo que atualmente já não é mais novidade. A História se faz importante, a partir do momento em que a utilizamos como recurso para contrapor, com fontes materiais, depoimentos resgatados através da memória remanescente. Do mesmo modo, a memória contribui ao representar-se como fonte para uma História muitas vezes esquecida, escondida ou excluída, dando voz as minorias.

O trabalho do historiador é cheio de nuances, pois as críticas feitas ao trabalho com a memória, diz respeito a veracidade existente nos depoimentos, por acreditar que a pessoa que resgata suas memórias, em suas falas podem estar presentes valorizações de caráter simbólico. Essa afirmativa tem sentido, porém, não podemos esquecer, que o historiador trabalha com a interpretação de fatos, e na medida em que as memórias são fontes que merecem ser interpretadas, os documentos materiais também o são, da mesma forma, fáceis de serem manipulados.

Deste modo, percebemos o quão importante e necessário se faz um trabalho de resgate da memória para a ampliar as reflexões sobre o Regime Militar e seus impactos na história local

paraibana. Ao perceber quantos documentos foram extraviados, destruídos e manipulados, o resgate da memória dos contemporâneos desta época se faz necessário, para a possível reconstrução de lacunas deixadas neste período da História. Só assim, através do resgate das memórias individuais, será possível construir algo coletivo.

A grande problemática corresponde ao esquecimento dessas lembranças, utilizado como mecanismo de defesa das pessoas que sofreram com o regime de exceção:

O esquecimento não seria, portanto, sob todos os aspectos, o inimigo da memória, e a memória deveria negociar com o esquecimento para achar, às cegas, a medida exata de seu equilíbrio com ele? E essa justa memória teria alguma coisa em comum com a renúncia à reflexão total? Uma memória sem esquecimento seria o último fantasma, a última representação dessa reflexão total que combatemos obstinadamente em todos os registros de hermenêutica da condição histórica? (RICOEUR, p. 424 apud OLIVEIRA, 2009, p. 13).

O trabalho de reconstrução da memória através da História, se faz importante para que possamos trazer à tona fatos que foram esquecidos e, por que não dizer, manipulados pelos agentes repressores do período ditatorial. O esquecimento se torna uma estratégia em alguns casos, como bem descreve Oliveira (2005, p. 18):

[...] em cada ato de seleção, há a presença das estratégias de esquecimento, uma vez que, para narrar algo de alguma forma, é preciso não narrar de tantas outras. Daí o esquecimento pode ser tanto ativo, quando acarreta um déficit de memória ideologicamente definido, quanto passivo, quando a manifestação do esquecimento não delibera sobre os agentes do narrado.

Para o período estudado, esse mecanismo de esquecimento foi bem utilizado, tomando como arma, o esquecimento manipulado,

com o intuito de gerar certa “paz” dentro de uma sociedade, antes reprimida, desta forma, gerando conforto aos antigos repressores:

[...] esquecimento comandado, aquele instituído no âmbito político e social da anistia. É o momento em que diferentes agentes negociam abertamente o que esquecer e como. Toda relação entre memória e esquecimento é instituída por negociações, geralmente tácitas. Nesse caso, a diferença está no fato de que a negociação é dirigida, comandada, sobre um solo de regras mais ou menos estipulado a priori. (OLIVEIRA, 2005, p. 19).

Por isso tudo que já foi mencionado, reafirmamos a seriedade do trabalho com memória, para se contrapor ou complementar os registros documentais. Desta forma, podemos construir um trabalho baseado em fatos mais próximos do real possível. Mais importante ainda, se faz para o estudo do regime militar, contribuindo para dar visibilidade a uma história relegada ao esquecimento e, conseqüentemente, colaborando para se deixar vivo, fatos que devem ser considerados como exemplos para que não se repitam.

Ciclo de Debates: as memórias que não serão esquecidas

O Projeto “Compartilhando Memórias: As que não serão esquecidas” surgiu para suprir uma necessidade no meio acadêmico de instituir um espaço para a discussão da memória de antigos militantes que lutaram contra a Ditadura Militar. Este projeto integra um mais amplo: o “Arquivo e memória: Repressão na Paraíba” que realiza a organização do arquivo da extinta Delegacia de Ordem Política e Social da Paraíba (DOPS)⁴.

⁴ Projeto sob a coordenação da Professora Lúcia de Fátima Guerra Ferreira e a equipe de estagiários e colaboradores como Suelen de Andrade Silva, Maira Rodrigues dos Santos, Arlene Costa Xavier, Ana Paula Ferreira Brito e Guanambi Luna.

O acervo da antiga DOPS da Paraíba encontrava-se sob a guarda da Secretaria de Segurança Pública, mas em 1993 foi transferido para o Conselho Estadual de Direitos do Homem e do Cidadão, atualmente Conselho Estadual de Direitos Humanos. A partir do projeto supramencionado, esta documentação foi transferida para o Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, localizado na Universidade Federal da Paraíba, estando ali por um período provisório, até que os procedimentos técnicos de higienização, organização e descrição estejam concluídos. Este acervo possui 6.583 fichas cadastrais e 679 processos referentes ao período da Ditadura Militar.

A partir da identificação no acervo de registro sobre as pessoas que sofreram a ação repressora do Estado durante a Ditadura Militar, o ciclo de debates foi pensado para o relato das lutas, experiências e lembranças daquele período, contando com a participação da comunidade acadêmica e da população em geral, como público. Os debates foram todos gravados, visando a produção de mais uma fonte de pesquisa, em suporte audiovisual, ampliando as informações sobre o período do regime militar. Sobre os procedimentos metodológicos deste trabalho, destacamos a pesquisa prévia, realizada no acervo, em busca de nomes de pessoas representativas, por segmentos, para participarem do debate. Posterior a isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas, objetivando a elaboração do perfil dos convidados e a pauta a ser utilizada no evento, para a apresentação e norteamto dos convidados no debate, ajudando-os a fluir melhor a exposição.

Ainda sobre a composição do Compartilhando Memórias, no decorrer do projeto o universo de expositores foi sendo ampliado, partindo apenas das pessoas epigrafadas na documentação da DOPS-PB, para buscar outras que tivessem se destacado na luta pela redemocratização do país naquele período.

As sessões gravadas, posteriormente, passaram por uma autorização, para a sua reprodução e disseminação entre pesquisadores e instituições de memória. Entre o período de 2010 a 2011, foram realiza-

dos doze encontros. Dos doze, onze foram realizados no Campus I da Universidade Federal da Paraíba, e um realizado no Campus da cidade de Areia da UFPB, totalizando vinte e quatro convidados, doze mediadores e um público variado dos diversos cursos da Universidade, além de considerável participação da sociedade civil. Destacamos aqui as sessões 1º, 2º e 11º do Compartilhando Memórias, que teceremos comentários a seguir. Nas demais sessões, foram convidados *José Adeildo Ramos e Samuel Firmino* no 4º Compartilhando Memórias, no dia 31 de maio de 2010, com coordenação de José Jonas Duarte da Costa; *José Calistrato Cardoso Filho e Maria de Lourdes Meira* no 5º Compartilhando, no dia 09 de junho de 2010, com coordenação de Maria de Fátima Rodrigues; *Jader Nunes de Oliveira e Rubens Pinto Lyra* na 6ª sessão, com coordenação de Eduardo Ramalho Rabenhorst, em 14 de setembro de 2010; *Zeizita Matos e Fernando Teixeira*, em 19 de outubro de 2010, na 7ª sessão com coordenação de Lúcia de Fátima Guerra Ferreira; *Maria Salete Van der Pöel e Ana Rita Castro de Almeida* em 31 de março de 2011, no 8º Compartilhando, com coordenação de Rosa Maria Godoy Silveira; *Elizabeth Teixeira* no 9º Compartilhando realizado no, dia 03 de maio de 2011, com coordenação de Alder Júlio Calado; *Agassiz de Almeida e Ariosvaldo Diniz* no 10º Compartilhando, no dia 18 de outubro de 2011, com coordenação de Paulo Giovani Antonino Nunes e o 12º Compartilhando no dia 25 de outubro de 2011, com *Ludmila Gomes da Silva, Maria da Soledade Leite e Waldenice do Nascimento Silva*, com coordenação de Anita Leocádia Pereira, realizado no Campus de Areia da UFPB em uma sessão em homenagem a Margarida Maria Alves.

A seguir, apresentamos mais informações sobre as sessões 1ª, 2ª e 11ª. O primeiro Compartilhando Memórias foi realizado no dia 14 de janeiro de 2010 no Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes/CCHLA, da Universidade Federal da Paraíba/UFPB. O debate foi coordenado pela Professora Lúcia de Fátima Guerra Ferreira e os expositores foram *Flávio Tavares e Fernando Moura*.

Flávio Tavares de Melo é natural de João Pessoa – PB, artista plástico renomado, desde sua infância mostrou aptidão ao desenho

e pintura. Iniciou o curso de Sociologia na Universidade Federal da Paraíba, mas o abandonou para se dedicar ao ofício artístico. Com seus 20 anos, já havia realizado exposição em Recife, Rio de Janeiro e São Paulo. No período da Ditadura Militar foi flagrado pichando muros e paredes de casas residenciais na praia de Tambaú com os seguintes dizeres: “Castelo é Branco mas a fome é preta”. E isto resultou na sua prisão pelos policiais deste bairro, sendo instaurado inquérito e remetido ao Juiz de Menores da Capital. Estava com a idade de 17 anos de idade, na época. Logo em 1971 sua ficha foi cancelada de acordo com despacho exarado pelo senhor secretário de Segurança pública em data de 17 de agosto.

Fernando Moura, paulistano, de pais paraibanos. É jornalista, escritor e compositor. Como jornalista escreveu e editou os principais jornais e revistas desde 1979. Atuou nas diretorias do Sindicato dos Jornalistas, Associação Paraibana de Imprensa (API) e Associação Atlética Banco do Estado. Fundou e presidiu, por dois mandatos, a Associação Centro Histórico Vivo (Acehrvo), ONG que luta pelo processo de revitalização do patrimônio histórico de João Pessoa. Escreveu também a primeira e única biografia do cantor e compositor paraibano Jackson do Pandeiro. Em sua militância contra o Regime, atuou no Partido Comunista do Brasil durante cinco anos, quando o partido ainda era clandestino, acreditava no poder da revolução armada. Foi fichado na DOPS-PB, e em sua ficha consta que fez parte da equipe do Centro de Defesa dos Direitos Humanos/Assessoria e Educação Popular, dirigido pelo advogado Vanderley Caixe.

No dia 25 de março de 2010 foi realizado o 2º Compartilhando Memórias com coordenação de Maria de Nazaré Tavares Zenaide e os expositores foram *José Emilson Ribeiro* e *Simão Almeida*.

José Emilson Ribeiro, natural da Paraíba da cidade de Serraria, foi fichado pela DOPS-PB acusado de promover perturbação à ordem vigente. Neste período era estudante secundarista e também revisor do Jornal “A União”. Foi presidente da UPES – União

Paraibana dos Estudantes Secundaristas que é um órgão subsidiário da UBES – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas.

A partir da década de 1960, Simão Almeida começou sua militância, e devido ao decreto 477 foi impedido de terminar o curso de Engenharia Elétrica na Universidade Federal da Paraíba, campus de Campina Grande. Por causa do Regime entrou na clandestinidade por dez anos. A sua esposa, Ana Rita Almeida, grávida de oito meses, foi presa em Recife e teve sua filha, Emília, no Hospital do Exército. Em seguida, foi se encontrar com o marido e ficaram na clandestinidade. Com a Anistia, voltou à Paraíba em 1980 e concluiu seu curso. Além disso, foi um dos fundadores e presidente, por duas vezes, da Associação dos Funcionários da UFPB. Simão Almeida foi eleito também à presidência do Partido Comunista do Brasil – PC do B, e, por esta agremiação, elegeu-se Deputado Estadual para a Legislatura de 1991 - 1995.

O 3º Compartilhando Memórias foi realizado no dia 28 de abril de 2010 com a participação das expositoras *Vilma Batista de Almeida* e *Elisa Mineiros* e sob a coordenação do professor Giuseppe Tosi.

Vilma Batista de Almeida iniciou sua militância na JUC – Juventude Universitária Católica, ocupando cargos de direção. Desta organização foi gerada a Ação Popular na qual Vilma Almeida seguiu a militância, junto ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) e, posteriormente, no Partido Comunista do Brasil (PC do B). Sempre atuando em organizações estudantis durante seu curso universitário, foi presidente do Centro Acadêmico da FAFI (Faculdade de Filosofia da Universidade Federal da Paraíba). Formada em Licenciatura Plena em Filosofia pela FAFI, teve sua vida profissional e pessoal duramente afetada pela repressão imposta pelo Regime Militar. Ensinava a disciplina de História no Colégio Nossa Senhora das Neves e no Liceu Paraibano. Com o golpe perdeu seu emprego, entre 1964 a 1979 passou a trabalhar em cursos pré-vestibulares, mas devido à falta de uma formação reconhecida, se especializou

em 1974, e, mais uma vez, agora grávida de seu único filho, foi impedida de concluir o curso devido às suas atividades políticas exercidas no passado. Atuando em espaços e atividades consideradas subversivas, chegou a ser detida duas vezes no Grupamento de Engenharia em João Pessoa e uma vez na Polícia Federal da capital de João Pessoa, os militares queriam informações a respeito das suas atividades como militante.

Elisa Mineiros, nascida na zona rural de Monteiro - PB, no Sítio Santo Amaro, antes de se formar criou uma escola noturna, localizada em baixo de uma árvore, onde alfabetizava trabalhadores da fazenda. Concluiu o curso pedagógico no Colégio Lourdinias e passou a ser professora. Em 1960, formou-se em Serviço Social e depois foi mestre pela PUC – Rio de Janeiro. Sempre voltada para a melhoria das minorias, passou a ‘catequizar’ os presos nas cadeias e ajudar na formação dos sindicatos rurais, com isso, atuou também na Comissão Pastoral da Terra e devido a isso adquiriu um grande respeito pelos setores de esquerda do período. Mas com a Ditadura suas ações foram interesse dos investigadores da cidade de Campina Grande. Como resultado disso, foi fichada no Quartel de Infantaria e passou doze anos com a cassação branca, sendo impedida de atuar nos sindicatos. Além disso, foi uma das fundadoras do Partido dos Trabalhadores na Paraíba onde permaneceu até o ano de 2004.

Na noite do dia 20 de outubro de 2011 foi realizado o 11º Compartilhando com os expositores *Carlos Aranha* e *Jomard Muniz* e tendo o professor Carmélio Reynaldo como coordenador.

Carlos Antônio Aranha de Macedo nasceu em João Pessoa na Paraíba. É jornalista, músico, poeta, teatrólogo, produtor artístico e cineasta. Como jornalista, foi presidente da Associação Paraibana de Imprensa, além de editor de Cultura de quatro jornais de João Pessoa: “A União”, “O Momento”, “O Norte” e “Correio da Paraíba”. Ganhou prêmios como ator e diretor pelos espetáculos, “Despertar do medo” de Marcos Tavares; e “Diário de um louco”, de Gogol, nas Semanas de Teatro da Paraíba de 1967 e 1968, respec-

tivamente. Além disso, foi músico participante de vários festivais. No período do Regime Militar, foi identificado pela DOPS-PB como “estudante perigoso” e “jornalista a serviço dos comunistas e da subversão”. Teve seu nome na relação de alunos e ex-alunos que deveriam ter suas matrículas impedidas ou canceladas em qualquer unidade dos cursos da UFPB.

No seu depoimento, Carlos Aranha, levantou questões referentes a importância das memórias não serem apagadas. Quando começou sua militância, ainda no colégio secundarista, com 16 anos, a partir das influências dos seus amigos, que não só estudavam as disciplinas da escola, mas também a política em que se encontrava o Brasil. Chegou a ser secretário e presidente da UBES – União Brasileira de Estudantes Secundaristas, e frisou, durante o evento, que a UBES não era só pra fazer carteiras de estudantes “como hoje”, mas para uma representatividade e organização dos diretórios acadêmicos do meio secundarista. Em seu depoimento, relembrou um fato, no qual João Agripino mandou a polícia atirar contra os estudantes, com esta ação, um deles chegou a ser feridos e outros foram se esconder no Clube dos Estudantes Universitários – CEU.

Começou a participar da JEC – Juventude Estudantil Católica, e a se envolver com a cultura, música e teatro. Aos 18 anos, foi retirado pelos militares armados de metralhadoras do Colégio Pio XII, onde estudava. Ainda foi acusado de manter ideologia comunista e estar montando uma peça infantil Cavalinho Azul, de Maria Clara Machado, que segundo os critérios de avaliação dos militares, seria subversiva. Quem o denunciou foi seu primo que era de extrema direita; passou três dias no 15º Regimento de Infantaria sem comer, só tomando água, e sofrendo pressão psicológica com os militares dizendo que ele iria morrer. Depois de liberado teria passar todos os dias às 6 horas da manhã e às 18 horas da tarde ir para assinar um documento que constava que estava na cidade.

Teve que sair fugido da cidade, pois não queria ser preso, então se refugiou no Rio de Janeiro, para morar com seu tio e pas-

sou um mês sem comunicação, após isto, foi morar numa pensão. Contudo, de volta a Paraíba, foi convidado por amigos para participar de uma assembleia na Faculdade de Direito, mas no dia seguinte foi preso pela DOPS sendo acusado de ser o elo dos estudantes de Direito do Rio de Janeiro com os da Paraíba. Anos seguintes, para poder trabalhar na cidade precisaria da folha corrida, que era a autorização da DOPS para poder ter um emprego. No fim da sua fala defende ainda a sua linha política socialista.

Jomard Muniz de Brito nasceu em Recife-PE, é graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco. Seguiu a carreira de escritor; foi professor da UFPE e da UFPB; e é também cineasta. Ocupou vários cargos públicos na área cultural, entre os quais Diretor do Departamento de Extensão Cultural da UFPE e Diretor da Fundação de Cultura da Cidade do Recife. Nos anos 1960, participou da equipe inicial da inovadora área de alfabetização de adultos do professor Paulo Freire. Com o golpe militar de 1964, seu livro *Contradições do Homem Brasileiro* foi proibido, chegou a ser preso.

No seu discurso Jomard Muniz declarou que foi um professor militante. Começou estabelecer um elo com Paulo Freire, participando do processo de Educação de Jovens e Adultos através da cultura. Chegou a participar da JUC – Juventude Universitária Católica ligada a Ação Popular – AP, atuou também no movimento Tropicalista em Recife. Por ser ligado a Paulo Freire foi preso em 1964, ainda fez greve de fome, neste período. Ressalta que apesar das humilhações feitas por um major que veio de São Paulo só para interrogar os jovens ligados a Freire, havia músicas da Bossa Nova, o cinema novo, as canções de protestos que deram uma reviravolta no país. Em 1968, foi impedido de ensinar na UFPB com o Al. 5 e só voltou com a Anistia. Aos 27 anos foi aposentado, e não podia lecionar em faculdades que recebiam fundos públicos.

Podemos reafirmar a importância da exposição destas memórias, como diz Carlos Aranha não podem ser apagadas. Foi representativo observar na fala de Jomard Muniz a palavra MEDO, que em

todo momento de sua fala, repetia a palavra, frisava que era medroso, mas mesmo assim estava engajado naquela causa, concluía dizendo que “façam uma universidade fora da universidade”, isto para estimular a mobilização, não ficarmos alienados, não deixar passar à toa os acontecimentos da nossa sociedade. Estes militantes citados acima possuem histórias que são de fato importantes para a construção da História Oral e local paraibana, e a nós enquanto historiadores, cabe analisar estes depoimentos e assim compará-los com a história a partir do Acervo, e realizar um paralelo entre a história política – militar da DOPS e a história política – militante, que envolve também o lado ideológico e cultural da resistência.

Considerações Finais

Tida como patrimônio histórico imaterial, a memória é um ato de fazer jus a uma lembrança vivida ou adquirida pela tradição oral. O trabalho com a memória apresenta dificuldades relativamente iguais ou parecidas com outros campos da História. Primeiramente, partimos do pressuposto de que *não* existe uma verdade absoluta e que a memória é *seletiva*, no sentido de selecionar, e também no que se diz respeito ao não arquivamento na memória. Com isso, podemos exemplificar essas memórias dos perseguidos políticos na Ditadura Militar brasileira, pois muitas vezes o *lembrar* é doloroso, e por isso, priva-se de expor os acontecimentos vividos. Para estes protagonistas, o lembrar, no momento do Compartilhando Memórias, retrata a juventude, seus momentos de lutas, de alegrias, de tristezas, até mesmo as diversas formas de repressões sofridas por eles, como a tortura física e psicológica. Porém, esse lembrar, torna-se agente de uma construção de não aceitação do acontecimento e por isso, propõe esquecer, e isso é ainda fortemente presente na vida dessas pessoas que até hoje sofrem com os resquícios da repressão.

Essa memória discursiva passou a ser um fato significativo para a distinção entre o trabalho com uma fonte material e uma fonte oral, e que esta, até então pertencia ao campo da Sociologia e áreas afins. E, além disso, as fontes e referências por essa temática são pouquíssimas e apesar dessas dificuldades, afirmamos que é válido investigar e instigar a pesquisa no campo da memória e da História Oral. Devido a isso, podemos destacar que:

A importância de trabalhar a(s) memória(s) discursiva(s) com que se identificam os grupos sociais, em nosso meio, reside então não no sentido mais comum que remete ao resgate, à recuperação e conservação do passado, mas na possibilidade de se compreender como se dão os deslocamentos de sentidos, as mudanças, as relações com as diferenças, para que se possa socialmente, institucionalmente, operacionalizá-los onde e quando convém. (PAYER, 2005, p. 55).

Diante disso, podemos destacar a experiência real de construção da memória, principalmente, se tratando de um trabalho baseado em período de forte repressão e tortura, nosso trabalho vem restaurar esse momento, triste, porém necessário ser lembrado. Em relação ao Compartilhando Memórias, diagnosticamos o alto nível de interesse, juntamos as mais variadas áreas dos saberes, fato importante, tendo em vista a interdisciplinaridade que deve ocorrer entre as áreas de conhecimento.

Para ressaltar o período do Regime utilizaremos as palavras de Jomard Brito na poesia Zerando a reza⁵:

Em nome do PAI ético, da MÃE estética, das FILHAS e FILHOS de ZEUS, ZOROASTRO, ZUMBI.

Pai nosso que estais no céu e mangues do Beberibe-Capibaribe gerando in cessantemente tudo que seja Oceano.

Santificado seja vosso nome em lume das filhas e filhos do

5 Poesia de Jomard Muniz de Britto, jmb, escrita em Recife, outubro 2011. Lida e distribuída por ele na noite do 11º Compartilhando Memórias: As que não serão esquecidas.

Espírito Santo de nossas interrogações. Venha a nós o vosso reino de paz, justiça e liberdade.

Seja feita nossa vossa vontade assim na terra dos sem teto nem território, mas desejando todos os letramentos e palavras. No mar, mares, abismos pelo fogo das pulsões transformadoras.

O pão-trabalho nosso de cada dia nos dai sempre desequilibrando carnavais e circuitos audiovisuais. Perdoai nossas ofensas assim como NÃO perdoaremos aos que nos ofendem, censuram, enganam e roubam impunemente.

Não nos deixeis cair em tentações do DEUS-MERCADO pelo MIX de Partidos Políticos em franquias de conveniência. Livrai-nos do MAL e dos mais belos sentimentos das letras e literaturas.

Agora e na hora de nossa vossa MORTE entre poetas do suicídio alternativo aos novos funcionários dos fundos culturais. Pelo cotidiano das cidades violentadas em nome do Pai-Mãe, Estado - Nação, filhas e filhos bastardos na e da República das Impunidades. Amém!

Referências

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1982.

ENDO, Paulo César. O Debate Sobre a Memória e o Corpo Torturado como Paradigma da Impossibilidade de Esquecer e do Dever de Lembrar. In: SANTANDER, Ugo (Org.). **Memória e Direitos Humanos**. Brasília: LGE, 2010, p. 15 -23.

GONÇALVES, Regina Célia. A História e o oceano da memória: algumas reflexões. **Saeculum**: revista de história, n. 4/5, jan./dez. 1998-1999, João Pessoa, Editora da UFPB, dez. 2000.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003.

OLIVEIRA, Emerson Dionísio Gomes de. Esquecimentos possíveis: a hermenêutica da memória de Paul Ricoeur. **Em Tempo de Histórias** – Publicação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília – PPG-HIS, Brasília, n. 14, jan./jun. 2009.

PAYER, Maria Onice. Discurso, memória e oralidade. **Horizontes**, v. 23, n. 1, p. 47-56, jan./jun. 2005.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

SANTOS, Máira Rodrigues dos; SILVA, Suelen de Andrade. Memórias Esquecidas: Divulgação e Acesso do Acervo da Delegacia de Ordem Política e Social da Paraíba. In: **Anais do XII Encontro de Extensão**. PRAC/UFPB. João Pessoa: Editora da UFPB, 2010.

SILVA, Suelen de Andrade; SANTOS, Máira Rodrigues dos. Lutas pelo fim do Regime Militar: documentos e memórias. In: **CCHLA - Conhecimento em debate** – UFPB. João Pessoa, 2010.

SILVA, Suelen de Andrade; SANTOS, Máira Rodrigues dos. Repressão na Paraíba: Projeto em defesa dos Direitos Humanos. In: **Anais do II CNEU** – Congresso Nordeste de Extensão Universitária. UFRPE, 2010.

SILVA, Suelen de Andrade; SANTOS, Máira Rodrigues dos; COSTA, Arlene Xavier Santos. Projeto Compartilhando Memórias: o trabalho com a história oral Paraibana. In: **Anais do XIII Encontro de Extensão**. PRAC/UFPB. João Pessoa: Editora da UFPB, 2011.

MEMÓRIAS DE UM LÍDER CAMPONÊS: O DESAPARECIMENTO DE PEDRO FAZENDEIRO COM O GOLPE CIVIL-MILITAR DE 1964

Janicleide Martins de Moraes Alves¹

Resumo

Este trabalho relata a memória histórica de Pedro Fazendeiro, um dos líderes da Liga Camponesa de Sapé/PB, vítima da violência dos latifundiários e do regime militar. O objetivo é reavivar a memória desse líder, trazendo à tona os momentos trágicos vividos por ele e por sua família, para evitar que a sua luta caia no esquecimento e sofra a corrosão do tempo. Literaturas sobre a temática e depoimentos de familiares da vítima foram instrumentos utilizados para embasar o relato e suas decorrências, considerando que a oralidade é um dos métodos mais adequados para resgatar vivências e escrever a história. Analisando os depoimentos angustiados dos familiares do líder, observa-se que a barbaridade aplicada pelos militares aos opositores políticos na Ditadura Civil-Militar fincou cicatrizes profundas na vida dos familiares das vítimas. Conclui-se que a impunidade ainda faz parte do cenário histórico brasileiro, e que a Lei nº 9.140/95 não foi suficiente para redimir o Estado da violação aos direitos humanos que ele praticou durante o regime militar.

Palavras-chave: Memória. Ligas Camponesas. Pedro Fazendeiro. Golpe de 64. Lei 9.140/95.

¹ Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, pelo PPGDH/NCDH/UFPB.

Abstract

This work reports the historical memory of Pedro Fazendeiro, one of the leaders of the Peasant League from Sapé/PB, victim of violence from the landowners and the military regime. The goal is reviving the memory of this leader, bringing up the tragic moments experienced by him and his family to prevent his struggle from falling into oblivion and be affected by corrosion time. Literature on the subject and testimony from the victim's family were tools used to support the story and its results, whereas orality is one of the best ways to redeem experiences and write the history. Analyzing the anguished testimony of leader's relatives, it is concluded that the barbarity imposed by the armed forces to the political opponents of the military dictatorship dug deep scars on the lives of the victims' families. We conclude that impunity is still part of the Brazilian historical context, as well as the Law No. 9.140/95 was not enough to redeem the State from the human rights violations committed during the military regime.

Keywords: Memory. Peasant League. Pedro Fazendeiro. Military coup of 64. Law No. 9.140/95.

Introdução

As Forças Armadas do Brasil, no ano de 1964, implantaram uma Ditadura Civil-Militar, envolvendo o país num clima sombrio que durou por longos vinte e um anos. Esse período ficou marcado pelas graves violações aos direitos humanos, sobretudo, civis e políticos, e pelo uso banal da tortura, que feria o Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além da tortura, perseguições, mortes e desaparecimentos forçados tornaram-se rotina no regime ditatorial que atingiu a cidade e também o campo.

Ao deflagrarem o Golpe, depondo o presidente João Goulart que encaminhava Reformas de Base, os militares rapidamente sufocaram qualquer tipo de resistência ao movimento, fechando sindicatos e associações. A classe estudantil e inúmeros líderes de esquerda, com destacada atuação antes de 1964, foram violentamente perseguidos, presos, ou mortos.

Nesse contexto, a zona rural da várzea paraibana destacava-se nacionalmente pela mobilização das Ligas Camponesas, um movimento social que lutava contra a miséria, a violência e a exploração que regia o campo. Foi neste cenário de luta por benefícios sociais e permanência na terra que Pedro Fazendeiro atuou até ser detido pelo Exército.

Com a metodologia da história oral é possível lutar contra o esquecimento e trazer de volta a fala dos sujeitos silenciados pela história oficial. Dessa forma, e evidenciando a importância da oralidade para a reconstrução da memória e formação das identidades coletivas, a proposta deste artigo é resgatar a memória do líder Pedro Fazendeiro, analisando seu percurso na Liga Camponesa de Sapé/PB, até o Golpe Civil-Militar de 1964, quando desaparece nos "porões da ditadura".

A partir de uma revisão bibliográfica, utilizamos a pesquisa qualitativa, mas a discussão principal do texto é composta, quase que exclusivamente, pelos testemunhos da viúva e das filhas de Pedro Fazendeiro. Esses depoimentos foram recolhidos por meio de entrevistas semiestruturadas, realizadas em 2006, para o nosso Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em História, na UFPB.

Por que lembrar?

Relembrar é importante para evitar que um passado de horror, torturas, mortes e desaparecimentos forçados, como o enfrentado pelos líderes dos movimentos sociais do campo e de grande parte da sociedade brasileira, ocorridos durante a Ditadura Civil-Militar, seja esquecido, mas dialogue com o presente, sem que volte a acontecer. Desse modo, para Delgado (2006) um dos caminhos que nos restam contra o esquecimento é o reavivar da memória, imprescindível para a vida.

Seguindo essa mesma linha, Le Goff (2003, p. 471) explica que: “a memória, na qual cresce a história, que por sua vez a alimenta, procura salvar o passado para servir ao presente e ao futuro. Devemos trabalhar de forma que a memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens.” Assim sendo, relembrar o passado das vítimas da ditadura, sobretudo dos mortos e desaparecidos, através dos seus familiares, como no caso de Pedro Fazendeiro, não muda o passado, mas é um caminho para esta liberdade proposta por Le Goff.

Diante do exposto, cabe ressaltar a importância da história oral para dar voz aos grupos excluídos, que sempre foram as principais vítimas das maiores violências e estiveram à margem da história oficial por muito tempo. As experiências desses grupos devem ser lembradas, por mais sofridas que sejam, conforme Ferreira (2007, p. 138-139):

[...] a escassez de registros e de informações tem levado a grande valorização da memória e, por conseguinte, da sua captação por meio da história oral, que traz à tona o percurso histórico de grupos marginalizados com elementos fundamentais para a construção das identidades. A rememoração das experiências vividas, por quem rememora ou por seus ancestrais, por vezes dolorida, contribui para a elaboração de novos significados no cotidiano das pessoas e dos grupos.

Quem foi Pedro Fazendeiro e como ele atuou nas Ligas Camponesas

Líder e revolucionário, Pedro Inácio de Araújo era o nome de batismo de Pedro Fazendeiro. Ele nasceu no dia 08 de junho de 1908, na cidade de Itabaiana, Paraíba, e era filho de agricultores. Proibido pelo pai de ir à escola, ajudava-o na lida do campo. Já

adulto e casado, comprou tecidos (fazendas) para vender na zona rural, quando passou a ser chamado de Pedro Fazendeiro. Nas andanças vendendo tecidos conheceu Miriri, região que fica entre Mamanguape e Sapé, instalando-se como posseiro na propriedade de Pedro Ramos Coutinho.

Desde cedo, Pedro se incomodou com o desamparo social e os maus-tratos sofridos pelos camponeses, por isso, iniciou sua militância política no PCB (Partido Comunista Brasileiro), após ser orientado pelo irmão sobre os ideais socialistas. Naquela época (1960), os direitos trabalhistas que vigoravam na cidade não alcançavam o campo, pois nesse prevaleciam contratos de meação e parceria, em que os camponeses plantavam culturas de subsistência, sendo obrigados a cultivar a terra e a dividir a colheita com os proprietários. Além disso, eles eram expulsos das propriedades sem direito à indenização e, ao invés de salários, recebiam vales, que eram trocados por alimentos ou mantimentos de primeira necessidade no armazém, também conhecido por barracão (SOUZA, 1996).

Em Miriri, Pedro Fazendeiro conheceu João Pedro Teixeira, do qual se tornou amigo e com quem organizou, no ano de 1958, a Associação dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas de Sapé, que ficou conhecida como Liga Camponesa de Sapé, na qual assumiu o cargo de segundo secretário. Em seguida, por sua coragem e por conhecer bem a geografia da várzea paraibana - da época em que vendia tecidos - ele ajudou a fundar várias Ligas na Paraíba. Sua afetuosidade convencia os mais rudes camponeses.

Seguindo o exemplo da Liga do Engenho Galileia, em Pernambuco, a Liga Camponesa de Sapé prestava assistência social e jurídica aos camponeses, reivindicando o fim do aumento do foro (aluguel da terra) e também a realização da Reforma Agrária. Desse modo, nos municípios paraibanos em que atuaram, as Ligas começavam a conquistar direitos como a eliminação do trabalho gratuito (cambão) e a instalação de postos de Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU).

Estava-se diante de um movimento que se consolidava; no entanto, insatisfeitos com a ascensão e conquistas das Ligas, o Grupo da Várzea², que já usava de violência para intimidar os camponeses, destruir suas lavouras e expulsá-los de suas fazendas, declarou guerra àquele movimento. Nas palavras de Benevides (1985), a paz no campo só existiu enquanto os camponeses se submetiam às vontades dos coronéis, porém isso mudou quando eles se conscientizaram da sua exclusão política e social e da violência até então disfarçada dos latifundiários. Diante disso, a morte começou a rondar a várzea paraibana. João Pedro Teixeira, fundador e presidente da Liga de Sapé, foi assassinado no dia 02 de abril de 1962, a mando do usineiro Aguinaldo Veloso Borges, que por representar o poderio do bloco agroindustrial, não foi preso.

Embora impactados com a morte de João Pedro Teixeira, que logo se tornou mártir da luta camponesa, o movimento não retrocedeu e, ao contrário do que esperavam os latifundiários, as Ligas se fortaleceram aumentando o número de associados. Sobre esta efervescência social, Benevides (1985, p. 90) assegura: “Enganavam-se os proprietários na sua lógica. Mal desaparecia um líder camponês, imediatamente despontava outro. Formara-se uma escola rústica de lideranças e os trabalhadores do campo entravam na história do Brasil pelo holocausto de seus mártires.”

Pedro Fazendeiro não se intimidou com a perda do amigo, nem com a crescente onda de violência que se instalou no campo. Ao lado de Elizabeth Teixeira (viúva de João Pedro Teixeira), de Nêgo Fuba, e de outros companheiros, continuou divulgando as Ligas e plantando roçados destruídos a mando dos latifundiários. Entretanto, o desempenho e a astúcia desse líder, que entrava nos canaviais, como vendedor de cocadas em busca de associados, colocou-o na mira dos latifundiários. Assim, ele sofreu o primeiro atentado, sendo atingido na perna e omoplata esquerdas por duas

2 Grupo de proprietários rurais liderado por Aguinaldo Veloso Borges, que controlava a política na Paraíba.

balas de uma arma privativa das Forças Armadas, em dezembro de 1961, no centro da cidade de Sapé (SOUZA, 1996). Pedro teve o fêmur fraturado e, após algumas cirurgias, recebeu platina na perna que lhe resultou em uma deformidade; contudo, as autoridades policiais do estado não penalizaram os agressores, evidenciando a cumplicidade que tinham com os latifundiários.

A segunda agressão ocorreu em setembro de 1962, quando o líder estava em companhia de Assis Lemos, na sede da Liga de Itabaiana. Porém, mesmo tendo sido brutalmente espancado, a ponto de ficar imóvel numa poça de sangue, ele resistiu. A resistência, aliás, era o lema de Pedro Fazendeiro que vinha sobrevivendo a prisões, agressões e atentados.

Prisão e desaparecimento

Estourando no dia 1º de abril de 1964, o Golpe Civil-Militar não demorou muito para firmar seu novo regime. Já no início, com o Ato Institucional nº 1, de 09/04/1964, começou a “primeira avalanche repressora, materializada na cassação de mandatos, suspensão dos direitos políticos, demissão do serviço público, expurgo de militares, aposentadoria compulsória, intervenção em sindicatos e prisão de milhares de brasileiros” (BRASIL, 2007, p. 22).

De acordo com Cittadino (1998, p. 146), nos momentos que antecederam o Golpe na Paraíba, o Grupo da Várzea “exercia uma atividade paramilitar, voltada para a defesa das suas propriedades privadas.” Também o movimento golpista recebeu apoio da sociedade e da aliança que havia entre o aparelho repressor do Estado e as milícias armadas dos proprietários rurais, que queriam eliminar, definitivamente, as Ligas Camponesas. Estas, que antes enfrentavam os latifundiários, tornaram-se presas de um inimigo muito maior: as Forças Armadas.

Com a onda de prisão, tortura e morte que caracterizou a Doutrina de Segurança Nacional, acabando com sindicatos e instituições democráticas no país, a clandestinidade foi o caminho encontrado por muitos como forma de escapar. Pedro Fazendeiro não fugiu, mas tentou abrigar-se por alguns dias na casa de um amigo, que logo o dispensou por medo de também ser preso. Sem saída, e julgando ser mais seguro entregar-se ao Exército do que cair nas mãos do temido Coronel de Polícia Luís de Barros, ele se apresentou no 15º Regimento de Infantaria (15º RI) desta Capital, acreditando que voltaria para casa como em outras ocasiões em que havia sido preso.

Segundo Josineide Araújo³, filha de Pedro Fazendeiro, aquele Coronel aterrorizava os camponeses e perseguia o seu pai, prendendo-o e agredindo-o inúmeras vezes:

Ele foi para o quartel com as próprias pernas. Por que ele foi com as próprias pernas? Por que o Coronel Luís de Barros, que era o terror contra o movimento dos camponeses na época, tinha uma sede no meu pai. Então, o que o meu pai temeu? Temeu cair nas mãos de Luís de Barros e achou que o Exército era mais íntegro. Então, foi ao Exército para se apresentar e prestar esclarecimentos. Foi, ficou e nunca mais saiu.

Pedro se entregou no 15º RI no dia 28 de abril de 1964, seguindo os conselhos da irmã Ligia. Ele não imaginava que aquela decisão daria início ao seu sofrimento e ao martírio da sua família. Após se apresentar ficou detido, sendo visitado apenas aos domingos.

Enquanto esteve preso no 15º RI, sob as ordens do Major Cordeiro, Pedro era submetido a interrogatórios acompanhados de sessões de tortura; no entanto, apesar do semblante abatido, não falava sobre o assunto durante as visitas que recebia da família. O líder aguardava a liberdade numa ânsia contida e mostrava otimismo quando indagado pela esposa sobre em que dia sairia da prisão. Porém, na última visita ao marido, Josineide diz que sua mãe fez uma

3 Entrevista de Josineide Araújo à autora, em 24.10.2006.

pergunta que costumava fazer para o seu pai: “Pedro, quando é que você vai sair daqui, homem?” E ele, que sempre estava otimista, nesse dia, com ar de desânimo, respondeu: “Eu estou achando que nunca, porque eles querem que eu descubra coisas que eu não sei.” Diante dos inúmeros interrogatórios que procuravam a todo custo incriminá-lo e para os quais não tinha resposta, o líder já dava sinais de cansaço.

Passados cinco meses de sua prisão, no dia 07 de setembro de 1964, Pedro Fazendeiro foi liberado do 15º RI. Eram aproximadamente 19h00 quando um sargento anunciou que ele seria solto. Naquele período, corriam notícias de que em Recife os presos libertos estavam sendo pegos nas esquinas dos quartéis e transportados para outros lugares. Então, preocupado com a segurança do líder camponês, Antônio Bolinha, ex-prefeito de Rio Tinto, com ajuda de outros presos, deu cinco cruzeiros para Pedro Fazendeiro orientando-o a pegar um táxi na frente dos guardas e ir direto para casa. Sem imaginar o que o aguardava fora do quartel, Pedro respondeu: “Com esse dinheiro aqui eu vou comprar uma galinha gorda para comer em casa com a minha velha e com meus filhos.” Sobre o comentário do pai, Josineide desabafa: “Essa galinha ele nunca comeu porque ele nunca chegou em casa!” (ARAÚJO, 2006).

Maria Júlia Araújo, viúva de Pedro Fazendeiro, ficou sabendo que o marido havia sido solto através da cunhada, Ligia. Preocupada porque ele ainda não havia chegado em casa, foi procurá-lo no 15º RI, em companhia da filha Josineide. Ao chegar ao quartel perguntando pelo esposo, um sargento respondeu-lhe: “O Sr. Pedro foi solto” e, mostrando que ele havia assinado um livro de soltura, foi taxativo: “Se ele não chegou em casa, é por que foi pego pela polícia.” Preocupadas, Josineide e sua mãe foram outras vezes ao 15º RI à procura de Pedro, pois, um dia antes do seu desaparecimento, elas tinham levado toda a sua roupa para lavar, deixando-o de posse apenas de um pijama.

Sobre os momentos em que teve coragem de enfrentar o Major Cordeiro para saber o paradeiro do seu pai, Josineide relata:

Ele sempre procurava se sair com alguma resposta. Numa das vezes ele disse que meu pai ia aparecer e meu pai nunca aparecia! [...] Então eu disse a ele: Major Cordeiro, diga onde está o meu pai. Se o senhor acha que o meu pai tem culpa em alguma coisa, então, ele já não está preso? O senhor fique com ele preso, mas diga onde ele está para que a gente possa trazer o que ele necessita. E ele disse: ‘Seu pai foi para Cuba!’. E eu disse assim a ele: Meu pai não foi embora para Cuba, porque o meu pai não faria uma coisa dessas sem avisar a família. E tem mais uma coisa: se quando a polícia perseguia o meu pai ele sempre dava um jeito de a gente saber onde ele se encontrava, por que agora que ele já tinha sido preso, já tinha pago, praticamente, o que eles achavam que ele devia, por que ele iria embora?.

Para Josineide, o responsável pelo sumiço de Pedro Fazendeiro foi o Exército, que apoiava as ações dos latifundiários, porque dias antes de ser posto em liberdade, ela soube que familiares de Aguinaldo Veloso Borges faziam visitas ao 15º RI para interrogar e intimidar os presos, especialmente Pedro Fazendeiro e João Alfredo, conhecido por Nêgo Fuba. Também, não foi comum o horário que seu pai foi solto, ao anoitecer de um pleno feriado de 07 de setembro.

Passados apenas três dias da fictícia liberdade do líder camponês, em 10 de setembro de 1964, o jornal Correio da Paraíba publica uma foto de dois corpos carbonizados, que seriam supostamente de Pedro Fazendeiro e de Nêgo Fuba. Com sinais de torturas, os corpos foram encontrados por um vaqueiro à margem da rodovia BR-104 (que liga Campina Grande a Caruaru) no distrito de Alcantil, município de Boqueirão, e o jornal trazia uma matéria responsabilizando o Esquadrão da Morte pela execução das vítimas.

A ocultação de crimes era comum durante a ditadura militar, por isso, os órgãos de repressão divulgavam as mortes dos opositores políticos denegrindo a imagem deles, contando versões de tiroteios, fuzilamentos e suicídios que encobriam os mais covardes

assassinatos. Teles (2012, p. 2) evidencia que aquele período ficou caracterizado por “práticas que oscilavam entre esconder e mostrar a violência da repressão política, mesclando a intenção de se legitimar, ocultando a tortura institucionalizada do regime, com a necessidade de difundir o medo.”

Tão logo aquele jornal chegou às mãos de Maria Júlia⁴, ela acreditou tratar-se do marido desaparecido e sobre esse dia observa: “Era ele. Conheci pelo jeito disso aqui [apontando para o tórax].” Assim como a mãe, Josineide viu na imagem grotesca daquele corpo carbonizado a hipótese de ser seu pai. Do mesmo modo, outros colegas acreditaram nessa possibilidade, sobretudo pelos restos de um calção de listras, que lembrava o pijama que Pedro Fazendeiro usava antes de ser solto. Contudo, apesar das evidências, os corpos que foram descobertos e enterrados em 1964 nunca foram reencontrados para um reconhecimento oficial.

Embora tenham imaginado que aquele corpo visto no jornal poderia ser de Pedro Fazendeiro, a espera e o tormento passaram a fazer parte da família Araújo. Por isso, mesmo em condições precárias, mãe e filha ainda tentaram localizar o líder e animavam-se quando surgiam comentários de que ele poderia estar preso em Fernando de Noronha, Pernambuco. Mas, ao descobrir que as informações eram falsas, o desânimo voltava a angustiar a família.

Com relação aos últimos momentos do líder, a filha mais nova de Pedro Fazendeiro, Náugia Araújo⁵, menciona que, desde pequena, ouvia relatos das torturas que o seu pai teria sofrido. Essas histórias chegaram à família através do policial Cabo Chiquinho, ironicamente primo do marido de Nadieje, irmã mais velha de Náugia. Apesar de não ter dito para quem o Exército entregou Pedro Fazendeiro, numa conversa com a tia, esse policial teria descrito as torturas que o levaram à morte. A partir desse relato, as atrocidades aplicadas ao pai são destacadas por Náugia:

4 Entrevista de Maria Júlia Araújo à autora, em 24.10.2006.

5 Entrevista de Náugia Maria de Araújo à autora, em 26.10.2006.

[...] Ele contou que na noite que disseram que meu pai ia ser liberado, a polícia já estava esperando por ele [...] Pai foi muito torturado. Ele disse que pai foi queimado, enterrado vivo e que furaram os olhos dele. Que o amarravam com uma corda e puxavam o corpo dele para o alto de uma árvore e, quando chegava no topo, soltavam e ficavam repetindo essa tortura. Disse também que o castraram! Arrancaram seus testículos e o fizeram engolir, e mesmo assim ele pediu para vir para casa terminar de criar os filhos. Mas continuar a vida para ele não estava mais nos planos desses homens, desses miseráveis, e terminaram de matá-lo.

O Exército e o sofrimento perseguem a família do camponês

Como se não bastasse a dor de não saber o destino de Pedro Fazendeiro, sua esposa, filhas (os) ainda tiveram que enfrentar a perseguição do Exército, que os vigiava e mandava intimações para saber o paradeiro do líder. Mas, se o 15º RI tinha eliminado Pedro, por que perguntavam? Por pressão psicológica, pois esse artifício era muito usado no regime militar como tentativa de encobrir os crimes e intimidar os familiares das vítimas.

Sobre a vigilância que os envolvia, mesmo após o desaparecimento de Pedro, Josineide informa:

[...] Esse Cabo Chiquinho, chegou a fazer pesquisas perto de onde nós morávamos, procurando saber quem era o filho mais velho de Pedro Fazendeiro. E por coincidência ele foi fazer uma pesquisa exatamente na casa da mãe do esposo de uma irmã minha [...] Então era uma vida muito sofrida, era uma vida de perseguições. Eu trabalhava na Livraria Universal, isso aí eu me recordo bem. Tinha um senhor que sempre ia me perguntar alguma coisa sobre meu pai, depois eu descobri que esse homem também era do Exército, certo? Também fazia parte do Exército.

A família de Pedro Fazendeiro foi obrigada a viver sob o olhar intimidador do Exército, por isso Marinardi, filho mais velho do líder que estava ao seu lado em várias de suas prisões, não suportou a pressão, fugiu para o Rio de Janeiro e nunca mais voltou. Logo, Maria Júlia não perdeu apenas o marido, mas também o filho, que escapou para não sofrer represálias por ser herdeiro de um líder camponês.

Além da perseguição do Exército, a fome foi um problema enfrentado pelos filhos (as) de Pedro Fazendeiro, acostumados a ver a mesa cheia quando o pai era vivo. Sobre esse período difícil em que teve que alimentar a família sozinha, Maria Júlia lembra que, quando não tinham o que comer, alimentavam-se com uma planta, uma espécie de bredo, o mesmo que os porcos comiam. Certa vez, tendo acabado o bredo, ela lembra que cozinhou um mato chamado Maria-segunda, e, após comê-lo e constatar que não tinha sido envenenada, deu para os filhos.

A discriminação também afligiu a família do líder, pois, segundo Náugia, em muitas ocasiões ela e os irmãos foram impedidos de matricular-se nas escolas por serem filhos de comunista. Estas memórias, que Ferreira (2007) aponta como dolorosas quando evocadas, não deixam Josineide se esquecer das privações que sofreu ao lado da mãe e dos irmãos, morando num casebre sem água e sem luz:

A vida foi muito difícil! Primeiro os sonhos desapareceram. Então, vieram as lutas para sobreviver. Minha mãe praticamente perdeu a visão numa máquina de costura que foi dada, porque na realidade, nós vivíamos de agricultura! E tudo que nós tínhamos foi destruído. [...] Fomos morar numa casinha de palha, já escorada com um tronco de coqueiro. Quando chovia, também chovia dentro de casa. O banheiro era cavado no quintal. [...] Nós não tínhamos o que comer, então, eu arranjei um emprego na Livraria Universal, como balconista. Eu tinha quinze anos.

As filhas de Pedro Fazendeiro sofreram assédio sexual nos empregos. Náugia relata que os patrões não queriam empregar filhas de comunista, então, aproveitavam-se da situação, com propostas indecentes para elas permanecerem nos empregos, o que as levava, em várias ocasiões, a esconderem de quem eram filhas.

Lei nº 9.140/95 e o início das buscas

Também conhecida por Lei da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), a Lei nº 9.140/95 foi criada para investigar as mortes e desaparecimentos políticos, que ocorreram entre 1961-1988 (BRASIL, 2007). Fruto da luta de militantes dos direitos humanos, de movimentos sociais, de ex-presos políticos e de familiares de mortos e desaparecidos, ela nasceu depois da Lei da Anistia de 1979, que beneficiou os autores dos crimes bárbaros do regime militar.

Instaurada a CEMDP, o Estado brasileiro se colocou como responsável pelo desaparecimento e morte de 136 opositores daquele regime, orientando as famílias a organizarem dossiês comprovando a perda de parentes nesse período. Em vista disso, Josineide Araújo constatou que o nome de Pedro Fazendeiro se encontrava na lista dos desaparecidos políticos do Diário Oficial de 05 de dezembro de 1995. Então, para garantir a busca, a exumação dos corpos e a liberação do atestado de óbito, prestou depoimento na Assembleia Legislativa, formalizando um processo junto à Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, com todos os documentos que pudessem comprovar o sumiço do seu pai logo após o Golpe.

Com o processo aprovado, iniciaram-se as tentativas de escavações em Alcantil, onde os possíveis corpos de Pedro Fazendeiro e de Nêgo Fuba haviam sido encontrados e enterrados no ano de 1964. A possibilidade de encontrar os restos mortais de Pedro encheu sua família de esperança. No entanto, nas duas buscas realizadas, Josineide lembra desapontada, que não foram utilizadas as ferramentas neces-

sárias. A equipe não se prontificou em levar um detector de metais para o local, mesmo sabendo que Pedro tinha platina numa das pernas, resultado de um dos atentados que havia sofrido. Remetendo-se à frustração que passou naqueles dias, Josineide assinala:

Então eles fizeram as escavações. Nós acompanhamos o Deputado Zenóbio Toscano, a Deputada Francisca Mota, o pessoal que fazia parte dessa Comissão. Fomos a primeira vez com pessoas que, na época, tinham ajudado a enterrar os corpos, mas não encontramos nada. Havia até uma dificuldade, porque na época em que jogaram o corpo do meu pai e de João Alfredo, lá era uma estrada de barro, depois passou o asfalto e nós não encontramos nada. Depois foi feita uma segunda tentativa e nada. Mas se quisessem continuar e se quisessem encontrar, havia uma forma muito fácil. Eu não sei se estou certa, mas creio que sim. Porque num dos atentados a meu pai, ele botou platina no corpo. Então, eu acho que se o Exército, ou uma firma de Engenharia que o Exército quisesse chamar, qualquer coisa assim, eu acho que através de um detector de metais chegaria pelo menos ao osso dele.

Diante do fracasso dos funcionários do Instituto Médico Legal, da Polícia Científica e da Polícia do Estado, os ossos dos camponeses não foram encontrados para a exumação prevista e a decepção tomou conta da família de Pedro Fazendeiro. Percebe-se que faltou interesse por parte do Estado, que poderia ter investido com tecnologias avançadas, como as utilizadas em escavações de outros países da América Latina.

Indenização só não basta

Após os procedimentos frustrados de buscas, que inflamaram feridas nunca cicatrizadas da família Araújo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba resolveu liberar, no dia 08 de fevereiro de 1996, trinta

e dois anos após o seu desaparecimento, o atestado de óbito de Pedro Fazendeiro. Do mesmo modo, o governo propôs uma indenização, sobre a qual Josineide, inconformada, desabafa: “Nem cem mil reais, nem cem milhões de reais valem a vida do meu pai!”. Com esta indenização, o governo pretendia apagar os anos de escassez, medo, saudade, fome, discriminação e angústia que nortearam a vida dos filhos da viúva do líder assassinado, mas como enfatizou Josineide, dinheiro algum poderia reparar esses danos e suprir a ausência de Pedro. A família havia desmoronado e só o tempo poderia erguê-la novamente.

Com o fracasso das escavações, a angústia tomou conta da família de Pedro Fazendeiro, sobretudo de Josineide, que ainda sonhava com o retorno do pai mesmo diante das evidências do seu desaparecimento. Para ela, faltava uma prova concreta que só ocorreria quando os restos do líder fossem encontrados e exumados. Ainda sobre a indenização concedida pelo governo federal, ela explica que a família recebeu por que precisava, mas contesta, pois, mais importante do que o dinheiro era ter o pai de volta:

[...] Nós pegamos essa indenização porque precisávamos. Minha família é desestruturada em consequência de tudo isso. Eu tenho um irmão que foi embora para o Rio e eu só o vi uma vez depois disso. Ele vive lá e sofreu muito, porque como eu disse a você meu pai sofria perseguições mesmo sem está planejando a roça de um camponês. Às vezes ele estava trabalhando, e esse meu irmão que sempre andava com ele na época, presenciou tudo e quando aconteceu tudo isso meu irmão foi embora. Nós pegamos esse dinheiro, mas não que ele pague a vida do meu pai. Se perguntassem: você quer esse dinheiro ou quer ter seu pai hoje velhinho, como eu tenho a minha mãe, cuido dela. Eu tenho certeza que ninguém jamais queria esse dinheiro!

Josineide não perdeu apenas o pai. Seu irmão Marinardi também foi vítima da aliança entre os latifundiários e o regime mi-

litar, porque após ser preso uma vez, temendo novas represálias, fugiu para o Rio de Janeiro tendo que enfrentar uma nova realidade distante da família que amava.

Voltando à Lei 9.140/95, a existência de entraves nos seus trabalhos, que não aprofundam as investigações dos casos, é apontado por Coimbra e Brasil (2006, p. 10), onde:

[...] A Lei 9140/95 que prevê a responsabilização do Estado pelas violências e a elucidação das mortes e desaparecimentos, não tem sido levada a cabo em sua integralidade. Aos familiares foi entregue apenas um documento e uma reparação simbólica. Constituída por esta lei, a Comissão responsável pela tarefa de esclarecimento tem se defrontado com variados impedimentos para a apuração dos fatos.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que tinha como meta encontrar os restos mortais dos desaparecidos do regime militar para entregá-los aos respectivos familiares, realizou escavações que, na maioria dos casos, não tiveram êxito. Suas limitações, que encerraram os processos apenas com atestados de óbito e com indenizações, impediram um momento de luto que, para Teles (2012, p. 9), é necessário, pois, “[...] no luto toda energia está concentrada na cicatrização da ferida, é o tempo de reconstituição da identidade/personalidade depois de uma perda ou um fracasso.”

Considerações Finais

É possível suprir a lacuna deixada pela história oficial, quando se escuta a voz dos grupos excluídos, através da oralidade. Vimos isso com os depoimentos carregados de angústia e de esperança da viúva e das filhas de Pedro Fazendeiro, que comprovam a ideia de Ferreira (2007) de que, apesar de dolorosas, as lembranças são

necessárias para o resgate da memória e para construção de novas identidades. Trazer de volta a história de Pedro Fazendeiro é reacender a memória, fazendo o caminho inverso do esquecimento, como salientou Delgado (2006), pois, ao refletirmos sobre o passado, numa perspectiva de que ele não se repita, buscamos impedir que outras famílias, como a desse líder, se tornem vítimas da violência e de um sofrimento constante. Do mesmo modo, com o resgate da memória, esperamos que a luta daqueles camponeses e dos trabalhadores rurais que ainda perdem suas vidas em busca de direitos básicos, de terra e de sobrevivência no campo, jamais seja esquecida.

O sofrimento cercou os familiares de Pedro Fazendeiro. Perseguição, fome, discriminação e assédio sexual (contra as filhas), os atormentaram numa demonstração do horror e violação aos direitos humanos implantados pelo regime civil militar, bem como pelos latifundiários. Horror que se prolonga até os dias atuais, porque, apesar dos avanços, a violência e a exploração no campo ainda existem, e a Reforma Agrária não aconteceu.

As limitações da CEMDP não encerraram o caso de Pedro Fazendeiro. Portanto, a esperança das vítimas e dos familiares de mortos e desaparecidos políticos se voltam, atualmente, para a Comissão Nacional da Verdade, criada pelo Estado brasileiro, em 16 de maio de 2012, para investigar as violações aos direitos humanos contra os opositores do regime militar. Continuando os trabalhos iniciados pela CEMDP, o Brasil se compromete com a restauração e a preservação da memória, e com sua função de Estado Democrático de Direito. Sabendo que os obstáculos continuarão existindo, a expectativa é que os trabalhos dessa recente Comissão encontrem os restos mortais de Pedro Fazendeiro e revelem a farsa do Exército que, para esconder suas ações, obrigou esse líder a assinar um livro de soltura para entregá-lo não se sabe a quem (possivelmente à Polícia ou aos latifundiários), e fazer daquela noite de 7 de setembro de 1964 um mistério permanente.

A voz dos familiares de Pedro Fazendeiro representa outras vozes que gritam por justiça no Brasil. São filhas, filhos, maridos, esposas, mães e pais que anseiam encontrar o que restou dos seus entes queridos para, enfim, sepultá-los dignamente, porque velar e enterrar os seus mortos, é um ritual do qual a humanidade precisa e que a acompanha desde os tempos mais remotos, como assinou Le Goff (2003).

Diante do exposto, concluímos que a dor da perda ainda apavora a família de Pedro Fazendeiro. Embora Maria Júlia não esteja viva, encontrar vestígios desse camponês, mesmo após quarenta e oito anos, para enterrar e superar o luto continua sendo o desejo dos seus filhos (as), pois, apesar da indenização, a ausência desse ritual constituiu um vazio que o Estado brasileiro não conseguiu preencher.

Referências

BENEVIDES, César. **Camponeses em marcha**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

BRASIL. **Direito à Memória e à Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CITTADINO, Monique. **Populismo e golpe de Estado na Paraíba**. João Pessoa: Editora Universitária/ Ideia, 1998. A CNV. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv>>. Acesso em: 20 out. 2012.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; BRASIL, Vera Vital. **Exumando, identificando os mortos e desaparecidos políticos**: uma contribuição do

GTNM/RJ para o resgate da Memória. Disponível em: <<http://server.slabb.uff.br/textos/texto58.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **História Oral:** memória, tempo, identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. **Memória e educação em direitos humanos.** In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** Trad. Bernardo Leitão. 5. Ed. Campinas. SP: Editora da UNICAMP, 2003.

SOUZA, Francisco de Assis Lemos de. **Nordeste, o Vietnã que não houve:** ligas camponesas e o golpe de 64. Londrina: UEL/Ed. Universitária da UFPB, 1996.

TELES, Janaína de Almeida. Os testemunhos e as lutas dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. In: **III Seminário Internacional Políticas de La Memoria.** Disponível em: <http://www.derhuman.jus.gov.ar/conti/2010/10/mesa-12/teles_mesa_12.pdf>. Acesso em: 20 out. 2012.

PARTE 3

CONTINUIDADES E RUPTURAS: AS HERANÇAS DO AUTORITARISMO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

MEMÓRIA DA (IN)SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: A HERANÇA DO AUTORITARISMO NO SISTEMA DE SEGURANÇA

Allan Jones Andreza Silva¹

Leomar da Silva Costa²

Luiz Paulo de Carvalho Ferreira³

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva⁴

Resumo

Este artigo se propõe a analisar as condições históricas em que foram moldados os órgãos incumbidos da segurança pública, bem como verificar quais as raízes do autoritarismo e da violência institucional, ainda hoje observáveis, sem perder de vista as possíveis soluções ainda em implementação pelas corporações policiais para reverter estas circunstâncias. É necessário atentar que as primeiras funções com tra-

1 Pós-graduado em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Bacharel em Segurança Pública pela Polícia Militar da Paraíba (PMPB), Bacharel em Direito (UEPB), Oficial da PMPB, pesquisador do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste Paraibano (NEVAP/UEPB), pesquisador do programa de Monitoramento da Violência contra Mulher no Agreste da Paraíba (CNPq).

2 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Estagiário do Centro de Referência em Direitos Humanos do Agreste da Paraíba (CRDHA-PB) e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), pesquisador do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste Paraibano (NEVAP/UEPB), pesquisador do programa de Monitoramento da Violência contra Mulher no Agreste da Paraíba (CNPq).

3 Pós-graduado em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Bacharel em Letras (UEPB), Graduando em Direito (UEPB).

4 Professor Adjunto no Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III – Guarabira (CH/UEPB); Coordenador Adjunto do Centro de Referência em Direitos Humanos do Agreste da Paraíba (CRDHA/CH/UEPB) órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Professor associado do Centro di Studi sul Rischio dalla Facolta' di Giurisprudenza (Dipartimento di Studi Giuridici) dell'Università del Salento, Lecce, Itália; Investigador científico convidado no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht – Departments of Criminal Law and Criminology – Freiburg in Breisgau – Baden Württemberg, Deutschland (Alemanha).

ços tipicamente policiais do Brasil pautavam suas ações na garantia dos privilégios sociais e econômicos dos latifundiários, e que este paradigma se perpetua ao longo de quase toda a história do país. Desde o período do Império, as organizações policiais são tidas como forças passíveis de solicitação para apoio ao Exército, tal condição entra no discurso constitucional através da Magna Carta de 1934. Em 1936, as polícias passam a ser efetivamente forças de reserva do Exército, desse modo, desde a sua criação, elas foram paulatinamente incorporando metodologias e táticas operacionais das forças armadas, atuando, por conseguinte, sob o intento de combater um criminoso identificado como inimigo. Esta circunstância se acentua a partir do Golpe Militar de 1964, quando elas começam a atuar na segurança nacional, reproduzindo as práticas de violência e o autoritarismo historicamente consolidados. Desse modo, verifica-se que não havia a preocupação com uma segurança verdadeiramente pública, mas sim a manutenção do *status quo*, circunstância esta que beneficia diretamente a elite econômica e social. Com o restabelecimento da democracia, os hábitos e as práticas arbitrárias se encontram encrustadas no subconsciente popular e nas táticas policiais. Tal cenário proporciona o distanciamento entre polícia e sociedade, tornando a segurança pública um sistema falho e ineficaz frente à criminalidade atual. A superação de tal paradigma apenas pode ser possível a partir da criação de novas estratégias democraticamente acessíveis e legalmente aceitas. Entre elas, se destaca o policiamento comunitário, o qual se propõe a estreitar as relações com a comunidade criando espaços de participação democrática e de corresponsabilidade quanto à segurança pública. Esta modalidade de policiamento fomenta a articulação de diversos setores públicos e privados para minimização dos efeitos da criminalidade e violência a partir de ações voltadas para as causas destas problemáticas e a efetivação dos direitos fundamentais. Logo esta forma de policiamento demonstra ser uma proposta adequada ao Estado Constitucional de Direito e uma mudança paradigmática no *modus operandi* da segurança pública.

Palavras-chave: Polícia. Violência. Autoritarismo. Segurança. Democracia.

Abstract

This article aims to analyze the historical conditions in which the bodies responsible for public safety were cast, and see what the roots of authoritarianism and institutional violence, still observable today, without losing sight of the possible solutions for implementation still in police organizations to reverse these circumstances. It is necessary to pay attention that the first police typically functions with traces of Brazil directed their actions in ensuring the social and economic privileges of the landowners, and that this paradigm is perpetuated throughout most of the country's history. Since the Empire period, police organizations are seen as forces capable of request to support to the Army, this condition goes into constitutional discourse through the Magna Carta of 1934. In 1936, the police become effectively reserve Army forces, this mode, since its inception, they have been gradually incorporating methodologies and operational tactics of the armed forces, acting, therefore, under the intent of fighting a criminal identified as enemy. This condition is accentuated from the Military Coup of 1964, when they begin to act on national security, reproducing the practices of violence and authoritarianism historically consolidated. Thus, it appears that there was concern for a truly public safety, but maintaining the status quo, a circumstance which directly benefits the economic and social elite. With the restoration of democracy, the habits and the arbitrary practices are crusted the popular subconscious and police tactics. This scenario provides the gap between police and society, making public safety a flawed system and ineffective against the current crime. Overcoming such a paradigm can only be possible through the creation of new affordable democratically and legally accepted strategies. Among them stands out community policing, which aims to strengthen relationships with the community by creating spaces for democratic participation and responsibility as

public safety. This type of policing encourages the articulation of several public and private sectors to minimize the effects of crime and violence from actions aimed at the causes of these problems and the enforcement of fundamental rights. Soon this policing proves to be an appropriate proposal to the Constitutional rule of law and a paradigm shift in the *modus operandi* of public safety.

Keywords: Police. Violence. Authoritarianism. Security. Democracy.

Introdução

A observação de práticas abusivas proporcionadas pelas forças policiais do Brasil nos dias atuais, conforme relata Bacila (2002, p. 34), “não é tão rara, nem constitui um problema de um momento histórico particular, ao revés é uma circunstância observável no decorrer dos anos que foi incorporada ao *modus operandi* policial”, constituindo muito mais uma herança cultural do que um fenômeno isolado. Isso nos remete a uma análise causal focada nas raízes históricas que condicionam a criação deste paradigma, centrando a observação desde os primeiros registros após o descobrimento do Brasil, até os dias atuais.

Um traço relevante desta cultura de autoritarismo é a falsa premissa de que as forças policiais necessitam empreender ações enérgicas frente à criminalidade e apenas com o uso de violência e armamentos mais potentes podem minimizar essa problemática. Contudo, ações desta natureza vêm demonstrando sua ineficácia para conter ou minimizar a incidência de delitos, cujos índices vêm aumentando cada vez mais nos últimos anos; ademais é preciso verificar que majoritariamente essa força repressiva é dirigida às classes menos abastadas economicamente e socialmente excluídas, as mesmas que sofrem pela negação ou não efetivação de

políticas públicas e, conseqüentemente, não conseguem usufruir dos seus direitos, principalmente, dos sociais.

O exercício autoritário e arbitrário da força perpetrado pelos órgãos policiais está intrinsecamente imbricado no subconsciente das pessoas e nas práticas policiais, haja vista suas raízes históricas, o que favorece a premente necessidade de uma análise contextual para poder melhor entender suas circunstâncias de reprodução e desenvolvimento para, assim, poder verificar possíveis alternativas para controverter este paradigma.

As Forças de Ordem no Brasil – Colônia

A primeira função com traços tipicamente policiais na história do Brasil surge ainda no período colonial com o regime de capitânicas hereditárias, quando fora implantado, neste momento, um serviço que tinha a finalidade de empregar tropas na defesa dos limites territoriais brasileiros e manutenção da harmonia local⁵, conforme enfatiza José Lauri Bueno de Jesus (2008, p. 96):

A ideia de polícia no Brasil nasce em 1530, quando D. João III resolveu adotar o sistema de capitânicas hereditárias, tendo outorgado a Martim Afonso de Souza uma carta régia para estabelecer a administração, promover a justiça e organizar o serviço de ordem pública, como melhor entendesse, nas terras que conquistasse.

É importante observar que estas organizações militares ainda não podem ser chamadas de Polícias, uma vez que não constituíam uma instituição organizada como hoje, nem tão pouco eram

⁵ É necessário observar que nesse momento histórico (início da colonização brasileira) apenas foram criados alguns vilarejos.

compenetradas com a segurança pública, muito menos estavam compromissadas com a defesa dos interesses sociais, mas sim com a manutenção do *status quo*, o que beneficiava diretamente as oligarquias latifundiárias, pois, conforme relata Sulocki (2007, p. 57), “[...] as forças policiais como hoje as conhecemos, como atributo exclusivo do poder público, não existiam, haja vista que os poderes estavam todos enfeixados nas mãos dos donos de terras.” Sendo assim, é mais conveniente chamá-las apenas de Forças de Ordem.

Este ambiente e a estratificação social da época, cujo topo era reservado ao latifundiário, são condições vitais para o desenvolvimento da atividade açucareira, sobretudo para apregoar a relação de dominação sobre os empregados e escravos.

Durante este primeiro momento do Brasil-colônia, que corresponde ao período entre a vinda dos primeiros portugueses ao Brasil até a chegada da Corte Portuguesa em 1808, a Força de Ordem estava condicionada aos interesses dos latifundiários. Na maioria dos casos seus agentes não passavam de “mercenários” ou “jagunços”, os quais eram responsáveis por realizar o cumprimento das determinações dessa classe e “só conheciam como lei os limites das ordens dos patrões, que tinham poder de vida e de morte em seus domínios.” (SULOCKI, 2007, p.57). Sendo assim, promoviam ações de cunho regionalista, uma vez que estavam compenetrados com a realidade local, e atuavam de forma extremamente tendenciosa para garantir o acolhimento dos interesses da elite.

Quanto à “justiça” e à “segurança”, estas palavras possuíam um conteúdo particularizado, uma vez que sua idealização e concretização partiam dos ditames da análise axiológica do latifundiário, que detinha a autoridade local, não existindo quaisquer garantias populares frente aos seus ditames. No caso dos Donatários, eles “[...] exerciam seu governo com *jurisdição cível e criminal*, embora o fizessem por ouvidores de sua nomeação e juizes eleitos pelas vilas.” (SILVA, 1995, p. 71-72).

Em termos práticos, os parâmetros de atuação das Forças de Ordem não estavam bem estruturados, pois o latifundiário

adotava as medidas pertinentes ao controle social local, por conseguinte todos que estavam sobre suas determinações estavam subordinados aos seus desejos em todos os parâmetros, principalmente os escravos que eram subjugados e submetidos a penas que a condição humana dificilmente conseguia suportar, causando, inclusive muitos óbitos. Desse modo, pragmaticamente, as Forças de Ordem estavam submetidas à discricionariedade da elite representada pela figura do latifundiário. Esta é uma circunstância que irá se reproduzir e permanecer por muitos anos.

A proposta de harmonia social estava intrinsecamente ligada aos interesses de uma classe dominante, ou seja, o anseio pela paz social se refletia na busca e concretização de ações e estratégias de dominação das classes menos abastadas economicamente. Num período caracterizado pela ausência de um poder centralizado, a autoridade dos senhores de terras alcançou maior força, subjugando nativos e negros escravizados.

Segundo Ege (2012), as primeiras estruturas militares em caráter oficial remontam os anos 1630 a 1654, com a formação de uma milícia armada em Pernambuco para combater a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, sendo definida como “Infantaria Natural” uma vez que era composta por índios, negros e mestiços.

Neste caso, verifica-se que a ausência do homem branco se deve a certo desprestígio que detinha a profissão na Infantaria Natural, que se pode analogamente comparar com a do policial hodierno, sobretudo com os cargos hierarquicamente inferiores, perante a estratificação social do momento, conforme observa Ege (2012, p. 14):

Nota-se que na milícia de Fernandes Vieira, menos de 5% do efetivo era de homens brancos, assim conclui-se que a ausência do homem branco nos primórdios da história militar de nosso país se dá muito mais pelo desprestígio ibérico à figura do soldado, do que propriamente pela falta de brancos aptos a tal função.

Ainda por volta de 1626, por ordem do Ouvidor Geral Luiz Nogueira de Brito, fora tentado criar a instituição dos Quadrilheiros no Rio de Janeiro. Esta instituição seguiria o exemplo português que remonta, segundo Ege (2012, p.16), “às Ordenações Manuelinas de 1512, as quais informavam que em todas as cidades, vilas e lugares deveria haver quadrilheiros, ‘para que melhor se prendam os malfeitores’”

Ainda conforme esse autor, caberia ao quadrilheiro chefiar determinada área, coordenando 20 (vinte) vizinhos a fim de atuar preventivamente. Desse modo o quadrilheiro detinha uma atividade operacional que consistia em “[...] evitar delitos comuns ao cotidiano, como casas de jogos, furtos, concubinatos, acalmar desordens, insultos, efetuar prisões e castigos dos culpados e até coibir a feitiçaria.” (EGE, 2012, p. 17). Seria, assim, o esboço das atividades das polícias atuais.

No entanto, a implantação dos quadrilheiros, não ocorreu de imediato⁶, apenas em 1730, após várias correções a Câmara do Rio de Janeiro, instituiu-se tal serviço com a denominação de “capitão do mato”. (EGE, 2012).

Dentre os argumentos utilizados para a nomenclatura discordante da oficial, era o de que esta função, apesar de desprestigiada, era mais conhecida entre os pobres livres, o que facilitaria a aceitação do ofício, bem como traria candidatos ao cargo. De fato a figura do capitão do mato já estava incorporada aos costumes da colônia e atendia a diversos interesses.

A função de capitão do mato atendia às necessidades do Brasil-colônia, uma vez que era determinada com a finalidade de controle social e da ordem, tendo como uma de suas funções básicas a captura de presos fugitivos e ladrões. No entanto, esse ofício ficava renegado a última ocupação de interesse público, mesmo assim possuindo *status* superior ao escravo e a muitos pobres livres.

⁶ Segundo Ege (2012, p. 17), “A ordenação de 1626 não teve êxito em sua implantação, por esta razão, diversas correções foram feitas na ordem em 1630, 1710, 1721 e 1730 [...]”

Nesses moldes, o “quadrilheiro capitão do mato” idealizado pela câmara do Rio de Janeiro, seria, nas palavras de Cotta (2012), uma forma híbrida, uma metamorfose da função tipicamente urbana e policial do quadrilheiro lusitano para a de caçador de escravos fugidos na cidade do Rio de Janeiro.

Aos poucos, a segurança pública na colônia brasileira vai ganhando uma feição própria, agora se acrescenta mais uma função, o controle social de uma população negra crescente. Tal característica deve permanecer até a abolição da escravatura (1888) e seus reflexos são sentidos ainda hoje, quando são verificados alguns atos discriminatórios que associam a cor da pele negra à pobreza e à criminalidade.

Nessa época, existia também um aparato paramilitar e militar que atuava na prevenção e repressão. Quanto à estrutura destes grupos, Sulocki (2007, p. 60-61) informa que:

Na época do Vice-Rei Marquês de Lavradio (1769-1779), tais instituições militares foram bem delineadas, de modo a criarem-se: Tropa de 1ª Linha, o Exército Regular; a Tropa de 2ª Linha, os Terços Auxiliares de Milícia; e, por fim, as Ordenanças, como Tropa de 3ª Linha. Essas instituições, “civis” e “militares”, que também podemos chamar de instituições policiais, tinham funções especificamente determinadas na atuação da prevenção e da repressão, no entanto, na prática, agiam indiscriminadamente na opressão de escravos e pobres.

O ano de 1808 foi marcado pela vinda da Corte Portuguesa ao Brasil. Nesta ocasião D. João VI trouxe consigo um corpo administrativo, o que foi extremamente importante para o desenvolvimento dos serviços na Colônia, entre eles a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, criada ainda em 05 de abril daquele ano. Esta seria a primeira instituição regular de polícia instituída no território brasileiro, centralizando atribuições tipicamente policiais que estavam distribuídas entre Ouvidor Ge-

ral, Alcaides, Quadrilheiros, Capitães Mores, entre outros, além de prestar outros serviços como a fiscalização de obras e transporte e combate a incêndio.

Logo em seguida, já em 13 de maio de 1809, fora criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, da qual se originariam as polícias militares dos Estados. Assim como estas, a Divisão Militar era uniformizada e possuía como pilares a hierarquia e a disciplina, sendo, portanto, organizada aos moldes militares. Ademais, era uma força de tempo integral e com ampla autoridade para manter a ordem e perseguir criminosos.

A Divisão Militar da Guarda Real de Polícia tinha um efetivo composto por pouco mais de 200 homens e era comandada por Oficiais de origem portuguesa, sua atuação operacional se assemelha bastante a das Polícias Militares atuais, uma vez que, conforme informa Sulocki (2007, p. 65),

[...] essa instituição foi o núcleo de “polícia militar”, tendo como atribuição maior reprimir crimes, zelar pela segurança individual e pela proteção do patrimônio, traduzindo, realizando o controle social sobre as camadas mais baixas, principalmente sobre os negros e sua cultura, vista como perigosa para a ordem e a tranquilidade públicas.

Visto desta forma, esta tropa atuava diretamente em atividades ostensivas e repressivas, contudo direcionadas à garantia dos interesses das elites, sobretudo os econômicos, ademais ainda realizava o “controle social e cultural” do elemento negro⁷, tido como inferior ou nocivo às tradições portuguesas.

Como o corpo administrativo trazido pela Corte se estabeleceu no Rio de Janeiro, toda essa organização fora moldada dentro da realidade dessa região, em outras localidades as Forças de

⁷ Conforme aponta Sulocki (2007, p. 65) a Guarda Real se destacou pela “captura de negros fugitivos, destruição de quilombos, prisão de capoeiristas e perseguição de ‘candomblés’”

Ordem possuíam particularidades adequadas a cada área, mesmo assim possuíam uma característica comum, a atuação contemplativa dos interesses das elites, os latifundiários.

Neste norte, informa Almeida Filho (2008, p. 55) que:

[...] as particularidades da colonização portuguesa da colonização brasileira vão dar origem a uma cultura política essencialmente regionalista, cultivada por núcleos de poder de caráter territorial. Era o poder descentralizado típico de um regime político baseado nas grandes propriedades rurais.

Desse modo, estes núcleos de poder regionalistas criaram óbices para a construção de uma unidade nacional forte, centralizada. Tal fragmentação retarda ainda o desenvolvimento de políticas efetivas de ação e desenvolvimento do país, levando ainda a uma tentativa tardia de construção de uma identidade nacional.

Força policial no Brasil – Império

A Independência Brasileira, apesar de formalmente quebrar as amarras do colonialismo, de imediato não causou grandes alterações sociais ao país, uma vez que manteve os latifúndios, o escravismo e a estratificação social, continuando intacta a estrutura socioeconômica. Sendo assim, as Forças de Ordem mantiveram as mesmas práticas, apenas garantiram que a elite econômica também assumisse um papel fundamental no cenário político nacional.

Apesar de tudo, a nova ordem enfrentava um problema: os muitos núcleos de poder sob a autoridade dos latifundiários dificultavam a construção de uma unidade nacional. Tal problemática apenas é freada através da Constituição de 1824, com a instauração do Poder Moderador, que subordinou todas as atividades administrativas e as autoridades locais a esse Poder Central.

Desse modo, é importante observar que o inciso XV do art. 102 da Carta Imperial atribuía ao Imperador a competência de “Prover a tudo que for concernente à segurança interna, e externa do Estado, na forma da Constituição”. Sendo assim, uma das primeiras providências foi a reforma do Exército Imperial, sobretudo no Rio de Janeiro, onde estava sediada a Corte. Por conseguinte, houve o desenvolvimento da Polícia nesta cidade, sendo posteriormente difundida para outros locais do país, sempre se adequando às peculiaridades econômicas e sociais de cada localidade.

Em 1831, as Forças de Ordem ganham um novo arquétipo delineado durante a regência do Padre Diogo Antônio Feijó, período este que:

[...] os governos provinciais são conclamados a extinguir todos os corpos policiais então existentes, criando, para substituí-los um único corpo de guardas municipais voluntários por províncias. São criados então os Corpos de Guardas Municipais Voluntários, através de Lei Regencial. (MARCENEIRO; PACHECO, 2005, p. 27-28).

A Guarda Nacional era composta por cidadãos ativos, ou seja, que podiam votar e possuíam poder econômico para tal, tendo a atribuição de prevenir ou reprimir crimes públicos e preservar a ordem com ações reacionárias à situação política, como movimentos abolicionistas e republicanos.

Necessário ainda contemplar as palavras de Ege (2012, p. 39), quando se refere aos propósitos da criação da Guarda Nacional por Padre Diogo Antônio Feijó:

A criação da Guarda Nacional em 18 de agosto trouxe uma importante reforma, que pretendia acabar de uma vez por todas com a deslealdade de sua tropa considerada “inferior” devido à sua mestiçagem. Com o fim de recrutar “pessoas mais confiáveis”, tornou-se necessário uma renda de 200 mil-réis nas grandes cidades e 100 mil nas outras regiões. A força policial se-

ria descentralizada em distritos no caso das Guardas Municipais Permanentes, e seu quadro de oficiais seria escolhido em eleições secretas entre os mais abastados. Desta forma as elites governantes regionais teriam finalmente uma força repressiva fiel e eficiente, subordinada a oficiais escolhidos entre os seus pares para ser o braço armado da aristocracia rural.

Observando as palavras do citado autor, verifica-se que desde a sua forma embrionária, os interesses que cercavam a segurança “pública” sempre foram direcionados a propiciar condições favoráveis às elites para manutenção da sua supremacia econômica, social e cultural, possuindo, desta forma, uma identidade conceitual diferente da existente hoje sobre esta temática.

As Guardas Municipais Permanentes são consideradas as primeiras instituições policiais oficialmente criadas no Brasil, uma vez que o mesmo decreto regencial que as instituía no Rio de Janeiro também consignava a autorização para as demais Províncias criarem as suas guardas. No entanto, na maioria delas, isto não ocorreu imediatamente, a exemplo da Paraíba, uma vez que as Províncias não detinham autonomia, necessitando da deliberação do Conselho Provincial. Desse modo, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Paraíba apenas foi criado no dia 3 de fevereiro de 1832, tendo como seu primeiro comandante o recém-nomeado pelo Presidente da Província, Capitão Francisco Xavier de Albuquerque, o qual tinha sob suas ordens um efetivo de 50 homens com a missão de cuidar da cadeia e realizar rondas nos centros.⁸

Foi ainda durante esse período Imperial, através do Regulamento 126, de 31 de janeiro de 1842, que fez alterações na Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, que a polícia foi dividida administrativa e judiciária, seguindo assim os moldes franceses, consoante aponta José Lauri Bueno De Jesus (2008). Tal paradigma servia de

8 Conforme relata João Batista de Lima num texto do seu livro *A Briosia*. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf>. Acesso em: 02 Ago. 2012.

esboço para organização do serviço policial, semelhante ao que conhecemos hoje, com divisões de competência de atuação.

Não obstante, os movimentos internos e as disputas externas que marcaram o período Imperial do Brasil acabaram por formular uma atuação policial direcionada a manutenção da ordem interna e segurança externa do país, neste norte aponta Marcineiro e Pacheco (2005, p. 29):

Durante o período Imperial, o Brasil se viu envolvido em muitos conflitos, interno e externo. Em função disso, a Força Policial passou a atuar no campo da Defesa Interna e da Segurança Nacional, agindo em conjunto com o Exército Brasileiro, tendo muitas vezes colaborado com este enviando tropas para compor seu efetivo.

As Forças Policiais, já neste período, eram mobilizadas para complementar o efetivo das Forças Armadas a fim de garantir a segurança nacional.

Forças policiais no Brasil – República (1889-1964)

Com a crise imperial e a promulgação da República, verifica-se a quebra da centralização do poder, sobretudo com a transformação das Províncias em Estados, os quais ganharam relativa autonomia para atuar em muitas áreas ou setores públicos, isto fez com que aqueles pequenos núcleos de poder nas mãos dos latifundiários fossem reacendidos e ganhassem força política⁹. Segundo salienta Sulocki (2007, p. 76):

Na esteira dos primeiros decretos da República, a Constituição Federal de 24 de maio de 1891 trará em

9 A prática do “voto de cabresto” também exerceu grande influência para o fortalecimento de poderes políticos locais, o que acabou sendo propício para a consolidação do Coronelismo.

seu bojo a autonomia dos Estados, enfraquecendo de vez o poder central e reacendendo os poderes locais, antes comprimidos pelos instrumentos centralizadores do Império.

Neste primeiro momento da República, o Coronelismo vem à tona como novo paradigma, uma vez que a conjuntura socioeconômica acaba tomando contornos diferenciados, porque não existem mais escravos, estes são lançados à sociedade como homens livres, mas pobres e discriminados, vindo, por conseguinte, a integrar o mercado interno capitalista do país. Assim, estes acabam formando uma grande massa faminta e socialmente desprestigiada, e que aos poucos foi ganhando contornos diversificados pela proposta de miscigenação do povo brasileiro através da valorização da mistura étnica, que disseminava de forma implícita a ideologia do branqueamento. Vale salientar que tal proposta fica ainda mais evidente com a vinda de europeus no início do século XX, é o que se pode constatar a partir da leitura do artigo 2º do Decreto-lei n. 7.967 – de 18 de setembro de 1945, que dispõe sobre a imigração e colonização do território brasileiro durante o governo de Getúlio Vargas: “Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional”.

Neste norte, também convém atentar às palavras de Sulocki (2007, p. 77-78):

Aqui é preciso anotar que houve um duplo movimento quanto à política desenvolvida para o controle da classe trabalhadora, posto que esta se constituía de dois seguimentos diferentes: os trabalhadores nacionais, oriundos do fim da escravidão e sob dominação oligárquica, e os imigrantes, trazidos sobretudo pelos cafeicultores do Oeste paulista, que ali ficaram sob o regime de colonato.

Dessa forma, a função da polícia estaria intrinsecamente relacionada com a manutenção da ordem, através da imposição de força cuja atuação era diretamente adequada aos interesses das elites, sob um discurso fundado na reorganização política do país formalmente embasado no liberalismo, mas materialmente comprometido com sobreposição dos interesses dos latifundiários.

Contudo, ainda em 1890, algumas mudanças ocorreram com vistas a modernizar o sistema policial, uma vez que seus funcionários tornaram-se profissionais assalariados, trabalhando em tempo integral.

Conforme lembrado por Sulocki (2007), extrai-se do Decreto nº 1, pós Constituição de 1891, que caberia aos Estados organizar seus aparatos de segurança pública, o que acabou por subordinar as forças policiais estaduais aos governadores dos Estados, os quais utilizaram a potencial força coercitiva legitimamente atrelada a este corpo para transformá-lo em forças políticas, cuja intervenção influía diretamente para o atendimento dos seus interesses, sobretudo no que diz respeito à manutenção do poder político e realização do controle social.

Sob este prisma, as instituições policiais da época se desenvolveram sem um controle ou fiscalização da Administração Pública, renegando sua função social uma vez que, conforme apontado por Sulocki (2007, p. 86), havia “uma resistência ao princípio de que polícia é um serviço público, ensejando constantes situações de abuso de poder”; por conseguinte não havia uma proximidade das camadas populares, ao contrário, estas acabavam subjugadas pelo autoritarismo e marcadas como principal alvo das atuações policiais, sobretudo da violência institucionalizada.

Ainda em 23 de fevereiro de 1915, através do Decreto 11.497, as Polícias Militares passam a ter certo liame com o Exército Nacional, na realidade tal ato normativo previa a possibilidade de mobilização do efetivo policial dos Estados a fim de somarem forças para atuação em ocasiões em que fosse constatado um atentado à segurança nacional.

Não obstante, o Decreto 12.790 de 1918 acabou por estreitar as relações entre as corporações estaduais e exército na medida em que aquelas se tornaram forças auxiliares, conforme a redação do seu art. 7º: “A brigada policial e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, bem como as forças policiais militarizadas dos Estados – nos termos do art. 7º, da Lei 3.216, de 03.01.1917, constituirão as forças auxiliares do Exército ativo”.

As constantes revoltas e transformações que marcaram o final da República Velha, sobretudo a Revolução de 30, as necessidades de industrialização, as correntes liberais, entre outros fatores, alçaram Getúlio Vargas no poder, o qual foi responsável por profundas mudanças sociais, inclusive a promulgação de uma nova Carta Constitucional em 1934.

A nova Magna Carta elevou a segurança pública ao discurso constitucional, tornando as Forças Policiais como instituição reserva do Exército, tal atrelamento tinha o propósito de vinculá-las ao Governo Federal e enquadrá-la numa tropa passível de ser convocada e mais facilmente fiscalizada e controlada, conforme pode ser observado no art. 159 da referida Carta Política:

Todas as questões relativas à Segurança Nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades de mobilização. [...] Parágrafo 5º - Compete privativamente à União: [...] XVIII – Legislar sobre: 1 - Organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, e condições gerais de sua utilização em caso de mobilização ou de guerra. Já em 1936, a Lei Federal nº 192, em seu art. 2º definiu as missões que a corporação.

O policial militar haveria de seguir:

Compete às Polícias Militares: a) exercer as funções de vigilância e garantia da ordem pública, de acordo com as leis vigentes; b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos; c) atender a convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou grave comoção interna, segundo a lei de mobilização.

Pelo que pode ser verificado nestes dois últimos textos normativos, não é observada nenhuma forma de preocupação com os anseios populares, nem tão pouco com as próprias questões corporativistas, apesar de ter sido vivenciado um período de preocupações sociais, não pode ser verificada nenhuma medida expressamente atentada às questões preventivas, apenas na manutenção da ordem pública, que nada mais é do que propiciar um ambiente favorável ao desenvolvimento dos interesses da classe social melhor favorecida economicamente.

Polícia e segurança nacional

Os órgãos empregados na segurança pública brasileira vieram a sentir grandes mudanças conjunturais apenas após o golpe militar de 31 de março de 1964, momento em que fora instaurada no país uma Ditadura Militar, a qual será capaz de provocar forte alteração das estruturas organizacionais. Tal regime político teve como marco o autoritarismo, que pôde ser observado em diversos aspectos, principalmente jurídicos, sobretudo através dos Atos Institucionais.

Neste contexto, as polícias militares são levadas a atuar nas medidas de segurança nacional, tornando-se a “ponta da lança” na repressão de opositores ao regime. Ainda em 1967, o Presidente Castello Branco cria a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), instituição esta que funciona até hoje, e tem como função primordial a fiscalização das atuações policiais, sobretudo quanto ao armamento, recursos logísticos e humanos.

Em 1969, através do Decreto-lei nº 667, as polícias estaduais passaram sob o controle efetivo do Exército, tendo suas forças e recursos centralizados nas mãos deste. Sendo assim, a atuação policial, do ponto de vista ideológico, acaba ganhando algumas definições mais claras, como a manutenção das forças dominan-

tes (ricos e governo) contra possíveis insurreições ou insubmissões à “ordem pública”; acrescentando-se a isso a política de segurança nacional, que consistia basicamente na proteção do regime autoritário ditatorial maquiado sob o discurso da necessidade de preservação das bases capitalistas do país contra possíveis investidas ideológicas comunistas, uma vez que este regime simbolizaria a perda do direito de propriedade e um possível “caos social”.

Ao lidar com essa nova missão, as polícias acabaram se confrontando com uma nova realidade: lidar com um “inimigo interno” e coibir subversões a ordem pública, as quais não teriam mais um caráter meramente reivindicatório de direitos de classe, mas de contraposição maciça ao regime político instaurado; cenário este que se reinventava em diversos aspectos (cultural, social...) e que carecia de respostas rápidas e quase sempre eram vinculadas ao uso desproporcional da força.

Sob este paradigma de atuação policial Paoli et al. (1982, p. 59) indica:

As polícias militares, além de enfrentarem as modalidades tradicionais de dissenso, passam a funcionar no dia-a-dia como força eminentemente militar no enfrentamento da guerrilha urbana, poupando às forças armadas a inconveniência de uma presença ostensiva e prolongadas nos grandes centros urbanos. Além de as polícias militares continuarem voltadas como um todo para o enfrentamento do “inimigo interno” nas cidades [...].

O Decreto 667, também proibiu a existência de outra organização uniformizada que não fosse a Polícia Militar, extinguindo assim as Guardas Cívicas, as Inspetorias de Trânsito e as Polícias Rodoviárias Estaduais, e mantendo apenas a Polícia Rodoviária Federal.

O atrelamento ao Exército atingiu não apenas o campo administrativo das polícias, mas também fomentou modificações em suas estruturas organizacionais, doutrinárias e operacionais, sobre um viés tático esboçado em práticas de violência, onde o

modelo de atuação seguia os moldes de ações contraguerrilha. Tal formulação podia ser verificada nas canções militares, nos currículos dos cursos de formação, no policiamento: todos estes tinham como fundamento a Doutrina de Segurança Nacional, em que a segurança pública era uma decorrente da segurança interna.

Nesses moldes, verifica-se uma formação policial extremamente militarizada, incrustada de autoritarismo e desrespeito à ideia de Direito. Por conseguinte operacionalmente a atuação policial, de acordo com este modelo, estava moldada para identificar o inimigo e eliminá-lo. Convém apenas salientar que esta eliminação deve ser entendida sob duas possibilidades, a primeira seria a prisão que iria tirar de circulação o elemento nocivo à sociedade e a segunda seria o significado estrito da palavra. Neste período foram verificadas várias denúncias de práticas de tortura e inclusive desaparecimento inexplicáveis de militantes de esquerda.

Até as polícias civis passaram por uma total distorção de suas funções, uma vez que foram condicionadas a atuar também no policiamento ostensivo, e tal desvirtuamento causa reflexos até hoje.

Todo este arcabouço teórico, criado e disseminado nessa época, formou uma herança de repressão e violência até os dias de hoje, quando o ator, “inimigo interno”, acabou sendo substituído, em vez da ameaça comunista, observa-se a figura do criminoso, principalmente do traficante, identificado na imagem do jovem pobre, favelado e socialmente estigmatizado, o qual é verdadeiramente marcado pelo esquecimento estatal e por uma péssima prestação de serviços públicos.

Diante desta perspectiva, observa Sulocki (2007, p. 105):

Ainda hoje, padecemos das consequências desses ensinamentos, posto que os opositores políticos de ontem foram substituídos, no papel de inimigos internos, pelos jovens pobres dos centros urbanos, não mais taxados de “comunistas”, mas sim etiquetados com o rótulo de traficante, o mais novo inimigo da “ordem pública”.

É ainda neste período ditatorial que a discussão acerca dos Direitos Humanos no Brasil toma forma mais fervorosa, sob um viés reivindicador frente aos casos verificados de uso desproporcional da força, torturas, entre outros.

Desse modo, informa Hollanda (2005, p. 30):

A primeira entrada significativa do discurso dos direitos humanos no Brasil data de inícios dos anos 70. Mobilizado por movimentos de esquerda, o discurso humanitário deveria pressionar o governo militar a estancar as práticas de tortura e extermínio de militantes políticos. Além disso, fundamentou a reivindicação pela devolução de direitos civis e políticos àqueles que foram deles privados.

Foi à luz deste discurso, o qual ganhou força já em meados dos anos 80, que surgem novas propostas de atuação policial, sobretudo de observância e preservação dos direitos humanos.

É nesse contexto que começa a ser repensado o papel social da polícia, condição esta que nunca foi anteriormente analisada; uma vez que a situação que era relevada a categoria policial e a forma como tal Corporação era facilmente manipulada, para garantir os interesses dos mais abastados economicamente, fazia com que os órgãos de segurança restringissem sua atuação apenas à garantia da ordem, da harmonia social, e não se auto observassem como serviço público essencial para proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, ao longo dos tempos, não se fez construção diferente. Reféns das oligarquias, nossas polícias foram criadas e mantidas na lógica de “conter e deter os pobres e proteger os ricos”, em uma perspectiva claramente classista e antidemocrática (o que não se estranha, diante de toda uma trajetória majoritariamente feita sob o tacão de governos autoritários e ditatoriais). (MARCINEIRO, 2009, p. 11).

De certa forma, até então não havia um compromisso com a garantia da segurança pública, as ações policiais focavam muito mais a repressão do que a prevenção e mesmo assim tais intervenções eram impetradas com o uso da força, na maioria dos casos de forma desproporcional.

Na realidade, em muitos dos casos, os próprios policiais avocavam para si o papel do judiciário ao analisar, julgar e até sentenciar o acusado a duras penas, inclusive, em algumas situações, a sanção poderia culminar em castigos físicos ou até a pena de morte.

Polícia e estado democrático de direito: a construção de um paradigma de segurança pública

Inserir a necessidade da preservação dos direitos humanos dentro das corporações policiais não é fácil. Este processo ainda vem ocorrendo paulatinamente, uma vez que há muita resistência à incorporação ideológica do imperativo de conservação da incolumidade física dos criminosos, dentre outras medidas. Ademais, tal dificuldade foi historicamente construída em razão desse discurso ter sido alavancado por militantes políticos de esquerda, os quais, em muitos casos, se utilizavam de estratégias tidas como “subversivas da ordem” para poder levantar essa bandeira, ou ainda atuavam em defesa dos presos políticos¹⁰.

Diante desse quadro, criou-se de certa forma um contrasenso: como empregar uma atuação humanitária num regime ditatorial e, principalmente, como realizar o policiamento ostensivo com caráter adequado aos preceitos de direitos humanos se os próprios conhecimentos e treinamentos realizados em toda a carreira profissional estavam impregnados por estratégias militares,

¹⁰ Tal circunstância é responsável por edificar o discurso falacioso de que as entidades militantes da defesa dos Direitos Humanos atuam apenas em auxílio aos interesses dos criminosos, em detrimento dos direitos dos demais cidadãos, tidos como “pessoas de bem”, que sob tal proposição são esquecidos ou menos favorecidos.

em que o acusado de algum delito, intuitivamente, era tido como um “inimigo” a ser combatido?

Acrescenta-se a este questionamento, que até o final da Ditadura, foi criada uma série de restrições quanto ao uso da força no Estado do Rio de Janeiro durante governo o Leonel Brizola (1983-1986), sobretudo, com relação ao uso das armas de fogo, quando o então Comandante Geral, o Coronel Cerqueira, interessado em conter os excessos policiais reformulou algumas diretrizes normativas. (HOLLANDA, 2005).

Tais circunstâncias criaram um verdadeiro descompasso entre os hábitos e as novas propostas a ser cumpridas, o que acabou culminando em três tipos de comportamentos, conforme indica Hollanda (2005, p. 151):

E este descompasso entre as interpelações da realidade e as diretrizes formais para a ação acabou por moldar três modelos de comportamento: ora os policiais optavam pela negligência, respaldados pelo discurso corrente de que os direitos humanos impunham obstáculos intransponíveis a seu trabalho; ora acatavam formalmente a orientação de interagir com a comunidade e não davam sentido prático a isto; ora desconsideravam as orientações formais de conduta, intervindo segundo valores e lógicas particulares não condizentes com a universalidade pretendida no trato com a população.

Após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, este cenário de inadequação ideológica quanto aos padrões de atuação policiais almejados (em conformidade com o discurso democrático) aos poucos vai sendo suprimido, cedendo espaço para novas estratégias de policiamento preventivo; contudo esse processo ocorre de forma gradual em decorrência do conteúdo prático estruturado no decorrer da história brasileira, sobretudo a lembrança ditatorial de autoritarismo e violência institucional, que permanece incrustada no subconsciente popular e no *modus*

operandi policial, constituindo, desse modo, uma mudança paradigmática ainda inacabada.

Como reflexo imediato dessa “herança cultural”, construída desde o Brasil-colônia e que fora intensificada no período ditatorial dos anos 60 a 80, foi estabelecido certo distanciamento da população, a qual não era vista, até então, como destinatária da prestação de serviço dos órgãos de segurança, e sim como participante do cenário social em que os policiais eram obrigados a intervir para a manutenção da ordem.

Outras problemáticas, que vieram associadas à industrialização (como êxodo rural, favelização, desemprego...), convergiram para a formatação de uma violência urbana crescente mesmo o país vivenciando um período de “milagre econômico”, a parcela da população diretamente afetada não foi amplamente abarcada por uma fatia desse desenvolvimento, cravando uma série de disparidades sociais e econômicas na maior parte dos núcleos urbanos brasileiros, os quais contemplam problemas do tipo: má distribuição de renda, miserabilidade, analfabetismo, mortalidade infantil, entre outros, o que acaba contribuindo para a violência causar reflexos em diversos atores sociais indistintamente (mulheres, crianças, jovens, adolescentes, adultos, idosos, negros, brancos, índios...).

Além do mais, a polícia, que até a época da Ditadura era regida pelas diretrizes da força e do autoritarismo é a mesma que deverá preservar o Estado Democrático de Direito a partir da Constituição de 1988, não estando preparada internamente (em termos estruturais, de conhecimento e práticas pedagogicamente formuladas de acordo com o novo contexto), e acaba se vendo diante de um sentimento de ineficiência (por não poder galgar os resultados almejados) e de inadequação (por sentir dificuldades para atender aos novos preceitos legais e impregnar tal condição ao agir policial, superando as antigas práticas consolidadas no cerne da instituição).

Neste prisma, é necessário atentar que as problemáticas sociais que marcaram o processo de formação histórico do Esta-

do Brasileiro, estabeleceram condições favoráveis para que a violência ganhasse um espaço cada vez mais amplo na sociedade, de reflexos visivelmente perceptíveis, e que, ao cravar-se no meio das classes mais pobres, acabou por tornar-se um elemento influente no modo de vida de grande parcela da sociedade brasileira.

Neste norte, Rique e Lima (2003, p. 15) apontam:

É consensual, entre os estudiosos, que, no Brasil, a discussão sobre a violência urbana adquire grande importância social e caracterização de fenômeno de massa desde os anos 80, considerados, em termos econômicos, como a “década perdida”, com indicadores crescentes de desigualdade social, de mortalidade por causas externas (crimes violentos e homicídios); ao mesmo tempo em que, apesar da mobilização política e da condenação da opinião pública, o Estado revela sua incapacidade de controlar o fenômeno e, ainda menos, de atingir suas causas.

As estratégias de policiamento empregadas durante o período ditatorial, fundamentadas essencialmente na repressão e autoritarismo, não só se mostraram ineficazes para lidar com as demandas, mas também agravaram a violência já existente, uma vez que os órgãos incumbidos da garantia da paz social empregavam uma força que não se identificava com a energia necessária e proporcional para dirimir contendas; mas difundiam estratégias e práticas que assimilavam e empregavam a ideia de perseguição ao “inimigo”, como também realizavam o julgamento e aplicavam sanções diretamente aos casos que observassem como de menor relevância perante o poder judiciário, por cultivar o sentimento de impunidade quando o indivíduo preso permanecia pouco tempo no cárcere, ou quando participava de ocorrências de grande repercussão social, em razão do sentimento de empatia com a vítima ou familiares desta e o baixo grau de profissionalismo sob o qual foi moldado.

Assim, foi-se construído um distanciamento entre sociedade e polícia, uma vez que a população não identificava as instituições de segurança como prestadoras de serviço público condizente aos seus interesses, nem tão pouco como uma força de paz.

Necessário ainda atentar que esse distanciamento entre população e órgãos de segurança pública, alicerçado pela arbitrariedade institucional, contribui para provocar a escalada dos índices de violência de forma geral, sobretudo homicídios¹¹.

Não obstante, é verificado um aumento em torno de 4,4% ao ano da quantidade de homicídios no Brasil, conforme aponta Waiselfisz (2011). Isso demonstra certa dificuldade do Estado para conter a criminalidade existente e ainda mais: isto é o retrato da ineficiência do aparato policial e de um erro metodológico e estratégico no que diz respeito à formulação da segurança e demais serviços públicos; embora tal aumento nos índices da violência no país não possa ser apontado como um problema exclusivo da polícia, já que as medidas de segurança também incluem elementos preventivos, maior qualidade educacional e outros serviços básicos para uma população que sofre com as disparidades socioeconômicas.

Uma mudança paulatina do paradigma metodológico das atividades de segurança pública verdadeiramente apenas vem sendo observada a partir da Constituição Cidadã de 1988, a qual ampliou o rol de direitos fundamentais a serem protegidos ou preservados pelo Estado. Sob tal condição o criminoso não deve ser observado mais como a escória da sociedade, mas como um cidadão-infrator.

Ademais, é necessário salientar, como bem estabelece Marcineiro (2009, p. 21), que:

O infrator não é um inimigo dos servidores públicos encarregados da garantia da segurança pública. Ele

11 Segundo assinala Luiz Eduardo Soares, “Há 45 mil homicídios dolosos por ano no Brasil, aproximadamente, mas os crimes letais não se esgotam por aí. Sabemos que são mais de 50 mil, o que significa 27 vítimas de homicídios dolosos por 100 mil habitantes e, considerando todos os crimes letais, são mais de 30 por 100.000 habitantes.” (SOARES, 2007, p. 3).

é um cidadão, por isso credor de todos os direitos e garantias individuais, que cometeu um ato infracional a um dispositivo legal e, por isso e somente por isso, deve ser sancionado na forma da lei.

Tal circunstância torna-se imprescindível para se observar certa melhoria entre o trato da polícia com a comunidade. Tal fator apenas poderá se concretizar quando a polícia estabelecer uma relação de confiança com a comunidade, a fim de que ambas possam atuar em defesa dos seus direitos, mantendo uma afinidade comunicativa capaz de gerar segurança, educação, respeito e socialização dos direitos fundamentais.

Essa estratégia está paulatinamente sendo incorporada às práticas policiais e fomentada desde os bancos acadêmicos, ainda nos cursos de formação, e reiterada pelas práticas diárias, principalmente através do policiamento comunitário, introduzido no Brasil, ainda no início dos anos 80. Esta nova metodologia de policiamento iniciou sua consolidação como proposição adequada para segurança pública do país a partir da promulgação da Constituição de 1988, haja vista ser pautada numa estratégia englobante de diversos atores sociais a fim de formular uma definição participativa de segurança¹², em razão disto fora chamado de policiamento comunitário¹³.

12 “Nas últimas décadas se evidenciou uma notável mudança na forma como se aborda a prevenção do crime no mundo. Atualmente o controle do crime não é mais visto como uma tarefa única e exclusiva das instituições públicas, transformando-se em mais uma tarefa difusa e fragmentada em mãos de diversas instituições públicas, de organizações não-governamentais e da comunidade em geral. Desta maneira, a responsabilidade pelo problema do crime trasladou-se da esfera governamental para a pública” (DAMMERT, In: CARUSO et al., 2007, p. 401).

13 De acordo com Lazzarini (2008, p. 535), “Ao longo da década de 90, a questão dos direitos humanos tornou-se ainda mais expressiva no debate público, revelando-se necessário o desenvolvimento de programas de policiamento comunitário para o estreitamento das relações entre a polícia e a comunidade, incentivando-se, ainda, uma política de segurança preventiva. Daí ter surgido a locução policiamento comunitário, de uso mais abrangente para designar múltiplas modalidades de práticas policiais orientadas para a prevenção e solução de problemas a partir de ações locais.”

O Policiamento Comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida na área. (TROJANOWICZ; BUCQUERUX, 1999, p. 4).

Segundo Chak (2012, p. 64), a formulação primária do policiamento comunitário refere-se:

[...] ao trabalho de prevenção criminal desenvolvido por iniciativa dos residentes de uma comunidade ou com ajuda de entidades policiais, na condução, orientação e com o apoio da polícia, utilizando todos os recursos da comunidade e meios legais e reajustados métodos personalizados de controle e de gestão da comunidade no sentido de se criar uma rede de prevenção e de combate que leve à diminuição da criminalidade com o fim de manter a tranquilidade e a harmonia na sociedade.

Desse modo, verifica-se que tal policiamento é pautado na realização de medidas majoritariamente preventivas, formuladas pelos órgãos de segurança e sociedade, englobando uma série de modalidades de ações, programas, projetos ou tipos de gestão organizacional. Ao atuar em acordo com as bases metodológicas indicadas pelo policiamento comunitário, “[...] a polícia deverá criar maneiras apropriadas de associar o público ao policiamento e à manutenção da lei e da ordem.” (SKOLNICK; BAYLEY, 2006, p. 18).

Diferentemente do policiamento tradicional, o modelo comunitário estimula a formação de um ambiente de entrosamento entre polícia e sociedade, estabelecendo circunstâncias que favorecem trocas de experiências, preocupações conjuntas com a se-

gurança pública que não se restringem unicamente a questões reacionárias, mas deita seus olhares sobre as causas que diretamente influem na formatação da criminalidade atual, distribuindo competências e responsabilidades para cada membro da comunidade e outros atores, os quais devem atuar coordenadamente de forma multifocal a fim de angariar a diminuição dos espaços criminosos e estabelecer condições para uma readequação das estratégias de segurança pública em acordo com as exigências sociais.

A atuação de um policial comunitário obedece a princípios éticos e legais, tais como o respeito à lei, a dignidade da pessoa humana e proteção aos direitos dos cidadãos, haja vista ele está compenetrado junto à comunidade sob a responsabilidade para criar soluções plausíveis para as problemáticas que direta ou indiretamente possam causar prejuízos à sensação de segurança e à harmonia social.

Essas práticas têm um caráter multifocal, uma vez que atuam sob variadas vertentes, angariando resultados em diversas áreas, que mesmo indiretamente, provocam reflexos diretos para a segurança pública. Assim, elas acabam causando efeitos positivos para a qualidade de vida da população, pois são avocadas ou solicitadas prestações de serviços, ações afirmativas de setores públicos e privados, que fornecerão o acesso a uma gama de direitos, tais como: educação, lazer, meio ambiente, saúde... além da própria segurança.

Considerações Finais

Verifica-se que, historicamente, as instituições encarregadas da segurança pública foram moldadas para garantia da ordem pública, que indubitavelmente, por muitos anos, se identificou com a manutenção dos privilégios da elite, ao mesmo passo em que empregavam a força de modo arbitrário e impregnada de seletividade, pois era

majoritariamente direcionada para suprimir os interesses das classes economicamente menos abastadas e socialmente excluídas.

Tal paradigma foi acolhido pela sociedade porque a segurança nunca foi vista como um serviço verdadeiramente público, voltado para os interesses sociais indistintamente, até a promulgação da Magna Carta de 1988. O que implica dizer que não havia uma verdadeira responsabilidade por parte do Estado com relação à garantia e efetivação dos direitos fundamentais relacionados à segurança e integridade física dos grupos socialmente desprivilegiados.

Por conseguinte, esse arcabouço histórico, transfigura-se como uma herança de violência e desrespeito aos direitos do cidadão, condição esta que apenas tende a ser superada a partir do estabelecimento do Estado de Direito Constitucional que passa a exigir uma nova configuração da segurança pública, sobretudo com a abertura para a participação dos cidadãos.

Após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, este paradigma tende a mudar, cria-se a preocupação com uma segurança verdadeiramente pública, compenetrada com a proteção dos direitos e garantias fundamentais, contudo a herança cultural construída de autoritarismo e abuso constitui uma barreira à proteção desses direitos, ademais as estratégias de policiamento tradicionais, baseadas num pensamento reativo, acabam se tornando ineficazes para conter a violência e se adequarem aos novos preceitos constitucionais.

A necessidade de criar condições para a superação destas problemáticas impele os órgãos de segurança pública a adotarem uma nova metodologia de ação, neste contexto, o policiamento comunitário surge como uma propositura adequada às demandas atuais e, mesmo enfrentando a resistência dos policiais abarcados por essa herança cultural, consegue se inserir no contexto brasileiro como modelo de Segurança Comunitária, fruto da participação amistosa e corresponsável entre polícia e comunidade o que é condizente com os preceitos almejados para uma polícia cidadã, que respeita direitos e concebe espaços para a participação democrática.

Assim, a segurança pública nos aspectos atuais vem ganhando uma nova roupagem, pautando sua preocupação na prevenção de delitos e respeito aos direitos fundamentais, através da mobilização de diferentes instituições públicas e privadas sob o intento de garantir condições favoráveis para a preservação do Estado Constitucional de Direito, da democracia e de um futuro melhor para as próximas gerações.

Referências

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Introdução ao direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BACILA, Carlos Roberto. **Polícia x direitos humanos** (diligências policiais de urgência e direitos humanos: o paradigma da legalidade). Curitiba: JM Editora, 2002.

BRASIL. **Constituições da república federativa do Brasil, 1824 a 1969**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Dec. 11.497, de 23.02.1915**. Regulamenta a remodelação do Exército brasileiro e dá nova estruturação, 1915.

_____. **Dec. 12.790, de 02.01.1918**. Regulamenta o papel das corporações estaduais como força auxiliar do Exército brasileiro, 1918.

_____. **Dec.-lei 667, de 02.07.1969**. Reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. In: Diário Oficial da União. Brasília, 03 jul. 1969.

_____. **Lei 192, de 17.01.1936**. Estabelece normas de controle pelo Exército brasileiro sobre as polícias militares, 1936.

_____. **Lei 3.216, de 03.01.1917**. Institui novas definições sobre o papel das corporações estaduais, como força auxiliar do Exército brasileiro, 1917.

CHAK, Wong Sio. **A filosofia e o modelo de policiamento comunitário (I)** – concretização e percepção por parte da PJ. Opinião. p. 64-70. Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_07.pdf>. Acesso em: 08 Set. 2012.

COTTA, Francis Albert. **Os quadrilheiros no caleidoscópio**: um exercício de história comparada - Portugal, Brasil e Peru. Disponível em:<<http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/osquadrilheirosnocaleidoscopioumexerciciodehistoriacomparada.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

DAMMERT, Lucía. Dilemas da Reforma Policial na América Latina. In: CARUSO, Haydée et al. **Polícia, Estado e Sociedade**: práticas e saberes latino-americanos. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia do Brasil**. Críticas à militarização e seu caráter oligárquico. São Paulo: Clube de Autores, 2012.

HOLLANDA, Cristina Buarque. **Polícia e direitos humanos**: política de segurança pública no primeiro governo Brizola (Rio de Janeiro: 1983-1986). Rio de Janeiro: Revan, 2005.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar & direitos humanos**. Curitiba: Jaruá, 2008.

LAZZARINI, Álvaro. Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (Coord.). **Constituição Federal**: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. CEU – Centro de Extensão Universitária. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, João Batista de. **A briosa**. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2012.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia comunitária**: construindo a segurança nas comunidades. Florianópolis: Insular, 2009.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia comunitária**: evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

PAOLI, Maria Célia et al. **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policimento Comunitário**: Questões e Práticas através do Mundo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. Pressupostos, razões e condições para uma reforma das polícias brasileiras. In: BATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo. (Orgs.). **Polícia, Democracia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SULOCKI, Victoria-Amália de B. C. G. de. **Segurança pública e democracia**: Aspectos Constitucionais das Políticas Públicas de Segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TROJANOWCZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policimento Comunitário**: como começar. São Paulo: Polícia Militar de São Paulo, 1999.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Maria de Fátima Ferreira Rodrigues¹
Iranice Gonçalves Muniz²

Resumo

Este artigo tem como objetivo narrar e interpretar questões relacionadas a propriedade da terra na Paraíba, sobretudo o tema da função social da propriedade. O diálogo posto é de natureza interdisciplinar, mas ancora-se particularmente na Geografia Agrária e no Direito; campos de conhecimentos que integram as Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Na área de Direito buscamos interpretar legislações relacionadas com a função social da propriedade, e na Geografia nos acercamos tanto de fatos ligados à reprodução camponesa, quanto de conhecimentos construídos no diálogo com a Agroecologia e áreas afins. Adotamos como documentos a serem interpretados a Lei de Terras de 1850, a Constituição de 1891, o Código Civil de 1916 e a Constituição de 1988 a partir dos quais tem-se efetivamente a discussão sobre a *função social da terra*. *Função social da terra* e Agroecologia articulam-se nesta narrativa em busca de possibilitar interpretações que se entrelaçam e fundamentam ambos os temas.

Tendo em vista ser a terra, a água e as florestas patrimônio ambiental de extrema relevância para o processo produtivo e, por ser a propriedade da terra objeto de disputa secular, analisamos os desdobramentos da Constituição Brasileira de 1988 e as mudanças recentes que ocorreram em assentamentos rurais, a exemplo dos assentamentos Dona Helena, localizado no município de Cruz

1 Doutora em Geografia – Universidade de São Paulo (USP), Brasil. Professora Associada II da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Campus João Pessoa

2 Doutora em Direito Público – Universitat Pompeu Fabra (UPF), Barcelona, Espanha. Professora titular do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)

do Espírito Santo; Padre Gino, Rainha dos Anjos, Boa Vista, localizados no município de Sapé; e Apasa, localizado no município de Pitimbu, situados na Mesorregião da Mata, no Estado da Paraíba, onde desenvolvemos atividades extensionistas. Adotamos como procedimentos metodológicos, a pesquisa bibliográfica e documental e o trabalho de campo. Na revisão do tema nos acercamos de resultados mantidos em nosso acervo documental e bibliográfico, relativos a projetos de extensão por nós coordenados.

O tema em pauta é relevante por contemplar questões atuais vinculadas à reprodução camponesa, mas sobretudo por possibilitar um diálogo com o passado e por reafirmar a necessidade de fortalecimento do processo de transição democrática em curso com a instalação da Comissão da Verdade, uma vez que na luta pela terra na Paraíba muitos camponeses foram assassinados, perseguidos, presos e condenados, e outros integram a lista dos desaparecidos, conforme revelam estudos realizados, a exemplo de dissertações, teses e artigos acadêmicos, além do documentário *Cabra Marcado Para Morrer*, realizado por Eduardo Coutinho.

Palavras-chave: Direito, Geografia, Agroecologia, Função social da terra, justiça de transição.

Abstract

This paper aims to narrate and interpret issues related to land ownership in Paraíba, especially the theme of the social function of property. The dialogue expressed is of interdisciplinary nature, but is anchored particularly in Agricultural Geography and Law; fields of knowledge that are part of the Humanities and Social Applied Sciences. In Law we seek to interpret legislation related to the social function of property, and in geography we approach both facts connected with the peasant livelihood and the knowledge constructed in the dialogue with Agroecology and related fields. The documents we chose to interpret were the Land Law

of 1850, the 1891 Constitution, the Civil Code of 1916 and the 1988 Constitution from which we effectively have the discussion on the social function of land. Social function of land and Agroecology articulate in this narrative in search of possible interpretations that intertwine and underlie both themes.

In order to be land, water and forests environmental heritage of extreme relevance to the production process and, being land ownership a secular object of dispute, we analyse the consequences of the Brazilian Constitution of 1988 and the recent changes that have occurred in rural settlements, like the settlements Dona Helena, located in Cruz do Espírito Santo; Padre Gino, Rainha dos Anjos, Boa Vista, located in the municipality of Sapé; and Apasa, located in the municipality of Pitimbu, situated in the Mesoregion of Mata in the State of Paraíba, where we develop extension activities. We adopt as methodological procedures, bibliographic and documentary research and fieldwork. In the review of the subject we approach the results kept in our documentary and bibliographic collection, relating to extension projects coordinated by us.

The issue under discussion is relevant to contemplate current issues related to peasant livelihood, but especially by enabling a dialogue with the past and to reaffirm the need to strengthen the democratic transition underway with the installation of the Truth Commission, since in the dispute for land in Paraíba many peasants were murdered, persecuted, arrested and convicted, and others are on the list of the missing, as studies reveal, like dissertations, theses and academic articles, besides the documentary *Cabra Marcado Para Morrer* directed by Eduardo Coutinho.

Keywords: Law. Geography. Agroecology. Social function of Land. Transitional Justice.

Introdução

A propriedade da terra, seus usos e abusos compõem uma diversidade de pesquisas e debates no campo das Ciências Humanas e Sociais no Brasil. A área de Direito ao assumir esse tema produziu e reproduz uma vasta legislação, jurisprudência e interpretação sobre a mesma; já a Geografia Agrária tem publicado estudos cada vez mais sintonizados com as demandas dos movimentos sociais ao abordá-lo numa perspectiva interdisciplinar, pondo em diálogo a questão legal e a questão ambiental com demandas seculares dos povos do campo. É a partir dessas duas perspectivas e do diálogo entre essas duas áreas, mas também da iniciativa de duas profissionais e, sobretudo militantes dos direitos humanos que construímos este artigo.

Inicialmente buscamos trazer à tona os aspectos jurídicos da propriedade da terra visto que a partir de legislações como a Lei de Terras de 1850, a Constituição de 1891, e o Código Civil de 1916, tem-se efetivamente a discussão sobre a *função social* da terra, “garantia do direito de propriedade”, protegida no âmbito do Direito Constitucional, cuja base de argumentação é a supremacia do interesse público sobre o privado. *Função social* da terra e Agroecologia se articulam nesta narrativa em busca de possibilitar interpretações que se entrelaçam e fundamentam ambos os temas.

Sobre a *função social da terra*, pensada do ponto de vista filosófico, não é demais lembrar que já se fazia presente nas argumentações de Aristóteles e de São Tomás de Aquino conforme destaca (Marés, 2003). Considere-se também que ao chegar ao Brasil, essa discussão já trazia em si ares de democracia, soprados em outras nações, que passaram por situações de enfrentamentos, inclusive de guerras, nos séculos XVIII, XIX e XX, o que contribuiu para fortalecer os debates favoráveis à adoção de princípios filosóficos na configuração de marcos jurídicos constitucionais que regem a propriedade da terra no Brasil. É possível afirmar também que os princípios

que norteiam a discussão da *função social* da terra trazem em si o mote dos direitos difusos, que transcendem os direitos coletivos.

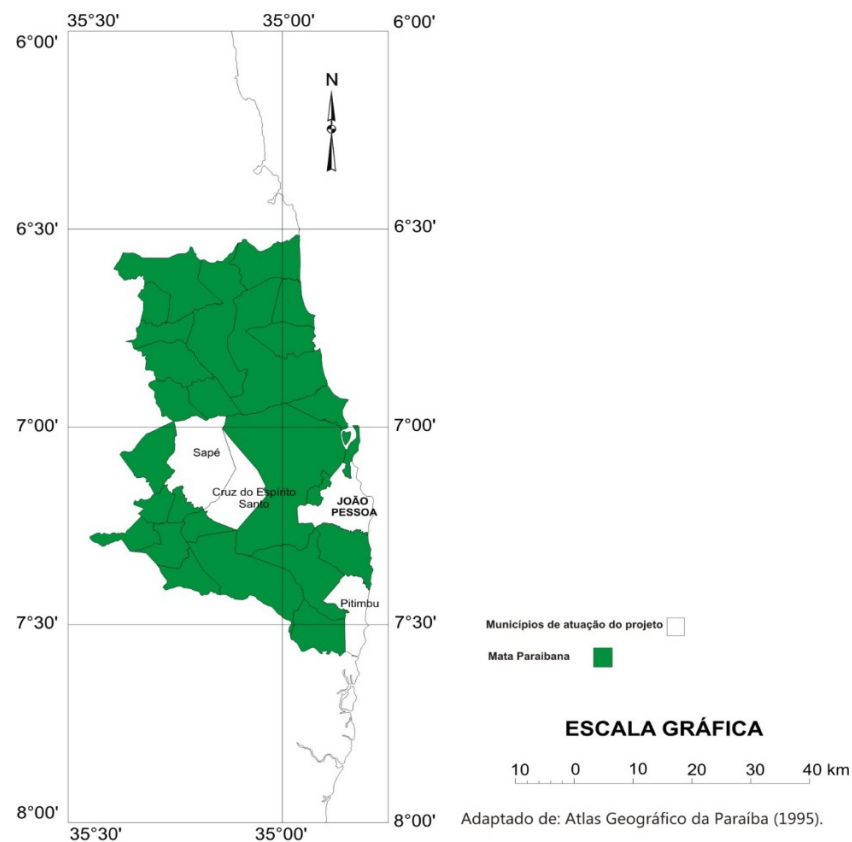
Da mesma forma a Agroecologia traz em seu cerne o respeito aos direitos coletivos e difusos, visto que a produção livre de agrotóxicos exige o respeito aos solos, às águas, às florestas, o que se traduz no respeito à vida, por conseguinte às gerações presentes e futuras. Se tivermos no horizonte esses valores, o acesso à terra será tido como fundamental aos que nela produzem utilizando os manejos adequados, isso nos leva a concluir que os princípios da Agroecologia se coadunam com os preceitos da *função social* da terra.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, advertimos que este artigo tem como objetivo contribuir para a compreensão de processos, que se configuram em práticas agrícolas livres de agrotóxicos, da produção de sementes e mudas; assim como o uso de tecnologias sociais como defensivos e húmus naturais; ou ainda as práticas de armazenamento de alimento humano e de silagem, dentre outros manejos e práticas utilizados na Agroecologia. Não menos importantes e que também merecem destaques são as redes de comercialização, como a Rede de Feiras Agroecológicas da Paraíba, mas também a busca permanente de registrar os cuidados geracionais que se expressam na troca de saberes por meio de intercâmbios e de solidariedade costumeiras, e sobretudo nos cuidados adotados na formação dos jovens e adolescentes, sintonizada com as demandas do campo.

Tendo em vista ser a terra, a água e as florestas patrimônio ambiental de extrema relevância para o processo produtivo e por ser a propriedade da terra objeto de disputa secular, cabe-nos também analisar a Constituição Brasileira de 1988 e as mudanças recentes que ocorreram em assentamentos rurais, a exemplo dos assentamentos Dona Helena, localizado no município de Cruz do Espírito Santo; Padre Gino, Rainha dos Anjos, Boa Vista, localizados no município de Sapé; e Apasa, localizado no município de Pitimbu, situados na Mesorregião da Mata, no Estado da Paraíba,

conforme mapa 01, onde desenvolvemos atividades extensionistas que nos permitiram analisar a função social da terra.

Municípios de Atuação do Projeto



Mapa 01 – Municípios de atuação do projeto. Fonte: Gestar: território, trabalho e cidadania. Organizado por Cláudia Simoni Velozo de Lima.

Adotamos como procedimentos metodológicos, a pesquisa bibliográfica e documental e o trabalho de campo. Na revisão

do tema nos acercamos de resultados mantidos em nosso acervo documental e bibliográfico, relativos a projetos de extensão dos quais participamos. Acessamos também artigos publicados em anais de eventos, capítulos de livros e relatórios de pesquisa dentre outros resultados. Compuseram também nossas referências bibliográficas trabalhos de dissertação sobre o tema, por nós orientados, além de trabalhos de dissertação e tese desenvolvidos por grupos de pesquisa de outras regiões do Brasil e fontes similares produzidas por pesquisadores de outros países.

O conjunto das informações obtidas em campo resulta de visitas semanais às feiras agroecológicas, da realização de oficinas com os adolescentes, jovens e adultos nas áreas de assentamentos rurais. Também fazem parte dos nossos procedimentos metodológicos os registros em cadernos de campo. Um dos trabalhos de campo foi realizado com a finalidade de produzir um diagnóstico dos problemas enfrentados pelos camponeses, que integram a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Várzea Paraibana (*ECOVARZEA*), e a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Litoral Sul – *ECOSUL*, aos quais dirigimos questões desde a produção de alimentos até a comercialização do excedente. Para construção do diagnóstico foram realizadas entrevistas semiestruturadas com questões qualitativas e quantitativas, além de registros de relatos orais através de áudios, fotografias e filmagens nas áreas dos assentamentos rurais onde desenvolvemos projetos de pesquisa e de extensão. Os registros empíricos feitos nos assentamentos mencionados, bem como uma revisão de processos judiciais em que muitos camponeses estiveram envolvidos, nos ajudaram na elucidação do tema e nos permitiram afirmar que os camponeses que entenderam o significado da *função social* da terra, resistem às pressões adotando estratégias diversas: organização das mulheres, dos jovens, formação política e inserção em mercados solidário, dentre outros, o que os fortalece na perspectiva de continuar a sua reprodução no campo.

As informações obtidas através de processos judiciais atestam que muitos dos direitos fundamentais desses camponeses, que resistiam ao poder de grandes proprietários de terra, foram questionados por setores do poder judiciário. Inclusive foram questionados sobre o direito de livre associação a entidades e de participação em reuniões políticas. Muitos deles foram processados por *Crime de formação de quadrilha ou bando*. Em vários processos pesquisados, o *Ministério Público* do Estado da Paraíba ofereceu denúncias *contra aqueles que se organizam no Movimento dos Sem - Terra*.

Alguns camponeses que comercializam seus produtos nas *feiras agroecológicas*, hoje, foram no passado alvo de acusações de práticas delituosas. Os fatos aqui narrados resumidamente se repetem em outras áreas reformadas da Mata Paraibana, e em pesquisas outras temos procurado registrá-los, visto que o medo ainda se faz presente e as marcas da violência são uma constante no campo, a exemplo do que relatam Lima e Rodrigues (2011, p. 160):

Apesar das conquistas, as adversidades não são poucas e os camponeses resistem a cada dia para permanecerem na terra. Alguns foram até mesmo condenados pela justiça, com pena de até nove anos de prisão, sob a acusação do roubo de uma vaca. A criminalização de trabalhadores que participam da luta pela terra é uma constante, segundo nos informou a assessoria jurídica da Comissão Pastoral da Terra (CPT) na Paraíba.

Essa história da luta pela terra na Paraíba merece ser debatida visto que muitos camponeses foram assassinados, perseguidos, presos e condenados, e outros integram a lista dos desaparecidos. Esperamos, portanto, que a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, instalada para averiguar as violações de direitos humanos no período de 1946 a 1988, principalmente as atrocidades cometi-

das nesse período, ouça o maior número possível de camponeses, e reivindique do Estado a reparação às famílias vitimadas pela violência.

Não nos referimos somente àqueles que sofreram diretamente a violência como Elisabeth Teixeira, referimo-nos também aos que sofreram indiretamente, como os filhos (as) de João Pedro e Elisabeth Teixeira, o filho de Margarida Maria Alves, os filhos de Zé de Lela, os filhos de Bila, dentre outros “herdeiros” de perdas e de dores provocadas pela repressão do Estado e das “milícias privadas” usadas por latifundiários que violaram direitos dos camponeses. Punir as violações de direitos humanos e garantir a dignidade da pessoa humana, em qualquer tempo e lugar, é papel do Estado Democrático. A luta pelo cumprimento da *função social* da terra por parte dos movimentos sociais tem esta compreensão. Além de reivindicar também a inserção desse tema na pauta da Comissão da Verdade.

A Comissão da Verdade é uma política pública que se propõe a reparar crimes cometidos durante a Ditadura Militar. Com uma pauta regular de atividades de pesquisa e extensão, e com a promoção de eventos, a Comissão da Verdade da Paraíba tem dado visibilidade a violências do passado que também possibilitam a percepção e a conexão com situações violentas do presente. Sabe-se que a violência policial na Paraíba teve continuidade pós Ditadura Militar. Conforme afirma MOURA e MOURA (2014, p. 03)

Ao longo de décadas o Brasil não consegue realizar, na área de segurança pública, a transição do autoritarismo para a democracia a que se propôs. Esse processo de transição não é politicamente fácil de materializar-se em razão de fatores políticos e culturais. (...) Mas, a transição democrática dessa área não é impossível, requer a participação do legislativo em parceria com o executivo, com o judiciário, com o ministério público e com a sociedade civil. As instituições acadêmicas públicas e privadas também podem contribuir com o processo de transição.

Pois é com um conjunto de instituições envolvidas conjuntamente, composta por setores do Governo do Estado da Paraíba, seja com a colaboração de setores acadêmicos das universidades públicas, seja com trabalho voluntário de pesquisadores, e ainda com a colaboração dos movimentos sociais e de muitos outros que foram vitimados pela Ditadura Militar, que a Comissão da Verdade tem trabalhado na Paraíba.

Sobre o atual quadro de violência na Paraíba, segundo estudos realizados pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, CEBELA e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO, “Em 10 anos, de 2001 a 2011, a Paraíba saltou do 21º para o 3º lugar no ranking nacional de número de homicídios a cada 100 mil habitantes”¹. Se por um lado seria imprudente relacionar esses índices unicamente com a herança de um Estado autoritário, que retarda e age de forma lenta no que concerne às medidas de reparação aos prejudicados e não adota as punições necessárias aos que conduziram os processos de violências materiais e simbólicas e de desrespeito aos direitos fundamentais, durante a Ditadura Militar, por outro lado é impossível dissociar tais dados com o quadro de violência atual na Paraíba, o que demanda aprofundar as investigações sobre a mesma no passado a que nos referimos e no presente. Entendemos, por conseguinte, ser pertinente que o Estado brasileiro garanta a manutenção da Comissão da Verdade e assegure à mesma as condições de trabalho como forma de preservação da memória e de efetivação de uma transição democrática que aponte novos horizontes para a sociedade brasileira.

1 - cf <http://www.mapadaviolencia.org.br/>

Função Social da Terra: debates legais, questões, territoriais

Quando interpretamos a legislação brasileira relacionada à questão agrária, vemos que a primeira Constituição do Brasil que positivou a função social da propriedade foi a de 1934, inspirada na *Constitución Política del Estado de Querétaro*, Constituição Política do Estado de Querétaro, México, e com a promulgação em 1919 da *Die Verfassung des Deutschen Reiches* Constituição de Weimar.

A partir desses marcos históricos é inadmissível tratar da propriedade da terra como matéria exclusiva do direito privado. Esse foi o debate que fundamentou a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 e que conferiu ao mesmo uma politização sobre o regime de propriedade da terra no Brasil e a sua histórica concentração.

Em estudos anteriores por nós realizados (RODRIGUES, 2011), já asseguramos, em consonância com outros pesquisadores do espaço agrário que a concentração da propriedade da terra no Brasil decorre de um processo de formação territorial marcado pela violência material e simbólica com extermínio dos nativos, com a imposição da escravidão e com a negação de direitos à parte significativa da sociedade brasileira, de modo que a estrutura agrária reflète as mazelas de uma sociedade extremamente desigual.

Naturalmente a exacerbada concentração de terras sempre foi alvo de contestação por parte de alguns setores da sociedade civil, principalmente pelos camponeses, em diferentes períodos da história brasileira. Cabe lembrar que, em decorrência dessa concentração e das formas de exclusão a que foi submetido o campesinato brasileiro, surgiram diversos movimentos de protestos ao longo da história.

Antecedendo às organizações políticas que se manifestaram da “República Velha” para cá (1889-1930), ainda no período colonial e imperial, destacamos a resistência dos nativos, a exemplo citamos a Guerra dos Bárbaros que se estendeu da Bahia (BA) ao Ceará (CE) e durou aproximadamente setenta anos (de 1650 a

1720); o Quilombo dos Palmares que se estendeu por um século (de 1590 até 1694) em resistência à escravidão juntamente com outros quilombos que se formaram no Brasil. Posteriormente, diversas outras lutas ocorreram como Canudos em 1896 na Bahia; Contestado, em 1912 no Paraná e em Santa Catarina, dentre outras. De 1930 para cá destacamos lutas como Caldeirão em 1937 no Ceará; Trombas e Formoso em 1950 em Goiás; as Ligas Camponesas iniciadas em 1955 em Pernambuco, e Araguaia no final da década de 1960 na Amazônia, dentre outras resistências que foram fortemente reprimidas, ocorrendo genocídios em alguns casos, conforme destacam estudos realizados por Martins (1981); Moura (1986); Oliveira (1991, 1994), Fernandes (1994) e GOHN (2003).

Apesar desses massacres o poder dos movimentos sociais no campo pode ser percebido com a constitucionalização da *função social* da propriedade na Constituição de 1988, quando as forças históricas desses movimentos e o debate político no governo de transição desembocam na reorganização política da sociedade brasileira em suas demandas relacionadas aos direitos políticos e sociais. Uma das consequências disso foi a consagração da *função social* da propriedade no Título II *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* da Constituição. Assim, a Lei maior do Estado brasileiro coloca como um dos limites ao direito de propriedade a *função social* que a mesma está chamada a cumprir. Essa deverá estar conectada, diretamente, com os princípios fundamentais que toda norma infraconstitucional está obrigada a respeitar, dentre eles, a *democracia*, a *cidadania* e a *dignidade da pessoa humana*.

A partir desses limites impostos pela Constituição de 1988, o conceito de propriedade da terra não poderia ser o mesmo da era napoleônica, adotado pelo Brasil até 2003, data da vigência do Código Civil Brasileiro de 1916, e base interpretativa do direito de propriedade, quando demandado no poder judiciário por proprietários de terras contra camponeses não proprietários, com sérias consequências para o meio ambiente e para milhões de famílias

que vivem no campo em condições precárias e, cujos reflexos se fazem presentes no meio urbano.

Na Paraíba este contexto da disputa pela propriedade da terra e da busca pelo cumprimento da sua *função social* se faz presente de forma expressiva, tendo em vista que em grande parte das propriedades rurais da Mata Paraibana, região do estado com maior volume de produção agrícola, predominou a monocultura da cana-de-açúcar, a qual contribuiu para reproduzir no Estado o poder de grupos políticos e econômicos. Podemos dizer, inclusive, que o latifúndio, não somente na Mata Paraibana, mas também em outras regiões do estado, engendrou o poder político e esse por sua vez fortaleceu o latifúndio que apartou os camponeses da terra ou, por vezes, colocou-os em situação de servidão e de extrema pobreza.

Todavia, com a resistência dos movimentos camponeses contra o poder do latifúndio, temos testemunhado mudanças significativas no campo paraibano onde algumas dessas propriedades foram desapropriadas e se constituíram em assentamentos rurais e as antigas sedes das fazendas e dos engenhos cederam lugar a associações, cooperativas, ou até mesmo as escolas do ensino fundamental, conforme destacam Lima e Rodrigues (2011):

A construção de assentamentos rurais é fruto do movimento nacional de luta pela terra, reflexo da secular concentração fundiária existente no Brasil. Contudo, apenas a aquisição do assentamento rural não soluciona a expropriação camponesa da terra, uma vez que, para nela permanecer, esses sujeitos sociais defrontam-se com uma série de adversidades. (...) Dentre os inúmeros problemas pós-conquista da terra, destacamos a pobreza em que se encontram esses camponeses ao longo do processo de luta, a demora dos órgãos responsáveis em dotar esses espaços de infraestrutura adequada, o desgaste ambiental gerado pelo uso inadequado da terra em momentos precedentes, dentre outros (LIMA E RODRIGUES, 2011, p.162/163).

A despeito desses problemas recorrentemente presentes nos assentamentos rurais, sabemos da existência de iniciativas em curso, sobretudo no campo da Agroecologia, na Paraíba, que buscam a superação dos impactos causados ao meio ambiente pelo uso inadequado dos recursos naturais por parte dos grandes proprietários de terra, latifundiários e promotores do agronegócio. São experiências que buscam, a partir da memória ancestral, trazer de volta sistemas tradicionais de consórcio de cultivos, a partir da organização de bancos de sementes comunitários, ao mesmo tempo em que desenvolvem e implementam inovações na captação e armazenamento de água para o consumo humano e para os cultivos, a exemplo de cisternas, barragens subterrâneas, e assim ressignificam o manejo de hortaliças, fruteiras, plantas medicinais e expandem a criação de animais.

Também se fazem presentes a partir desse campesinato, que adota a Agroecologia, os cuidados com a rearborização de suas parcelas nos assentamentos através de implantação de cercas vivas e da criação de áreas de reservas com o plantio de espécies nativas. Esse campesinato adota também sistemas agroflorestais, produz e armazena forragens de leguminosas e plantas nativas. Essas mesmas plantas são frequentemente utilizadas na produção de defensivos e adubos naturais utilizados no combate às pragas nas hortaliças, frutíferas e roçados.

Essas estratégias que sinalizam com a perspectiva da sustentabilidade local nos faz buscar interpretar as origens da propriedade da terra, para também entender os tabus que a tornam intocável na concepção de alguns, principalmente daqueles oriundos das classes políticas e econômicas dominantes.

Na clássica literatura jurídica, a propriedade é considerada como um direito inviolável e sagrado, expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França de 1789, inspirada nos princípios definidos por Locke, Montesquieu, Rousseau, Voltaire e pela escola econômica liberal. Todavia se tornará alvo das críticas

socialistas e irá caracterizar historicamente a Revolução Francesa como revolução burguesa (Bobbio 1992, 2004).

Com a Declaração de 1789, a desigualdade entre o proprietário e o camponês se formaliza. Se antes o trabalhador se encontrava vinculado à corporação, agora estava sem qualquer proteção, como bem adverte Vianna (1963), em nome da liberdade que não podia sofrer restrições, sob o pretexto da autonomia contratual, abstinha-se o legislador de tomar medidas para garantir uma igualdade jurídica que desaparecia diante da desigualdade econômica.

Segundo Bobbio (2004), a inclusão do direito de propriedade como direito natural, na Declaração de 1789,

Era uma consequência da autonomia que, no direito romano clássico, era desfrutada pelo direito privado em relação ao direito público, da doutrina dos modos originários de aquisição da propriedade através da ocupação e do trabalho e dos modos derivados através do contrato e da sucessão (BOBBIO, 2004, p. 88).

A noção de propriedade privada como direito natural concebida por Locke, entre outros pensadores, se expressa no Código francês de 1804, denominado Código de Napoleão que ficou conhecido na literatura jurídica ocidental como o *Código da propriedade*. Para compreendermos melhor o significado dessa legislação infraconstitucional, temos que admitir que ao ser declarada no início do constitucionalismo moderno como direito fundamental, tema de direito público, a propriedade passou a ser interpretada na teoria jurídica como direito privado, absoluto e ilimitado, com base no artigo 544 do Código Francês.

Indubitavelmente, as normas do Código Civil francês serviram de inspiração para um bom número de legislações civis no século XIX, e o Brasil não escapou dessa influência. O Código Civil Brasileiro, apesar de ser editado em 1916, foi formulado no final do século XIX, como expressão *ultraliberal*, colocando a família, a

propriedade privada e a autonomia da vontade como pilares do patrimônio jurídico privado.

Já a Constituição de *Weimar* no artigo 153 previa o instituto da desapropriação da propriedade *para o bem da coletividade*. Sobre o fundamento do artigo 153 da Constituição alemã se levou a cabo uma modificação essencial no “núcleo duro” da propriedade privada (Fernandez, 1998). A partir daí, em quase todas as definições sobre o direito de propriedade, por mais individualistas que sejam, nunca deixaram de subordinar este direito ao seu uso, em função do *bem social ou da utilidade pública*.

No entanto, apesar dessas transformações no núcleo da propriedade *liberal-individualista*, no Brasil o texto constitucional de 1891 permaneceu inalterado até a Constituição de 1934 que, seguindo os ventos de *Querétaro* e de *Weimar*, abre uma ruptura no plano constitucional, pois embora admita a inviolabilidade do direito de propriedade usa as expressões *utilidade pública e interesse social*.

Lamentavelmente, esta inspiração social do texto constitucional de 1934 teve vida breve. A Carta Constitucional (outorgada) de 1937 retira de sua redação a expressão *interesse social*, mas essa expressão volta com novo brio na Constituição (promulgada) de 1946, em seu artigo 147, estabelecendo que o uso da propriedade está condicionado ao *bem estar social*. Expressão que foi retirada do texto da Carta Constitucional (imposta) de 1967, no entanto a função social da propriedade permanece no Estatuto da Terra de 1964, para atender a interesses políticos do período do Regime da Ditadura Militar.

Com as mudanças políticas ocorridas em meados da década de oitenta do século XX, a consagração da *função social da propriedade* passa a ocupar um lugar de destaque na Constituição de 1988, no Título dos *Direitos e Garantias Fundamentais*, a que subordina o direito de propriedade à *função social* que está chamada a cumprir. Em se tratando da propriedade rural, a Constituição estabelece em seu artigo 184, que “compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que

não esteja cumprindo a função social”, e em seu artigo 186 estabelece os requisitos considerados necessários para tal cumprimento.

Todavia, mexer na estrutura da propriedade no Brasil, significa mexer com o poder de uma classe dominante, que não suporta perder o *status quo*, isso é percebido nos processos que envolvem os camponeses na luta pela reforma agrária e o cumprimento da *função social* da propriedade. Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988 o Código Civil de 1916 permaneceu em vigor até janeiro de 2003 e quase toda a teoria sobre o direito de propriedade da terra é uma teoria civilista que é assumida pela maior parte do poder judiciário, que usa seus fundamentos para incriminar os camponeses em suas resistências civis em prol de uma reforma no campo brasileiro.

É visível nas demandas apresentadas pelos movimentos sociais que, a partir da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, criou-se uma expectativa de mudança no campo que não foi incorporada pela *classe dominante* no Brasil. Dessa forma, a luta pela terra e pelo respeito aos direitos e as garantias fundamentais dos camponeses, tem produzido muitas tensões e conflitos. Essas tensões e conflitos são sem dúvidas, uma herança do processo histórico de formação territorial e de um modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado brasileiro, o que nos leva a lembrar um clássico da economia política quando afirma em seu livro *A ideologia Alemã*: “os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder material dominante numa dada sociedade é também a potência dominante espiritual” (MARX & ENGELS, 2006, p. 31).

A realidade cotidiana não permite omitir que a luta pela terra é uma luta desigual, mas as formas de resistência expressas nos embates travados pelos camponeses para viver e sobreviver na terra apontam fissuras, nessa imposição de classe, que podem ser entendidas por alguns como concessão, mas que são frutos de lutas históricas, cujas demandas encontram legitimidade na Constituição

da República Federativa do Brasil de 1988, tanto no Título II, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, como no Título VII, no capítulo dedicado à Reforma Agrária e à política agrícola, ambos parecem autorizar a intensificação da luta legítima pela democratização da propriedade da terra e seus meios de produção.

Destacamos, de modo especial, o artigo 186 no capítulo III, do Título VII, pois esse estabelece os requisitos do cumprimento da função social da propriedade rural. A observância ao meio ambiente, por exemplo, é um dos requisitos para o cumprimento dessa função. Sabemos que os processos de degradação ambiental na sociedade contemporânea são recorrentes e exigem uma nova *práxis* que possibilite a construção de um fazer científico capaz de proporcionar conhecimentos e práticas renovadas e sintonizadas com as demandas atuais de uma sociedade pautada em projetos de desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental e humano.

Discutir, portanto, a *função social* da terra nos assentamentos rurais, no Brasil, é essencial, uma vez que a ideia de propriedade da terra está direta e indiretamente conectada com a ideia de desenvolvimento (ou não) e sustentabilidade (ou não) do próprio planeta. Não é exagero pensar que o futuro da humanidade relaciona-se também com a forma como lidamos com a terra. Portanto, o repensar das práticas agrícolas é tão urgente e necessário quanto o repensar do consumismo e a proposição de novos paradigmas para a educação ambiental. Por isso convém sublinhar que, já em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, momento em que se destacou a importância de o desenvolvimento econômico levar em consideração a preservação ambiental, e buscar a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizado no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, conhecida como Eco/92, foram estabelecidos marcos e referências que permitem aprofundar o sentido do direito ao meio ambiente

e fazer com que ele seja incorporado com maior efetividade aos direitos econômicos, sociais, culturais e humanos. Recentemente, na Conferência Internacional sobre Desenvolvimento Sustentável denominada *Rio + 20*, realizada em junho de 2012, na cidade brasileira do Rio de Janeiro, um dos temas recorrentemente posto foi a necessidade de adoção de instrumentos capazes de fundamentar e de consolidar o novo paradigma a sustentabilidade.

Os debates da Eco/92 e da Rio+20 trazem à tona também alguns princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao incluir a defesa do patrimônio ambiental como uma referência internacional e a erradicação da pobreza no mundo como uma meta a ser seguida pelos Estados. Desde a década de 1990, sabemos ou suspeitamos que a nossa qualidade de vida pessoal e coletiva passa, necessariamente, por um ambiente saudável e, por conseguinte, pelo respeito à biodiversidade, à cultura e aos princípios universais adotados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, está estabelecido no artigo 3º da Constituição de 1988, o compromisso jurídico do Estado brasileiro de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação. Todavia, tais preceitos não condizem com os enfrentamentos cotidianos dos camponeses com o poder judiciário. Na realidade, observamos várias decisões do poder judiciário, nas quais, diante de *casos concretos* que envolvem camponeses sem terra e proprietário de terras improdutivas, os juízes quase sempre optam pela supremacia do Código Civil, para garantir o direito de propriedade privada, olvidando-se à supremacia constitucional no ordenamento jurídico.

É fato notório que a busca pelo poder político e econômico, quase sempre adquirido através da propriedade da terra, por parcelas minoritárias da sociedade brasileira, contribui para a

concentração econômica e, conseqüentemente, para a eclosão da crise sócio/ambiental em que vivemos.

Ao poder judiciário resta-lhe entender que as lutas camponesas são constitucionalmente legítimas, por exemplo, muitos camponeses que outrora responderam processos, foram presos, perseguidos e muitos condenados por lutar pela desapropriação de propriedades improdutivas na Paraíba, hoje são assentados da reforma agrária, e utilizam a Agroecologia não só para a melhoria da sua qualidade de vida, mas também da sociedade, quando adota a bandeira de luta contra a degradação dos ecossistemas.

A Agroecologia configura-se, hoje, como um campo do conhecimento em fase de ascensão pelos princípios que adota em busca da preservação da biodiversidade e da produção de alimentos livres de agrotóxicos. As práticas agroecológicas se conectam diretamente com o artigo 225 da Constituição de 1988, que prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Em se tratando da luta dos camponeses para a efetivação de preceitos constitucionais e princípios universais de direitos humanos, uma questão importante faz-se necessário pontuar nesse debate. Referimo-nos ao lugar que ocupa o *Ministério Público* (estadual) nas questões relacionadas à luta pela terra. O ponto chave que aqui nos interessa destacar é a constatação da existência de uma lógica de desigualdade social que está implícita também no debate em torno da *função social* da propriedade da terra e no princípio da *dignidade da pessoa humana*. Hoje com a adesão de estudiosos a esse tema sobretudo os que dedicam-se ao estudo das *decisões* do Poder Judiciário sabe-se que as mesmas não devem ser tratadas de forma incompatível com a realidade vivenciada no tempo e no espaço. Como exemplo, citamos estudos realizados por Carrillo (2002) e por Cappetti (1993).

Ao analisarmos os processos de *Reintegração de Posse*, contra os moradores da fazenda *Engenho Novo*, em Cruz do Espírito

Santo/PB, hoje Assentamento Dona Helena, encontramos depoimentos desoladores, e, na defesa apresentada pelos advogados, registros da resistência dos camponeses nessa região. Da análise desses processos, observamos que, em juízo os camponeses tentavam demonstrar para o poder judiciário que a política agrária, no Brasil, está inteiramente relacionada com a política urbana. As famílias camponesas, expulsas do campo, sem condição de emprego e sem casa na cidade, vivem em barracos e são marginalizados nas periferias urbanas. Esses camponeses, segundo Santos (1988), muitas vezes não encontram outro caminho que o da criminalidade.

A análise dos depoimentos prestados à justiça pelos camponeses revela a gravidade do problema que envolve a questão agrária no Brasil, principalmente, no estado da Paraíba, como pode ser constatado a partir do seguinte depoimento: “Não tenho para onde ir, preciso plantar para comer, as usinas não dão emprego a gente. (...) não tenho o que perder, estou para o que der e vier”. Outro depoimento marcante na luta pela terra e pela sobrevivência vem de São Miguel de Taipu/PB, “Vamos resistir até as autoridades tomarem providências, não posso deixar minha família ir para a porta de rua, eles só sabe trabalhar na enxada”.

Esses depoimentos nos fazem lembrar as observações de Bobbio (2004:144), quando afirma que é possível fazer resistência passiva, não só deixando de fazer o que se deve, como também fazendo mais, fazendo em excesso. As várias formas de obediência civil devem ainda ser diferenciadas como técnicas de pressão não violentas que se contrapõem aos interesses econômicos. Lembra o autor que a resistência pacífica pode ser o primeiro sinal de um poder novo. A experiência das feiras agroecológicas do Estado da Paraíba, Brasil, pode ser considerada emblemática de uma forma de resistência pacífica que articula e promove diversas outras formas de manifestações políticas e que põe esse campesinato numa escala de visibilidade espacial e temporal singular, além de proporcionar interlocução com diversos setores da sociedade bra-

sileira. A exemplo da força desses processos de resistência destacamos o Projeto das Feiras Agroecológicas da várzea Paraibana que se articula com o Memorial das Ligas Camponesas e participa da mesma pauta de luta e de reivindicações.

Narrativa sobre Experiências Camponesas em Agroecologia: democracia em debate

No Brasil, o direito de propriedade incorporou alterações desde a chegada dos portugueses, no século XVI, assumindo contornos conceituais distintos. A função social da propriedade da terra, no entanto, pouco ou quase nada, preocupou a classe política dominante nesses cinco séculos, o que contribuiu para a exclusão de milhões de famílias camponesas, visto que os paradigmas que deram sustentação a economia brasileira até o final da década de 1990 priorizaram o crescimento econômico em detrimento de um modelo de desenvolvimento mais redistributivo, em que o acesso aos bens materiais necessários à sobrevivência fossem colocados como prioridade. Essa escolha do Estado brasileiro contribuiu para a manutenção de uma sociedade extremamente desigual, e essa desigualdade concernente à propriedade da terra, somente vai ser alterada nos últimos 25 anos, após a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) com sua política de assentamentos rurais implementadas através do I, II e III Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Embora considerada pelos setores progressistas como uma política insuficiente, essa ínfima redistribuição de terras põe os setores dominantes em alerta, organizados em entidades que congregam o patronato rural e proprietários médios, sem deixar de destacar a força que tem no Congresso Nacional. Apesar dos embates históricos o Brasil ainda é um país de elevada concentração fundiária. Segundo dados do

último censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2006, quase 50% dos estabelecimentos agropecuários, no Brasil, têm menos de 10 hectares e ocupam somente 2,36% do território. Na outra ponta da estrutura agrária, menos de 1% dos estabelecimentos rurais (46.911), tem área acima de 1 mil hectares cada, e ocupam 44% das terras brasileiras.

Com o objetivo de conscientizar e mobilizar a sociedade civil sobre a necessidade de uma transformação na estrutura fundiária, no ano 2000, o Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo lançou a campanha pelo limite da propriedade da terra em defesa da reforma agrária e da soberania territorial e da soberania e segurança alimentar do Brasil. Tal iniciativa confirma a disposição dos camponeses em resistirem na terra e garantirem na terra seus direitos fundamentais de moradia digna e alimentação (ALFOSIN, 2003).

No novo contexto constitucional, ter um pedaço de terra para produzir implica na necessidade de adoção de novas práticas e manejo da terra que sejam capazes de fortalecer os princípios que apontam para a necessidade de assegurar práticas ambientais sustentáveis. Limitar, portanto, a propriedade da terra é um mecanismo que pode viabilizar o exercício da *cidadania* e possibilitar a *democracia* e o direito ao desenvolvimento econômico e social de parcela significativa da sociedade que vive no meio rural (HEILBRONER, 1996), afetando positivamente as variáveis como: nível de consumo, segurança econômica, investimento produtivo, dentre outras.

A concentração de terras de poder político e a exclusão social, compõem o cenário dos camponeses da Mata Paraibana. Por conseguinte, é nos interstícios da produção canavieira que se forma nessa região um campesinato diverso, cuja presença tem atravessado séculos ora se submetendo a relações de trabalho aviltantes, ora resistindo a exploração do agronegócio. Nesse cenário, a Agroecologia soma-se, portanto, às muitas formas de resistência adotadas e conforme destaca RODRIGUES E SILVA (2011), configura-se como um campo do conhecimento que busca a utilização de práticas agrícolas

que respeitam os ecossistemas, através de um manejo equilibrado e biodiverso das plantas, dedicando-se ao estudo de relações produtivas harmônicas entre a sociedade e a natureza, visando sempre a sustentabilidade ecológica, econômica, social, cultural, política e ética dos grupos envolvidos no processo, na escala local.

Nesse sentido, conforme já destacamos anteriormente, há várias experiências por parte dos camponeses de áreas de assentamentos rurais no Estado da Paraíba que buscam na Agroecologia abarcar práticas que primam pela redução das agressões ao ambiente de modo que a produção agroecológica tem crescido substancialmente nos últimos anos e conferido significativa notoriedade ao campesinato local, estadual e nacional. Contabilizamos atualmente, a realização de aproximadamente trinta *feiras agroecológicas* distribuídas do litoral ao sertão do estado.

Portanto, o que apresentamos aqui é um resultado restrito a uma pequena escala geográfica. O que consideramos grandiosas são as ações que resultam dessa experiência. A pesquisa tomou como observatório cinco assentamentos rurais, conforme o mapa 01, que foram beneficiados com recursos do projeto de extensão universitária *Agricultura orgânica e feira agroecológica como estratégias de complementação de renda em assentamentos rurais da Zona da Mata paraibana*, que tinha como objetivos precípuos: fortalecer e ampliar a experiência da agricultura orgânica com a comercialização dos produtos que vêm sendo cultivados; complementar a renda dos camponeses nos assentamentos, e contribuir para formação de *agentes ambientais* de adolescentes desses assentamentos, tendo como princípio as Diretrizes Operacionais para Educação Básica do Campo (CNE/CEB nº1. 3/04/02). O projeto contribuiu para a melhoria da infraestrutura de duas *feiras agroecológicas* que acontecem semanalmente no *Campus I* da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e no bairro do Bessa localizado na cidade de João Pessoa/PB. Nessas Feiras é comercializado o excedente de alimentos produzidos nos assentamentos sem a uti-

lização de aditivos químicos, mas sobretudo a partir da adoção de tecnologias sociais produzidas no campo da Agroecologia.

Na forma como se dão as feiras agroecológicas percebe-se claramente, que elas representam uma nova forma de resistência viabilizada por meio da comercialização baseada nos princípios da economia solidária. Para dotar de confiabilidade os seus produtos, os camponeses antes de iniciarem a comercialização passam por um acompanhamento técnico, onde são avaliadas a forma de produção e a qualidade dos produtos. Essas feiras Agroecológicas possuem Regimento Interno, que estabelece os critérios de participação e apresenta a estruturação organizacional, estabelecendo uma *Comissão de Ética* e uma *Assembleia Geral* além de propor medidas corretivas que inibem o descumprimento desse regulamento. Cada *feira* conta com um coordenador, um tesoureiro e um secretário, os quais foram capacitados para realizarem essas funções e manterem seus afazeres na agricultura e como feirantes.

Foi com base em pesquisa de campo realizada, nos dias 09 a 11 de junho de 2008, com visitas realizadas em parte das parcelas dos camponeses que fazem as feiras na UFPB e no bairro do Bessa que elaboramos um diagnóstico dos problemas enfrentados pelos camponeses desde a produção até a comercialização. Ao interpretarmos a realidade relatada por esse segmento social chegamos a resultados interessantes a partir dos dados sistematizados, Os gráficos 1 e 2 destacados a seguir, atestam os ganhos econômicos e revelam conjunturas e especificidades da feira que ocorre semanalmente no Bessa e na UFPB respectivamente. Do ponto de vista da produção e dos ganhos monetários a experiência pode ser considerada exitosa.

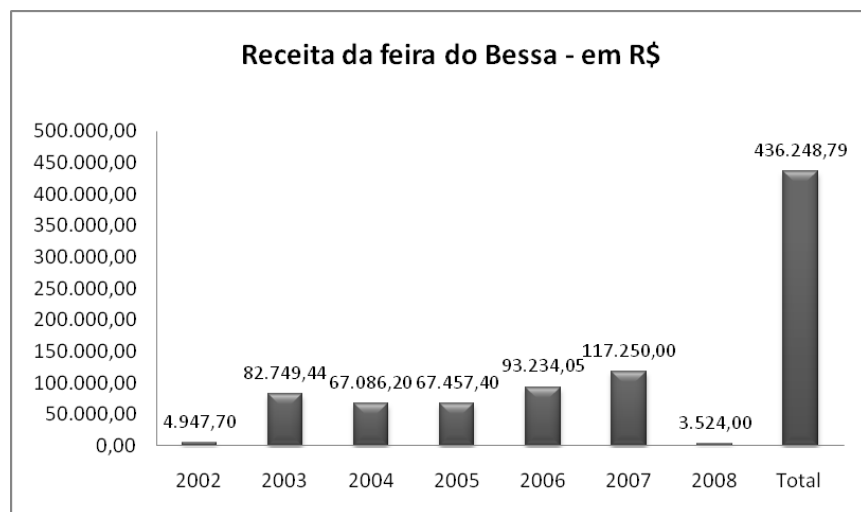


Gráfico 1 – Receita anual da feira do Bessa. Fonte: Pesquisa de campo em 2008.

De acordo com o gráfico 1, podemos observar que a cada ano o sucesso da iniciativa autônoma dos camponeses ganha corpo, a venda de produtos aumenta gradativamente, apesar dos contratempos ainda existentes. Ainda analisando o mesmo gráfico 1, percebemos que o ano de 2007 foi o mais lucrativo nesse processo, e que em 2004 houve um significativo declínio quando se compara com o ano anterior, 2003, no entanto, já em 2005, ocorreu um relativo aumento dos produtos e do ganho monetário e, a partir desse período, os ganhos, conforme é possível visualizar são sempre ascendentes.

O declínio em 2004 se deu em decorrência de vários fatores, dentre os quais destacamos: a mudança de localização da feira, e a diminuta oferta de hortaliças no local de comercialização ocasionada por fatores climáticos relacionados com a estiagem, visto que o aparato técnico existente no mercado para implantação de projetos de irrigação, demanda recursos financeiros que são frequentemente escassos para a maioria do grupo, que ainda não conseguiu rendimentos monetários suficientes para fazer

aquisição de tecnologias capazes de aumentarem a sua produção agrícola. Portanto, apesar dos ganhos com a comercialização direta de seus produtos, quase todos os camponeses do grupo ainda são dependentes das intempéries naturais.

Com relação à receita anual da feira organizada pelos camponeses da várzea paraibana, expressas no gráfico 2, é visível um crescimento gradual das vendas, com destaque para o ano de 2007, apresentando um valor bruto anual de R\$ 149.512,13 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e treze centavos).

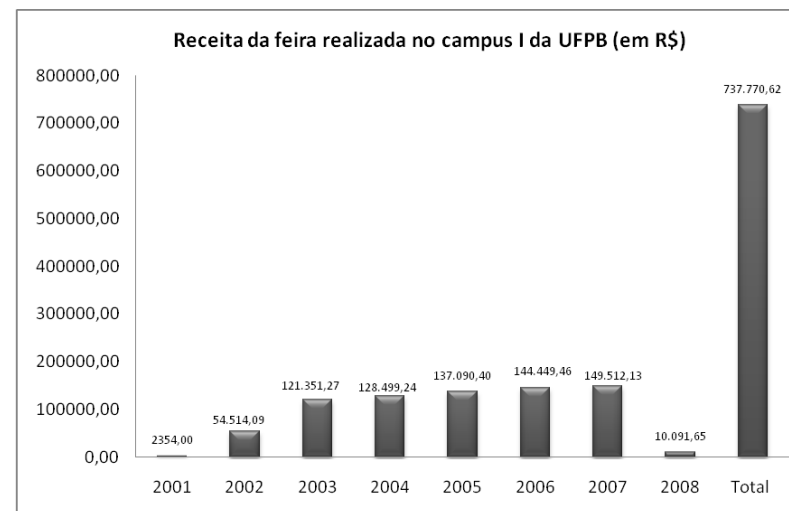


Gráfico 2 – Receita anual da feira realizada no campus I da UFPB. Fonte: Pesquisa de campo em 2008.

Registra-se como ganhos efetivos dos camponeses que fazem a Feira Agroecológica a garantia do espaço físico para comercialização dos seus produtos, fato que aconteceu desde 2002 numa parceria estabelecida com a Universidade Federal da Paraíba. Após essa conquista, os camponeses buscaram apoio para aquisição de dois caminhões F-4000, visto que o frete pago para realizarem o próprio deslocamento das áreas de assentamento até o

local de realização das feiras era bastante oneroso. Essa conquista foi assegurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no entanto, até a obtenção desse ganho transcorreram dois longos anos de espera, entre idas e vindas ao MDA e cumprimento de trâmites burocráticos.

Em relação à produção, um dos entraves colocados pelos camponeses diz respeito à assistência técnica às cinquenta e quatro famílias entrevistadas, as quais nos disseram que a despeito da existência de órgãos públicos, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA a assistência técnica às parcelas é precária, eles não são contemplados com esse tipo de benefício, mesmo tendo solicitado o serviço inúmeras vezes a esses órgãos. A assistência técnica assídua de que eles dispõem é a financiada pela CPT. Portanto a assistência técnica é instável, visto que os recursos para manutenção dos salários dos técnicos advém de projetos de extensão aprovados por grupos de pesquisa ou de doações a ONG's como a CPT. No período de execução do projeto Agricultura Orgânica e Feira Agroecológica, mantivemos dois técnicos prestando assistência às famílias que produzem e comercializam seus produtos nas feiras agroecológicas que ocorrem semanalmente no Bessa e na UFPB, mesmo assim os problemas relacionados à assistência técnica continuaram sendo destacados pelos camponeses, fato que pode ser observado no gráfico a seguir.

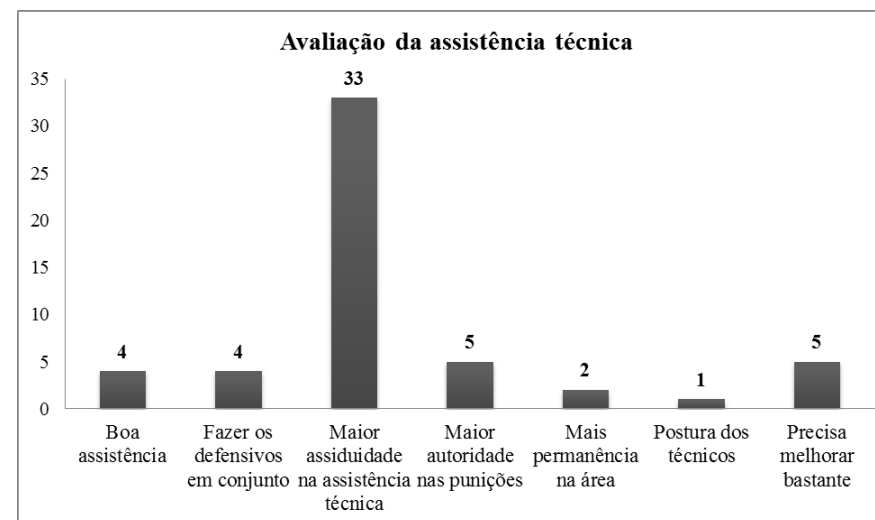


Gráfico 3 – Avaliação da assistência técnica realizada com os camponeses das feiras da UFPB e do Bessa. Fonte: Pesquisa de campo em 2008.

O gráfico 3 demonstra que mais de 50% das famílias entrevistadas, ou seja, trinta e três famílias solicitam maior assiduidade na assistência técnica. Avaliamos que a reivindicação é coerente, visto que os técnicos desenvolvem outra função no projeto das feiras, que é a de articulação com os parceiros. Desse modo, eles participam de reuniões e encontros que são de extrema importância para o grupo, mas que torna seu período de trabalho extenso e cansativo. Outro item levantado foi em relação à necessidade de acompanhamento e de registros relacionados à produção agroecológica e também quanto à aplicação de atos disciplinares propostos no regimento interno das feiras, sobretudo em relação aos princípios da Agroecologia e da Economia Solidária a serem seguidos pelos participantes da feira.

Considerações Finais

É inegável que historicamente, o título de propriedade foi, quase sempre, um dos elementos determinantes para a forma de inserção social e política na sociedade brasileira. No entanto, a utilização da terra não deve ser uma modalidade a mais para a promoção da exclusão social, pois no caso do Brasil a sua concentração em mãos de uma classe historicamente favorecida pelas regalias, desde o capitalismo mercantil, continua a produzir pobreza e a miséria no campo. Essa mesma terra, fruto da espoliação rural e urbana não deve atender aos interesses meramente econômicos, tendentes à devastação do meio ambiente, a exclusão de milhões de famílias camponesas do processo de desenvolvimento, e outras formas danosas à sociedade como um todo.

Nesse contexto, a observação dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade da terra demanda atenção visto que, experiências camponesas podem ser consideradas como conhecimentos capazes de fornecer importantes saídas para a adoção de novos padrões agrícolas, ao mesmo tempo em que viabiliza destacar características locais dos agroecossistemas, a partir de práticas culturais camponesas transmitidas de uma geração para a outra.

No Estado da Paraíba, por exemplo, observamos que muitas propriedades rurais foram desapropriadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia a desapropriação não é o suficiente para uma transformação no campo. A luta pela reforma agrária prossegue após essas desapropriações, principalmente, nas áreas de assentamentos que visam dar tratamento diferenciado à produção agrícola. Trata-se de uma oposição consciente ao uso de agrotóxico, à devastação do meio ambiente e a outras formas convencionais nocivas à vida, fruto da modernização e da “Revolução Verde” com toda a parafernália tecnológica, especialmente com os agrotóxicos que a acompanham.

Dessa forma, consideramos de grande importância o esforço realizado pelos camponeses dos assentamentos rurais localizados na várzea paraibana: Dona Helena, Padre Gino, Rainha dos Anjos, Boa Vista e Apasa, todos localizados na Mesorregião da Mata Paraibana. É sob essa visão que o grupo de pesquisadores da Universidade Federal da Paraíba, que integram o *Gestar: território, trabalho e cidadania*, desenvolve as atividades de pesquisa e de extensão universitária, procurando pontos de convergência em seus diálogos que transitam dos saberes populares aos acadêmicos.

O esforço realizado nesse sentido parte da compreensão de que a Agroecologia como fomentadora de saberes, deve buscar a construção coletiva e congregar informações importantes capazes de promover um modelo de desenvolvimento em que a vida esteja no centro de programas, projetos ou demandas tecnológicas, condição necessária a qualquer projeto de sociedade fraterna e pluralista.

As atuais reivindicações por terra dos movimentos sociais no campo legitimam-se constitucionalmente. Isso porque, na Constituição de 1988, há um amplo rol de enunciados sobre os valores, os princípios e os direitos fundamentais que, interpretados e aplicados conjuntamente, permitem a realização de mudanças nos âmbitos econômico, social, cultural, ambiental e humano. Contudo o arbítrio e o atraso histórico têm permitido que os camponeses sejam criminalizados, mesmo quando lutam por direitos humanos já consagrados em tratados internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988.

Reafirmamos, outrossim, que o Título II que trata *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* traz a *função social* como Garantia do direito de propriedade e o Título VII apresenta a *função social* da propriedade como princípio da ordem econômica e financeira. Ademais, o fundamento comum de todo o ordenamento jurídico de qualquer Estado Democrático é a *dignidade humana* declarada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e proclamada na Constituição brasileira, no Título I - *Dos Princípios Fundamentais*. Omitir esses fundamentos em processos que diaria-

mente chegam à pauta do Poder Judiciário corrobora práticas já banidas em outros tempos históricos e em outros países.

Finalmente, com o presente artigo, fruto de práticas profissionais ligadas aos movimentos sociais, seja por meio de assessoria jurídica, seja por meio da extensão universitária junto aos camponeses, especialmente a partir de compromissos com a defesa dos direitos humanos esperamos contribuir com mais uma fonte de informações aos interessados na formação plena da democracia e na construção da justiça social no campo. Decerto, não temos condições de aprofundar o debate neste texto sobre os vários significados que se desdobram dos termos *democracia* e *justiça social* e sobre as querelas e debates que as tentativas de definição das mesmas proporcionam. Entretanto, em busca de reafirmar nossa posição sintonizada com a luta dos excluídos, podemos assegurar que uma coisa é a Constituição Brasileira, de 1988, proclamar formalmente que o Brasil é um *Estado Democrático de Direito*, outra é ter, de fato, uma democracia em eterno conflito com a justiça social.

No sentido posto, e seguindo trilhas já percorridas pelo movimentos sociais e estados nacionais de outras nações é pertinente a instauração de uma justiça de transição no Brasil. Cuidemos, no entanto, para que ela seja de fato democrática e restaurativa.

Referências

AFONSIN, J. T. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

ALTIERE, M. **Agroecologia**: A dinâmica produtiva da agricultura sustentável. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

AUED, Bernardete Wrublevski. **A vitória dos vencidos**: o Partido Comunista Brasileiro e as Ligas Camponesas. Florianópolis: UFSC, 1986.

AZEVEDO, Fernando Antônio. **As Ligas Camponesas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

BASTOS, Elide Rugai. **As Ligas Camponesas**. Petrópolis; Vozes, 1984.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda**. Razões e significados de uma distinção política. São Paulo: UNESP, 1995.

CANÇADO TRINDADE A. A. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, L.F. e PIOVESAN, F. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: RTs, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Responsáveis?** Porto Alegre: Fabris, 1989. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira.

CARRILLO, Marc. **Poder Judicial y Estado Democrático**: en noticia del derecho brasileño. Brasília: UnB, Nova Série, n. 09, 2009.

Código Civil Brasileiro - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Constitución Política del Estado de Querétaro <http://www.eleccionesenmexico.org.mx/pdf/> acesso em setembro de 2013.

COMPARATO, F. K. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA, Belinda Pereira. **Direito Ambiental**: Doutrina, Casos Práticos e Jurisprudência. São Paulo: Alameda, 2011.

Die Verfassung des Deutschen Reiches <http://www.verfassungen.de/de/de19-33/verf19.htm> acesso em setembro de 2013

FERNANDES, B. M. **Especialização e Territorialização da luta pela terra**: a formação do MST – Movimento dos trabalhadores Rurais Sem-Terra no Estado de São Paulo. Dissertação (mestrado em Geografia). 218p. São Paulo, março de 1994.

FORNARI, E. **Manual Prático de Agroecologia**. São Paulo: Aquariana, 2002.

GOHN, Maria Gloria. **História dos Movimentos e Lutas Sociais**. A Construção da Cidadania dos Brasileiros, São Paulo: Loyola 2003.

HEILBRONER, Robert. **A história do pensamento econômico**. Trad. Therezinha M. Deustsch. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Coleção os economistas. Título original: The wordly philosophers.

LIMA, Aline Barbosa e RODRIGUES, Maria de Fátima Ferreira. Reforma Agrária e Políticas Públicas de Combate à Pobreza Rural: uma análise a partir de assentamentos rurais na Paraíba In: RODRIGUES, M. de F. F. (Org.). **Do Campus ao Campo**. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2011.

LIMA, A. B. de. **Assentamento Apasa/PB**: Iniciativas agroecológicas e desenvolvimento local. Seminário de Dissertação. João Pessoa: PGG/UFPB, 2008. 10p.

MERÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARTINS, José de Souza. Os camponeses e a política no Brasil. In: **Os camponeses e a política no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1981.

MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Sumaré - SP: Martin Claret, 2006.
MOURA, M. M. **Camponeses**. São Paulo: Ática, 1986.

MUNIZ, Iranice Gonçalves. **La Custión Agrária em Brasil**: Propiedade, Igualdad y Democracia: uma propuesta para el médio rural. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2009.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A agricultura camponesa no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

_____. O campo brasileiro no final dos anos 80. In: STÉDILE, J. P. (Org). **A questão agrária hoje**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1994.

Reis, Rossana Rocha. (2012). O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, (86), 89-122.

RODRIGUES, M. de F. F.. Um Olhar Dirigido ao Campo e ao Campus: narrativa e caminhos de uma investigação sobre políticas públicas no Estado da Paraíba, Brasil. In: RODRIGUES, M. de F. F. (Org.). **Do Campus ao Campo**. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2011.

_____. **Terra para que te Quero**: agricultura orgânica, trabalho familiar e Feira Agroecológica sob a organização dos camponeses assentados da Mata Paraibana. Relatório Técnico do CNPq/UFPB: João Pessoa, 2006.

_____. **Agricultura Orgânica e Feira Agroecológica como Estratégias de Complementação de Renda em Assentamentos Rurais da Zona da Mata Paraibana**. João Pessoa: UFPB, 2005 [Programa Petróbras Desenvolvimento e Cidadania].

SANTOS JUNIOR, Belisário dos; JANINE Márcia; BARBOSA, Marcos Antônio Rodrigues. **Direitos Humanos**: Um Debate Necessário. São Paulo: Brasiliense, 1988,

MOURA, Paulo Vieira de & MOURA, Pablo Thiago Correia de. A política de segurança pública na Paraíba e o papel do legislativo na sua construção. **ANAIS**, VIII Encontro Nacional da ANDHEP. Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos, São Paulo, USP, 2014.

EKIND, Arnaldo; MARANHÃO, E. Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: Freitas Bastos, 1963.

REGIME MILITAR E EDUCAÇÃO DE ADULTOS: MOBRAL, APOLOGIAS OU FALÁCIAS?

Maria das Graças da Cruz Barbosa¹

Maria Elizete Guimarães Carvalho²

Introdução

Tendo por referência a proposta educacional libertadora de Freire (1967), compreendemos as *lições* de alfabetização do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), enquanto

Lições que falam de Evas e de uvas a homens que às vezes conhecem poucas Evas e nunca comeram uvas. Eva viu a uva. Pensávamos numa alfabetização que fosse em si um ato de criação, capaz de desencadear outros atos criadores (FREIRE, 1967, p. 104).

O autor critica a proposta da pedagogia tradicional para a educação de adultos. Ora, com lições como essa, que não se relacionavam com o mundo do adulto, a alfabetização dessa comunidade educativa não prosperava. O que acontecia era que, passadas as campanhas de alfabetização, os adultos regrediam à condição inicial de não alfabetizados, esquecendo, muitas vezes a grafia do nome. É esse modelo que vai orientar a campanha de massa implantada pelo MOBRAL.

Por outro lado, na proposta freireana de alfabetização, aprendia-se *a ler o mundo*, não apenas a palavra; as pessoas eram

1 Mestre em Educação. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba/UFPB. Aluna da Especialização em Educação em Direitos Humanos/UFPB. Pedagoga. gracacruz25@hotmail.com.

2 Doutora em Educação. Professora da UFPB, vinculada aos Programas de Pós-Graduação em Educação/PPGE/UFPB e em Direitos Humanos/PPGDH/UFPB. mecarvalho23@yahoo.com.br

chamadas a dialogar com seu contexto e nesse exercício dialógico desenvolvia-se, além da alfabetização, a capacidade de indignação, criticidade, criação e recriação do ser humano diante das dificuldades. Para além das palavras, lições para a vida.

Porém, esses princípios de liberdade e protagonismo social, vivenciados no Brasil do início dos anos de 1960, foram interrompidos pelo golpe civil-militar de 1964, que ao criar o MOBRAL posteriormente, promoveu a alfabetização de adultos desvinculada dos ideais de liberdade e alfabetização conscientizadora.

O MOBRAL propôs o acesso dos adultos analfabetos à escolarização através da ampliação *do direito de educação*, o que não significava a garantia da *educação enquanto direito humano*, tendo em vista que sua pedagogia de alfabetização funcional desconsiderou a formação do adulto em sua totalidade. Nesse sentido, deixou de ser prioridade na educação de adultos o olhar crítico perante a realidade, o que impediu ao educando jovem e adulto a possibilidade de *ser mais*, limitando-o apenas a *ser* um sujeito alfabetizado, negando, então, aos adultos a perspectiva de empoderamento³ pela educação enquanto direito humano.

Ora, a preocupação desse momento com a alfabetização das pessoas adultas partia do interesse em atender as prerrogativas de uma educação direcionada para o mercado de trabalho, firmada em acordos internacionais. Daí uma alfabetização *funcional* “porque pretende que a alfabetização ampare e estimule o Homem a ser alfabetizado em sua função no trabalho, na sociedade, e na vida, enfim” (BRASIL, 2013a, p. 64).

Partindo dessas compreensões, propomos refletir sobre a apologia dedicada ao MOBRAL através de anúncios, propagandas e do próprio discurso ditatorial em promover o MOBRAL enquanto uma campanha nacional de alfabetização

3 Para Candau et al (2013, p. 39) “a pedagogia do empoderamento deve fortalecer as capacidades dos atores - individuais e coletivos - em níveis e local e global, nacional e internacional, público e privado, para sua afirmação como sujeitos no sentido pleno e para a tomada de decisões”.

de adultos, de forma a desvelarmos as possíveis falácias que o envolveu, considerando seu contexto de criação, o período ditatorial militar, e as memórias de ex-participantes (colaboradores, professores).

Diante dessas intenções, buscamos nos estudos documentais (Lei do MOBRAL, nº 5.379/1967, Documento Básico) e bibliográficos de Jannuzzi (1979), Freire (1967; 1996; 2005), Germano (1994), Sacavino (2007), entre outros estudiosos, as fundamentações para nossas reflexões.

Alfabetização funcional do MOBRAL: para além da apologia, as falácias de uma proposta de educação

Piores momentos da história brasileira, assim podem ser descritos os anos de exceção em que violência, medo e violação aos direitos humanos configuraram o cenário brasileiro dos “anos de chumbo”, em que o “Estado Militar” e sua força armada atropelou os direitos e a vida de muitos ao instaurar o domínio regulador em todas as esferas: política, social, econômica, cultural, ideológica, educacional, rompendo assim com os ideais de liberdade germinados pelos movimentos sociais do início dos anos 1960.

Apoiado no discurso nacionalista-desenvolvimentista o regime militar violou vários direitos, dentre eles o direito à educação dos jovens e adultos na medida em que interrompeu as experiências educacionais dos Movimentos de Educação Popular e implantou o Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL, através da Lei nº 5.379/1967.

Conforme Germano (1994), “no campo educacional, o Regime legou uma dramática herança que se projeta na atualidade.

Em 1985, o MEC divulgou que existiam 20 milhões de analfabetos no país”. (GERMANO, 1994, p. 269).

Diante das constatações de Germano (1994), percebemos uma falácia do MOBRAL, a erradicação do analfabetismo, pois em 1985, o analfabetismo ainda era uma realidade brasileira, e uma das ‘negativas heranças’ do regime autoritário e de sua política de alfabetização de adultos.

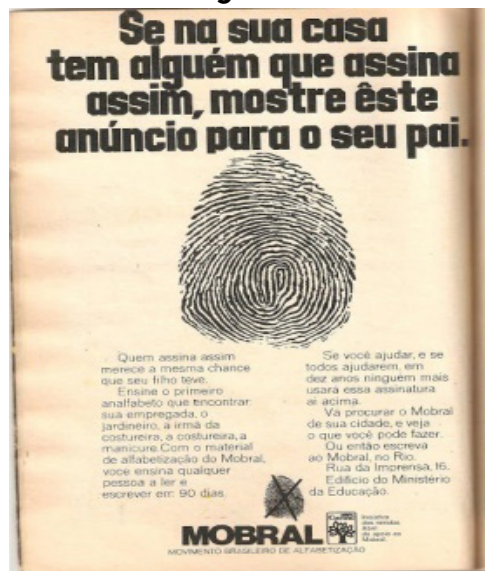
Face a esses resultados, questiona-se: Em que o MOBRAL teria falhado, se as finalidades de sua proposta educacional além de propor a preparação das pessoas para assumir uma função na sociedade em desenvolvimento, através da alfabetização funcional, tinham por prioridade a erradicação do analfabetismo?

Considerando que nesse momento a pessoa analfabeta era sinal de atraso social, e por isso o analfabetismo precisava ser extinto, vamos encontrar o depoimento de um ex-participante do MOBRAL:

Por que o número de analfabetismo era muito alto. Eu sei que evoluiu muito, mas eu esperava mais hoje, né. Muita gente tinha um dinheiro, mas não sabia quanto valia aquele dinheiro, acontecia muito isso. Tinha gente que negociava, mas não sabia o que tava [estava] fazendo (SOUZA, apud CARVALHO; SILVA, 2013, p. 5).

Reduzir o analfabetismo no Brasil consistia interesse não apenas do MOBRAL, mas da política educacional desse momento, pois pessoas alfabetizadas e capacitadas contribuíam para o desenvolvimento do país, daí a apologia reforçada pela propaganda em apresentar o MOBRAL enquanto solução para o analfabetismo.

Figura 1



Tema: Propaganda sobre o MOBRAL

Disponível em: <http://Http://joaopiol.blogspot.com.br>

Esse interesse de redução do analfabetismo fazia apologia ao MOBRAL como uma campanha de alfabetização redentora dos males sociais, que nesse caso era a condição de país analfabeto. Tal perspectiva era reverenciada pelo discurso da mídia, conforme percebemos no anúncio acima, e também era percebida por alguns colaboradores,

O MOBRAL foi criado pra adulto. Eu me lembro que eles diziam bem isso, o MOBRAL é um Movimento de Alfabetização pra adulto. E foi somente pra alfabetizar, pra escreverem o nome, num foi pra outra coisa. Num me sai da cabeça que isso foi um modo de arranjar votos. Apesar de que a gente tava na ditadura. Mas a gente não votava pra presidente, mas votava pra prefeito, pra deputado, foi um modo de arranjar... Eu toda a vida pensei isso, nunca mudei meu pensamento (COSTA, apud CARVALHO; SILVA, 2013, p. 8).

Nessas lembranças, encontram-se os indícios de uma prática pedagógica limitada para a aprendizagem da leitura e da escrita com o fim específico de tornar a pessoa apta a ser eleitor. Muito embora não pudesse escolher o presidente, pelo fato desse cargo constituir-se em uma indicação pelo regime de governo autoritário, o educando do MOBRAL, já “alfabetizado”, poderia “escolher” o prefeito, deputado, vereador.

Outra falácia do MOBRAL consistia no discurso de responsabilização social pela condição de país analfabeto. Ora, ao considerar a sociedade culpada negava-se a trajetória histórica de negação da educação de adultos.

Figura 2



Tema: Propaganda do MOBRAL

Disponível em: <http://ludy-quadrinhosdisney.blogspot.com.br>

Conforme percebemos no anúncio acima através da apologia ao MOBRAL, veiculada pela propaganda, o regime militar inculcava na sociedade o sentimento de culpa pelo atraso social,

decorrente do analfabetismo. Transmitia-se, assim, a ideia de que a responsabilidade era de todos, de forma que:

Você professora tinha que ir atrás dos alunos, procurar seus alunos, entendeu? Como eu sempre fui uma pessoa assim comunicativa eu procurava incentivar para que eles viessem estudar. Eu novinha, num tinha nem 18 anos completo, mas eu tinha assim esse jeito e era o que convencia o povo mesmo. Porque tinha um limite. Você só podia trabalhar a partir de 12 alunos, se eu não me engano. A partir de 12 podia ser até 30 ou como fosse, mas tinha que ter um mínimo. (SILVA, apud CARVALHO; SILVA, 2013, p. 3).

Dessa forma, as pessoas eram chamadas a se engajar no MOBRL, muitas vezes voluntariamente, ou como explica a depoente:

A gente ia de porta em porta, na periferia mesmo. Eu lembro que tinha uma rua em Patos chamada rua do meio, como periferia mesmo. E eu ia de porta em porta perguntar se tinha alguém que se interessava e saía perguntando de casa em casa procurando os alunos. Foi muito sacrifício! Foi porque eu realmente quis (COSTA, apud CARVALHO; SILVA, 2013, 4).

A finalidade do MOBRL em alfabetizar as pessoas adultas para torná-las aptas ao voto não estava explícita nos objetivos do Programa de Alfabetização do MOBRL, que apresentavam as seguintes finalidades:

Levar a pessoa humana:
A aquisição de um vocabulário que permita um aumento de conhecimentos. [...]
Ao desenvolvimento do raciocínio:
À criação de hábitos de trabalho; [...]
À motivação para ser construtor e beneficiário desse desenvolvimento (BRASIL, 2013a, p. 32).

Além de diminuir os índices de analfabetismo, preparar as pessoas, jovens e adultas, para assumir uma função no mercado

de trabalho, o MOBRL estava pautado pelos princípios de funcionalidade e aceleração. O Programa desvinculou conscientização ou sensibilização humana do processo educativo, para desenvolver habilidades cognitivas, capacitar o indivíduo para as novas exigências da sociedade industrializada e técnica.

Diante desses preceitos, entendemos que durante a ditadura militar os educandos adultos foram vítimas de um processo educacional acrítico, imposto pelo autoritarismo do regime militar, situação que contribuiu para a fragmentação do direito humano à educação.

Por tais motivos, partimos do pressuposto de que a ditadura militar ao instaurar o MOBRL impôs à educação de adultos uma política educacional despolitizada, retirando da alfabetização o vínculo ideológico de transformação social, desenvolvido nos movimentos de educação popular do início dos anos 1960 e nas experiências educativas desenvolvidas pela proposta freireana de alfabetização.

Nesse sentido, os educandos do MOBRL tiveram o direito à educação, porém um direito condicionado a uma alfabetização funcional que excluía a discussão da realidade social, política, econômica daquele período, limitada a ensinar a ler, escrever e contar.

O que estava em garantia era o direito a uma educação funcional compreendida não como direito humano, mas enquanto meio de instrução para o mercado de trabalho; pois criado num contexto de ideologias autoritárias e políticas de erradicação do analfabetismo, o MOBRL tinha por objetivo “prover a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos” (BRASIL, 2013b).

Considerando as prerrogativas legais, a educação nacional regida pela Constituição de 1967 garantia que: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”. (BRASIL, 2013d, Art. 168)

Dessa forma, estava constitucionalmente configurado o direito *de educação*, o que não significa dizer que esse direito con-

templasse os princípios da educação enquanto direito humano, preconizado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, de uma educação orientada por princípios democráticos, de desenvolvimento pleno da pessoa humana, e fortalecedora dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Por outro lado, ao garantir a educação como “direito de todos”, a Constituição não afirma o dever do Estado por essa educação, revelando o desinteresse pela manutenção e provimento desse direito.

Ora, os ideais de *liberdade* foram sufocados pela perseguição política e prisões arbitrárias, a *solidariedade humana* perdeu sua condição humana, pois estava condicionada à solidariedade econômica dos acordos firmados. Entre os princípios elencados, prevaleceu a *unidade nacional* de um desenvolvimento com segurança que estava a favor dos interesses financeiros.

Conforme Januzzi (1979), a finalidade da educação no MOBRL é “Trazer todos para o desenvolvimento econômico, colocado como algo inquestionável, pois que mais rapidamente prepara os quadros de mão-de-obra para o mercado de trabalho” (JANUZZI, 1979, p. 54).

Nesse cenário, a ditadura se fortalecia e as medidas autoritárias e centralizadoras ganhavam espaço, tanto no cenário político, através dos Atos Institucionais, quanto no campo educacional com a realização das Reformas do Ensino⁴.

Nesse contexto, os direitos já estavam dados, eram frutos da “doação” de um Estado soberano, e os direitos “desnecessários” para esse sistema foram devidamente retirados, como o direito à educação conscientizadora, por exemplo.

⁴ Nessa configuração estava o Ensino Supletivo, regulamentado pela Lei nº 5.692/1971, organizado com fins de “Suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não tenham concluído na idade própria” (FREITAG, 1986, p. 97). Preceitos reveladores da situação marginal atribuída às pessoas não escolarizadas, pois a própria terminologia “supletiva”, do latim *suppletivu*, caracteriza uma educação que serve de suplemento.

Considerações Finais

À luz dos direitos humanos, o MOBRL é compreendido enquanto uma proposta educacional falaciosa, no sentido de que violou a educação como direito humano, pois “conceber a educação como direito humano diz respeito a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer *ser mais*” (SACAVINO, 2007, p. 458).

Nessa compreensão, o desejo de *ser mais livre, mais ser humano, sujeito de sua história e ser mais cidadão* foi inviabilizado durante a ditadura militar, e com este desejo a proposta educacional, inclusive para a educação de adultos, que esteve fadada a educar as pessoas para ser menos *em dignidade, menos sujeito de direitos*⁵, menos *cidadão*, pois para a ditadura não convinha pessoas esclarecidas.

O MOBRL assumiu um formato pedagógico falacioso, no sentido de que consistia em uma prática educativa desprovida de reflexão e desarticulada da vida de seus educandos. Metodologicamente direcionado por cartilhas esvaziadas de significação/contextualização, em que expressões do tipo *Eva viu a uva* constituíam lições de alfabetização, o MOBRL não resolveu a questão do analfabetismo no Brasil, apesar dos números divulgados no período ditatorial serem promissores, o que significou mais uma falácia do Movimento.

⁵ Partimos da compreensão de Carbonari (2007) quando explica que “o sujeito de direitos não é uma mera abstração formal. É uma construção relacional; é intersubjetividade que se constrói na presença do *outro* e tendo *alteridade* como *presença*” (CARBONARI, 2007, p. 177). Nessa perspectiva, o sujeito de direitos ultrapassa a dimensão formal do campo da garantia de direitos para a dimensão relacional, pois para que uma pessoa seja sujeito de direitos não basta apenas que esses direitos estejam garantidos, mas também que esses direitos possibilitem o desenvolvimento pleno do ser humano, no sentido da *alteridade*, da *presença* no mundo, enfim, das *relações* com os outros seres humanos.

Referências

BRASIL. Senado Federal. MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO. **Documento Básico**. Rio de Janeiro, 1973. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br>> Acesso em: 01 jul. 2013a.

_____. Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967. **Provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos**. Câmara dos Deputados, Brasília, 15 dez. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5379-15-dezembro-1967-359071-normaatualizada-pl.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2013b.

_____. MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MEC/MOBRAL, **Sole tre MOBRAL leia Brasil** – cinco anos de luta pela alfabetização. Rio de Janeiro: GUAVIRA. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br> Acesso em: 01 jul. 2013c.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. **Presidência da República. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: setembro de 2013d.

CANDAU, Vera Maria.; PAULO, L.; ANDRADE, M (org.). **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. São Paulo: Cortez, 2013.

CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007.

CARVALHO, Maria Elizete G; SILVA, Priscylla N. **Relatório final do projeto Memórias do Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL: quando o testemunho refaz a história (1967-1985)**. João Pessoa, UFPB, 2013.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GERMANO, José Willington. **Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

JANNUZZI, Gilberta Martino. **Confronto pedagógico: Paulo Freire e MOBRAL**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

SACAVINO, Susana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO SÓCIO-JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL NA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Alexandre Delgado Júnior¹,
Juliana Coelho Tavares da Silva¹,
Luísa Carício da Fonseca²

*“Um país que tem
crianças e adolescen-
tes vitimados
só deveria falar de
ética entre aspas”.*
(Gabriel García Márquez)

RESUMO

À época da ditadura militar, os direitos da criança e do adolescente eram regidos no Brasil pelo Código de Menores, sancionado em 1979. Neste, vigorava a doutrina da “situação irregular”, sendo o código direcionado àquelas crianças e adolescentes em conflito com a lei. O próprio termo “menor”, utilizado naquele período evidenciava o tratamento inferiorizado que era dado a essas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Era uma lei vigilante e punitiva, de controle da

1 Estudante da graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), bolsista de iniciação científica (PIBIC –CNPq), ex-integrante do projeto de extensão “Cidadania em Extensão: Acesso à Justiça e Mediação de Conflitos”, vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH/UFPB). O trabalho foi realizado sob a orientação da Prof. Msc. Juliana Toledo Araújo Rocha.

2 Estudante da graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), ex-integrante do projeto de extensão “Cidadania em Extensão: Acesso à Justiça e Mediação de Conflitos”, vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH/UFPB). O trabalho foi realizado sob a orientação da Prof. Msc. Juliana Toledo Araújo Rocha.

infância e adolescência. No cenário de transição democrática, com o fim do período ditatorial, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a partir da necessidade de um reordenamento jurídico no Brasil. O antigo Código não era mais compatível com os princípios da Constituição Federal, de 1988, e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, da qual o nosso país é signatário. O ECA é a expressão de um novo projeto político de nação e de país; a partir dele, crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direitos, resguardados pela doutrina da proteção integral. Assim, hoje, 22 anos após a implantação desse Estatuto, objetiva-se avaliar se esses direitos e seus mecanismos de defesa foram efetivados na prática, analisando as mudanças psicossociais e jurídicas ocorridas em relação a esse grupo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, contrapondo os textos legais com a doutrina brasileira acerca do assunto.

Palavras-chave: Código de Menores. Ditadura. Redemocratização. ECA. Direitos Humanos. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

At the time of the military dictatorship, the rights of children and adolescents in Brazil were governed by the Code of Minors, sanctioned in 1979. In this Code, prevailed the doctrine of “irregular situation”, the code being directed to those children and adolescents in conflict with the law. The “minor” term itself, used at that time showed the inferior treatment that was given to these children and adolescents in vulnerable situations. It was a vigilant and punitive law, of control of the childhood and adolescence. In the scenario of democratic transition, with the end of the dictatorial period, comes the Statute of Children and Adolescents (ECA), from the need for a legal reorganization in Brazil. The old code was not compatible with the principles of the Federal Constitution of 1988 and the International Convention on the Rights of the Child of Uni-

ted Nations (1989), of which our country is a signatory. The new Code (ECA) is the expression of a new political project of nation and country; from it, children and adolescents are seen as subjects of rights, safeguarded by the doctrine of integral protection. So today, 22 years after the implementation of this Statute, the objective is to assess whether these rights and their defense mechanisms were hired in practice, analyzing the psychosocial and legal changes regarding this group, through a literature search, opposing legal texts with the Brazilian doctrine on the subject.

Keywords: Minors Code. Dictatorship. Redemocratization. Statute of the Child and Adolescent. Human Rights. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

Os danos causados pela ditadura militar vivida no Brasil desorganizaram a vida social e suprimiram a noção de cidadania. O Código de Menores era o espelho dos ideais por esta preconizados, como a vigilância, repressão e punição, negando, por conseguinte, cada vez mais os direitos dos infantes.

O processo de redemocratização, fruto da luta de muitos heróis que chegaram até mesmo a entregar suas vidas pela libertação política do nosso país, foi acompanhado, no nosso caso, também por uma mudança político-ideológica do nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a transição do Código de Menores para o Estatuto da Criança e do Adolescente reflete uma passagem de um estado de forte coação e negação de direitos, para um novo paradigma restaurador e garantidor de uma maior preocupação social com a defesa dos direitos desses, por tanto tempo renegados, e o amadurecimento da ideia de construção da cidadania e acesso à justiça. O ECA foi uma lei escrita e pensada por vários segmentos

sociais, fruto dos clamores por uma nova história que seria redigida por um novo protagonista: o povo brasileiro.

Verificamos então, do ponto de vista teórico, que o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a tratar os jovens como sujeitos de direitos, e não meros objetos de proteção do Estado. Preocupa-se com o desenvolvimento social dos mesmos e com a construção de uma cidadania e empoderamento juvenil, ressaltando o dever da família, da sociedade em conjunto com o Estado assegurar à proteção das crianças e adolescentes.

Da implantação do Estatuto já se passaram 22 anos, mas será que a sociedade absorveu essas mudanças? Ou ainda contém resquícios dos ideais ditatoriais? Quais são as rupturas e as continuidades da redemocratização neste aspecto? O objetivo do trabalho é avaliar se esses direitos e seus mecanismos de defesa foram efetivados na prática, analisando as mudanças psicossociais e jurídicas ocorridas em relação a esse grupo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, contrapondo os textos legais com a doutrina brasileira acerca do assunto.

A DITADURA MILITAR E O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

O período ditatorial foi marcado por uma série de violações de direitos. No que concerne ao tratamento legal da criança e do adolescente através do Código de Menores de 1979, seguiu-se a mesma linha de pensamento. O próprio termo “menor” é carregado de preconceitos e estereótipos, pois é normalmente vinculado à pobreza, marginalização e inferiorização.

Atualmente, nos deparamos diversas vezes com a utilização daquela expressão apenas para aqueles que são pobres, negros e em situação de vulnerabilidade; enquanto que brancos e ricos são chamados de crianças e adolescentes. Essa é uma herança que carregamos,

pelo menos desde 1927, com a promulgação do primeiro Código de Menores, e há a impressão que não queremos nos desvincular dela.

O texto a seguir ilustra muito bem o contexto da época:

[...] Era uma vez um país onde as pessoas foram proibidas de pensar, falar e fazer o que achavam certo. Era uma vez um país onde muita gente ia presa, era submetida a torturas e depois assassinada. Até os mais jovens, até os adolescentes. Era uma vez um país onde crianças e adolescentes foram torturados e privados da proteção de seus pais. (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 11).

O golpe dado pelos militares em 1964 emergiu com a promessa de que os representantes de Estado trariam ordem e progresso ao nosso país. No âmbito do direito das crianças e adolescentes, a Lei nº 4.513/64 instituiu a Política Nacional para o Bem-Estar do Menor, em substituição ao antigo Serviço de Assistência ao Menor (SAM). A referida lei foi também responsável pela criação da Fundação Nacional Para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM)³. (LONGO, 2008).

Apesar de essas novas políticas terem sido pensadas para superar e modernizar a anterior, na prática, não foi isso que ocorreu. Como afirma Isis Longo, a solução encontrada à época para resolver a situação dos menores era a institucionalização. Dessa forma, o Estado abarcava apenas as consequências, e não a causa do problema. Existia ainda como agravante a crise pela qual o Estado militar passava, concorrendo para o aumento de nossa dívida externa. Assim, a Pátria não conseguia tutelar a imensa demanda que a sociedade exigia (LONGO, 2008).

Em meio a essa conjuntura, a alternativa foi a promulgação da Lei nº 6.697/79, que aprovou o Novo Código de Menores. Essa nova legislação era respaldada pela Teoria da Situação Irregular,

³ A FUNABEM, como o próprio nome sugere, atuava em todo o território brasileiro. Nos estados federativos, chamava-se Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), denominação pela qual o órgão ficou mais conhecido. Com o advento do ECA, estas instituições tiveram sua atuação restringida ao atendimento de crianças e adolescentes autores de ato infracional.

pois protegia o “menor em situação irregular”. Dentro dessa categoria se encontravam os menores de 18 anos e os entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei: privados de condições essenciais à sua subsistência; vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados; em perigo moral; privado de representação ou assistência legal; com desvio de conduta; e autor de infração penal.

O Código de Menores de 1979 sofreu diversas críticas, porque se constituiu em uma revisão do Código Mello Mattos (1927), não rompendo, contudo, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil.

O Código estabeleceu uma legislação que exaltava a figura da autoridade judicial, que, por sua vez, estabelecia interlocução prioritariamente com o Ministério Público. Dessa forma, nos processos de apuração de “infração penal”, a figura do advogado não era necessária. (OLIVEIRA, 2003). O juiz possuía arbítrio inquestionável sob o futuro dos, à época, denominados “menores”.

A política amplamente utilizada era a de encaminhar as crianças e adolescentes envolvidos em delitos para reformatórios e abrigos, isto é, para as asas do Estado. Consequência dessa política foi a extinção de diversos vínculos parentais, em razão de privação do convívio familiar durante a juventude. (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009).

Essa situação nos parece um verdadeiro paradoxo: como uma legislação que pretende proteger os interesses das crianças e adolescentes prega uma política que os afasta dos respectivos seios familiares? Como será a ressocialização de um adolescente que passou boa parte da vida privado de um dos institutos mais importantes existentes?

A Constituição atual, em reconhecido avanço, diz:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso).

Além do que preleciona o Estatuto da Criança e do Adolescente, que será melhor estudado a seguir:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar e comunitária**, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (Grifo nosso).

Ao analisar o Código, percebemos que não há previsão de direitos às crianças e aos adolescentes tais como: direito à saúde, à educação, à recreação, à profissão e à segurança social; mais uma vez, provando que esse instrumento normativo previa o direito do menor que estivesse em situação irregular e não o direito da criança e do adolescente. Assim, não havia possibilidade de reivindicar ou exigir direitos, já que eles não estavam enunciados.

A obrigação de garantir esses direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes era incumbida à família; no entanto, se a família não o fizesse, não existia ninguém, nem mesmo o Estado, que pudesse assegurar o bem-estar desses indivíduos. Portanto, somente depois que a criança e o adolescente chegassem ao estado de situação irregular é que eles eram de responsabilidade da sociedade e do Estado. (SEGUNDO, 2003).

É como o jurista Segundo (2003, p. 11) explica:

Querendo representar a preocupação da sociedade para o problema da criança, os efeitos pretendidos da legislação menorista mostrar-se-iam irrealistas na medida em que, ao atribuir a responsabilidade exclusivamente à família, expunha a criança, sobretudo por que problemas sociais, tais como, a desagregação familiar, as dificuldades financeiras e a pobreza não são resolvidos apenas no âmbito familiar. O fato é que o cotidiano da família é

influenciado diretamente por fatores culturais, econômicos e sociais e tais fatores, em boa parte dos casos, acabam por aumentar o desafio de se criar os filhos.

O Estado, então, não possuía a responsabilidade de efetivar direitos, mas exigia um comportamento dentro de uma situação regular; não se esforçava em garantir que as crianças e adolescentes tivessem seus direitos assegurados, mas fazia questão de reprimir aquele que se encontrasse em situação irregular. À época (e talvez até na atualidade) que a infância resultasse em tragédia; era algo considerado quase inevitável, como se o Estado e a sociedade nada pudessem fazer para evitar. (SEGUNDO, 2003).

O acesso à justiça, se é que podemos falar dele, era bastante limitado, pois os “menores” cujas condutas não se enquadrassem no art. 2º da referida lei não seriam acolhidos pela legislação. Ainda assim, mesmo aqueles protegidos pelo dispositivo legal, não poderiam exigir a efetivação de seus direitos. A conclusão plausível a que podemos chegar é de que o “menor” não era considerado sujeito de direitos. (SEGUNDO, 2003).

Essa situação começou a ser criticada no momento em que a ditadura chegava ao fim e o processo de redemocratização surgia. Muito do que foi pregado pela ditadura era agora colocado em questionamento. O novo Brasil, um Brasil democrático não podia mais aceitar um Código de Menores que violasse tantos direitos. Estávamos nadando contra a corrente da própria conjuntura internacional⁴. Houve, portanto, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas, efetivamente, o que mudou?

4 À época, já existiam o UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância (1946), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966 - só ratificado pelo Brasil em 1992), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966 - só ratificado pelo Brasil em 1992) e a Convenção nº138 da OIT (1973).

A Transição Democrática e o ECA: mudança na visão sócio-jurídica da infância

O processo de empoderamento popular, especialmente juvenil, na reivindicação de direitos foi fundamental para a formação da cidadania social no período pós-ditatorial. Indica João Luiz Martins Esteves que propostas de consolidação de direitos sociais, apesar de já terem sido iniciadas e positivadas na Constituição de 1934, foram sufocadas nos três anos que seguiram e reforçadas com as políticas do Estado Novo de cunho populista, paternalista e afrontador dos movimentos populares, que tem como ponto culminante a “sufocação sem paternalismo” do regime militar. (VEZULLA, 2004).

No mesmo prisma, os danos causados pelo período ditatorial desorganizaram a vida social e suprimiram a noção de cidadania a tal ponto que a população vivia certa indiferença aos problemas sociais. Tendo em vista a incapacidade por parte dos brasileiros de agir perante a um Estado repressor de direitos, e dominador tanto do público como do privado, as ideias contrárias ao bem comum, norteadas pelo individualismo tomaram lugar no ideário social, como nos mostra o trecho a seguir:

O regime militar, se trouxe o resultado de uma nova onda expansiva do capitalismo brasileiro, produziu também, do ponto de vista da sociabilidade e da vertebração associativa, uma verdadeira lesão no tecido social, aprofundando a atitude de indiferença política da população e dificultando, pela perversão individualista, a passagem do indivíduo ao cidadão. (VIANNA *et al.*, 1999, p.152).

A obtenção de reconhecimento de direitos, notadamente os sociais, dá-se por meio das lutas sociais, políticas e econômicas. No Brasil, essa mobilização só começa a acontecer entre os anos finais da ditadura e meados dos anos 80, durante a redemocratização, quando os efeitos do regime militar e da degradação do Estado e

de suas instituições políticas e da sociedade civil ficaram ainda mais visíveis: “chegava-se à democracia política sem cultura cívica, sem vida associativa enraizada, sem partidos de massa e, mais grave ainda, sem normas e instituições confiáveis para a garantia da reprodução de um sistema democrático.” (VIANNA *et al.*, 1999, p.153).

Passa-se assim a perceber o Judiciário como um meio onde poderia ser possível a construção da cidadania e conseqüente proteção da criança e do adolescente. Isso se reflete não só na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente como da própria Constituição Federal de 1988, como nos mostra Saeta (2004, p. 8):

Na Constituição de 1988 e no ECA há um novo desenho de sociedade, capaz de impulsionar uma nova história e ser redigida pelos próprios protagonistas, uma vez que oferecem sustentação jurídica para garantir as conquistas sociais. Na construção dessas leis houve a participação de meninos e meninas de todo o Brasil, que souberam envolver as organizações sociais [...] para forçar o Congresso Nacional a aprovar o artigo 227 da Constituição, que estabelece seus direitos. [...] O ECA é uma lei escrita por muitas mãos e pensada por vários segmentos sociais. [...] à partir da constituição, as leis orgânicas, como a da assistência, da educação, da saúde e o ECA oferecem condições jurídicas para a passagem do mal estar ao bem estar social.

O ECA foi instituído pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Ele marca uma mudança paradigmática no tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente no Brasil, adaptando-o aos novos princípios contidos na Constituição Federal de 1988 e aos vários tratados internacionais sobre o assunto firmados no período, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça dos menores (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985), conhecidas pelo nome de Regras de Beijing, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989), assinada e ratificada pelo Brasil. Isso fez do nosso país um dos primeiros a adequar

sua legislação interna às diretrizes contidas no documento da ONU.

A necessidade de um instrumento jurídico especial para esse grupo se dá, para Altoé (2010), por dois principais motivos: um psicológico, dado que a criança e o adolescente se encontram em fase de desenvolvimento físico e mental e precisam, para uma melhor inserção na sociedade, de uma atenção e assistência especiais garantidos por lei, que assegurem sua liberdade, segurança e dignidade; e um pedagógico, posto que um sistema penal aplicável para crianças e adolescentes deve visar à sua educação e inserção social, e não à sua punição.

O principal avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação aos Códigos dos Menores é que o Estatuto não se dirige a uma infância “menorizada”, isto é, não se dirige apenas aos diminuídos sociais; o Estatuto é uma lei universal, uma lei para todas as crianças e adolescentes. Para ter acesso aos direitos contidos no Estatuto, basta ser criança ou adolescente. Nos seus termos “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade” (ECA/art. 2°).

De forma geral, crianças e adolescentes gozam dos mesmos direitos fundamentais, havendo distinção apenas quanto ao tratamento em virtude de condutas contraventivas. Assim, as crianças têm um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade (ECA/art.101°); enquanto que o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, podendo implicar privação de liberdade (ECA/art.112°).

O termo “menor”, teoricamente já superado hoje em dia, evidenciava o tratamento inferiorizado que era dado a estas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade à época da ditadura militar (sob o regimento do Código de Menores de 1979). Apesar da tentativa de banir esse vocábulo por aqueles que defendem os direitos da infância, nota-se que o mesmo ainda é muito usado como abreviação para “menor de idade”, também possuindo uma carga valorativa negativa, por remeter à doutrina da situação irregular e a uma inferiorização dos direitos desse grupo. A mudança de nomenclaturas busca mudar o

significado repressivo inerente à antiga denominação; parece-nos, no entanto, que se trata de um vocábulo cristalizado na nossa cultura.

Tinha-se, até então, no Brasil, duas categorias distintas: a dos filhos socialmente incluídos e integrados, a qual se denominava “crianças e adolescentes”; e a dos filhos dos pobres e excluídos, genericamente denominados “menores”, que eram considerados crianças e adolescentes de segunda classe (por exemplo, aqueles abandonados, carentes, infratores, apresentando condutas ditas antissociais, deficiências, perambulantes, etc.). A eles se destinava a antiga lei, atuando no sentido de reprimir, corrigir e integrar os supostos desviantes em instituições como FUNABEM, FEBEM e FEEM.

A passagem de um instrumento jurídico para outro marca a chamada “Crise da Justiça de Menores e do Direito do Menor”. A partir do ECA, as crianças brasileiras passam a ser consideradas sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, como sujeitos de direitos (e de deveres, como evidenciado no artigo 6° da mesma lei⁵), tidos em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar prioridade absoluta (art. 4° do ECA⁶, quase uma reprodução daquilo exposto no artigo 227° da Constituição Federal de 1988) na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País. Trata-se da chamada política da proteção integral (art. 3°)⁷.

5 Art. 6: Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Grifo nosso).

6 Art. 4: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Grifo nosso).

7 Art. 3: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifo nosso).

O Estatuto é a expressão de um novo projeto político de nação e de país e se preocupa com o desenvolvimento pessoal e social de todas as crianças e adolescentes brasileiros; a partir dele, esses passam a ser vistos como sujeitos de direitos, protegidos pela doutrina da proteção integral e tratados como prioridade absoluta pela família, pelo Estado e pela sociedade civil.

A caracterização do jovem como “sujeito de direitos” implica uma responsabilidade societária por sua parte, ou seja, o delinquente deve se conscientizar da gravidade de seus atos e do dano sofrido pela vítima, acarretando a ideia de reparação. Tal prática é percebida na chamada Justiça Restaurativa, que será discutida mais adiante.

Para o ECA, o direito ao convívio familiar é indispensável na formação do indivíduo⁸. Por isso, o acolhimento institucional é feito apenas em situações excepcionais e de forma provisória⁹. Com isso, procura-se uma mudança na cultura da institucionalização dos infantes, política da época ditatorial que fomentou a criação e a proliferação de grandes abrigos e internatos, onde ocorriam graves violações dos direitos humanos.

A crise da Justiça dos Menores se configura como uma tendência mundial, em especial após as convenções internacionais sobre o assunto. Contudo, é necessário um acontecimento impulsionador dessa mudança, que resulte na evolução da doutrina jurídica vigente. No Brasil, um dos fenômenos sociais que certamente contribuiu para tal quebra de paradigmas foi a superação do período ditatorial seguida pela redemocratização do Estado.

8 Art. 19: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

9 Art. 101: § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Grifo nosso).

Da Teoria à Prática: a (in)efetividade dos direitos das crianças e adolescentes e o acesso à justiça

O ECA exprime a vontade de lançar um modelo revolucionário de inclusão daqueles que outrora foram chamados de “menores” para uma criança, um cidadão em formação “enfim, o paradigma dessa Lei atinge a sociedade em sua totalidade, mostra seu caráter peculiar frente aos códigos e legislações anteriores, ao conceber crianças e adolescentes como sujeitos” (SAETA, 2004, p.9).

Dessa forma, estamos diante de um texto legal que abarca não só direitos, mas também diversas soluções para problemas relacionados com a infância e a juventude. Contudo, frente ao panorama brasileiro no qual estamos incluídos, torna-se difícil acreditar que a mera positivação de direitos garanta sua eficácia e efetividade perante a sociedade.

Face à problemática da concretização de direitos passamos a falar em acesso à Justiça. Este pode ser conceituado de diversas maneiras, trataremos, no presente trabalho, como formas de garantir o direito a ter direitos “nesse sentido, o termo justiça não se refere ao Sistema de Justiça ou aparato jurisdicional do Estado, e sim, a uma ordem justa, em que todos tenham acesso de forma igualitária a valores e direitos fundamentais para pessoa humana”. (FERNANDES, 2007, p. 9).

A importância de falarmos em acesso à justiça é ainda maior se considerarmos seu surgimento no Brasil, exatamente no período da redemocratização:

No Brasil, o interesse em torno do acesso efetivo à justiça surgiu com o movimento social interno a partir dos anos 80, com a redemocratização, frente a grande negação dos direitos sociais básicos da imensa maioria da população que se encontrava em total situação de exclusão social. Vários direitos e garantias fundamentais foram declarados na Constituição Federal de 1988. (FERNANDES, 2007, p.9).

O Papel dos Conselhos Tutelares

Para a afirmação dos direitos das crianças e adolescentes, passaram a existir os mecanismos que compõe o Sistema de Garantias de Direitos (SGD). Exemplificando tais mecanismos, podemos citar o surgimento de organismos como os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, todos meios de participação popular direta, de acordo com Kaminski (2001, p. 9):

Se antes do Estatuto o Governo deliberava e controlava sozinho a política referente à criança e ao adolescente, agora cede espaço à população, que se lança também como Estado sem ser Governo. É a democracia participativa insculpida na Carta de 1988, em que há o estabelecimento de uma nova correlação de forças políticas e sociais, provocando a exigência de uma nova adequação e de um reordenamento, em que está colocado um embate entre o velho e novo jeito de ver, pensar e agir sobre os temas da infância e da juventude.

É claro que todos nós temos o dever de agir conjuntamente para a efetiva proteção de direitos infanto-juvenis. Contudo, o Conselho tutelar deveria ser o órgão fomentador do sistema de proteção integral, tendo como atribuição zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto (ECA/art.131º), com poderes de aplicar medidas de proteção. É autônomo e inteiramente composto por pessoas da sociedade. Embora tenha suas funções claramente definidas - a de agir na hipótese de descumprimento por parte de algum dos devedores, tutelando os direitos das pessoas - uma das maiores problemáticas se encontra no fato de alguns brasileiros fazerem uma confusão no papel dele:

Porém, em nossa experiência, temos que alertar para inúmeros Conselhos Tutelares que vêm sendo criados com uma outra concepção: a de atender direitos, ou seja, com a função de atuar tecnicamente porque entendem

que esse é o seu papel, ou para que possam substituir a carência ou a ineficiência dos devedores dos direitos, se vendo assim, conselheiros tutelares educando os filhos pelos pais que fracassaram, prestando assistência social pelos serviços ainda inexistentes (dando comida, passagem de ônibus, ...), investigando pela inércia da polícia, retornando crianças e adolescentes à escola pelo descompromisso dos pais e do Estado em relação à obrigatoriedade à educação. (KAMINSKI, 2001, p.14-15).

Um Novo Olhar sob o Prisma da Justiça Restaurativa e da Mediação de Conflitos

Destarte analisaremos o novo paradigma para os adolescentes em conflito com a lei. O ECA propôs o fim da cultura da institucionalização dos jovens que cometeram atos infracionais, e a interação em abrigos especiais deverá ser medida última e provisória.

Com isso surge uma necessidade de repensar as medidas socioeducativas, já que serão aplicadas a sujeitos de direitos ainda em desenvolvimento da sua identidade, e a melhor alternativa de garantir o respeito aos direitos expressos no ECA e garantir o efetivo acesso à justiça parece ser à luz da Justiça Restaurativa, cujo conceito, nas palavras de Pinto (2005, p. 20) seria:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores.

A ideia, fruto do **Programa Justiça ao Jovem – CNJ**¹⁰ já aplicada em algumas Varas da Infância e Juventude, como a de Joinville em Santa Catarina, baseia-se no acompanhamento por psicólogos e no processo auto compositivo e dialógico da mediação judicial (relativa a processos já em andamento que são encaminhados diretamente pelo juiz e/ou promotor de justiça ao centro de mediação) e extrajudicial (que acontece na fase pré-processual), para adolescentes autores de ato infracional de menor potencial ofensivo. Os objetivos principais são contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional do jovem em conflito com a lei, colocando em relevo a forma pedagógica, o que contribuiria para a prevenção de reincidência dos atos e da violência contra crianças e adolescentes (tendo em vista a participação da família da vítima e do agressor), além da construção ou reconstrução dos vínculos afetivo-sociais¹¹.

Embora um novo paradigma esteja sendo formado, Vezulla (2004, p. 60) alerta para o problema das medidas socioeducativas no Brasil:

Geralmente, as medidas socioeducativas não produzem o efeito desejado, pois na maioria das vezes não se dispõe na cidade de centros orientados por especialistas, onde os adolescentes sejam acolhidos e atendidos nas suas necessidades. Assim, perdido seu objetivo, as

10 Programa criado pelo CNJ em 2010 com a finalidade de elaborar diagnóstico sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação de jovens em conflito com a lei de todo país. Equipes do programa percorreram todos os estabelecimentos de internação, nos quais entrevistaram 1.898 adolescentes. Nas Varas da Infância e da Juventude, coletaram dados de processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação em todos os Estados. O resultado desse trabalho consta no Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (abril/2012). Diante da edição da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -, passou-se a cobrar dos governos dos estados e das varas da infância e juventude soluções para os problemas apontados pela equipe do programa.

11 Maiores informações sobre o Projeto podem ser encontradas no site da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude de Santa Catarina (CEIJ). Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese/projetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/JRTribunalSCsite.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

medidas socioeducativas transformam-se em trabalhos de serviço à comunidade, que podem cumprir com o objetivo de castigo reparador da culpa, ou centro de terapia ocupacional, mas sem produzir no adolescente uma verdadeira tomada de consciência de sua situação, de sua identidade. Esta desconsideração faz com que o adolescente passe a viver as medidas socioeducativas como sanções que nada lhe acrescentam. Esta situação se agrava, e muito, nos casos de internação.

Crítica à Eficácia dos Direitos da Criança e do Adolescente na Sociedade Brasileira

O jovem está em desenvolvimento da sua identidade e deveria encontrar na sociedade os meios necessários para facilitar esse processo de transição. O ECA, em seus artigos, vem em auxílio do processo emancipatório e do empoderamento juvenil. Contudo, na sociedade brasileira as políticas públicas mais básicas ainda são inoperantes, além disso, o investimento não é suficiente para o cumprimento da proteção integral, e assim, o texto da lei ainda parece não ter se efetivado.

Os adolescentes partícipes de grupos sociais vulneráveis se sentem ameaçados pela polícia que os veem como marginais e bandidos, e os reprimem com violência causando humilhação e vergonha diante de sua família e de sua comunidade, como se quisessem que eles desaparecessem numa tentativa de esconder os problemas sociais e a sua presença questionadora, a exemplo do que ocorria no período de repressão dos anos de chumbo.

Dessa maneira, até o próprio SGD se transforma em inimigo dos adolescentes. A mídia coaduna com essa visão e não aparece como força motriz da mudança, como deveria ser, ao exibir manchetes, imprimindo o rótulo de “menores” aos jovens

que cometeram atos infracionais, numa herança cristalizada do Código de Menores, como podemos ver a seguir: “SP: Menores infratores destroem instalações do Conselho Tutelar. Grupo foi apreendido ao tentar roubar um celular em hotel. Lei não permite nenhum tipo de restrição à liberdade para menores de até 11 anos” (JORNAL NACIONAL, 2011).

Outro ponto que merece ser abordado é a questão do trabalho infantil, que apesar da constante luta empregada contra o mesmo, ele ainda persiste. De acordo com dados do CENSO 2010 existem *3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade trabalhando. Isso se dá porque são poucos os investimentos em educação e capacitação profissional do adolescente, o que os deixaria em posição menos vulnerável à exploração.*

Acreditamos que diante de tantos exemplos acima citados, e muitos outros que não foram aqui abordados, a opinião a seguir ilustrada sobre a efetivação do ECA parece ser a mais acertada:

A falta de cumprimento dos mandatos do Estatuto da Criança e do Adolescente reflete a contradição ideológica, pois, como já temos dito, se eticamente se legisla a favor dos direitos dos adolescentes, concessão feita pelos grupos de poder que determinam o pensamento hegemônico, por outra parte, a abertura (concessão) econômica dedicando fundos para sua atenção não se produz, impedindo um efetivo atendimento dos direitos proclamados. (VEZULLA, 2004, p. 49-50).

Faz-se mister também uma adaptação do ordenamento jurídico interno, em virtude das mudanças trazidas com o ECA com relação à denominação das crianças e adolescentes. Dessa forma, os dispositivos legais que versam sobre esse grupo, anteriores à promulgação do Estatuto, mostram-se em descompasso com a nova realidade. Como exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, traz o Capítulo IV intitulado “Da proteção ao trabalho do menor”. Como visto, tal nomenclatura se mostra ultrapassada

atualmente e reproduz a cultura ditatorial de inferiorização desse grupo. Portanto, para acabar com essa herança de um passado de repressão, tais modificações se fazem essenciais e urgentes.

Considerações Finais

A superação da condição de repressão ditatorial trouxe novos ideais à sociedade brasileira. A luta pela redemocratização ampliou o acesso à justiça aos diversos segmentos da sociedade, que ansiavam por ter seus direitos protegidos e efetivados.

O novo regime jurídico destinado às crianças e adolescentes rompeu paradigmas vigentes há décadas, como a cultura de institucionalização dos infratores, que se preocupava com as consequências advindas do problema dos jovens em conflito com a lei, mas não tratava as causas dessa questão. Em seu lugar, a Justiça Restaurativa contribui para uma verdadeira reinserção na sociedade daqueles que por algum motivo se desviaram do comportamento adequado.

Contudo, proteção integral ainda não se concretiza na prática: vemos crianças diariamente nos sinais pedindo esmolas, sem estudos, envolvidas no tráfico de entorpecentes, inseridas no trabalho infantil. Para essas, o Estado continua em seu papel repressor na tentativa de conter suas atitudes delituosas. Continuam tratadas como “menores” nos noticiários policiais, reproduzindo esse vocábulo que parece solidificado em nossa cultura.

A adoção de novos métodos de resolução de conflitos se faz cada vez mais necessária. A mediação aliada à aplicação de medidas socioeducativas nos parece o caminho mais adequado para o melhor desenvolvimento dos infantes em contravenção com a lei.

Precisa-se, no entanto, adotar tais mudanças, na tentativa de acabar com a herança da ditadura ainda hoje vista na sociedade e efeti-

var os novos preceitos constitucionais. No caso do Direito da Criança e do Adolescente, ainda vivenciamos essa transição, e devemos continuar na busca pela efetivação desses direitos e na luta contra as suas violações.

Referências

ALTOÉ, S. E. (Org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo** - Direito e Psicanálise. 3. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

_____. **Lei nº 4.513**, de dezembro de 1964.

_____. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979

_____. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS **DIREITO à Memória e à Verdade**: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura. Brasília: SEDH-PR, 2009.

ESTEVES, J. L. M. Cidadania e judicialização dos conflitos sociais. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, ano I, n. 1, p. 118-131. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-10.pdf>. Acesso em: 21 out. 2012.

FERNANDES, M. A. **Acesso à justiça de crianças e adolescentes no estado do Ceará**. 2007. 140f. Monografia (Graduação). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fundação Edson

Queiróz, 2007. Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/files/monografia-marina.pdf>>. Acesso em: 21 out.2012.
JORNAL NACIONAL. SP: menores infratores destroem instalações do conselho tutelar. São Paulo, 23/08/2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/08/sp-menores-infratores-destroem-instalacoes-do-conselho-tutelar.html>. Acesso em: 21 out 2012

KAMINSKI, A. O Conselho tutelar no estatuto da criança e do adolescente. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, n. 7, caderno 3, p. 140/145, abr. 2001. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2012.

LONGO, I. S. Da legislação menorista ao ECA: mudanças e permanências nos discursos e imaginário sobre a conduta infanto-juvenil. In: **16º Seminário Educação 20 Anos de Pós-Graduação em Educação**: Avaliação e Perspectivas, Cuiabá, 2008.

MENORES infratores destroem instalações do conselho tutelar. **Jornal Nacional**. São Paulo, 23 ago. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2011/08/sp-menores-infratores-destroem-instalacoes-do-conselho-tutelar.html>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

OLIVEIRA, S. M. O Estado contra os jovens. **Verve (PUCSP)**, São Paulo, v. 3, p. 220-245, 2003.

PINTO, R. S. G. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Justiça Restaurativa. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2005, p. 19-39. Disponível em: <<http://portal.tj.sp.gov.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf#page=163>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

SAETA, B. R. P. História da criança e do adolescente no Brasil. In: **VII CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, Coimbra – Portugal, n. 23, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/>

lab2004/inscricao/pdfs/painel23/beatrizSaeta.pdf>. Acesso em: 20 out. 2012.

SEGUNDO, R. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

VEZULLA, J.C. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. 2004. 120f. Monografia (Mestrado). UFSC, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/86868/212771.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 Jan. 2013.

VIANNA, L. W; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

A POLÍTICA DE SAÚDE NO BRASIL: CONTINUIDADES E RUPTURAS APÓS A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Érica Fernanda Torres Macêdo¹

Merilin Carneiro de França²

Patrícia Barreto Cavalcanti³

Resumo

Nos períodos de ditadura, o Brasil implantou várias políticas sociais que naqueles momentos representavam grandes avanços. Até a redemocratização, eram considerados cidadãos aqueles que compuseram setores primordiais na produção de bens os quais acessavam benefícios previdenciários. O acesso ao atendimento de saúde também estava restrito a esses cidadãos, enquanto isso parcela majoritária da população acessava aos serviços filantrópicos de saúde apenas se integrasse o perfil dos programas. A política de saúde possuía um caráter curativista, hospitalocêntrico, privatista e excludente. Com a redemocratização e a Constituição de 1988 a política de saúde obteve um grande avanço que foi a instituição do Sistema Único de Saúde (SUS). Na Carta Magna a saúde passou a ser compreendida como direito de todos e dever do Estado, garantida através da instituição de políticas sociais e econômicas. Passou a ter o acesso universal e igualitário garantido para as ações de promoção,

¹ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (2002) e mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (2013). E-mail: <ericampires@hotmail.com>

² Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) (2008). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PP-GSS-UFPB) (2014). Residente Multiprofissional do Hospital Universitário Lauro Wanderley. E-mail: <merifranca2012@gmail.com>

³ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) (1985). Especialista em pesquisa educacional pela UFPB(1989). Mestre em Serviço Social pela UFPB (1991) e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é professora da UFPB. Coordena o Setor de Estudos e Pesquisas em Saúde e Serviço Social. E-mail: <patriciabcaval@gmail.com>

prevenção e recuperação. No entanto, apesar dos avanços nas políticas sociais, dentre estas a de saúde, observamos continuidades advindas da sujeição destas políticas à satisfação dos interesses do capital, a partir da política macroeconômica. Ainda é presente na política de saúde traços do caráter que possuía nos regimes de ditadura. Somente através da pressão social a política de saúde conseguirá manter os direitos conquistados pós redemocratização e avançar na conquista destes.

Palavras-chave: Ditadura. Redemocratização. SUS.

Abstract

In periods of dictatorship Brazil implemented various social policies that represent major advances in those moments. Until democracy, citizens were considered those that comprised primary sectors producing goods which accessed social security benefits. Access to health care was also restricted to those citizens, meanwhile majority portion of the population accessed the philanthropic health services would integrate only the profile of the programs. Health policy had a curative, hospital-centered, privatized and exclusive character. Return to democracy and the 1988 Constitution health policy achieved a major breakthrough that was the institution of the Unified Health System (SUS). In Magna Carta health began to be understood as a right and duty of the state, guaranteed by the imposition of economic and social policies. Happened the universal and equal access guaranteed for promotion, prevention and recovery. However, despite advances in social policies, among them the health, observed arising from the subjection of these policies to the satisfaction of the interests of capital, from the macroeconomic policy continuities. Is still present in health policy character traits she possessed in the dictatorship regimes. Only through social pressure health policy can maintain the rights conquered post-democratization and progress in achieving these.

Keywords: Dictatorship. Democratization. SUS

Introdução

Este trabalho se propõe a uma análise preliminar sobre as continuidades e rupturas na constituição das políticas sociais no Brasil, especificamente a de saúde, num contexto de capital monopolista no qual essas políticas são utilizadas para manutenção da produção ao permitir a reprodução social através da garantia dos mínimos sociais de subsistência para a camada trabalhadora e para os não inseridos no processo de produção.

O Brasil vivenciou períodos de ditadura que se inicia em meados da década de 1930 até 1945 com a ditadura varguista e posteriormente no período de 1964 a 1985 com o regime militar.

Apesar da grande repressão sofrida nesses períodos, podemos constatar também grandes avanços no trato da questão social com a introdução de políticas sociais, que com a intenção de legitimar o poder então instituído trouxeram também melhorias nas condições de vida da população.

O Estado no trato da previdência social, saúde e assistência social, objetivava garantir a acumulação do capital ao mesmo tempo em que buscava sua legitimação frente à classe trabalhadora, por isso suas ações iniciais eram voltadas principalmente para os trabalhadores assalariados que ocupavam um setor importante da produção.

Após muitas lutas e reivindicações, muitas dessas conquistas sociais foram disponibilizadas também para os trabalhadores dos demais setores de produção. Aos trabalhadores que estavam alijados desse processo, o Estado propunha a assistência social. Através de muita resistência o país elegeu em 1985 um presidente civil, nesse processo de transição democrática foi elaborado e promulgado em 1988, a Constituição Federal que garantia o direito universal a saúde, que deveria ser atendida em sua integralidade.

Apesar dos avanços, identificamos retrocessos devido à lógica macroeconômica instituída, a qual submete o interesse social aos desmandos do capital, traçando um trajeto circular de rupturas e continuidades o qual só poderá ser mudado através

da mobilização social que objetiva a mudança social e do sistema econômico vigente.

O Capitalismo Monopolista no Período de Ditadura

É no capitalismo monopolista, segundo Netto (2011) que as contradições fundamentais conferidas à ordem burguesa são potencializadas, devido à urgência de viabilizar o acréscimo dos lucros capitalistas através do controle dos mercados.

A organização monopólica introduz dentre outras características, o crescimento progressivo dos preços das mercadorias e serviços, a elevação das taxas de lucro nos setores monopolizados, a concentração dos investimentos nos setores de maior concorrência, o ingresso de novas tecnologias para potencializar o trabalho vivo (Idem).

Devido à agudização dos problemas sociais no capitalismo monopolista, o Estado intervém nas relações entre o capital e o trabalho para garantir a reprodução social e conseqüentemente à produção social.

A classe trabalhadora inserida no processo de produção é pressionada a aceitar salários cada vez menores por sua força de trabalho visto a grande demanda populacional que deseja participar da produção e assim garantir sua sobrevivência através da venda de sua força de trabalho.

Nesse processo de exclusão social o Estado promove sua hegemonia propondo políticas sociais que garantam os mínimos sociais para a reprodução social dos trabalhadores inseridos no processo de produção, dos trabalhadores excluídos desse processo e daqueles que dificilmente conseguirão estar inseridos nesse processo (pessoa com deficiência, idosos, crianças órfãs, dentre outros).

No Brasil, importantes decisões de política social se deram ora sobre pressão das massas ora como movimento de antecipação que buscavam prevenir maiores conquistas sociais.

Podemos observar em Santos (1987) após análise da história brasileira nos anos de 1930 a meados de 1970 na transição democrática, que os governantes foram ao mesmo tempo capazes de impor políticas sociais e retrocessos na ordem política vigente.

Até meados de 1920, a concepção de ordem social prevalecente era a *laissez-fairiana* na qual o Estado não intervia na vida econômica ou nas relações de trabalho, a partir de 1923 é perceptível a vulnerabilidade da ideologia do *laissez-faire* com acordos entre patrões e empregados, até então a resposta do poder público a organização e a agressividade da força de trabalho estava resumida na repressão.

As principais reivindicações dos trabalhadores, faziam referência à lei de férias, sobre o trabalho de menores e mulheres e sobre a segurança e higiene no trabalho.

Para garantir a estabilidade da ordem social surgiram as iniciativas das caixas de aposentadorias e pensões de caráter paliativo que compensava minimamente as deficiências na distribuição de benefícios e eram reguladas pelo mercado.

Em meados de 1930, a esfera da acumulação passou a ser reorganizada e a política previdenciária recebeu atenção especial, nesse período o Estado criou o primeiro instituto de aposentadoria e pensões o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM) em concorrência com o sistema Caixa de Aposentadorias e Pensões (Cap's).

O Estado ao se voltar para a política previdenciária traz embutidas em sua política de governo várias políticas sociais, *lato sensu*, que se incumbe de administrar em benefício dos cidadãos, como a saúde pública, educação, saneamento básico, dentre outras, mas era este mesmo Estado quem definia quem era e quem não era cidadão, via profissão.

O conceito de Cidadania Regulada definido por Santos (1987) permite entendermos quem eram considerados cidadãos, pois estes são apenas os membros da comunidade que se encontram localiza-

dos em qualquer uma das ocupações reconhecidas em lei, à cidadania encontra-se embutida na profissão e os direitos dos cidadãos estão restritos aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo.

Os três parâmetros nos quais é definida a cidadania referem-se à regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato. (SANTOS, 1987).

Ademais a cidadania regulada implicou na discriminação da distribuição de benefícios previdenciários na mesma medida em que quem mais podia contribuir, maiores e melhores benefícios podiam demandar. A universalidade aparente convertia-se em desigualdade entre cidadãos através da previdência.

A estrutura do conflito social esteve condicionada a cidadania regulada desde o fim do Estado Novo até o movimento de 1964. Porém a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960 uniformizou sem unificar os serviços e benefícios do sistema previdenciário e começou a minar o conceito de cidadania regulada ao desvincular a prestação de serviços de assistência médica e o pagamento de benefícios das categorias profissionais. (SANTOS, 1986).

Ao analisar esse período, Santos (1986) conclui que a política social brasileira contemporânea é inconsistente, segmentada, acanhada e tímida, no que diz respeito às políticas preventivas, colabora para intensificar a magnitude dos problemas que procura amenizar ao nível das políticas compensatórias, as quais são incapazes de atender as demandas sociais geradas.

As principais políticas sociais implementadas a partir de 1964 até meados de 1974 foram: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Aqueles que não contribuíam para a previdência social acessavam os serviços filantrópicos de saúde desde que integrassem o perfil dos programas (materno-infantil, hanseníase, dentre outros), aqueles que podiam pagar acessavam consultórios e clínicas privadas.

Até a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a assistência médica previdenciária era prestada pelos IAPs, composto por hospitais, ambulatórios e consultórios médicos, alegando a incapacidade de a rede fornecer assistência médica a todos os beneficiários, priorizando a contratação de serviços de terceiros.

Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) a segmentação e a restrição do acesso as políticas de Previdência e assistência médica se tornaram mais evidente, o sistema estava constituído em três institutos o Instituto Nacional de Assistência Médica (Inamps), o INPS para o controle dos benefícios, e o Instituto de Administração Financeira da Previdência (IAPAS).

Fazia parte também do Sinpas a Legião Brasileira de Assistência e a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, Dataprev e a Central de Medicamentos – CEME.

O INPS passou a ser o grande comprador de serviços privados de saúde, estimulando um padrão de Organização da prática médica orientada pelo lucro. Ele também sustentou convênios com empresas que ofereciam assistência médica aos seus empregados e que por isso deixava de contribuir ao INPS.

A saúde pública no país era ineficiente e conservadora, sua atuação tinha baixa eficácia, na primeira década do regime militar, nesse período os pesquisadores da área de saúde tiveram seus direitos políticos cassados, impedidos de lecionar e pesquisar, muitos laboratórios foram fechados.

A partir de 1974 podemos observar uma distensão lenta e gradual do regime militar, sendo a censura abrandada e a contestação ao regime constatada pela eleição de 16 senadores da oposição do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Em relação à saúde o II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), implementado no governo Geisel, estabelecia dois campos institucionais, o do Ministério da Saúde de caráter normativo, com ação executiva voltada para as medidas, e os atendi-

mentos de interesse coletivo, inclusive vigilância sanitária, e o do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) que estava voltado para o atendimento médico-assistencial individualizado. (SCOREL, 2008).

Através do II PND espaços institucionais foram abertos para o desenvolvimento de projetos que absorveram intelectuais e técnicos de oposição ao governo militar os quais elaboraram propostas alternativas de organização dos serviços de saúde e de desenvolvimento de recursos humanos, estes constituíram as bases institucionais que estimularam o movimento sanitário em seu processo de articulação e crescimento.

Foi formada também nesse período uma aliança entre os interesses privados e a burocracia estatal que deu condições para uma crescente privatização dos serviços médicos prestados aos previdenciários, sendo a maior parte dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) para a construção e o equipamento de unidades privadas hospitalares. (SCOREL, 2008).

Em meados de 1960, podemos observar no Brasil o desenvolvimento de experiências na área de saúde que congregavam elementos da medicina preventiva e da medicina comunitária. Estas eram vistas pelo governo ditatorial como uma possibilidade de atender as demandas por assistência à saúde. Os Departamentos de Medicina Preventiva passaram a questionar o ideário preventivista e a considerá-lo insuficiente para a realidade sanitária brasileira, essa posição em 1970 já mostrava sua força. Segundo, Scorel (2008, p. 3) afirma que:

A teoria social da medicina adotou como conceitos básicos a determinação social da doença, a historicidade do conceito saúde-doença, o processo de trabalho, o poder médico e a medicalização. Como conceitos estratégicos, a abordagem médico-social adotaria a prática política e a consciência sanitária como parte da consciência social, visando, a partir dessa prática, a uma transformação social.

Ademais os profissionais de saúde que compartilhavam o referencial médico social na abordagem dos problemas de saúde que por meio de práticas políticas, ideológicas e teóricas buscaram a transformação da política de saúde brasileira para a melhoria das condições de saúde e de atenção à população, compuseram o Movimento Sanitário Brasileiro.

Este movimento era composto pelos estudantes de saúde, pelo Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes), pelo movimento de médicos residentes e de renovação médica e por profissionais das áreas de docência e pesquisa das universidades.

Em 1980, ainda no regime ditatorial, ocorreu a 7ª Conferência Nacional de Saúde, que tinha como tema central “Extensão das ações de saúde através dos serviços básicos” e de acordo com Scorel (2008) tinha o objetivo de debater o Prevsáude, em busca da articulação ou integração dos ministérios da Saúde, Previdência e Assistência Social, nessa conferência participaram técnicos vinculados ao movimento sanitário.

Ademais nesse período já era observado a necessidade de articulação entre as diversas políticas para a eficácia das propostas de saúde.

Como essa conferência beneficiava o setor público e previa a participação comunitária, enfrentou a oposição dos setores privatizantes e conservadores sendo todas as suas versões rejeitadas.

Em 1982 foi iniciado o processo de universalização da assistência médica através do Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no âmbito da Previdência Social. Apesar das resistências, as prefeituras passaram a receber por produção e financiadas pelo Inamps oferecerem atendimento independentemente do vínculo previdenciário da população, esse processo já sinalizava a necessidade de mudanças efetivas no âmbito da saúde, estas só aconteceram a partir da transição democrática.

No final de 1984, o Movimento Sanitário participou da campanha que exigia eleições diretas para a presidência da república

as “Diretas Já”, tirando do poder os militares e extinguindo a ditadura no país elegeu o presidente Tancredo Neves, o qual antes da posse faleceu e em seu lugar assumiu José Sarney em 1985.

Com a transição democrática a noção de cidadania passou a contemplar os direitos sociais universais, os quais antes da constituição de 1988 eram restritos aos beneficiários da Previdência Social.

Direitos sociais que contemplavam a saúde, moradia, previdência, assistência social, educação, passaram após lutas e resistências populares a serem incorporados na Carta Magna.

Para o Movimento Sanitário, a política de saúde deveria ter um caráter universal e descentralizado, com participação popular, priorizando a prevenção de doenças, a integralidade, o caráter equânime e a regionalização.

Para instituição de um sistema de saúde no país foi convocado a 8ª Conferência Nacional de Saúde, que aconteceu no ano de 1986. A atuação do movimento sanitário foi decisiva. Nela foi proposta à universalização da saúde, a noção ampliada de saúde que contempla as condições dignas de vida em todos os principais aspectos (trabalho, educação, alimentação, transporte, lazer, moradia, alimentação), a participação da população para a garantia e controle dos serviços de saúde.

A partir dessa conferência, a política de saúde obteve um grande avanço, ela foi decisiva para instituição do Sistema Único de Saúde (SUS), como está contemplado na Constituição Federal de 1988 a qual instituiu a respeito da saúde: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988, art. 196).

A Constituição reconheceu a importância da articulação das diversas políticas sociais e econômicas para a garantia da saúde ao mesmo tempo em que reconheceu o dever do Estado em garanti-la mediante a instituição de tais políticas.

Transição Democrática: avanços e rupturas na política de saúde

A política de saúde legalizada no Brasil na década de 1980 foi resultado de um movimento social de reforma sanitária, que contou com apoio de um movimento mais amplo pela redemocratização do país.

Especificamente, o movimento de reforma sanitária, constituído majoritariamente por profissionais de saúde, contribuiu para uma ampla reflexão sobre os determinantes sociais do processo saúde-doença. Também fez uma reflexão profícua sobre a responsabilidade do Estado na implementação e prestação de serviços de saúde.

A questão saúde ampliou seus referenciais e ultrapassou o entendimento limitado de ausência de doença. Passando a ser entendido a partir de uma ampla compreensão que engloba os determinantes sociais, daí sua discussão é contemplativa dos diversos setores e suas análises. É tema de interesse da saúde a discussão das condições de vida da população brasileira e as propostas governamentais para a política. (BRAVO, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que diz respeito à saúde, reflete as tensões vivenciadas pelos interesses dos diferentes polos da arena política. Os blocos mais expressivos eram compostos pelos interesses dos laboratórios farmacêuticos e grupos empresariais e de outro lado os representantes da reforma sanitária.

A Constituição prevê ainda que o SUS seja um sistema hierarquizado, regionalizado, descentralizado, que conte com a participação da sociedade no controle social e a integralidade no atendimento. No entanto, o processo de implementação nas décadas que seguiram foi de contradição e desmonte, gerando dissonâncias diversas e inviabilizando o SUS.

Criado no governo Sarney, o SUS não obteve apoio para sua implantação nos governos seguintes, a partir de 1995 po-

demos observar o início de uma contra reforma do Estado, a qual encolhe o espaço público democrático dos direitos sociais e amplia o privado.

Desviando de suas funções básicas o Estado tem afirmado a necessidade de superar a administração pública burocrática em favor de um modelo gerencial que tem como características, a descentralização, eficiência e controle dos resultados, a redução dos custos e a produtividade.

Analisando a garantia dos direitos sociais adquiridos no Brasil Bravo e Menezes (2007) afirmam que a política de saúde dos anos 90 tem continuado com a ênfase na focalização, na precarização, na terceirização dos recursos humanos, no desfinanciamento e a falta de vontade política para viabilizar a concepção de Seguridade Social.

A consequência de um sistema de produção em que o lucro é o principal objetivo é a permanência da contradição na qual parcela majoritária da população não tem suas necessidades atendidas enquanto a outra parcela concentra riqueza e poder que colaboram para minimizar as consequências das conquistas sociais adquiridas.

Na política de saúde o que tem marcado esse contexto, e caracteriza a continuidade pós redemocratização, é a transferência da gestão de hospitais públicos para o controle de organizações sociais caracterizando a privatização, além do predomínio dos mandos e desmandos dos laboratórios sobre a pesquisa em saúde e sobre a venda de medicamentos, influenciando também a atuação de médicos ao transcreverem o tratamento que os usuários devem seguir.

Somado a essas situações podemos observar que a continuidade é dada na precarização dos serviços de saúde, hospitais que permanecem sem a devida estrutura para atendimentos, profissionais subcontratados nos hospitais públicos, dentre outras situações que levam a população a desacreditar no Sistema Único de Saúde e a se refugiar em planos privados de saúde.

Pensar saúde sem considerar os seus determinantes, leva a qualquer tentativa de prevenção, promoção ou recuperação a ine-

ficácia. No entanto o que observamos, assim como nos períodos ditatoriais é a falta da intersectorialidade entre as políticas públicas sociais sendo assim impossível a garantia da integralidade da atenção à saúde proposta na Constituição.

Não encontramos concretizado nas políticas sociais a intersectorialidade, mas arranjos intersectoriais os quais são desafiados cotidianamente pela burocratização presente nas instituições públicas assumindo uma lógica instituída pelo capitalismo de fragmentação e centralização das informações, decisões e recursos.

Quando foi instituída a Seguridade Social, prevista na Constituição, instituiu a articulação das esferas Saúde, Previdência e Assistência Social. No entanto o que tem se apresentado na Seguridade Social não está sob esta direção, visto os investimentos desiguais para a Previdência e para a Saúde que abrem precedentes para o setor privado investir, ficando a Assistência Social, visto que não gera lucros, sob a responsabilidade exclusiva do Estado.

Confirmando que a Seguridade Social não foi implementada como o texto constitucional propõe Monnerat e Souza (2011) salientam que o financiamento da seguridade teve diversas fontes orçamentárias com o objetivo de ter um caráter mais redistributivo, no entanto esses recursos definidos na Constituição não foram a ela destinados. A especialização de fontes de financiamento da seguridade por área de política social acabou com a pretensão de um orçamento único e com isso de um ministério próprio, que articulasse a saúde, assistência e previdência.(MONNERAT; SOUZA, 2011).

A trajetória das instituições sociais também exerceu influência negativa para integrar as áreas sociais, a assistência social dado a sua fragilidade institucional e viés clientelista, possui grandes obstáculos para sua mobilização na arena setorial. (MONNERAT; SOUZA, 2011).Esse trajeto da política de saúde considerando os seus determinantes sociais, a necessidade da articulação sinérgica entre as políticas sociais e a importância da participação social nessa política, proposto na Carta Magna, traça um trajeto

oposto ao pretendido pelo capital monopolista que dita à política macroeconômica implantada no Brasil.

Ademais a intervenção estatal persegue os objetivos do capital garantindo a manutenção da força de trabalho e sua exploração, permitindo sua reprodução através da cobertura dos mínimos sociais necessários.

No contexto atual, a lógica capitalista neoliberal pressupõe algumas diretrizes e tendências, as quais preconizam primeiramente a extração de superlucros e a restrição de direitos de cidadania e tem como sua diretriz a lei do mercado.

Quanto aos direitos sociais, neste processo podemos perceber uma desresponsabilização do Estado com os pactos sociais, necessários à prestação dos serviços coletivos, a sua negação a responsabilidade com serviços de qualidade, e estímulo à privatização, eximindo-se da universalidade preconizada na Carta Magna.

O Estado tem se apresentado mínimo e cada vez menos eficiente. Os direitos só existem no papel e a realidade é o grande abismo entre a lei com a ampliação dos direitos, e a realidade com a retração e fragilidades destes mesmos direitos.

As políticas sociais apresentadas por este Estado Mínimo são assistencialistas, pontuais, fragmentadas, compensatórias e nunca sob um padrão verdadeiramente universal e redistributivista.

Nesta lógica, não existem projetos para as coletividades, de ampliação de serviços, isto é, não é permitido. O ajuste fiscal foi sempre insuficiente e é necessária sempre uma proposta de (contra) reforma, pois a direção não comporta garantias.

A reforma é apresentada, sempre, no sentido de retirar direitos e conquistas históricas dos trabalhadores e de oferecer estímulo para que outras entidades assumam o papel puramente do Estado.

As políticas, programas e serviços são destinadas aos pobres, paupérrimos enquanto aos demais serão oferecidos serviços “de qualidade” pelos entes privados. Reforçando a dualidade discriminatória de quem pode e quem não pode pagar pelos melhores serviços.

Essa dualidade tem sido historicamente, a realidade da política de saúde brasileira e nas duas últimas décadas tem se apresentado nas demais políticas como educação, destaque para o ensino superior e previdência com os seguros privados.

O que temos vivenciado são o favorecimento da privatização avassaladora destas políticas e paralelamente a ampliação da política de assistência social. Trocando-se a centralidade do trabalho pela redistribuição precária. Redistribuição que não altera as estruturas de exploração e alienação do trabalhador. Permitindo o deslocamento do entendimento de cidadão trabalhador para cidadão consumidor.

Segundo Vianna (1998), esse processo complexo que se deu historicamente no Brasil, é a americanização perversa da seguridade social, pois apesar de conceitualmente as políticas serem amplas, universais como proposto no modelo inglês beveridgiano, sua trajetória histórica, consolidada nestas últimas décadas não corresponde a tais conceitos.

E o caminhar desta trajetória aponta para um Estado despreocupado com a qualidade dos serviços prestados. Gerenciando serviços de forma precária e sem compromisso. Cortando financiamentos indispensáveis a realização de serviços coletivos eficientes e eficazes. Reforçando a cada dia, ações tão frágeis e ineficientes que estimulam os trabalhadores a procura dos serviços privados.

Considerações Finais

Apesar da mudança na estrutura e no modo de governar o país, o que podemos observar é a predominância dos interesses capitalistas sobre os interesses coletivos não só no período de ditadura como também após a reestruturação democrática, o que tem levado a consequências drásticas no que diz respeito ao desenvolvimento e manutenção de direitos sociais no país.

Até a Constituição de 1988 o sistema de saúde brasileiro era caracterizado por seu cunho curativista, hospitalocêntrico, privatista, e excludente, pois os serviços e ações de saúde eram garantidos apenas aos contribuintes do sistema previdenciário, sendo apenas no início do século XX entendida como direito de cidadania.

Apesar dos direitos conquistados pós 1988, e dos avanços no trato da prevenção as doenças, a saúde ainda é vista de forma fragmentada, continuando a visão predominante no período ditatorial, pois muitas doenças poderiam ser evitadas caso as políticas sociais interagissem de forma sinérgica para garantir condições sociais propícias à saúde.

Apesar dos avanços no sistema público de saúde, as investidas neoliberais têm levado ao enfraquecimento desse sistema e excluído grande parcela da população a um bom atendimento de saúde visto a impossibilidade de dar conta da demanda pelo SUS devido ao pouco investimento financeiro, da má gestão dentre outros fatores que contribuem para a precarização dos serviços.

Por tudo isso, a política de saúde mesmo após a democratização persiste com traços privatista, excludente, curativista e hospitalocêntrico, mesmo possuindo diretrizes contrárias a tais características.

O processo de cidadania regulada, apesar da aparente superação, não se encontra tão distante da realidade atual em que os trabalhadores com melhores posições dentro do processo produtivo recorrem a planos de saúde e de previdência privada almejando uma maior segurança na qualidade do atendimento e no valor dos benefícios.

Isso acontece, pois apesar da cidadania proposta incluir direitos sociais e deveres, o que podemos observar é a omissão de tais direitos aos cidadãos para beneficiar a acumulação capitalista, isso fica evidente ao observarmos o quão as políticas de saúde, previdência, educação, dentre outras tem sido sucateadas beneficiando o sistema privado.

O processo de precarização em que se encontra a saúde no Brasil é visivelmente favorável à lógica do capital, em que os atendimentos de baixa complexidade e os de alta complexidade

ainda são predominantemente viabilizados pelo SUS. Isso acontece porque eles trazem um menor retorno financeiro ou um maior investimento financeiro, respectivamente.

Assim é possível observar médicos que atendem em clínicas particulares, transcrevem exames em policlínicas particulares, cobram ao fazerem cirurgias de média complexidade, mas encaminham os pacientes ao Ministério Público para conseguirem o tratamento gratuitamente quando percebem que o quadro se agravou e os usuários não conseguirão arcar com o ônus.

Esse processo, como tantos outros, fragiliza o olhar crítico dos trabalhadores que agora se veem atraído por ofertas de empregos com salários menores - a média da profissão - mas com garantia do plano de saúde privado que cobre as necessidades eventuais, isso caracteriza mais um processo de continuidade visualizado no período ditatorial.

Ademais, apesar de ter no SUS a garantia de um serviço “gratuito” os trabalhadores não conseguem visualizar nele a garantia de um bom e eficaz atendimento, visto sua precarização.

O próprio universo em que estão inseridos estes usuários - de estímulo a concorrência, ao subconsumo, a introdução de novas tecnologias para economia do trabalho humano - leva-os, a sem uma observação crítica, procurar nos serviços privados o atendimento de qualidade que leva o serviço público de saúde a precarização do seu atendimento.

Isso acontece visto que ao invés de lutar pela garantia dada através da Constituição: “saúde direito de todos e dever do Estado” lutam entre si na disputa de quem conseguirá se inserir no mercado de trabalho com as melhores condições e “maior garantia de qualidade de vida”.

Quando deveriam estar conscientes da luta pela garantia dos direitos adquiridos e pelo avanço dos direitos sociais.

Esse movimento impulsionado pelo mercado e pelo próprio Estado obstaculiza maiores conquistas sociais, conduz as políticas sociais a um retrocesso, aumentando os índices de pobreza e exclusão social.

Assim, as conquistas advindas a partir da redemocratização do país se encontram em constante questionamento, movimento esse impulsionado pelos interesses privados.

Por isso, apenas através da conscientização social e de um movimento em defesa de tais direitos conseguiremos avançar na conquista de direitos sociais num contexto onde o capitalismo busca a supremacia dos seus interesses em detrimento dos interesses coletivos. Assim mesmo após a redemocratização do país e a garantia de direitos sociais fundamentais, o processo de lutas sociais não pode parar visto que as características presentes no período ditatorial e que caracterizam retrocessos sociais não foram superadas.

Ademais, tais características não eram inerentes aquele período por ele ser ditatorial, mas devido à política macroeconômica presente ter como primazia a obtenção de interesses particulares em detrimento dos interesses sociais e assim sobrepor tais interesses ao financiamento das políticas sociais.

Por isso, prosseguimos pós redemocratização com rupturas inquestionáveis, devido ao avanço que a política de saúde garantiu, como também com continuidades que persistem dado o interesse do capital nesse setor e da própria lógica que determina as políticas sociais - visto que os problemas sociais não podem sofrer interferências que consideram sua totalidade sem ameaçar a ordem instituída pelo capital.

Referências

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRAVO, M. I. S.; MATOS, M. C. Projeto Ético-Político do Serviço Social e sua Relação com a Reforma Sanitária: Elementos para o Debate. In:

MOTA, Ana Elizabete et al. **Serviço Social e Saúde**. São Paulo: Cortez; Brasília: OPAS, OMS, Ministério da Saúde, 2009, p. 197-217.

_____.; MENEZES, J. I. B. **A política de saúde no governo Lula. Política de saúde na atual conjuntura: modelos de gestão e agenda para a saúde**. Rio de Janeiro: Rede Sirius, 2007. Disponível em: <http://api.ning.com/files/UzFSeMDi.../maria_ines_bravo__politica_de_saude_na_atual_conjuntura__modelos_de_gestao_e_agenda_para_a_saude.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

ESCOREL, S. História das políticas de saúde no Brasil de 1964 a 1990: do golpe militar à reforma sanitária. In: GIOVANELLA, L. et al. (Org.). **Políticas e Sistemas de Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008, p. 385-434. Disponível em: <http://assistenciafarmaceutica.fepese.ufsc.br/pages/arquivos/Escorel_2008_II.pdf>. Acesso em: 09 out. 2012.

MONNERAT, G. L.; SOUZA, R. G. **Da Seguridade Social à intersectorialidade: reflexões sobre a integração das políticas sociais no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 18 out. 2012.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1992.

SANTOS, W. G. dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

VIANNA, M. L. T. **A americanização (perversa) da seguridade Social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan/ UCAM/ IUPERJ, 2000.

RUPTURAS OU CONTINUIDADES? APONTAMENTOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO CONSELHO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Jullymara Laís Rolim de Oliveira¹
Camila Cavalcante Rolim
Anmaina Andriola Querino

RESUMO

O presente artigo busca contribuir com o debate acerca das rupturas e continuidades referente à participação democrática. A análise aborda o contexto pós-transição democrática, destacando o conselho gestor da política de assistência social como um dos instrumentos de participação social e reflete sobre os limites, desafios e possibilidades para o desenvolvimento do controle social. O estudo pauta-se num esboço de revisão de literatura que propõe considerações sobre os desafios postos aos Conselhos Gestores da Política de Assistência Social. No presente estudo, consideramos que a ampliação democrática evidencia as continuidades e rupturas como fatores intrínsecos e paradigmáticos ao exercício pleno da democracia. Portanto, em notas conclusivas destacamos que não existe somente a necessidade de formalidade democrática como a conquista da participação institucionalizada através dos conselhos, no entanto é preciso rever a rotina desses espaços para que se consolide sua dinâmica despida da roupagem conservadora e do jogo de poder. Fazer jus a esse mecanismo é reconhecer que a sociedade civil lutou historicamente pelo direito de participação e que não há perspectiva de materializá-lo sem o compromisso e crítica social de tornar a participação democrática como uma realidade.

¹ Mestres em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Palavras-chaves: Participação. Conselhos. Democracia.

ABSTRACT

This article seeks to contribute to the debate about the ruptures and continuities related to democratic participation. The analysis addresses the context post-democratic transition, highlighting the management council of social welfare policy as an instrument of social participation and reflects on the limitations, challenges and possibilities for the development of social control. The study is guided in a draft review of the literature suggests that consideration of the challenges posed to the managers of the Social Assistance Policy Councils. In the present study, we believe that democratic expansion highlights the continuities and ruptures as intrinsic paradigmatic and the full exercise of democracy factors. So in concluding notes highlight that there is not only the need for democratic formality as the conquest of institutionalized participation through advice, however it is necessary to review the routine of these spaces for consolidating their naked dynamic of the conservative approach and the power play. Do justice to this mechanism is to recognize that civil society historically fought for the right to participate and there is no prospect of materializing it without the commitment and social criticism to make democratic participation as a reality.

Key words: Participation. Advice. Democracy.

Introdução

O presente artigo busca contribuir com o debate acerca das rupturas e continuidades referente à participação democrática. A análise aborda o contexto pós-transição democrática, destacando

o conselho gestor da política de assistência social como um dos instrumentos de participação social e reflete sobre os limites, desafios e possibilidades para o desenvolvimento do controle social.

Entendemos que não se pode refletir a ampliação democrática contemporânea desconectada da realidade histórica, política e social. Dessa forma, inicialmente trazemos uma discussão que destaca desde o regime do autoritarismo até o processo de redemocratização no país, destacando os desafios para transição e consolidação democrática no contexto brasileiro. Através desta perspectiva abordamos os retrocessos iniciados na década de 1960, destacando a ditadura militar, a instauração de uma posição autoritária, e repressão a toda forma de participação.

O processo de transição democrática e evidencia a participação popular vivenciado pela sociedade brasileira, foi fortemente marcado contra toda forma de participação e ampliação da democracia, em sendo assim, ainda nos dias atuais carrega os ranços e vícios que configuram o processo democrático e apresenta desafios a sua efetivação. Intentou-se dimensionar o cenário no qual nos encontramos imersos, atentos às características de um passado não tão distante.

Historicamente a materialização dos direitos ocorre através das políticas públicas que se inscrevem na agenda de intervenção do Estado, haja vista as necessidades e demandas da sociedade. Diante da valorização democrática substantiva nos anos 80 apresenta-se um novo direcionamento, à construção de uma gestão pública democrática orientada pela descentralização político-administrativa na efetivação das políticas e na participação da sociedade civil por meio dos instrumentos de participação.

Portanto, o estudo pauta-se num esboço de revisão de literatura que propõe considerações sobre os desafios postos aos Conselhos Gestores da Política de Assistência Social, considerando que ainda há muito a se discutir e refletir para concretizar de maneira efetiva o controle social. Entendemos que não há pers-

pectiva de materializá-lo sem o compromisso e crítica social de torná-lo realidade. No presente estudo, será realizada uma leitura destas questões, enfatizando considerações acerca do processo de ampliação democrática com evidencia as continuidades e rupturas como fatores intrínsecos e paradigmáticos ao exercício pleno da democracia.

Do Autoritarismo à Democracia: os desafios para a transição e a consolidação democrática

Discutir acerca dos desafios para a ampliação da participação democrática tema proposto para este debate é sem dúvida tocar na questão da memória de transição entre autoritarismo e democracia, entre rupturas e continuidades que permanecem nos interpellando de várias formas no debate contemporâneo.

De acordo com Morlino (1986), os processos de reconstrução da democracia caracterizam-se por três momentos distintos, a saber: *transição* que se apresenta concomitantemente com estruturas do regime anterior; *instauração*, que oferece implementações inovadoras de processos e instituições, e por fim *consolidação* quando são implantados os novos princípios e regras na institucionalização da esfera política.

Dentre estes, pretendemos destacar neste ensaio apenas ao conceito de transição, que assemelhar-se com liberalização, descompressão ou abertura. (SANTOS, 2011). Os americanos O'Donnell e Shmitter foram os primeiros autores² que analisaram

² *O legado intelectual que trata das transições foi certamente influenciado pelo período que decorreu entre as duas guerras mundiais com ascensão de regimes autoritários na Europa: Itália, Alemanha, Espanha e Portugal. "O retorno à democracia na Alemanha, na Itália e no Japão após a segunda grande guerra representou mais um marco nessas teorias." (CARDIA, 1999, p.10). O tema retomou o interesse com a redemocratização dos países do sul da Europa: Espanha, Portugal, e posteriormente Grécia e Turquia.*

este conceito e o caracterizaram “[...] como um intervalo de tempo de indefinições no qual são processadas certas reformas no regime político ou são redefinidas as regras que regulam as forças entre governantes e governados.” (MATHIAS, 1995, p. 18).

Sobre o tema é oportuno citar que as transições remetem um paradoxo fundamental e determinante: à conservação de práticas autoritárias. Ora, certamente: “Em tese as transições representam oportunidades para mudanças e para rupturas que permitam a emergência (ou retomada) de padrões de relacionamento e de controle, mais condizentes com a democracia.” (CARDIA, 1999, p. 10). De acordo com Huntington (1984), existem três tipos de transição: *substituição* – derrocada do regime autoritário; *transformação* – acordos do regime com iniciativas reformadoras; e *“transplacement”* – negociação entre regime e oposição.

Dada às devidas conceituações, não podemos refletir a ampliação democrática contemporânea de maneira estanque e desvinculada da realidade que a criou, portanto é importante observar que na América Latina não existiu transição imposta ou ruptura, pois embora as transições tenham sido iniciadas por agentes distintos, são claramente frutos de negociações entre as elites, nas palavras de Garretón (1991) “transições pela cúpula”. Portanto, não houve rompimento ou esgotamento completo com o regime autoritário, além disso, as transições não tiveram participação ativa das massas nas negociações.

No caso brasileiro, assim como em outros países latino-americanos, é evidente que não se pode falar de esgotamento ou ruptura com o regime autoritário, assim destacamos um recorte cronológico que apresenta um contexto geral acerca da transição democrática, enfatizando o período caracterizado pelo processo de distensão democrática introduzido no Governo Geisel (1974-1979), até o Governo João Batista Figueiredo (1979-1985).

É importante de antemão destacar, que em meio aos anos 1930 e 1960, as relações políticas e sociais do país caracterizavam-

se por um acordo entre população e governo, no qual Weffort (1980) denomina “Estado de Compromisso”, o autor ainda divide as três décadas em dois momentos distintos: autoritário institucional (1936-1945) e autoritário paternalista/carismático (1945-1964). De acordo com Parker (2009), a partir da ascensão de Vargas o país vivenciou um alargamento da base social do Estado, além dos diversos benefícios estendidos a uma parcela da população e o reconhecimento do trabalhador como ator importante no jogo político³.

Conforme Viana (2006), desde os anos 1930, o Brasil passou por um processo de democratização caracterizado pela mudança da sociedade tradicional para urbano industrial. Concomitante o país vivenciava um Estado Modernizador que sustentava oligarquia e burguesia emergente caracterizando-se por posturas autoritárias associadas à estrutura administrativa corporativa e um arcabouço político populista. (TEIXEIRA, 1986).

No início do processo de modernização do Brasil, na década de 30, pouca era ainda a conscientização das classes populares, formada em grande parte por populações recém chegadas do campo, homens rudes que nenhum direito tinham na sociedade rural de onde vinham. Era natural que se deixassem levar por líderes que lhes concedessem alguns direitos na relação com o empregador, com os quais jamais haviam sonhado na realidade semi-feudal do Brasil oligárquico (PARKER, 2009, p. 155).

Somente na década de 60 se observa uma abertura as organizações sociais no governo João Goulart (1961-1964). De acordo com Parker (2009), herdeiro do varguismo Jango tinha o apreço das classes populares⁴ e sem o apoio das elites econô-

3 “Os críticos do populismo brasileiro veem na política do período, não uma conquista social dos trabalhadores brasileiros, mas sim uma estratégia onde o governo assumia a condição de ‘pai benevolente’, concessor de privilégios.” (PARKER, 2009, p. 155).

4 Como ministro do Trabalho do segundo governo de Vargas, concedeu aumento

micas buscou apoio nos sindicatos.⁵ Pondo a lume o passado de Jango e sua ligação com os trabalhadores, os conservadores e a oposição temiam a esquerdização do Brasil. Assim, Jango:

[...] pagaria o preço por dar livre andamento ao jogo democrático, num país onde a história democrática ainda engatinhava. O ingresso das massas no cenário político nacional trazia às mentes dos setores conservadores o fantasma do totalitarismo soviético, da ditadura do proletariado, do socialismo cubano (PARKER, 2009, p. 164).

Neste contexto, em nome de princípios de manutenção da ordem social, respeito à hierarquia e controle do comunismo, os militares tomam o poder e instauram no país um período de arbítrio, para tanto, elaboram uma série de normas jurídicas que sustentam todas as medidas e posições autoritárias: instituem um ordenamento fundamentado em manifestações de força, decretaram os diversos atos institucionais, atos complementares e períodos de proibição da atividade legislativa, entre outros. Portanto esse período ditatorial foi marcado pelo cancelamento de direitos políticos e constitucionais, repressões a todas as formas de participação, perseguições,

de 100% ao salário mínimo. Com o seu consentimento, líderes sindicais, alguns do Partido Comunista, chegaram a postos na cúpula do sistema sindical e da previdência social. Como vice de Juscelino Kubitschek, Jango foi o interlocutor junto aos setores populares, ajudando na relativa estabilidade política do período. O PSD, de Juscelino, tinha como base as velhas oligarquias do interior. Sendo assim, a aliança com o PTB só daria certo se não fosse cogitado nenhum tipo de mudança nas relações agrárias. Nenhuma providência foi tomada neste sentido, mas o crescimento da inquietação rural fez surgir no nordeste, no meio da década de 50, as Ligas Camponesas. Elas ganharam notoriedade a partir da adesão de Francisco Julião, um deputado com grande poder de oratória. Pelo fato de serem sociedades civis, as Ligas não deviam obediência ao Ministério do Trabalho, mas, por outro lado, não tinham a seu favor as leis trabalhistas. O passado de Jango e suas ligações estreitas com os trabalhadores assustavam o empresariado brasileiro ligado ao capital internacional e as multinacionais, além de provocar fortes temores nos setores militares ligados à Escola Superior de Guerra, que, desde 1949, tornara-se um foco de oposição ao comunismo e ao trabalhismo varguista. (PARKER, 2009, p. 155).

5 Para um detalhamento dessa questão consultar Weffort (1980).

censura, prisões e exílios de todos aqueles que se opusessem ao regime.

Na década de 1970 vivencia-se um processo de distensão democrática introduzida no governo do General Ernesto Geisel (1974-1979) que inicia uma estabilização gradual de aparatos institucionais da representação da política e de participação da sociedade civil na esfera pública, nas palavras do próprio Geisel um processo lento, gradual e seguro. Conforme Santos (2011), no Brasil, a transição para o sistema democrático ganhou maior visibilidade pública a partir do ano de 1979 quando o processo de distensão se tornou mais abrangente com os movimentos sociais (greves, movimentos de bairro, contra a carestia), a promulgação da Lei da Anistia e o reordenamento da política representativa com o fim do sistema bipartidário, que perdurou durante todo o regime militar.

Deste modo, o processo de distensão democrática prossegue durante o Governo de João Batista Figueiredo (1979-1985), que ao assumir a presidência da República anuncia “abertura política”, no entanto, a década é marcada por avanços e recuos, pois enquanto o governo dedicar-se estratégias graduais das reformas políticas e concede a anistia e volta dos exilados ao país e os militares de linha dura promoviam ataques clandestinos (bombas, sequestros e atentados).

Nesta perspectiva, percebe-se que “o processo de redemocratização brasileira se estende do Governo de Geisel à eleição de Fernando Collor de Mello.” (FERREIRA, 2011, p. 08). No entanto, somente na década de 80 a sociedade brasileira experimenta a redemocratização que se destaca desde o governo de José Sarney (1985-1990), e segue alcançando amplas conquistas democráticas, sobretudo, a “Constituição Cidadã” de 1988 que estabelece o Estado Democrático de Direito através de uma democracia representativa e participativa, como veremos a seguir.

Pós-Transição: a Democratização da Gestão Pública e os Conselhos Gestores

Nas últimas décadas, sobretudo, a partir da década de 1980, apresenta-se, no cenário político brasileiro, um vigoroso processo de redemocratização da esfera pública e busca em concretização de um Estado democrático de direitos. A sociedade brasileira foi palco de um processo de revitalização da sociedade civil a partir da luta pela democratização do Estado, em meio às manifestações, a sociedade civil se engajou em um extenso movimento de participação política.

Esse período foi assinalado por um movimento de muitas conquistas democráticas, tem-se como marco dessas conquistas o novo arcabouço jurídico que confirma à ordem democrática expresso na versão final da Constituição promulgada em 1988.

Partindo do pressuposto que, os mecanismos de representação já não apresentavam suficiência para a garantia dos interesses dos cidadãos, surgem no contexto brasileiro novos instrumentos de participação popular como os conselhos gestores de políticas públicas e estes passam a atuar como mecanismos de democratização e de fortalecimento da sociedade civil, estabelecendo uma nova representação da cidadania com a participação da sociedade civil no processo de formulação e gestão das políticas públicas.

Refletir acerca dos conselhos gestores da assistência social no Brasil, considerando suas rupturas e continuidades elencando limites, desafios e possibilidades seria impraticável sem mencionar suas perspectivas históricas.

Sob esse prisma, não podemos afirmar que os conselhos possuem o caráter de “apostas” ou mecanismos inovadores na atualidade, sobretudo, porque possuem origens históricas. “Alguns pesquisadores afirmam que os conselhos são uma invenção tão antiga como a própria democracia participativa e datam suas origens desde os clãs visigodos” (GONH, 2006, p. 05).

Sobre o tema, Teixeira (2000), entende que a gênese dos conselhos está situada em três rumos heterogêneos. A princípio o autor aborda uma perspectiva que remete a um sistema alternativo de representação, constituído através de “movimentos insurrecionais”, em que determinadas vivências práticas, expressam essa perspectiva de conselho, a saber: a primeira fase da Revolução Francesa (1789), os Conselhos da Comuna de Paris (1871) os *Soviets* de Petrogrado (1905) e da Revolução Russa (1917).

Outra perspectiva ressaltada é o interesse de poder nos ambientes de trabalho, promulgados por meio de assembleias operárias e/ou aparelhos representativos através de agentes atuantes nas seções das fábricas. Portanto: “Dessa vertente decorre a denominação ‘conselhos operários’, ampliada posteriormente para ‘conselhos de fábrica’ e ‘conselhos populares’ conforme outras circunstâncias históricas e mudança de papel e de base de classe” (TEIXEIRA, 2000, p. 100).

No último ponto de vista, os conselhos aparecem nos países onde o capitalismo encontra-se avançado, a fim de manter relações para findar tratados ou convênios demandados por trabalhadores, usuários e outros grupos de interesse, além disso, visava mitigar conflitos distributivos. Essa perspectiva ainda menciona alianças de pressão referentes ao consumo e o uso de bens coletivos.

Distintamente,

A proposta dos Conselhos no Brasil surge nos marcos da luta contra a ditadura e pela democratização do Estado e da sociedade dos anos 80. Desemboca na Constituinte com força suficiente para fazer com que a Constituição incorpore mecanismos democratizadores e descentralizadores nas políticas sociais (RAICHELIS, 2000, p. 41).

Portanto, na particularidade brasileira verificamos um rompimento com o modelo conservador e ditatorial e transição para um modelo de democratização. As raízes dos conselhos estão fincadas em experiências de características informais amparadas pelos movimentos sociais, na figura de

“conselho popular” ou como estratégias de luta operária nas fábricas (TEXEIRA, 2000).

Trilhando nessa linha de pensamento se faz necessário ressaltar que não existem apenas conselhos gestores de políticas públicas, observam-se os conselhos gestores de programas governamentais e conselhos temáticos.

Há uma diversidade de Conselhos em vários níveis de governo. A própria denominação é confusa; são chamados de Conselhos Setoriais, Conselhos de Gestão, Conselhos de Políticas Públicas. As denominações legais geralmente referem-se ao nível de governo – municipal, estadual, nacional, seguido de atividades ou do programa a que se refere [...] (TEIXEIRA, 2000, p. 103).

Independente da denominação os conselhos em geral se colocam no centro das discussões teóricas e políticas atuais. No entanto, nas palavras de Fernandes (2004, p. 50):

Apesar da importância que conferimos a todos os conselhos de políticas públicas, inegavelmente o da assistência social encontrou maior resistência na sua consolidação e acreditamos que tal fato deve-se ao histórico da assistência social que perfilou por muitas décadas com diversas adjetivações: óbolos, caridade, filantropia, benesses, etc.

Sobretudo, porque a assistência social no Brasil carrega as marcas da formação sócio-histórica do país, fincada em ações caritativas, filantrópicas, patrimonialistas, heteronômicas e fisiologistas. Deste modo, verifica-se que a implementação da assistência social como prática de direito é complexa, pois a sua efetivação está relacionada às contradições que permeiam o desenvolvimento do país.

Através do vigoroso processo de redemocratização no país a partir da década de 1980, por meio da Constituição Federal de 1988, a assistência social é legitimada como política pública, e, por conseguinte, passa a fazer parte da Seguridade Social como dever do Estado e direito do cidadão (Art. 203 e 204). A assistência social pas-

sa a integrar o tripé da seguridade social, juntamente com a saúde e a previdência social, e a legislação prevê uma articulação entre essas três políticas para formar um sistema universalizado de proteção social no Brasil. No entanto, somente em 1993 foi advertido seus princípios e diretrizes na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

[...] passa então a dar as diretrizes centrais desta política pública, dentre elas os processos de descentralização político-administrativa e municipalização, a primazia da responsabilidade do Estado na condução desta política e a participação popular na formulação e controle das ações em todos os níveis, através de organizações representativas (FERNADES, 2004, p. 51).

O novo ordenamento jurídico estabeleceu uma concepção de controle social, enquanto instrumento de efetivação e participação popular no processo de gestão político-administrativa, financeira e técnico-operativo paralelo com o caráter democrático e descentralizado.

Para tanto, o controle social é exercido a fim de garantir os direitos fundamentais bem como os princípios democráticos balizados nos preceitos constitucionais. Além disso, consagrou uma série de instrumentos que preconizam a participação da sociedade civil nos processos decisórios.

Conselhos Gestores da Assistência Social: rupturas e continuidades

Objeto desse ensaio os Conselhos Gestores da Assistência Social,

[...] são espaços de cogestão entre Estado e sociedade que vêm se contrapor a uma tradição autoritária e excludente que caracteriza os espaços de discussão política no Brasil onde muitas vezes prevalecem barganhas políticas, interesses privados e relações clientelistas.

São formas inovadoras de gestão pública que permitem o exercício de uma cidadania ativa, incorporando as formas vivas de uma comunidade à gestão de seus problemas e à implementação de políticas públicas que possam solucioná-lo (CARVALHO; TEIXEIRA, 2006, p. 08).

Por esse viés Bidarra (2005) afirma que, as novidades da política de assistência social incidem das experiências dos conselhos gestores, tendo em vista que estes apresentam defesa dos interesses da população menos favorecida enfatizando as desigualdades sociais vigentes em nosso país. Deste modo, atualmente a edificação da política de assistência social é construída pelos conselhos gestores, fruto de lutas políticas que se travam internamente e/ou com os órgãos da administração pública. Entretanto, além de apresentar os avanços registrados no processo de democratização formal da gestão pública, convém destacar e analisar as contradições e incoerências que permeiam a efetividade, eficiência e eficácia dos conselhos gestores de políticas públicas, especialmente os da assistência social.

No bojo desse processo, discutimos rupturas e continuidades nas perspectivas de desafios, limites e possibilidades. Entendemos os desafios e limites como ranços e vícios que permeiam o processo democrático ainda nos dias atuais e as possibilidades como rupturas com posições autoritárias.

Inicialmente, elencaremos algumas questões alusivas aos principais desafios desse canal de participação que ainda hoje remetem aos ranços e continuidades de um modelo conservador-burocrático.

Destacamos a temática da pluralidade e heterogeneidade na composição dos Conselhos. Quando a paridade dos Conselhos foi pensada e discutida, estava por trás a criação de um espaço “plural” onde diversas representações e interesses poderiam se fazer presentes para discutir, propor diretrizes e avaliar as políticas sociais (CRUZ, 2000).

No entanto, muitos conselhos não adotam a composição designada por lei, um episódio comum é o preenchimento de vagas reservadas a representação da sociedade civil que são ocupa-

das com frequência por prestadores de serviços, vinculados ao poder público. Portanto, não basta à formalidade democrática com os conselhos, se não for estimulada uma cultura de participação. Além disso, os conselhos são heterogêneos, e na perspectiva de coletividade são muitos os sujeitos políticos que participam desse cenário, de tal modo que nem sempre possuem um pensamento homogêneo, posto que, devem negociar formas de favorecimento pra todas as partes, de acordo com Teixeira (2000), tomando por base esse caráter heterogêneo podemos designar os Conselhos como “instituições híbridas”. Para Avritzer (2006, p. 39),

Podemos definir os conselhos como instituições híbridas nas quais há participação de atores do Executivo e de atores da sociedade civil relacionados com a área temática na qual o conselho atua. O formato institucional dos conselhos, em todas as áreas mencionadas, é definido por legislação local, ainda que os parâmetros para a elaboração dessa legislação sejam dados pela legislação federal. Todos esses conselhos adotam a paridade como princípio, ainda que a forma específica da paridade varie de área temática para área temática.

Ainda merecem destaque a dificuldade de implementação e participação nos Conselhos dos municípios de pequeno porte, pois a maior participação popular segundo os pesquisadores é encontrada nos grandes municípios, assim, devem-se calcar formas de instigar a população dos pequenos municípios a participarem efetivamente dos processos decisórios das políticas públicas. Apesar dos inúmeros canais de participação que a sociedade brasileira dispõe atualmente, ainda observa-se a ínfima participação, mas para um país com a tradição autoritária fica difícil imaginar a implantação de uma cultura de participação em curto prazo.

Outro aspecto proeminente a discussão trata-se da criação de conselhos simplesmente para o cumprimento legal com escopo de recebimento de recursos, sem necessariamente estar aliado à participação. Por este viés, observa-se que:

[...] a eficácia dos conselhos é fruto da sua gênese, da sua origem. Geralmente os Conselhos que são criados apenas para atender a uma legislação superior ou para ter acesso a recursos financeiros permanecem num grau de institucionalização baixo e não alcançam resultados concretos, enquanto os conselhos que nascem de um verdadeiro anseio da sociedade são os que tendem a ter maior sucesso e participação nas políticas públicas no nível municipal (NORONHA, 2000, p. 86).

Desse modo, adverte-se que a eficácia dos conselhos está ainda intrinsecamente ligada a cultura de participação da população, e se tratando de casos de concepção de conselhos meramente com intuito de efetivação legal e finalidade de ascensão de recursos e verbas advindos dos cofres da União, deve-se fomentar a sociedade para estimular a participação nesse mecanismo democrático. Outro aspecto relevante refere-se à publicização das informações, ou seja, o retorno do debate, a reciprocidade entre o conselho e a sociedade, em suma a manutenção do vínculo.

Conforme Bonfim (2000), mais um desafio que se coloca na atualidade é a defesa por políticas permanentes, já que a maioria das políticas construídas pelas lutas dos conselhos possuem caráter efêmero e não transcorrem até as próximas gestões, ou seja, caracterizam-se como políticas de governo. Logo, as mobilizações e lutas de anos são esvaziadas e desconstruídas ao passo que varia a gestão.

Outro enorme desafio “[...] é investir fortemente na capacitação em orçamento público, pois acreditamos que não é possível implementar políticas públicas sem discutir o aspecto orçamentário [...]” (PRANKE, 2000, p. 53). Essa questão remete a outros desafios, pois além do orçamento das políticas deve-se refletir acerca de orçamento para o próprio conselho a fim de que tenha recursos para sua infraestrutura; verba para a capacitação de seus conselheiros e para funções administrativas, enfim, autonomia em relação ao órgão gestor.

Nesse embate poderíamos ainda destacar a formação dos conselheiros, que apontem para uma visão macro e crítica na

avaliação dos resultados da política, uma capacitação que seja centrada na intersectorialidade das políticas sociais, estimulando o desenvolvimento de ações conjuntas destinadas a proteção da população, bem como a articulação de saberes e experiências no planejamento, na realização e avaliação das ações. Assim, a capacitação não deve circunscrever unicamente aos conselheiros, ao contrário, necessita perpassar esse segmento e alcançar todos os interessados e envolvidos nesse processo, ou seja, o contador, o gestor, os técnicos e a própria sociedade civil, a fim de que assumam o seu devido lugar nos espaços dos conselhos.

Ao refletimos acerca dos limites do controle social nos conselhos gestores é importante delimitar o papel dos conselhos e dos outros canais de participação. “É preciso que existam espaços autônomos para fortalecer esta participação e, para isso, os fóruns são fundamentais.” (PAZ, 2000, p. 62). “Em alguns setores como na Assistência social, houve até um certo equívoco[...]” (RAICHELIS, 2000, p. 43), pois ao passo que os conselhos foram sendo criados tiraram a capacidade de funcionamento de outros canais de participação como, por exemplo, os fóruns, que foram desativados.

Indubitavelmente, não estamos questionando a importância dos conselhos nem relegando a sua luta, ainda que, observe-se a recalcitrância de outros instrumentos de participação popular mais extensa como os fóruns, plenárias, reuniões descentralizadas, etc., que foram inclusive ambientes de luta pela aprovação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

De acordo com Raichelis (2000), os fóruns distinguiram-se como espaços de implementação dos conselhos assim observa-se que na área da Assistência Social houve algumas interpretações dúbias e equívocos, que, por conseguinte, suscita uma perda política enorme na medida em que remetem a inatividade desses canais de participação social mais vastos. Para Paz (2000, p. 59), “[...] o conselho não pode substituir a articulação e a organização da sociedade civil. Se isso está acontecendo, alguma coisa está errada.”

É oportuno citar que “[...] não podemos considerar os conselhos como o único espaço de participação da sociedade civil, ou como uma forma modelar de participação, como tem sido afirmado em alguns casos” (RAICHELIS, 2000, p. 44). Deste modo é imprescindível deixar bem claro,

[...] o Conselho como espaço de interlocução política e de negociação. O conselho não é um espaço de luta dos movimentos, de mobilização. Ele é um espaço de disputa de projetos, um espaço mais limitado de negociação e interlocução com outros setores da sociedade civil e com o governo (PAZ, 2000, p. 58).

Bonfim (2000, p. 65) afirma contundentemente que: “Os Conselhos não são um fim em si mesmos, eles são um instrumento de participação e conquista na definição de políticas públicas.” Para Bava (2000) o conselho é somente um instrumento, portanto ele não é virtuoso em si próprio.

Nesta perspectiva adverte-se a necessidade de participação popular nos bastidores dos representantes, com desígnio de suporte político, pois o Conselho só adquire virtude se atuar como um espaço de poder e deliberação da sociedade civil.

Além disso, a participação da sociedade não pode circunscrever somente ao espaço dos conselhos. “A sociedade civil precisa recuperar seus canais autônomos de participação para exercer o controle social. Inclusive sobre os Conselhos.” (RAICHELIS, 2000, p. 44), pois até mesmo eles necessitam submeter-se ao controle social que é a diretriz suprema na soberania popular que denominamos democracia.

Tais elucubrações nos induzem a pensar que “as políticas sociais dependem de mobilização. Se o conselho gestor estiver fragilizado, é responsabilidade da sociedade civil se manifestar.” (BAVA, 2000, p. 69). O espaço de representação não deve ser isolado, ao contrário, deve manter uma relação de conexão com a organização da sociedade, com a finalidade de fortalecer sua pró-

pria atuação, tendo em vista que o conselho é um instrumento privilegiado de participação popular e deve atuar com processos de construção política de sujeitos ativos e participativos.

Por este viés, torna-se salutar a discussão acerca do conselho como espaço de participação ou apenas representação? A fim de dar resposta a esse questionamento alude-se novamente a necessidade de harmonia entre o conselho e a sociedade, com o intuito de retorno do debate através da publicização das informações, pois quando o vínculo não é mantido os conselhos passam a ter um caráter meramente representativo.

“A conjuntura socioeconômica e política é adversa aos processos de democratização e de justiça e a um sistema de proteção social na perspectiva da universalidade” (MARTINS, 2000, p. 89). Portanto, não podemos cair em equívoco e permanecermos “[...] frustrados com o desempenho dos Conselhos porque atribuímos a eles uma perspectiva extremamente idealista, a de que são o grande instrumento da democratização” (TEIXEIRA, 2000, p. 95). Devemos ser conscientes de seus limites haja vista o infortúnio do neoliberalismo que remete a desresponsabilização do Estado na área social e asseguramos que isso não será solucionado apenas com a atuação dos Conselhos, para tanto demanda a urgente mobilização da sociedade civil.

Desse modo a viabilização de instrumentos democráticos que não possuem efetividade de participação da sociedade civil e não visam políticas públicas justas nem um sistema de verdadeira proteção social se contrapõe a lógica da universalidade, onde todos os cidadãos gozariam das mesmas oportunidades e direitos.

Dessa forma, essas pretensões só apresentam pressupostos plausíveis quando nos referimos a uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e igualitária. Logo, devemos refletir e definir os nossos objetivos. Que políticas sociais queremos? Que tipo de participação almejamos? Quais foram às conquistas políticas e os avanços democráticos dessa última década? Contribuímos para isso? O

controle social deve ser efetivado apenas com os conselhos? Será que realmente os conselhos possuem eficácia para este fim?

Essas indagações são pertinentes e oportunas, além disso, acaloram uma reflexão necessária, pois quando nos referimos aos limites que do controle social nos Conselhos Gestores, necessitamos avaliar até onde pretendemos chegar para sabermos até onde poderemos ir. Pois, como se sabe:

O Estado não se auto-reforma. Nós não podemos esperar do Estado que ele resolva abrir mão de uma parcela de seu poder. Não existe referência na história universal de que isto tenha acontecido. O Estado só se modifica por pressão da sociedade (BAVA, 2000, p. 68).

A citação acima, embora seja na visão de muitos um enorme desafio, compreende uma grande possibilidade que evoca determinação, luta e mobilização da sociedade civil, sobretudo porque o Estado não se reforma por si só, assim defendemos que podemos reformá-lo.

Considerando os avanços que já foram obtidos a partir de uma ruptura com práticas conservadoras destacamos a conquista da LOAS “[...] a Assistência Social está incluída na política de Seguridade Social e um sistema de gestão descentralizado está sendo montado. São avanços consideráveis se pensarmos que essa trajetória é curta” (PAZ, 2000, p. 60).

Antecedentes a esses destacamos como marco de transformação a Constituição promulgada em 1988, visto que a Assistência Social em nosso país carrega o legado de um processo sócio-histórico marcado pela filantropia, caridade e solidariedade. É somente a partir da Constituição Federal de 1988 – fruto de mobilizações sociais – que o controle social finalmente entra em cena com um panorama de participação popular efetivado na LOAS (artigo 5º, inciso II), assim o novo ordenamento jurídico abriu caminho para a participação democrática, preconizando a participação de diversos segmentos da sociedade nos processos decisórios e no

controle social, legitimando o exercício da democracia. Destarte, fica nítido que, os progressos ressaltados são fruto de discussões e diversas mobilizações e lutas da sociedade civil.

Apesar dos avanços “[...] a cultura política que prevalece no setor público é ainda clientelista, patrimonialista e autoritária” (TEIXEIRA, 2000, p. 113). Após refletir a perspectiva de continuidade de paradigmas que obstaculizam o controle social, a possibilidade que se apresenta é a tentativa de modificação dessa cultura através da mobilização social. Portanto, dentre o arcabouço de possibilidades que temos, enfatizamos a necessidade de fazer jus às conquistas de outrora, já que são produto de anos de mobilizações, batalhas e lutas sociais.

Considerações Finais

A contemporaneidade brasileira reflete a vigência de um sistema democrático de direito. A história (democracia populista, o regime militar, o modo de transição e os constrangimentos à estabilização da democracia) os limites (as práticas antidemocráticas, os constantes revezes autoritários e os regimes opressivos) e as possibilidades (ruptura com o passado, a mais precisa e abrangente Constituição Federal/ 88 de toda a história política do país, um Estado Democrático de Direito, abertura e participação democrática). Mas, o passado ainda vem ao presente. Decorrido anos após a transição política, mudanças na sociedade brasileira consolidaram a participação democrática, no entanto existe uma mistura de componentes autoritários e democráticos cultivando um paradoxo, principalmente porque algumas mudanças, ainda revelam-se parcialmente consolidadas.

O Brasil executa atualmente um regime institucionalmente democrático, no entanto, apesar dos avanços não se logrou uma efetiva cultura de participação, especialmente pelos ranços e re-

síduos autoritários. A construção de uma cultura de participação é talvez o maior desafio para a consolidação de uma efetiva transformação democrática, sobretudo porque uma cultura participativa não se estabelece automaticamente com a transição, deste modo são indispensáveis medidas e políticas públicas que avigorem e fortaleçam a cultura de participação política. O presente incansavelmente afirma: a sociedade civil necessita urgentemente retomar o seu protagonismo desenvolvendo consciência, participação crítica e ativa, na defesa dos interesses coletivos, para a manutenção do regime democrático - participativo.

Neste sentido à sociedade civil cabe fiscalizar e exercer o controle social através dos instrumentos que foram conquistados outrora. Todavia, necessita recuperar seus canais autônomos de participação para exercer de fato o controle social. Torna-se imprescindível o rompimento da perspectiva exacerbadamente idealista em relação aos conselhos, posto que não são um fim em si mesmos, mas tratam-se de instrumentos de participação e conquista na definição de políticas públicas. Portanto, devemos compreender os conselhos gestores como meio e não como fim para alcançar as políticas sociais, outrossim, ser conscientes de seus limites e finalmente compreender que as políticas sociais dependeram e ainda dependem de mobilização. A participação é condição de legitimação e consolidação de uma efetiva transformação democrática.

Na conjuntura atual, apresentam-se muitos desafios relacionados desde a origem dos conselhos até seus resultados. Poderíamos refletir sobre a reversão da influente cultura política assistencialista, a edificação de instrumentos político-administrativos que, por seu turno corroborem com a política de assistência social (política de incumbência estatal), o estímulo da cultura de participação da população, a publicização das informações, a necessidade de reciprocidade entre o conselho e a sociedade civil, a capacitação de todos os atores envolvidos nos espaços dos conselhos e a dificuldade de uma prática pautada na intersetorialidade das políticas sociais.

Portanto, no bojo desse processo, fica perceptível que não compreende somente a necessidade de formalidade democrática como a conquista da participação institucionalizada através dos conselhos, no entanto é preciso rever a rotina desses espaços para que se consolide sua dinâmica despida da roupagem conservadora e do jogo de poder. Fazer jus a esse mecanismo é reconhecer que a sociedade civil lutou historicamente pelo direito de participação e muitas vezes olvidam deixando lacunas que impedem o avanço para outros patamares.

Destarte, alertamos para um comprometimento com os canais de participação e a disseminação dos valores democráticos que transcendam as políticas públicas. Como reflete Santos (2009, p. 27): “O horizonte continua sendo a democracia e o socialismo, mas um socialismo novo; e seu novo nome é ‘democracia sem fim’.”

Referências

AVRITZER, Leonardo. Reforma Política e Participação no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Orgs.). **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

BAVA, Silvio Caccia. Os Conselhos como instrumentos da sociedade civil. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Pólis, 2000.

BERMEO, N. Democracy and the Lessons of Dictatorship. **Comparative Politics**, v. 24, n. 3, abril 1992.

BIDARRA, Zelimar Soares. **Conselhos Gestores de Políticas Públicas e a construção de processo democrático-participativos**. 2º Seminário de Nacional Estado e Políticas Sociais no Brasil. Unioeste, Campus Cascavel, 2005.

BONFIM, Raimundo. A atuação dos movimentos sociais na implantação e consolidação de políticas públicas. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Polis, 2000.

CARDIA, Nancy. Transições políticas: continuidades e rupturas, autoritarismo e democracia – os desafios para a consolidação democrática. In: PINHEIRO, Sérgio Paulo. **Continuidade autoritária e construção da democracia**. Núcleo de estudos e violência, Fundação de amparo à pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, 1999.

CRUZ, Maria do Carmo Meirelles. Desafios para o funcionamento eficaz dos conselhos. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Polis, 2000.

FERNANDES, Odete. **O Surgimento dos Conselhos Gestores da Assistência Social no Brasil**: lócus para o fortalecimento dessa Política pública. Ponta Grossa: UEPG Humanit, 2004.

GARRETÓN, M. A. La democracia entre dos épocas: America Latina. **Revista Paraguaya de Sociologia**, n. 28, v. 80, p. 23-38, 1991.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e Gestão Pública**. Ciências Sociais Unisinos, 2006. Disponível em: <28/07/10http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/Publicacoes/ciencias_sociais_v42n1/maria_gohn.pdf>. Acesso em: 28 set. 12.

HUNTINGTON, S. P. Will more countries become democratic? **Political Science Quarterly**, n. 99, v. 2, p. 193-218, 1984.

MARTINS, Valdete de Barros. Análise dos conselhos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos de Assistência Social. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Con-**

selhos Gestores de Políticas Públicas. São Paulo: Polis, 2000. MATHIAS, Suzeley. **Distensão no Brasil**: o projeto militar. Campinas: Papyrus, 1995.

MOREIRA, Maria Regina de Ávila. Os Desafios ao Processo de Implementação do Sistema Único da Assistência Social. **Revista Ciências Humanas**, UNITAU, n. 2, v. 1, 2008. Disponível em: <http://www.unitau.br/revistahumanas>. Acesso em: 10 ago. 2012.

MORLINO, L. Consolidación democrática, definición, modelos, hipótesis. **Revista Espanhola de Investigaciones Sociológicas**, 1986.

NORONHA, Rudolf de. Avaliação comparativa dos conselhos Municipais. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Polis, 2000.

PARKER, Marcelo. Jango: O Populismo em Crise e o Discurso de 13 de Março. **Revista Historiador**, n. 02, ano 02, dez. 2009. Disponível em: <http://www.historialivre.com/revistahistoriador>. Acesso em: 10 ago. 2012.

PAZ, Rosangela. A representação da sociedade civil nos conselhos de Assistência Social. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Polis, 2000.

PRANKE, Charles. Crianças e adolescentes: novos sujeitos de Direitos. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Polis, 2000.

RAICHELIS, Raquel. **Esfera Pública e Conselhos de Assistência Social**: caminhos para a construção democrática. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Andréa Cristiana. A transição do regime militar para a democracia: o Partido Comunista do Brasil (PC do B) entre enla-ces e jogos da política. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 2011, São Paulo, **Anais...** Fortaleza, jul. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Contra-ofensiva neoliberal**, 27 jul. 2009.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. Conselhos de Políticas Públicas: efetiva-mente uma nova institucionalidade participativa? In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. (Orgs.). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Polis, 200.

TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. Cidadania, Direitos Sociais e Estado. In: **8ª CONFERENCIA NACIONAL DE SAÚDE**, mar. 1986.

VIANA, Luiz W. **Esquerda brasileira e tradição republicana**. Es-tudos de conjuntura sobre a era FHC-LULA. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

WEFFORT, F. **O populismo na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.